



FÓRUM DE PERÍCIAS



INDEXADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA PERICIAL



21 DE JUNHO



18H

PALESTRANTE



Pedro Afonso Gomes

Economista, Perito em Economia e Finanças nos âmbitos Judicial, Extrajudicial e Arbitral. Consultor especializado em Recuperação e Reestruturação de Empresas. Presidente do Corecon-SP.

MODERADOR



José Marcos de Campos

Realiza perícias econômico-financeiras judiciais e extrajudiciais na esfera cível desde 1996. É Coordenador do Fórum de Perícias do Corecon-SP e Vice-presidente técnico do Sindecon-SP.



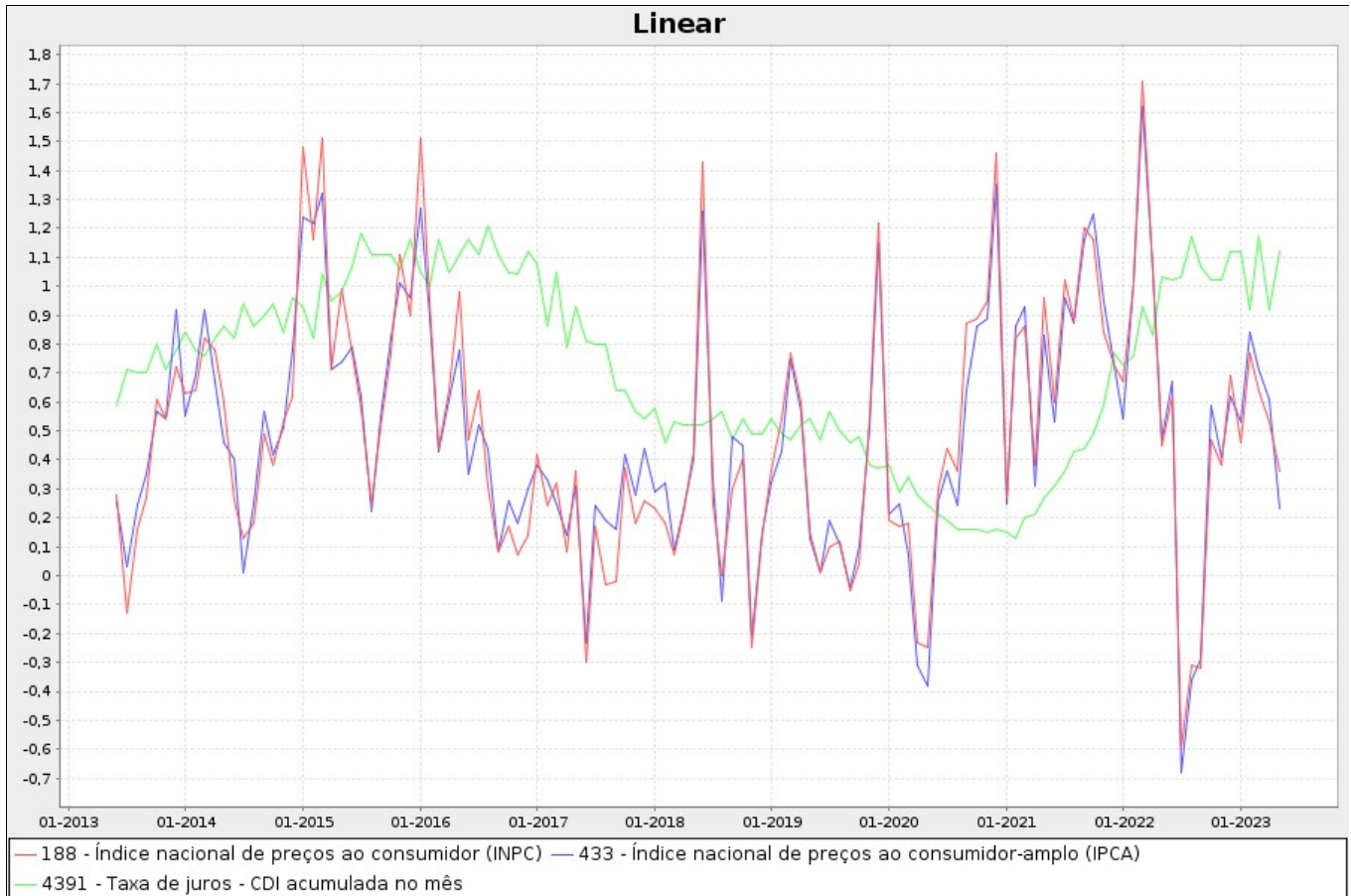
[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

[Início](#) -> Consultar séries -> Visualizar gráfico de Valores

[SGSFW2303]

⚠ Séries atualizadas conforme a **nova metodologia do IBGE** para apuração do PIB, divulgada em março de 2007.

Visualizar gráfico de Valores



Séries localizadas						
Cód.	Nome completo	Unid.	Per.	Início	Últ. valor	Eixo Y
188	Índice nacional de preços ao consumidor (INPC)	Var. % mensal	M	30/04/1979	mai/2023	Primário ▾
433	Índice nacional de preços ao consumidor-amplo (IPCA)	Var. % mensal	M	02/01/1980	mai/2023	Primário ▾
4391	Taxa de juros - CDI acumulada no mês	% a.m.	M	31/07/1986	jun/2023	Primário ▾

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Parâmetros para a consulta

* Período a

Função * Arquivo para download

Atualizar gráfico

Visualizar valores do gráfico

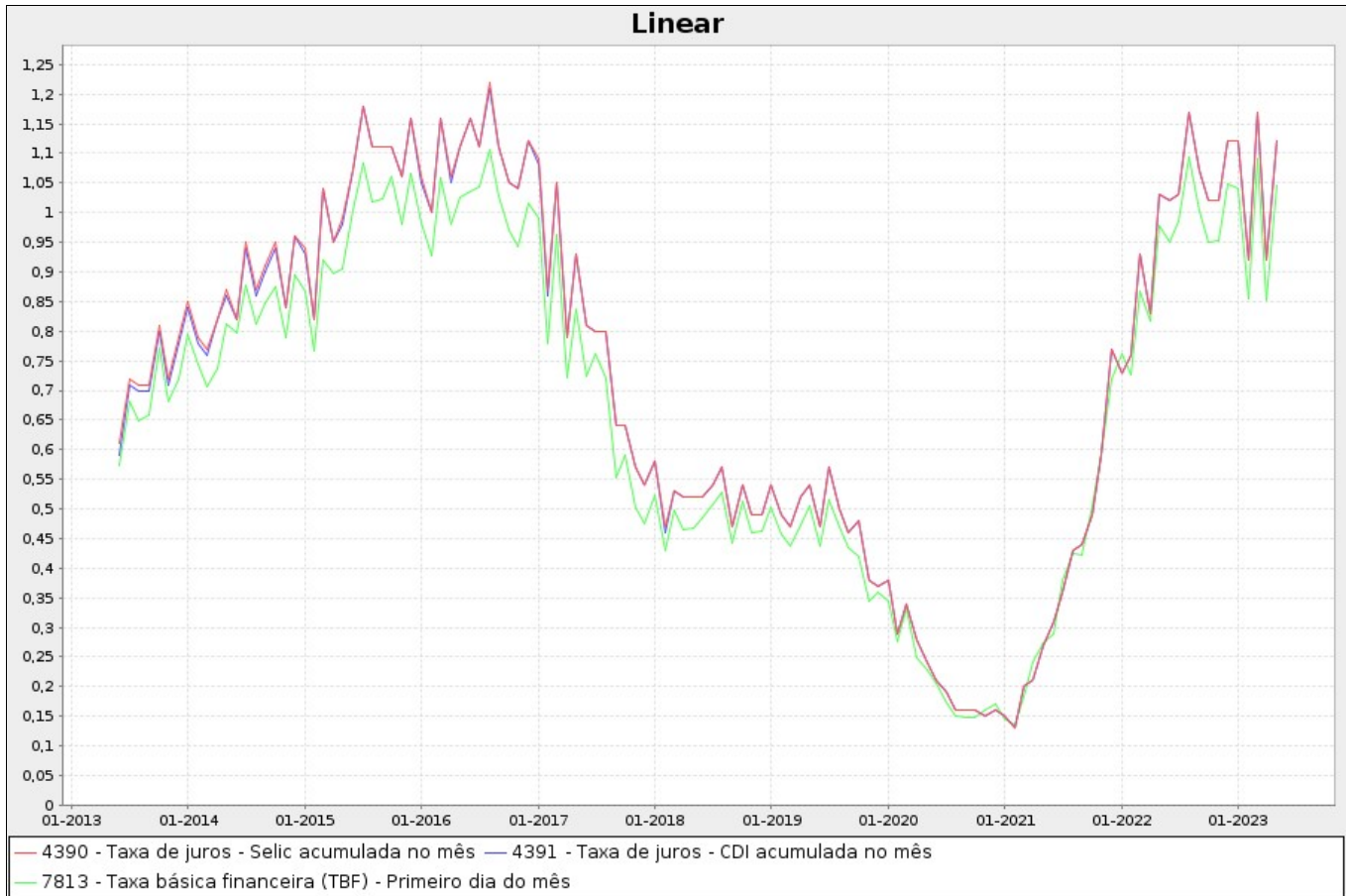
[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

[Início](#) -> Consultar séries -> Visualizar gráfico de Valores

[SGSFW2303]

⚠ Séries atualizadas conforme a **nova metodologia do IBGE** para apuração do PIB, divulgada em março de 2007.

Visualizar gráfico de Valores



Séries localizadas

Cód.	Nome completo	Unid.	Per.	Início	Últ. valor	Eixo Y
4390	Taxa de juros - Selic acumulada no mês	% a.m.	M	31/07/1986	jun/2023	Primário ▾
4391	Taxa de juros - CDI acumulada no mês	% a.m.	M	31/07/1986	jun/2023	Primário ▾
7813	Taxa básica financeira (TBF) - Primeiro dia do mês	% a.m.	M	31/07/1995	jun/2023	Primário ▾

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Parâmetros para a consulta

* Período a

Função

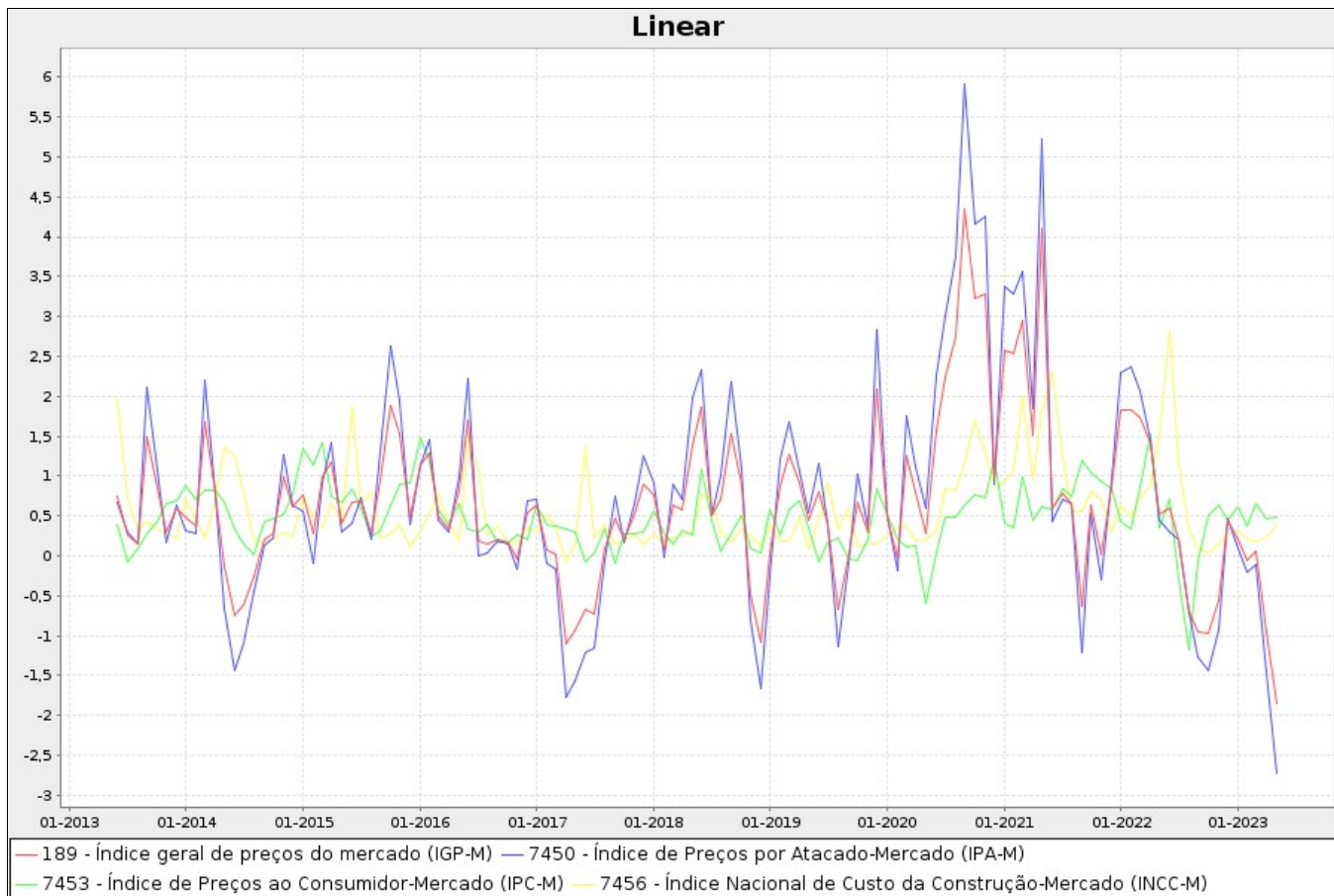
* Arquivo para download

Atualizar gráfico

Visualizar valores do gráfico

⚠ Séries atualizadas conforme a **nova metodologia do IBGE** para apuração do PIB, divulgada em março de 2007.

Visualizar gráfico de Valores



Séries localizadas							
Cód.	Nome completo	Unid.	Per.	Início	Últ. valor	Eixo Y	
189	Índice geral de preços do mercado (IGP-M)	Var. % mensal	M	30/06/1989	mai/2023	Primário ▾	
7450	Índice de Preços por Atacado-Mercado (IPA-M)	Var. % mensal	M	30/09/1994	mai/2023	Primário ▾	
7453	Índice de Preços ao Consumidor-Mercado (IPC-M)	Var. % mensal	M	30/09/1994	mai/2023	Primário ▾	
7456	Índice Nacional de Custo da Construção-Mercado (INCC-M)	Var. % mensal	M	30/09/1994	mai/2023	Primário ▾	

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Parâmetros para a consulta

* Período a

Função * Arquivo para download

Atualizar gráfico

Visualizar valores do gráfico

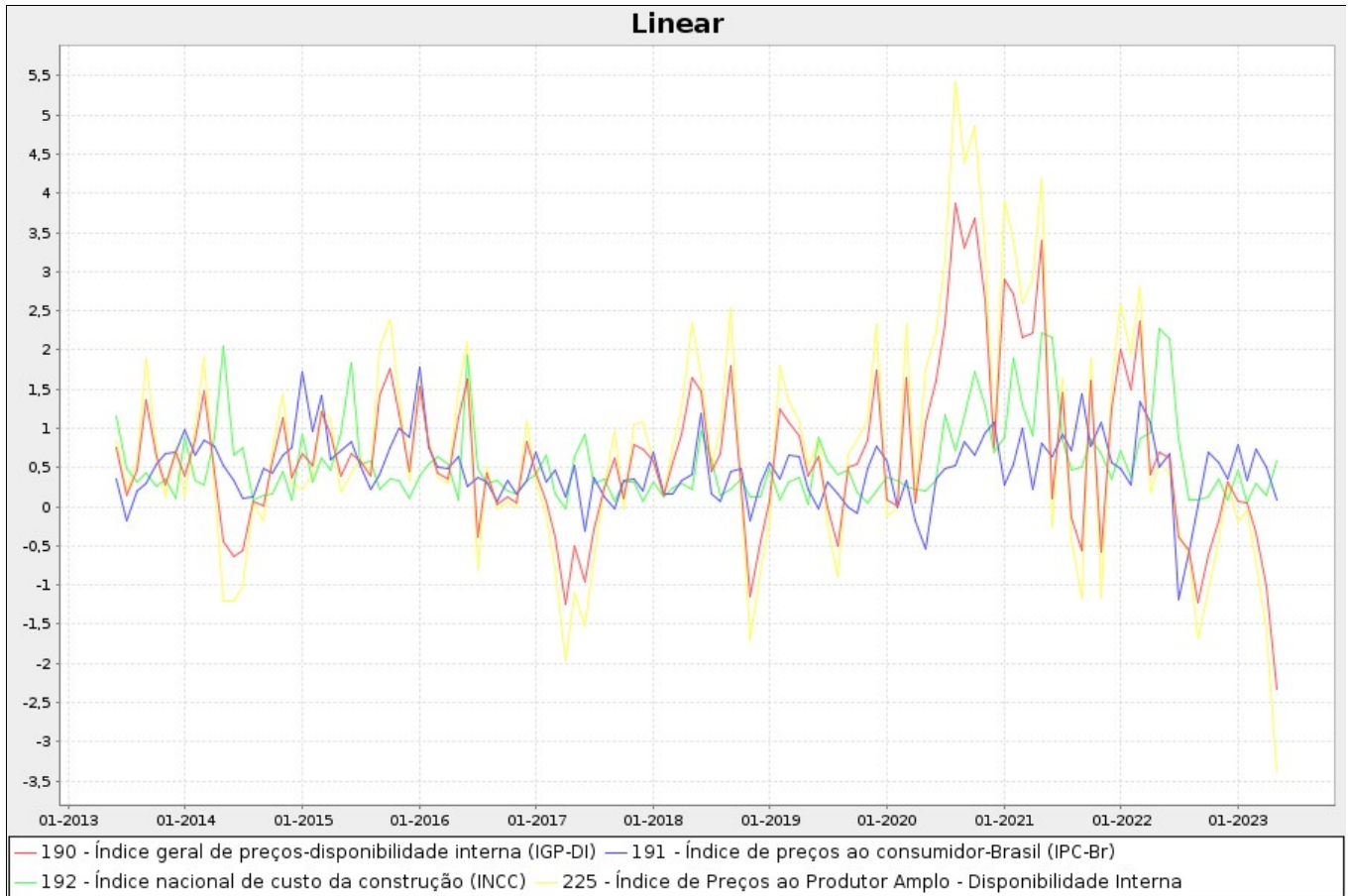
[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

[Início](#) -> Consultar séries -> Visualizar gráfico de Valores

[SGSFW2303]

⚠ Séries atualizadas conforme a **nova metodologia do IBGE** para apuração do PIB, divulgada em março de 2007.

Visualizar gráfico de Valores



Séries localizadas							
Cód.	Nome completo	Unid.	Per.	Início	Últ. valor	Eixo Y	
190	Índice geral de preços-disponibilidade interna (IGP-DI)	Var. % mensal	M	29/02/1944	mai/2023	Primário	▼
191	Índice de preços ao consumidor-Brasil (IPC-Br)	Var. % mensal	M	31/01/1990	mai/2023	Primário	▼
192	Índice nacional de custo da construção (INCC)	Var. % mensal	M	29/02/1944	mai/2023	Primário	▼
225	Índice de Preços ao Produtor Amplo - Disponibilidade Interna	Var. % mensal	M	29/02/1944	mai/2023	Primário	▼

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Parâmetros para a consulta

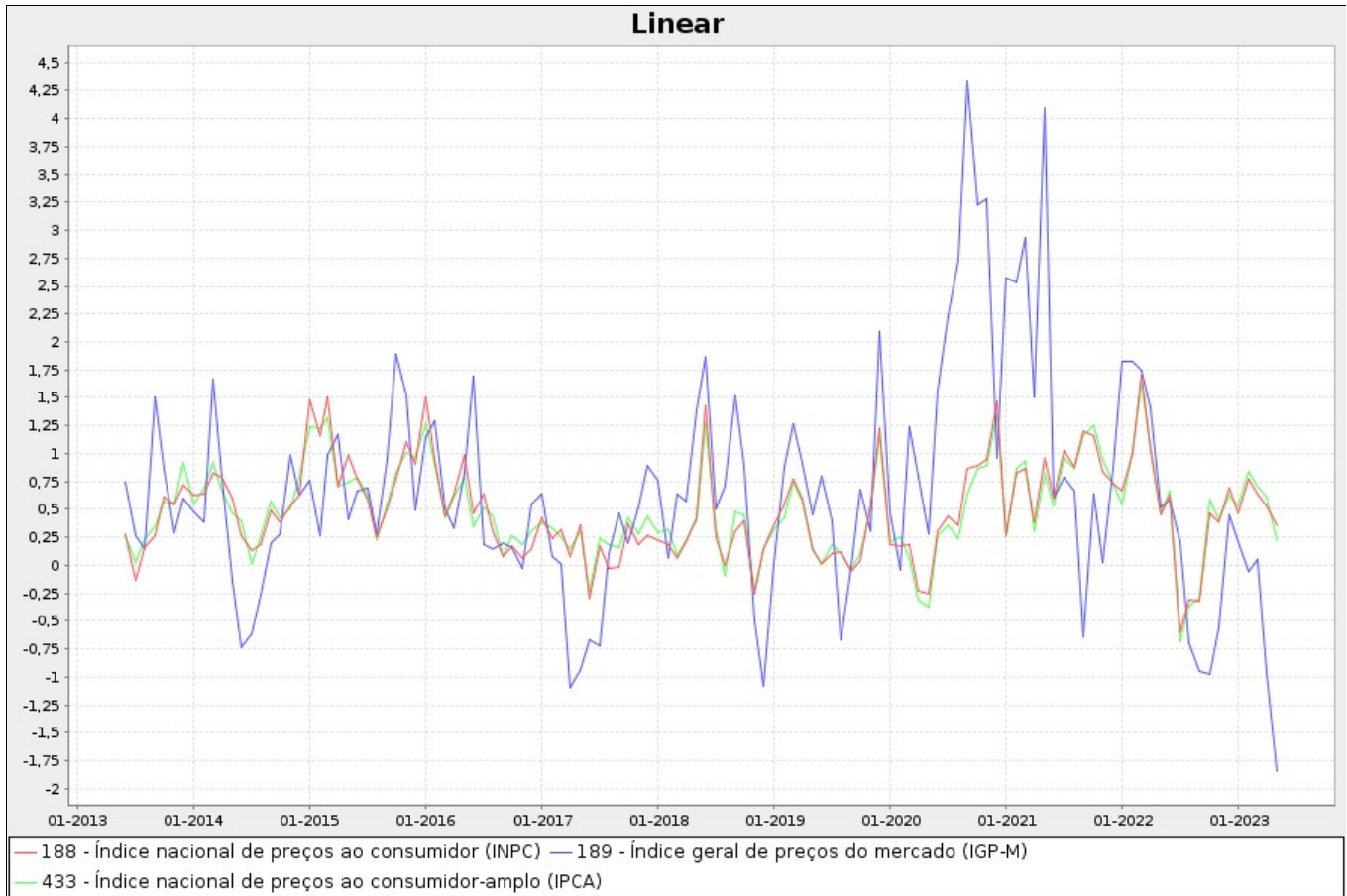
* Período: 01/06/2013 a 31/05/2023

Função: Linear | * Arquivo para download: CSV português ▼

[Atualizar gráfico](#) [Visualizar valores do gráfico](#)

⚠ Séries atualizadas conforme a **nova metodologia do IBGE** para apuração do PIB, divulgada em março de 2007.

Visualizar gráfico de Valores



Séries localizadas						
Cód.	Nome completo	Unid.	Per.	Início	Últ. valor	Eixo Y
188	Índice nacional de preços ao consumidor (INPC)	Var. % mensal	M	30/04/1979	mai/2023	Primário ▾
189	Índice geral de preços do mercado (IGP-M)	Var. % mensal	M	30/06/1989	mai/2023	Primário ▾
433	Índice nacional de preços ao consumidor-ampliado (IPCA)	Var. % mensal	M	02/01/1980	mai/2023	Primário ▾

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Parâmetros para a consulta

* Período a

Função * Arquivo para download

Atualizar gráfico

Visualizar valores do gráfico

Metodologia de Apuração da Taxa | B3

TAXA DI

Critério de Apuração

As estatísticas do ativo Taxa DI-Cetip Over (Extra-Grupo) são calculadas e divulgadas pela B3, apuradas com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema B3, conforme determinação do Banco Central do Brasil.

No universo do mercado interbancário são selecionadas as operações de 1 (um) dia útil de prazo (over), considerando apenas as operações realizadas entre instituições de conglomerados diferentes (Extra-grupo), desprezando-se as demais (Intra-Grupo). As estatísticas aqui apuradas são, portanto estatísticas da população DI Over prefixado (Extra-Grupo).

A partir de 01/10/2018, a metodologia para apuração da Taxa DI se baseia na observação ou não das duas condições abaixo:

O número de operações elegíveis para o cálculo da Taxa DI for igual ou superior a 100 (cem); e

O somatório dos volumes das operações elegíveis para o cálculo da Taxa DI for igual ou superior a R\$ 30 (trinta) bilhões;

Se no dia de apuração da Taxa DI, ao menos uma das duas condições relacionadas nos itens I e II acima não for observada, a Taxa DI será igual à Taxa Selic Over divulgada no dia*.

$$\text{Taxa DI} = \text{Taxa Selic Over}^*$$

**Em caso de não divulgação da Taxa Selic Over até às 21h00, a B3 poderá adotar, para fins de apuração da Taxa DI, a Taxa Selic Over divulgada no dia útil imediatamente anterior. Se tal falha na divulgação ocorrer no dia útil imediatamente posterior à divulgação da Taxa Selic Meta pelo Comitê de Política Monetária (“COPOM”), poderá ser adotada a Taxa Selic Over divulgada no dia útil imediatamente anterior, com os eventuais ajustes decorrentes da variação da Taxa Selic Meta decidida na reunião do COPOM. Uma vez divulgada a Taxa DI, mesmo que a Taxa SELIC Over do dia venha a ser divulgada, a Taxa DI não será recalculada.*

Se no dia de apuração da Taxa DI as duas condições relacionadas nos itens I e II acima forem conjuntamente observadas, a metodologia de apuração propõe que o cálculo seja baseado em grupos de taxas e valores conforme metodologia definida desde 07/10/2013 e descrita a seguir. Neste tratamento não se excluí cinco 5% (cinco) nos extremos das caudas (superior e inferior); mas sim há uma diluição do percentual de alfa, definido em 10%, ao longo de toda a série de dados. Dessa forma, os pesos das caudas são reduzidos e proporcionalmente distribuídos nos pesos remanescentes, como melhor definido no próximo item.

DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO DA TAXA OVER EM CADA OPERAÇÃO

As taxas são expressas sob forma anual, de acordo com a seguinte fórmula:

$$DI_i = \left[\left(\frac{VR_i}{VE_i} \right)^{252} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

DI_i - Taxa DI da i-ésima operação, calculada com arredondamento de 2 (duas) casas decimais.

VR_i- Valor de Resgate da i-ésima operação, informado com 2 (duas) casas decimais.

VE_i - Valor de Emissão da i-ésima operação, informado com 2 (duas) casas decimais.

SOBRE O PROCESSO DE CÁLCULO DA TAXA DI OVER:

1. As operações são ordenadas de modo crescente e depois agrupadas formando o binômio (taxa; volume);
2. Para cada taxa é calculado o seu respectivo “Peso” em relação ao Volume Total Depositado calculado conforme abaixo:

Peso da operação:

$$\frac{VFD_i}{\sum_{i=1}^n VFD_i}$$

Valor Financeiro Depositado (VFD_i): Valor financeiro depositado em cada operação de DI Over extra-grupo;

3. A série é dividida em 2(duas) caudas de forma que, em ambos os sentidos, a soma dos pesos definidos não ultrapasse o valor definido de Alfa.

Beta (β): $\frac{a^*k}{k+1}$ onde:

l = somatório do número de operações em que $l = [\text{Número de } Li > 0] + 1$

k = somatório do número de operações em que $k = [\text{Número de } Ki > 0] +$

K = Máx (0; α - Peso da taxa), sendo calculado da operação com a menor taxa para a maior, parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero;

K = Máx (0; K_{n-1} - Peso da taxa), sendo calculado da menor taxa para a maior, parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero;

L = Máx (0; α - Peso da taxa), sendo calculado da operação com a maior taxa para a menor,

parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero;

$L = \text{Máx}(0; L_{n+1} - \text{Peso da taxa})$, sendo calculado da maior taxa para a menor, parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero.

Quando esse L resultar em "0" (zero) obteremos a quantidade de taxas (l).

Quando esse K resultar em "0" (zero) obteremos a quantidade de taxas (k).

Gama (Y): $\frac{a \cdot k}{k + l}$, onde:

l = somatório do número de operações em que $l = [\text{Número de } L_i > 0] + 1$

k = somatório do número de operações em que $k = [\text{Número de } K_i > 0] +$

$K = \text{Máx}(0; \alpha - \text{Peso da taxa})$, sendo calculado da operação com a menor taxa para a maior, parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero;

$K = \text{Máx}(0; K_{n-1} - \text{Peso da taxa})$, sendo calculado da menor taxa para a maior, parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero;

$L = \text{Máx}(0; \alpha - \text{Peso da taxa})$, sendo calculado da operação com a maior taxa para a menor, parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero;

$L = \text{Máx}(0; L_{n+1} - \text{Peso da taxa})$, sendo calculado da maior taxa para a menor, parando a contagem no momento em que o cálculo apresentar o valor zero.

Quando esse L resultar em "0" (zero) obteremos a quantidade de taxas (l).

Quando esse K resultar em "0" (zero) obteremos a quantidade de taxas (k).

4. É realizada apuração de Beta (β) e Gama (γ) para ajustar os pesos nos extremos inferior e superior.

Para o Beta:

$Q_1 = 0$ Q_1 deverá ser apurado apenas para a primeira operação da ordem crescente e o seu cálculo será o

$\text{Máx}(0; \text{Valor do Peso da Operação} - \text{Beta});$

$Q = 0$ Q deverá ser apurado da segunda operação em diante e o seu cálculo será o $\text{Máx}(0; \text{Valor do$

da Operação - R_{i-1});

R_{i-1} = Representa o R da operação anterior (ou R_1 no caso da operação anterior ser a primeira);

$R_1 = 0$ R_1 deverá ser apurado apenas para a primeira operação da ordem crescente e o seu cálculo será o

$\text{Máx}(0; \text{Beta} - \text{Valor do Peso da Operação});$

$R = 0$ R deverá ser apurado da segunda operação em diante e o seu cálculo será o $\text{Máx}(0; R_{i-1} -$

Valor do Peso da Operação).

Para o Gama:

Qult = O Qult deverá ser apurado apenas para a última taxa da ordem crescente e o seu cálculo será o

Máx (0; Peso da Taxa - Gama);

Q = O Q deverá ser apurado da segunda taxa em diante e o seu cálculo será o Máx (0; Peso da Taxa - Ri+1);

Ri+1 = Representa o R da taxa posterior (ou Rult no caso da taxa posterior ser a última);

Rult = O Rult deverá ser apurado apenas para a última taxa da ordem crescente e o seu cálculo será o

Máx (0; Gama - Peso da Taxa);

R = O R deverá ser apurado a partir da penúltima taxa e o seu cálculo será o Máx (0; Ri+1 - Peso da Taxa).

5. Os pesos finais serão apurados para o cálculo da Taxa DI Over:

Cálculo dos pesos finais:

Os pesos finais deverão ser calculados para cada operação pela fórmula:

$$\text{Pesos finais} = \frac{\text{Mínimo (Qbeta; Qgama)}}{1 - \text{alfa}}$$

6. Última etapa: Multiplicação dos pesos finais pelas Taxas DI

$$\text{Taxa DI final} = \sum_{i=1}^n \text{Peso Final}_i \times \text{Taxa DI}_i$$

Onde:

Peso Final_i = Peso final apurado para cada taxa;

Taxa DI_i = Taxa DI Over indicada para operações extra-grupo;

Taxa DI final = somatório do produto do Peso Final pela Taxa DI over praticada nas operações extra-grupo na data, arredondado na 2ª casa decimal.

Critérios de Precisão

Precisão das variáveis de cálculo

Código	Precisão
VFD2	2 decimais
Peso	9 decimais COM arredondamento

Alpha	2 inteiros e quatro decimais (% indicado na tela de monitoramento)
Beta/Gama	9 decimais COM arredondamento
k	inteiro
l	inteiro
K	9 decimais COM arredondamento
L	9 decimais COM arredondamento
Q	9 decimais COM arredondamento
R	9 decimais COM arredondamento
Peso Final	9 decimais COM arredondamento
Taxa Dli	Obs.: Na tela, a operação pode ser informada com até 4 casas decimais, mas para o cálculo já se assume o arredondamento em 2 casas
Peso Final X Taxa DI operação	9 decimais COM arredondamento
DI final	2 decimais COM arredondamento

ESTATÍSTICAS A SEREM APURADAS

Visando dar maiores informações a respeito de como se apresenta a distribuição, são apuradas as estatísticas listadas abaixo:

Moda

Mediana

Taxa Mínima

Taxa Máxima

Variância

Desvio Padrão

Coefficiência de Assimetria

Curtose

DEFINIÇÃO E EXPRESSÃO DAS ESTATÍSTICAS:

Moda (Mo)

Moda, por definição, é o valor que ocorre com maior frequência em uma distribuição. Como a variável em estudo é a taxa, é definida como moda a taxa que ocorre com maior frequência na distribuição a qual é denominada Taxa Modal.

Mediana (Mnd)

É definido como mediana o valor médio ou a média aritmética entre os valores centrais em uma distribuição, isto é, o valor que divide a distribuição em 50 % das observações acima e 50 % abaixo deste valor. A mediana é o valor da Taxa que encontra-se nesta posição, dentro da distribuição.

Taxa Mínima e Taxa Máxima

São consideradas como Taxa Mínima e Taxa Máxima, a menor e maior taxa, respectivamente, observadas dentro da distribuição depois do corte bilateral.

Desvio Padrão (s) e Variância (s²)

Para medir o grau de dispersão das taxas em torno da média, faz-se uso do Desvio Padrão (s) e da Variância (s²), expressas abaixo:

$$\sigma = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^N (DI_i - \mu)^2 \times VE_i}{\sum_{i=1}^N VE_i}} \quad \sigma^2 = \frac{\sum_{i=1}^N (DI_i - \mu)^2 \times VE_i}{\sum_{i=1}^N VE_i}$$

Onde:

DI_i - Taxa DI da i-ésima operação, calculada com arredondamento de 2 (duas) casas decimais.

m - Taxa média apurada, calculada com arredondamento de 2 (duas) casas decimais.

VE_i - Valor de Emissão da i-ésima operação, informado com 2 (duas) casas decimais.

Coefficiente de Assimetria (a₃)

O grau de desvio em uma distribuição é denominado assimetria. É utilizado o segundo coeficiente de Pearson para mensurar o grau de assimetria da distribuição. O segundo Coeficiente de Pearson é definido pela expressão abaixo:

$$\alpha_3 = \frac{3 \times (\mu - Mnd)}{\sigma}$$

Onde:

M - Taxa média apurada, calculada com arredondamento de 2 (duas) casas decimais.

Mnd - Mediana apurada.

S - Desvio padrão apurado.

Coefficiente do momento de Curtose (a₄)

Curtose é o grau de achatamento de uma distribuição em relação a uma distribuição normal.

Em uma distribuição normal o coeficiente de curtose é igual a 3 (a₄= 3), sendo esta denominada de distribuição mesocúrtica.

Uma distribuição com ($a_4 < 3$) é denominada platicúrtica, isto é, distribuição com o topo achatado, e uma distribuição com ($a_4 > 3$), é denominada leptocúrtica, distribuição com topo relativamente alto. O coeficiente do momento de curtose é definido pela seguinte expressão:

$$\alpha_4 = \frac{\frac{\sum_{i=1}^N (DI_i - \mu)^4 \times VE_i}{\sum_{i=1}^N VE_i}}{\left(\frac{\sum_{i=1}^N (DI_i - \mu)^2 \times VE_i}{\sum_{i=1}^N VE_i} \right)^2}$$

Onde:

DI_i - Taxa DI da i-ésima operação, calculada com arredondamento de 2 (duas) casas decimais.

M - Taxa média apurada, calculada com arredondamento de 2 (duas) casas decimais.

VE_i - Valor de Emissão da i-ésima operação, informado com 2 (duas) casas decimais.

As estatísticas aqui listadas e apuradas têm por objetivo parametrizar cada distribuição e criar uma série histórica dos parâmetros possibilitando desta forma eventuais análises das distribuições.

CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE ESTATÍSTICAS EM DATAS ESPECIAIS

Em datas especiais, como por exemplo: Carnaval, Natal, Ano Novo, feriados nacionais, dias 20 de Janeiro, 25 de Janeiro, 23 de Abril, 9 de Julho, 20 de Novembro e feriados regionais em São Paulo e/ou no Rio de Janeiro, dependendo do dia da semana em que incidam, o mercado opera a taxa DI para 1 (um) e/ou 2 (dois) overs. Para solucionar essa situação foi adotado o seguinte critério para apuração das estatísticas:

Tomando-se como exemplo o Natal de um determinado ano em que o dia 24 de dezembro (dia útil) ocorra entre segunda e sexta-feira, seguem, abaixo descritas, as duas etapas do procedimento especial adotado.

O conjunto de operações (população) se refere a emissões de DI prefixado, extra-grupo, registradas no sistema Cetip.

1ª ETAPA

Descrição da apuração feita no dia útil imediatamente anterior ao dia **24 de dezembro**:

a) É selecionada a população das emissões de DI com prazo de 1 (um) dia útil, cujas taxas são expressas ao ano de 252 dias úteis, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TNT = \left[\left(\frac{VR_i}{100} \right)^{252} - 1 \right] \times 100$$

$$DI_i = \left[\left(\frac{VR_i}{VE_i} \right)^{\frac{252}{2}} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

DI_i - Taxa DI da i-ésima operação, calculada com arredondamento de 2 (duas) casas decimais.

VR_i - Valor de Resgate da i-ésima operação, informado com 2 (duas) casas decimais.

VE_i - Valor de Emissão da i-ésima operação, informado com 2 (duas) casas decimais.

b) É selecionada a população das emissões de DI, com prazo de 2 (dois) dias úteis, cujas taxas são convertidas para 1 overnight, expressas ao ano de 252 dias úteis, através da seguinte fórmula:

$$DI_i = \left[\left(\frac{VR_i}{VE_i} \right)^{\frac{252}{2}} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

DI_i, **VR_i** e **VE_i** são variáveis anteriormente definidas.

c) As duas populações (1 overnight e 2 overnights, convertida para 1) são agregadas e o sistema procede a apuração das estatísticas (média, moda, desvio padrão, etc.) de acordo com a metodologia divulgada nos Comunicados Cetip nº 113 e 114, de 26/01/1998 e 28/01/1998, respectivamente.

2ª ETAPA

Descrição da apuração feita no dia **24 de dezembro**:

- a)** É selecionada a população das emissões de DI com prazo de 1 (um) dia útil, cujas taxas são expressas e calculadas conforme descrito no item "a" da 1ª etapa;
- b)** É selecionada a população das emissões de DI com prazo de 2 (dois) dias úteis, registradas no dia útil imediatamente anterior ao dia 24, ou seja, a mesma população de emissões considerada na 1ª etapa, cujas taxas são expressas e calculadas conforme descrito no seu item "b";
- c)** As duas populações são agregadas e o sistema procede a apuração das estatísticas de acordo com os Comunicados mencionados no item "c" da 1ª etapa.

HISTÓRICO DA METODOLOGIA FALLBACK

O fallback era caracterizado num cenário onde, em um dia de negociação, o número de operações usadas para o cálculo da Taxa DI fosse inferior a 10 (dez). Nesta situação, a metodologia atual do DI não era aplicada, mas sim um modelo estatístico diferenciado para a apuração da Taxa DI.

A metodologia fallback anterior a 21 de julho de 2016 estipulava dois parâmetros para estimação do modelo: α e β . Sendo o modelo:

$$\text{Taxa DI Overd} = \alpha + \beta x (\text{Taxa Selic Overd})$$

Taxa DI Overd: Taxa DI Over do dia “d” apurada com duas casas decimais com arredondamento;

axa Selic Overd: Taxa Selic Over apurada e divulgada no dia “d” com duas casas decimais;

α e β : parâmetros da equação podendo assumir valores positivos e negativos.

Esta metodologia definia o modelo a ser adotado a partir de testes em uma série de modelos, considerando que eles deveriam ter um bom desempenho em amostras que não foram utilizadas para sua estimação.

A diferenciação entre os modelos se dava, então, pelo percentual dos dados utilizados na estimação em contrapartida ao percentual dos dados testados (observados como resultados) dentro da série. Obviamente, em todos os modelos o somatório dos percentuais (% de dados utilizados na estimação + % de dados testados) era igual a 100%.

A escolha do modelo então era feita com base no modelo que apresentasse a menor amplitude de erro entre todas as estimações e que respeitasse a relação histórica entre as Taxas DI e Selic Over.

Com o intuito de prover mais simplicidade e transparência, a metodologia fallback para apuração da Taxa DI a partir da Taxa Selic Over foi alterada na revisão de 21 de julho de 2016, como divulgado através do Comunicado Cetip nº 062/2016 em 8 de julho de 2016.

Dessa forma, uma vez caracterizado o fallback, a apuração da Taxa DI, para uma determinada data, era realizada através do modelo descrito abaixo:

$$DI = \beta \times SELIC$$

DI: Taxa DI Over do dia, apurada com duas casas decimais com arredondamento;

SELIC*: Taxa Selic Over, apurada e divulgada no dia com duas casas decimais;

β : parâmetro com 5 casas decimais conforme detalhado no modelo abaixo.

Sendo que o parâmetro β representava da média aritmética dos quocientes Taxa DI/Taxa SELIC Over verificados dentro do período do ano anterior a revisão. O ano base utilizado para o cálculo do parâmetro β contemplava os quatro trimestres (completos) imediatamente anteriores à revisão, utilizando todas as Taxas DI divulgadas.

$$\sum_{i=1}^n \frac{(DI_i/SELIC_i)}{n}$$

O valor inicial do β – divulgado abaixo - foi apurado de acordo com a média aritmética dos quocientes Taxa DI/Taxa SELIC Over, utilizando como ano base o 2º, 3º e 4º trimestres de 2015 e o 1º trimestre de 2016, período que compreendeu 250 dias úteis (com Taxas DI divulgadas), e permaneceu sem alterações até XX de XX de XXXX:

$$\beta: 0,99865$$

HISTÓRICO DOS PARÂMETROS DO FALLBACK ANTERIORES A REVISÃO DO MODELO DE 21 DE JULHO DE 2016

Parâmetros atualizados em 02/05/2013:

α : -0,21868

β : 1,01466

Parâmetros atualizados em 02/08/2013:

α : -0,243305

β : 1,016932

Parâmetros atualizados em 04/11/2013:

α : -0,03267

β : 0,99039

Parâmetros atualizados em 04/02/2014:

α : -0,33702

β : 1,02193

Parâmetros atualizados em 05/05/2014:

α : -0,32897

β : 1,02089

Parâmetros atualizados em 04/08/2014:

α : -0,34841

β : 1,02331

Parâmetros atualizados em 04/11/2014:

α : -0,34843

β : 1,02331

Parâmetros atualizados em 03/02/2015:

α : -0,35430

β : 1,02403

Parâmetros atualizados em 05/05/2015:

α : -0,40038

β : 1,02860

Parâmetros atualizados em 30/07/2015:

α : - 0,1380

β : 1,0083

Parâmetros atualizados em 22/10/2015:

α : - 0,0545

β : 1,0029

Parâmetros atualizados em 21/01/2016:

α : - 0,0700

β : 1,0037

Parâmetros atualizados em 28/04/2016:

α : - 0,0664

β : 1,0035

Metodologia elaborada pelo prof. Dr. João Carlos Prandini, doutor em Matemática pela Universidade de São Paulo e diretor da Bloom Consulting.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº 46, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e a divulgação da Taxa Selic.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de novembro de 2020, no uso da competência descrita no art. 2º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Regulamento Anexo à Circular nº 3.868, de 19 de dezembro de 2017,

RESOLVE :

Art. 1º Para fins de cálculo da Taxa Selic são consideradas as operações de compra e venda de títulos federais com compromisso de revenda assumido pelo comprador conjugado com compromisso de recompra assumido pelo vendedor para liquidação no dia útil subsequente, que tenham por contratantes:

I - dois participantes distintos do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou

II - um participante e um cliente de participante, desde que os contratantes tenham liquidantes distintos no Selic.

§ 1º Os incisos I e II do **caput** não se aplicam às operações liquidadas por meio de contraparte central, as quais serão consideradas para fins de cálculo da Taxa Selic.

§ 2º Não integram o universo referido no **caput** as operações compromissadas:

I - a termo;

II - com taxas pós-fixadas;

III - registradas no próprio dia em que realizadas, porém liquidadas no Selic ou informadas a esse sistema após as 18 horas e 30 minutos ou após as 13 horas, em 24 de dezembro, se dia útil, e no último dia útil de cada ano;

IV - registradas em data posterior àquela em que efetivamente realizadas;

V - que objetivem o acesso temporário a títulos específicos, liquidadas pelos resultados compensados sob a forma de operações conjugadas; e

VI - que objetivem o fornecimento de liquidez no Sistema de Pagamentos Instantâneos.

§ 3º Nas operações com a atuação de instituição intermediária, todas as etapas da operação de compra e venda de títulos federais com compromisso de revenda e recompra são avaliadas para fins de atendimento aos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 2º A Taxa Selic, expressa sob a forma anual, em termos percentuais, considerando a convenção de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, com duas casas decimais, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa Selic} = \left\{ \left[\left(\frac{\sum_{j=1}^n R_j}{\sum_{j=1}^n I_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \right\} \% \text{ a. a.}, \text{ em que:}$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - n corresponde ao número de operações que compõem a base de cálculo;

II - R_j corresponde ao valor financeiro da recompra/revenda da j-ésima operação compromissada; e

III - l_j corresponde ao valor financeiro da compra/venda da j-ésima operação compromissada.

§ 1º A base de cálculo referida neste artigo corresponde ao universo das operações definidas no art. 1º com exclusão:

I - das operações compromissadas com fator diário (R_j/l_j) igual ou inferior a 1 (um) ou superior a 2 (dois); e

II - de 5% (cinco por cento) do valor financeiro das recompras/revendas remanescentes – e as correspondentes compras/vendas que lhes deram origem – observados os seguintes cortes, em função da distribuição amostral dessas operações:

a) se simétrica: corte de 5% (cinco por cento) do valor das recompras/revendas relativamente às operações com os maiores e com os menores fatores diários, sendo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do corte aplicado a cada uma das extremidades consideradas;

b) se assimétrica positiva: corte de 5% (cinco por cento) do valor das recompras/revendas aplicado sobre as operações com os maiores fatores diários; ou

c) se assimétrica negativa: corte de 5% (cinco por cento) do valor das recompras/revendas aplicado sobre as operações com os menores fatores diários.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Primeiro Coeficiente de Assimetria de Pearson ($SKp1$) define a distribuição como:

I - simétrica se o módulo de $SKp1$ for menor ou igual 0,3 (três décimos);

II - assimétrica positiva se $SKp1$ for maior que +0,3 (três décimos positivos); e

III - assimétrica negativa se $SKp1$ for menor que -0,3 (três décimos negativos).

Art. 3º Na hipótese de a base de cálculo de determinado dia, prevista no art. 2º, não puder ser determinada, inclusive em virtude de ausência de dados, ou de o somatório dos valores financeiros das recompras e revendas das operações compromissadas que a compõem ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da correspondente média aritmética simples apurada nos 5 (cinco) dias úteis anteriores, a Taxa Selic é definida com base na seguinte fórmula:

Taxa Selic = Meta para a Taxa Selic + Diferença Residual, em que:

I - Meta para a Taxa Selic corresponde à meta definida pelo Comitê de Política Monetária vigente na data de referência; e

II - Diferença Residual corresponde à média aritmética simples da diferença, apurada nos 5 (cinco) dias úteis anteriores ao de referência, entre a Taxa Selic efetiva e a respectiva meta.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º A Taxa Selic será apurada e divulgada no próprio dia de referência até as 19 horas, salvo em 24 de dezembro, se dia útil, e no último dia útil de cada ano, quando será apurada e divulgada até as 13 horas e 30 minutos.

Art. 5º Os horários estabelecidos no inciso III do § 2º do art. 1º e no art. 4º podem ser alterados, a critério do Banco Central do Brasil, diante da ocorrência de fatos extraordinários, caso em que a eventual alteração será informada, no próprio dia, por meio de aviso do Selic a seus participantes.

Art. 6º Fica o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Fica revogada a Circular nº 3.671, de 18 de outubro de 2013.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Serra Fernandes
Diretor de Política Monetária



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.624, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Altera e consolida as normas relativas à metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2018, com base nos arts. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, e 5º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º A Taxa Básica Financeira (TBF), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e a Taxa Referencial (TR), de que tratam os arts. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, serão calculadas a partir de taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (LTN).

Art. 2º Será constituída, a cada dia útil, base de dados composta por todas as operações definitivas realizadas no mercado secundário, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com LTNs de prazo de vencimento imediatamente anterior, ou coincidente, e imediatamente posterior ao prazo de um mês.

§ 1º Da base de dados referida no **caput**, serão excluídas, de cada vencimento de LTN, as operações que apresentarem taxa com variação superior a 15% (quinze por cento) em relação à taxa média apurada no dia anterior para o respectivo vencimento.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as operações remanescentes serão submetidas a tratamento estatístico baseado na ferramenta **box-plot**, de tal forma que sejam eliminadas as que apresentarem taxas:

I - superiores à taxa referente ao terceiro quartil acrescida de uma vez e meia o intervalo entre o primeiro e o terceiro quartis; e

II - inferiores à taxa referente ao primeiro quartil deduzida de uma vez e meia o intervalo entre o primeiro e o terceiro quartis.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a definição dos quartis e de suas respectivas taxas será baseada nos montantes financeiros das operações.

Art. 3º Para cada vencimento de LTN que compõe a base de dados de que trata o art. 2º, será calculada a taxa de juros média (TM), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TM_k = \frac{\sum_{j=1}^m F_j \times i_j}{\sum_{j=1}^m F_j}, \text{ em que:}$$

I - F_j corresponde ao montante financeiro da j -ésima operação definitiva do k -ésimo vencimento de LTN;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - i_j corresponde à taxa de juros da j -ésima operação definitiva do k -ésimo vencimento de LTN, expressa sob a forma anual, com quatro casas decimais, considerando a convenção de 252 dias úteis; e

III - “ m ” corresponde ao número de operações definitivas com o k -ésimo vencimento de LTN.

§ 1º Se um dos vencimentos de LTN, depois de aplicado o tratamento estatístico previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, não apresentar ao menos seis negócios no mercado secundário no dia, será utilizada taxa de juros indicativa que tenha ampla aceitação como referência de preços no mercado financeiro nacional para ambos os vencimentos de LTN.

§ 2º Na hipótese de não haver LTN com prazo de vencimento inferior ou coincidente ao prazo de um mês, será utilizada a taxa Selic como taxa indicativa de LTN com prazo de vencimento de um dia útil.

Art. 4º Para cada dia do mês – dia de referência –, o Banco Central do Brasil deve calcular a TBF, para o período de um mês, com início no próprio dia de referência e término no dia correspondente ao dia de referência no mês seguinte, considerada a hipótese prevista no § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. Quando inexistente o dia correspondente ao dia de referência no mês seguinte, será considerado como término do período o dia primeiro do segundo mês posterior ao do dia de referência.

Art. 5º A TBF será calculada a partir das taxas de juros das LTNs apuradas conforme o art. 3º, de acordo com a seguinte metodologia:

I - em se tratando o dia de referência de dia útil, a TBF deve ser obtida por interpolação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TBF_u = 100 \times 0,93 \times \left[\left((1 + TJ_{ANT})^{\frac{DU_{ANT}}{252}} \times \left(\frac{(1 + TJ_{POS})^{\frac{DU_{POS}}{252}}}{(1 + TJ_{ANT})^{\frac{DU_{ANT}}{252}}} \right)^{\frac{(DU_{TBF} - DU_{ANT})}{(DU_{POS} - DU_{ANT})}} \right) - 1 \right] (\%), \text{ em}$$

que:

a) TJ_{ANT} corresponde à taxa de juros da LTN com prazo de vencimento imediatamente anterior ou coincidente ao prazo de um mês, caso existente, ou à taxa Selic efetiva apurada no dia, expressa sob a forma anual, conforme a convenção de 252 dias úteis;

b) TJ_{POS} corresponde à taxa de juros da LTN com prazo de vencimento imediatamente posterior ao prazo de um mês, expressa sob a forma anual, conforme a convenção de 252 dias úteis;

c) DU_{TBF} corresponde ao prazo, em dias úteis, da TBF;

d) DU_{ANT} corresponde ao prazo, em dias úteis, da LTN com prazo de vencimento imediatamente anterior ou coincidente ao prazo de um mês, caso existente, ou um dia útil; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) DU_{POS} corresponde ao prazo, em dias úteis, da LTN com prazo de vencimento imediatamente posterior ao prazo de um mês;

II - em se tratando o dia de referência de dia não útil, a TBF deve ser obtida de acordo com a fórmula apresentada no inciso I, considerando as taxas de juros das LTNs apuradas conforme disposto no art. 3º, para o dia útil imediatamente posterior ao dia de referência; e

III - em se tratando o dia de referência do último dia útil do ano, a TBF deve ser obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$TBF_z = 100 \times [(1 + TBF_u / 100)^{nz/nu} - 1] (\%), \text{ em que:}$$

a) TBF_z corresponde à TBF relativa ao último dia útil do ano;

b) TBF_u corresponde à TBF relativa ao penúltimo dia útil do ano, calculada de acordo com o inciso I;

c) “nz” corresponde ao número de dias úteis compreendidos no período do último dia útil do ano, inclusive, ao dia correspondente de janeiro, exclusive; e

d) “nu” corresponde ao número de dias úteis compreendidos no período de vigência da TBF_u .

§ 1º Quando a data de referência for o dia primeiro de um mês com número de dias maior que o número de dias do mês anterior, devem ser calculadas, de acordo com os incisos I e II do **caput**, tantas TBFs adicionais quanto for a diferença entre os números de dias desses meses, válidas para os períodos compreendidos entre o dia primeiro do mês em curso (data de referência) e os dias do próprio mês que não tenham correspondência no mês anterior.

§ 2º Na eventual impossibilidade de estimar a TBF para determinada data de referência, inclusive em virtude de insuficiência de informações sobre negociações no mercado secundário e, simultaneamente, ausência dos preços indicativos mencionados no § 1º do art. 3º, a taxa será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TBF_i = 100 \times [(1 + TBF_j / 100)^{ni/nj} - 1] (\%), \text{ em que:}$$

I - TBF_i corresponde à TBF relativa à data de referência;

II - TBF_j corresponde à TBF relativa ao último dia útil para o qual tenha sido calculada a TBF;

III - n_i corresponde ao número de dias úteis do período de vigência da TBF_i ; e

IV - n_j corresponde ao número de dias úteis do período de vigência da TBF_j .

§ 3º A TBF será expressa sob a forma mensal, com quatro casas decimais.

Art. 6º Para cada TBF obtida, segundo a metodologia descrita no art. 5º, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor “R”, de acordo com a seguinte fórmula:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$TR = \max \{ 0 ; 100 \times \{ [(1 + TBF/100) / R] - 1 \} \} (\%)$$

§ 1º O valor do redutor “R” deve ser calculado para todos os dias, inclusive não úteis, de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = (a + b \times TBF/100), \text{ em que:}$$

I - TBF corresponde à TBF relativa ao dia de referência;

II - “a” corresponde a 1,005; e

III - “b” corresponde ao valor obtido na tabela abaixo, em função da TBF relativa ao dia de referência, expressa em termos percentuais ao ano, considerando a convenção de 252 dias úteis:

TBF (% a.a.)	b
TBF maior que 16,0	0,48
TBF menor ou igual a 16,0 e maior que 15,0	0,44
TBF menor ou igual a 15,0 e maior que 14,0	0,40
TBF menor ou igual a 14,0 e maior que 13,0	0,36
TBF menor ou igual a 13,0 e maior ou igual a 10,5	0,32
TBF menor que 10,5 e maior ou igual a 10,0	0,31
TBF menor que 10 e maior ou igual a 9,5	0,26
TBF menor que 9,5	0,23

§ 2º O Banco Central do Brasil deve calcular o redutor “R” utilizando, no processo, todas as casas decimais dos valores envolvidos, procedendo ao arredondamento do valor final para quatro casas decimais, com utilização das Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR 5891) estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Os valores do redutor “R” devem ser divulgados pelo Banco Central do Brasil quando da divulgação da TR.

§ 4º A TR será expressa sob a forma mensal, com quatro casas decimais.

Art. 7º O Banco Central do Brasil deve divulgar as TBFs e as correspondentes TRs no primeiro dia útil posterior ao dia de referência mencionado no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Caso o dia de referência seja dia não útil, a divulgação de que trata o **caput** deve ocorrer até o segundo dia útil posterior ao dia de referência.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do cálculo da TBF e da TR relativas ao dia 1º de fevereiro de 2018.

Art. 9º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Resolução, o § 2º do art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - em 1º de fevereiro de 2018, as Resoluções ns. 3.354, de 31 de março de 2006, 3.446, de 5 de março de 2007, 3.530, de 31 de janeiro de 2008, e 4.240, de 28 de junho de 2013.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19/1/2018, Seção 1, p. 19/20, e retificado no DOU de 25/1/2018, Seção 1, p. 99, e no Sisbacen.

IGP-DI

Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna

Metodologia

Abril de 2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
3. ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO – DISPONIBILIDADE INTERNA	6
3.1 Estrutura da Amostra de Produtos	7
3.2 Sistema de Pesos	8
3.3 Sistema de Preços	10
3.4 Sistema de Cálculo	11
4. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR	15
4.1 Considerações Gerais	15
4.2 Estrutura da Amostra de Bens e Serviços	15
4.3 Sistema de Pesos	16
4.4 Sistema de Preços	17
4.5 Sistema de Cálculo	18
4.5.1 Cálculo em Nível de Município	18
4.5.2 Cálculo em Nível Agregado	21
5. ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO	24
5.1 Considerações Gerais	24
5.2 Estrutura da Amostra	24
5.3 Sistema de Pesos	25
5.4 Sistema de Preços	26
5.5 Sistema de Cálculo	26
ANEXOS	29

1. INTRODUÇÃO

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), é um indicador do movimento de preços que há mais de seis décadas serve às comunidades econômicas nacional e internacional como termômetro de inflação no Brasil.

Além de indicador econômico, o IGP-DI é usado como referência para correções de preços e valores contratuais. O IGP-DI também é diretamente empregado no cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) e das contas nacionais em geral. É natural, portanto, que haja por parte dos usuários o interesse em conhecer, em profundidade, os aspectos relacionados à metodologia de cálculo deste índice.

O objetivo desta publicação é divulgar a estrutura metodológica do IGP-DI. Nesse sentido, o texto abrange quatro partes principais. Após esta introdução, apresentam-se considerações gerais sobre o índice, no que se refere à sua origem, abrangência, periodicidade e composição. Nas três partes subsequentes, descrevem-se, em detalhes, os aspectos operacionais de cada um de seus índices componentes: Índice de Preços por Atacado (IPA-DI), Índice de Preços ao Consumidor (IPC-DI) e Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI).

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O IGP-DI é uma medida síntese da inflação nacional. Começou a ser divulgado em 1947, embora sua série histórica retroaja a 1944. De início, resultava da média aritmética simples entre o IPA e o IPC. A partir de 1950, passou a contar com mais um componente, o índice de custo da construção (ICC). Nessa época, as pesquisas de preços do ICC e do IPC cobriam apenas a cidade do Rio de Janeiro.

A partir de 1985, para ampliar a abrangência geográfica do IGP, o ICC foi substituído pelo INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), que além do Rio de Janeiro cobria outros sete municípios de capitais (Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre). Ao longo do tempo, o INCC apresentou diferentes coberturas geográficas. Atualmente, a pesquisa de preços do INCC compreende sete municípios de capitais (Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo).

Em janeiro de 1990, o IPC incorporou a cidade de São Paulo, dando início a um processo de ampliação de cobertura geográfica. Desde março de 2005, o IPC cobre sete cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Recife e Salvador.

O IGP-DI está estruturado para captar o movimento geral de preços através de pesquisa realizada nas áreas de cobertura de cada componente, durante o mês calendário, isto é, do primeiro ao último dia do mês de referência. Nessa pesquisa, cobre-se todo o processo produtivo, desde preços de matérias-primas agrícolas e industriais, passando pelos preços de produtos intermediários até os de bens e serviços finais.

Do ponto de vista da utilização, o propósito inicial do IGP era indicar as fases do ciclo econômico, deflacionando a antiga série de evolução dos negócios. Mais adiante, o IGP-DI teve seu papel de deflator estendido às Contas Nacionais. Com a introdução da correção monetária no Brasil, em 1964, intensificou-se a utilização desse índice em diferentes operações financeiras, especialmente reajustes contratuais.

Quando da inclusão do ICC no cálculo do IGP-DI, convencionou-se que os pesos de cada índice componente corresponderiam a parcelas da despesa interna bruta, calculadas com base nas Contas Nacionais. Daí resultou a seguinte distribuição: 60% para o IPA, 30% para o IPC e 10% para o ICC (INCC). A escolha destes pesos tem a seguinte explicação:

- a) os 60% representados pelo IPA-DI equivalem ao valor adicionado pela produção de bens agropecuários e industriais, nas transações comerciais em nível de produtor;
- b) os 30% de participação do IPC-DI equivalem ao valor adicionado pelo setor varejista e pelos serviços de consumo;
- c) quanto aos 10% complementares, representados pelo INCC-DI, equivalem ao valor adicionado pela indústria da construção civil.

Em termos algébricos, o IGP-DI, para um mês 't' qualquer, é o resultado da seguinte expressão:

$$I_t = 0,6 X_t + 0,3 Y_t + 0,1 Z_t \quad (1)$$

onde:

I_t = Número índice do IGP-DI no período de referência 't'.

X_t = Número índice do IPA-DI no período de referência 't'.

Y_t = Número índice do IPC-DI no período de referência 't'.

Z_t = Número índice do INCC-DI no período de referência 't'.

No cálculo dos três índices componentes do IGP-DI (IPA, IPC e INCC) emprega-se a mesma fórmula básica, qualificada como "Laspeyres encadeada de base móvel", expressa a seguir:

$$I_{t,o} = \prod_{j=1}^t I_{j,j-1} \quad (2)$$

sendo:

$$I_{j,j-1} = \frac{1}{\sum w_j^i} \cdot \sum_{i=1}^n w_j^i \cdot \frac{P_j^i}{P_{j-1}^i} \quad (3)$$

$I_{t,o}$ = índice do mês 't' em relação à base 'o';

$I_{j,j-1}$ = índice do mês 'j' em relação ao mês imediatamente anterior;

$$w_j^i = w_o^i \cdot \frac{P_{j-1}^i}{P_o^i} \quad (4)$$

{ j = 1,2,...,t (meses); i = 1,2,...,n (itens) }

P_j^i = preço do item 'i', no mês 'j';

w_o^i = ponderação do item 'i', no mês básico,

tal que
$$\sum_{i=1}^n w_o^i = 1$$

Verifica-se na fórmula (2) que o índice acumulado ($I_{t,o}$) corresponde a um processo de encadeamento de índices mensais de base móvel, cada qual relacionado ao período que o precede ($I_{j,j-1}$).

Verifica-se, do mesmo modo, na fórmula (4), que as ponderações (w_j^i) são móveis, corrigidas por relativos acumulados de preços (relação P_{j-1}^i / P_o^i , que se aplica sobre a ponderação inicial w_o^i).

As estruturas de pesos e a relação de produtos integrantes dos índices que compõem o IGP-DI são revistas periodicamente, incorporando pesquisas estatísticas recentes. Com esse procedimento, mantém-se a capacidade do IGP-DI de aferir corretamente o movimento geral de preços.

Os resultados mensais do IGP-DI são divulgados por meio de comunicado emitido pelo IBRE, em data pré-estabelecida no calendário de disseminação de índices da FGV. Tanto o comunicado como o calendário podem ser encontrados no seguinte endereço: <http://portalibre.fgv.br/>. Uma vez divulgados, os dados que formam o IGP não são alterados.

Apresentam-se a seguir os aspectos metodológicos mais relevantes do cálculo de cada um dos três índices componentes do IGP-DI.

3. ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO – DISPONIBILIDADE INTERNA

O Índice de Preços ao Produtor Amplo – Disponibilidade Interna (IPA-DI) é um indicador econômico de abrangência nacional. Está estruturado para medir as variações médias dos preços recebidos pelos produtores domésticos na venda de seus produtos. A sua composição tem por base as pesquisas estruturais relativas aos setores agropecuário e industrial, além das Contas Nacionais, todas divulgadas pelo IBGE¹. Tem periodicidade mensal e é apurado com base em pesquisa sistemática de preços realizada nas principais regiões de produção do país.

O IPA-DI é apresentado em duas diferentes estruturas de classificação de seus itens componentes:

Origem – Produtos Agropecuários e Industriais;

Estágios de Processamento – Bens Finais, Bens Intermediários e Matérias Primas Brutas.

Estrutura hierárquica do IPA-DI

Segundo Origem (OG)

IPA -DI
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LAVOURAS TEMPORÁRIAS
LAVOURAS PERMANENTES
PECUÁRIA
PRODUTOS INDUSTRIAIS
INDÚSTRIA EXTRATIVA
CARVÃO MINERAL
MINERAIS METÁLICOS
MINERAIS NÃO-METÁLICOS
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS
PRODUTOS DO FUMO
PRODUTOS TÊXTEIS
ARTIGOS DO VESTUÁRIO
COUROS E CALÇADOS
PRODUTOS DE MADEIRA
CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E ÁLCOOL
PRODUTOS QUÍMICOS
ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
METALURGIA BÁSICA
PRODUTOS DE METAL
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
MATERIAL ELETRÔNICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES, CARROCERIAS E AUTOPEÇAS
OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE
MÓVEIS E ARTIGOS DO MOBILIÁRIO

¹ O IBGE substituiu os censos econômicos quinquenais por pesquisas anuais com ampla cobertura estatística, definida com base no Cadastro Central de Empresas. O IBRE também recorreu às estatísticas da produção mineral, divulgadas pelo DNPM.

Segundo Estágios de Processamento (EP)

IPA-DI

BENS FINAIS

- BENS DE CONSUMO
 - ALIMENTAÇÃO
 - ALIMENTAÇÃO IN NATURA
 - ALIMENTOS PROCESSADOS
 - COMBUSTÍVEIS
 - NÃO DURÁVEIS EXCETO ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEIS
 - BEBIDAS E FUMO
 - VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS
 - MEDICAMENTOS E ARTIGOS PARA RESIDÊNCIA, HIGIENE E LIMPEZA
 - BENS DE CONSUMO DURÁVEIS
 - UTILIDADES DOMÉSTICAS
 - AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS
- BENS DE INVESTIMENTO
 - VEÍCULOS PESADOS
 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

BENS INTERMEDIÁRIOS

- MATERIAIS E COMPONENTES PARA MANUFATURA
- MATERIAIS E COMPONENTES PARA CONSTRUÇÃO
- COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA PRODUÇÃO
- EMBALAGENS
- SUPRIMENTOS

MATÉRIAS-PRIMAS BRUTAS

- AGROPECUÁRIAS
 - COMERCIALIZÁVEIS
 - PROCESSAMENTO INDUSTRIAL PARA FINS ALIMENTARES
 - PROCESSAMENTO INDUSTRIAL PARA FINS NÃO ALIMENTARES
- MINERAIS

No processo de cálculo mensal do IPA conjugam-se três elementos: a amostra de produtos, o sistema de pesos e o sistema de preços. A amostra de produtos refere-se ao conjunto de mercadorias cujos preços serão objeto de pesquisa sistemática; o sistema de pesos compreende o conjunto de normas e procedimentos usados na determinação de valores representativos dos produtos componentes da amostra; e o sistema de preços diz respeito ao conjunto de procedimentos de pesquisa que possibilitam a construção da série histórica de preços, da qual se extraem relativos de diferentes variedades de produtos componentes da amostra.

Nas próximas seções, serão examinados aspectos da estruturação da amostra de produtos e dos sistemas de pesos, coleta de preços e cálculo do índice.

3.1. ESTRUTURA DA AMOSTRA DE PRODUTOS

A seleção dos produtos integrantes do IPA se faz em duas etapas. Primeiramente, são escolhidas as classes de produtos a serem representadas e, em seguida, os produtos considerados em cada uma destas classes.

O sistema de classificação utilizado na seleção, que também serve para a montagem da estrutura do IPA, é a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), na versão 2.0. O uso da CNAE amplia a comparabilidade entre o IPA e as demais estatísticas nacionais. Permite também a sua utilização combinada a estatísticas internacionais, organizadas

segundo a ISIC (International Standard Industrial Classification), padrão de classificação ao qual a CNAE procura ser fiel.

Para compor a parcela agropecuária do IPA, foram selecionados produtos pertencentes a três classes de atividades: lavouras temporárias, lavouras permanentes e pecuária. Em cada uma dessas classes, foram selecionados os produtos de maior valor de produção, de acordo com dados disponíveis nas pesquisas Produção Agrícola Municipal (PAM) e Produção da Pecuária Municipal (PPM), do IBGE. No cômputo geral, a atividade agropecuária é representada por 25 produtos.

A indústria, que no IPA compreende as atividades de transformação e extrativa mineral, teve sua estrutura concebida a partir da Pesquisa Industrial Anual (PIA) do IBGE.

Algumas atividades e classes de produtos participantes da PIA, como a extração de petróleo e a construção de aeronaves, em razão de peculiaridades metodológicas ou de dificuldades de obtenção de preços, não foram incluídas na cobertura da parcela industrial do IPA.

Em seguida, foram selecionados, com base na PIA – Produto, itens identificados por códigos da Lista de Produtos da Indústria (PRODLIST), com valores de vendas significativos o bastante para gerar ponderações no IPA. Em muitos casos, recorreu-se à agregação de tais produtos, assegurando-se amplitude de cobertura ao IPA, sem a necessidade de fragmentação excessiva de sua cesta. Estabeleceu-se, como critério para estas consolidações, que os produtos a serem agregados pertencessem ao mesmo grupo CNAE, classificação a três dígitos.

Os 343 produtos componentes da amostra em uso estão relacionados nos anexos 1A e 1B desta metodologia, seguidos dos respectivos pesos.

3.2. SISTEMA DE PESOS

O primeiro passo na montagem da estrutura de pesos do IPA é ponderar as séries Produtos Agropecuários, Indústria Extrativa Mineral e Indústria de Transformação. Esses grupos são ponderados de acordo com as participações médias destas atividades no Valor Adicionado Bruto em três anos consecutivos. A ponderação da série IPA - Produtos Industriais é obtida pela soma das séries Indústria Extrativa e Indústria de Transformação.

Em seguida, distribuem-se as ponderações destas atividades segundo classes e produtos. No caso da atividade agropecuária, as ponderações dos produtos selecionados são proporcionais à média de três anos consecutivos dos valores de produção observados nas pesquisas PAM e PPM. Para os grupos a que pertencem, as ponderações são obtidas por adição.

Na parcela industrial do IPA pelo critério da origem (IPA-OG), as ponderações das classes de atividades, a dois e três dígitos da CNAE, seguem a variável valor das vendas, obtida da PIA – Empresa. Em seguida, distribuem-se as ponderações das atividades a três dígitos segundo os produtos selecionados. A distribuição é feita de acordo com os respectivos valores de vendas. Neste estágio, usa-se como fonte a PIA – Produto. Todos os pesos são calculados a partir de médias trienais.

As ponderações dos grupos e subgrupos do IPA por estágios de processamento (IPA-EP) são obtidas pela soma das ponderações dos produtos que os compõem. Os pesos dos produtos são idênticos aos do IPA-OG.

Em termos algébricos, no caso do IPA-OG, podemos definir a primeira parte da estrutura de agregação como:

$$W_0^h = \frac{VA^h}{\sum_h VA^h}$$

Onde:

W_0^h = Peso do grupo h no IPA no período base 0.

VA^h = Valor Adicionado do grupo de atividades econômicas h.

h = Agropecuária, Indústria Extrativa e Indústria de Transformação.

Para ponderarmos os produtos, a segunda parte do processo de montagem da estrutura de pesos, o critério utilizado na agropecuária foi:

$$w_{i,0}^A = \frac{VP_i}{\sum_i VP_i} \cdot W_0^A$$

Onde:

$w_{i,0}^A$ = Ponderação do produto i no IPA na base 0.

VP_i = Valor de Produção do produto agropecuário i.

W_0^A = Participação da agropecuária no IPA na base 0.

Nos produtos da indústria extrativa e de transformação, a forma de calcular as ponderações inclui uma etapa anterior para garantir que a participação relativa entre as atividades industriais (divisão CNAE, classificação a dois dígitos) seja mantida. A participação da divisão da indústria k na atividade econômica h' é dada por:

$$V_{k,0}^{h'} = \frac{VV_k^{h'}}{\sum_k VV_k^{h'}}$$

Onde:

$V_{k,0}^{h'}$ = Participação da divisão da indústria k na atividade econômica h' no período base 0.

$VV_k^{h'}$ = Valor de Vendas da divisão da indústria k na atividade econômica h'.

h' = Indústria Extrativa ou Indústria de Transformação

O peso de cada produto i na divisão da indústria k será:

$$Q_{i,k,0}^{h'} = \frac{VV_{i,k}^{h'}}{\sum_i VV_{i,k}^{h'}}$$

Onde:

$Q_{i,k,0}^{h'}$ = Peso do produto i na divisão da indústria k no período base 0.

$VV_{i,k}^{h'}$ = Valor de Vendas do produto i na divisão da indústria k.

Assim, a ponderação do produto industrial i no IPA é dada por:

$$w_{i,0}^{h'} = Q_{i,k,0}^{h'} \cdot V_{k,0}^{h'} \cdot W_0^{h'}$$

As ponderações dos grupos e produtos, segundo os critérios de origem e estágios de processamento, estão listadas nas tabelas 1A e 1B, no anexo.

As ponderações do IPA são atualizadas a cada cinco anos, intervalo capaz de permitir que o índice reproduza de maneira fiel a estrutura da economia brasileira.

3.3. SISTEMA DE PREÇOS

A coleta sistemática de preços do IPA, realizada ao longo do período de referência, obedece a dois critérios de operação: coleta mensal, normalmente

associada a produtos industriais, e coleta diária, normalmente associada a produtos agropecuários².

Para os produtos industriais, os preços são levantados diretamente das empresas informantes, através de uma rede de coleta própria que inclui somente produtores. Os itens selecionados para coleta correspondem às variedades de produtos mais representativas das vendas das empresas informantes. Tais preços referem-se a valores líquidos de venda à vista, isto é, excluídos os impostos sobre produtos³, o frete (quando esta despesa for passível de identificação) e os descontos eventuais. Cada informante é pesquisado uma vez por mês, sempre no mesmo decêndio⁴, método conhecido como “ponta a ponta”. O relativo de preços resulta da comparação direta entre o preço coletado no mês de referência e o obtido no mesmo período do mês anterior.

Na pesquisa de preços de produtos agropecuários, as cotações são levantadas de diversas fontes estatísticas, tais como: centrais de abastecimento regionais, empresas estaduais de extensão rural (EMATER), cooperativas agropecuárias, bolsas de mercadorias, secretarias estaduais de agricultura, produtores agrícolas, produtores industriais, etc. Para efeito de cálculo do IPA, computam-se em geral três cotações ao longo da semana. Os relativos de preços são calculados comparando-se a média aritmética do período de referência com a média dos trinta dias anteriores.

Para a atualização das 343 séries que compõem o IPA, consultam-se mensalmente cerca de 1.200 informantes obtendo-se aproximadamente 5.800 cotações.

Definida a amostra de produtos, a estrutura de ponderações e a sistemática da pesquisa de preços, a seção a seguir trata do cálculo do IPA.

3.4. SISTEMA DE CÁLCULO

O sistema de cálculo do IPA compreende um conjunto de procedimentos que orientam a conjugação dos sistemas de pesos e de preços na elaboração dos índices. Emprega-se, no cálculo desse índice, uma fórmula do tipo “Laspeyres encadeada de base móvel”, expressa na seguinte equação:

$$I_{t,o} = \prod_j I_{j,j-1} \quad j > 0$$

Onde:

² Todos os produtos industriais têm seus preços coletados mensalmente. No caso dos produtos agropecuários, cinco deles combinam os dois critérios: cana-de-açúcar, trigo, leite in natura, fumo em folha e cacau.

³ Impostos sobre produtos englobam todos aqueles cobrados por unidade ou como fração do bem transacionado.

⁴ Intervalo de dez dias.

$I_{t,o}$ = Índice do mês de referência j em relação à base 0;

$I_{j,j-1}$ = Índice do mês de referência j em relação ao mês imediatamente anterior j-1.

Em termos operacionais, o cálculo do IPA mensal deriva de agregações sucessivas de relativos de preços. Para os produtos industriais, inicia-se essa tarefa calculando-se preços relativos das diferentes variedades de produtos pesquisados. O procedimento consiste em relacionar o preço da variedade do produto no mês de referência t ao seu preço no mês imediatamente anterior t-1:

$$R_t^{i,j,v} = \frac{P_t^{i,j,v}}{P_{t-1}^{i,j,v}}$$

Onde:

$R_t^{i,j,v}$ = Relativo de preços da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t.

$P_t^{i,j,v}$ = Preço da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t.

$P_{t-1}^{i,j,v}$ = Preço da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t-1.

Dá-se início à agregação compondo-se os relativos médios de preços das V variedades do produto i para cada informante j. Este cálculo é realizado por média geométrica simples dos relativos de cada uma das V variedades, conforme indicação a seguir:

$$R_t^{i,j} = \left[\prod_v R_t^{i,j,v} \right]_{V_j^i}^{\frac{1}{}} \quad v = 1, \dots, V_j^i$$

Onde:

$R_t^{i,j}$ = Relativo de preços do informante j para o produto i no período t.

$R_t^{i,j,v}$ = Relativo da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t.

V_j^i = Número de variedades do produto i informadas pelo produtor j.

Continuando o processo de agregação, chega-se ao relativo médio do produto i, por média geométrica ponderada dos relativos de todos os J informantes:

$$R_t^i = \prod_j [R_t^{i,j}]^{s_{i,j}}$$

Onde:

R_t^i = Relativo de preços do produto i no período t.

$R_t^{i,j}$ = Relativo do informante j para o produto i no período t.

$s_{i,j}$ = Participação de mercado, em termos de valor de vendas, do informante j para o produto i.

$$\sum_j s_{i,j} = 1$$

Para os produtos agropecuários, o processo começa com o cálculo dos relativos de preços dos informantes nas regiões onde os preços dos produtos agropecuários são coletados:

$$R_t^{i,m,j} = \frac{P_t^{i,m,j}}{P_{t-1}^{i,m,j}}$$

Onde:

$R_t^{i,m,j}$ = Relativo de preços do informante j na região m para o produto i no período t.

$P_t^{i,m,j}$ = Preço do informante j na região m para o produto i no período t.

$P_{t-1}^{i,m,j}$ = Preço do informante j na região m para o produto i no período t-1.

O passo seguinte é calcular os relativos de preços de cada produto agropecuário por região:

$$R_t^{i,m} = \left[\prod_j (R_t^{i,m,j}) \right]_{J_i^m}^1$$

Onde:

$R_t^{i,m}$ = Relativo de preços do produto i na região m no período t.

$R_t^{i,m,j}$ = Relativo de preços do informante j para o produto i na região m no período t.

J_i^m = Número de informantes na região m do produto agrícola i.

O passo seguinte é calcular os relativos de cada produto agropecuário, por média geométrica ponderada dos relativos das M regiões:

$$R_t^i = \prod_m (R_t^{i,m})^{z_{i,m}}$$

Onde

R_t^i = Relativo de preços do produto i no período t.

$R_t^{i,m}$ = Relativo de preços do produto i na região m no período t.

$z_{i,m}$ = Participação da região m na produção do produto i (m = 1...M).

$$\sum_m z_{i,m} = 1$$

O ANEXO 1C apresenta a distribuição regional dos pesos atribuídos aos produtos agropecuários. A unidade regional adotada para o cálculo é o estado. Os pesos estaduais também são obtidos das pesquisas Produção Agrícola Municipal (PAM) e Produção da Pecuária Municipal (PPM) e calculados por meio de médias móveis trienais.

Calculados os relativos de todos os produtos da estrutura do IPA, a próxima etapa de agregação é feita calculando-se a média aritmética ponderada de todos os relativos dos produtos IPA, encontrando-se desse modo os valores do índice geral (IPA) e de seus grupamentos.

$$I_{t,t-1} = \sum_i w_t^i R_t^i$$

Onde:

I_t = Índice no mês de referência t.

R_t^i = Relativo do produto i no período t.

w_t^i = Ponderação do produto i no mês de referência t.

$$\sum_i w_t^i = 1$$

Para finalizar, dado que o IPA é calculado como um índice de "Laspeyres de base móvel", a ponderação do produto IPA no tempo será:

$$w_t^i = \frac{R_{t-1}^i \cdot w_{t-1}^i}{\sum_i w_{t-1}^i R_{t-1}^i}$$

Onde:

w_t^i = Ponderação do produto i no mês de referência t.

w_{t-1}^i = Ponderação do produto i no mês de referência t-1.

R_{t-1}^i = Relativo de preços do produto i no período t-1.

4. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Índice de Preços ao Consumidor – Brasil - IPC-BR, mede variações intertemporais de preços de um conjunto fixo de bens e serviços componentes de despesas habituais de famílias com nível de renda situado entre 1 e 33 salários mínimos mensais.

Sua pesquisa de preços se desenvolve sistematicamente ao longo do mês calendário (1 a 30), cobrindo sete das principais capitais do país: Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo. Os bens e serviços que integram a amostra do IPC estão distribuídos em oito grupos ou classes de despesa:

Alimentação
Habitação
Vestuário
Saúde e Cuidados Pessoais
Educação, Leitura e Recreação
Transportes
Despesas Diversas
Comunicação

No cálculo das estimativas mensais do IPC-BR, utilizam-se três elementos fundamentais: uma amostra de bens e serviços, um vetor de ponderações referentes a essa amostra e um sistema de acompanhamento de preços. Com estes elementos devidamente conjugados através de um sistema de cálculo, obtém-se o resultado mensal do índice.

4.2. ESTRUTURA DA AMOSTRA DE BENS E SERVIÇOS

A cesta de bens e serviços integrantes do IPC-BR foi selecionada da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, elaborada pelo IBGE entre 2017/2018. Está calcada na estrutura média de despesas de consumo de famílias residentes nos sete municípios pesquisados, com renda mensal entre 1 e 33 salários mínimos.

4.3. SISTEMA DE PESOS

A estrutura de pesos do IPC-BR, isto é, o conjunto de valores que expressam, em termos percentuais, a importância monetária dos bens e serviços, componentes da amostra no dispêndio total da população objetivo, está baseada nas despesas de consumo obtidas através de pesquisa de orçamentos familiares (POF). Com os dados dessa pesquisa, determinam-se os pesos a serem usados no cálculo do índice.

Na elaboração desses pesos, adota-se um procedimento considerado estatisticamente, de aplicação comum. Calcula-se o peso de determinada mercadoria ou serviço 'i' no município 'k' dividindo-se a soma das despesas de todos os domicílios familiares 'd', relativos à mercadoria ou serviço 'i' pela despesa total de todos os domicílios 'D' no conjunto de mercadorias e serviços desse mesmo município.

Assim, o peso do insumo 'i' no município 'k' é dado por:

$$W_o^{i,k} = \left(\sum_{j=1}^n d^{i,j,k} \right) \cdot \left(\sum_{j=1}^n D^{j,k} \right)^{-1}$$

onde:

$d^{i,j,k}$ = despesa com a mercadoria ou serviço 'i' no domicílio 'j' no município 'k';

$D^{j,k}$ = despesa total do domicílio 'j' no município 'k';

$W_o^{i,k}$ = peso da mercadoria ou serviço 'i' no município 'k', no período base 'o'.

$$\sum_i W_o^{i,k} = 1$$

Na definição da estrutura básica de pesos, adotaram-se os seguintes procedimentos. Na fase inicial de depuração dos dados, excluíram-se da estrutura original além das rubricas que não se associavam a consumo, também as que identificavam bens e serviços de difícil acompanhamento de preços. Na composição final, organizaram-se os gastos em conjuntos segundo a natureza das despesas, com a seguinte estruturação: **um índice geral, 8 grupos, 26 subgrupos, 78 itens e 310 subitens**. Estes conjuntos apresentam-se hierarquizados do seguinte modo:

Geral

- Grupo
 - Subgrupo
 - Item
 - Subitem

No processo de identificação de ponderações, os pesos de mercadorias ou serviços 'i' no município 'k' ($W_o^{i,k}$) dão origem a ponderação de subitem 's' no município 'k' ($W_o^{s,k}$), $\sum_s W_o^{s,k} = 1$. Do somatório de pesos de subitens derivam ponderações de itens, subgrupos, grupos e geral.

As ponderações originais da estrutura básica encontram-se anexas a esta metodologia e, por serem de base móvel, variam mensalmente.

4.4. SISTEMA DE PREÇOS

O sistema de preços do IPC-BR compreende um conjunto de procedimentos que orientam a realização da pesquisa de preços de bens e serviços identificados no varejo na forma como são comercializados, aqui denominados genericamente 'insumos'.

A sistemática de pesquisa de preços é executada em segmentos: no primeiro, levantam-se preços de gêneros alimentícios, de material de limpeza, de artigos de higiene, de cuidados e de serviços pessoais. Nesse segmento, a tarefa é realizada por donas-de-casa especialmente treinadas para esta finalidade, na condição de prestadoras autônomas de serviço à FGV. Trata-se de um trabalho que se repete sistematicamente, a cada dez dias, nos mesmos estabelecimentos, com idêntica lista de insumos, e conforme calendário prévio.

No segundo segmento, pesquisam-se os insumos não investigados no segmento anterior. Essa tarefa é realizada por funcionários do IBRE, uma vez por mês, diretamente nos estabelecimentos informantes. Ressalta-se que essa pesquisa mensal ocorre de modo uniforme ao longo do mês, coletando-se em cada decêndio aproximadamente 1/3 do total das informações.

Tanto a escolha dos estabelecimentos quanto a especificação dos insumos foram definidos, originalmente, a partir de informações contidas na POF. No entanto, sempre que as especificações dos produtos forem alteradas e tal processo captado pelo sistema de coleta de preços, os painéis de informantes e de insumos serão atualizados.

No processo de coleta, registram-se preços de venda à vista, observando-se ofertas e promoções usuais no comércio varejista.

Como regra geral, os insumos têm seus preços coletados exatamente da forma como estão etiquetados nos estabelecimentos. Entretanto, alguns bens e serviços, cujos preços e tarifas são regulamentados por portarias governamentais, recebem tratamento especial antes de serem incorporados ao índice. Neste caso enquadram-se as *tarifas públicas*, os *tributos* e *alguns bens e serviços especiais*, cujos procedimentos são os seguintes:

- a) Tarifas Públicas (eletricidade, taxa de água/esgoto, telefone-assinatura, gás encanado, correio, metrô, trens, barcas, ônibus urbanos e táxi) – Nesta categoria, o reajuste obedece ao regime de competência; a tarifa mensal resulta da média aritmética ponderada das tarifas diárias vigentes.

- b) Tributos (IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) – Média geométrica de variações de valores anuais do imposto, por tipo de automóveis, dos modelos básicos nacionais e importados nos últimos cinco anos, em conformidade com tabelas fornecidas pelos departamentos de trânsito.

- c) Bens e Serviços Especiais (aluguel, passagens aéreas, empregados domésticos, condomínios).
 - Aluguel residencial e Passagens Aéreas – Calculados com preços coletados via Web Scraping.
 - Empregados domésticos – pesquisa de salários nas agências e residências locais.
 - Condomínio residencial – composto por um painel contendo as seguintes contas condominiais: salários e encargos, manutenção e reparos, água e esgoto, energia elétrica, material de expediente, material de limpeza e taxa de administração.

4.5. SISTEMA DE CÁLCULO

4.5.1. Cálculo em nível de município

No cálculo do IPC-BR, adota-se uma sequência de operações com os seguintes procedimentos: de início, calcula-se, em nível municipal, para o período de referência 't', em determinado local de compra 'l', o relativo simples do insumo, relacionando-se preços do insumo para períodos consecutivos (t-1, t). Em seguida, a média geométrica desses relativos simples, em nível de local de compra 'l', de 'n' insumos afins, gera o relativo de subitem. A partir desta fase de cálculo, usando-se a fórmula de Laspeyres, definem-se relativos ponderados de 'itens', de 'subgrupos', de 'grupos' e o relativo geral

municipal. Em nível inter-regional, a agregação se efetiva a partir do relativo de subitem ao relativo geral.

Em termos algébricos, o cálculo de relativos, em nível municipal, pode ser expresso em três etapas distintas:

a) Relativo do insumo

$$R_t^{j,s,l,k} = \frac{P_t^{j,s,l,k}}{P_{t-1}^{j,s,l,k}}$$

$P_t^{j,s,l,k}$ = preço do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't'.

$P_{t-1}^{j,s,l,k}$ = preço do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't-1'

$R_t^{j,s,l,k}$ = relativo do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't'.

b) Relativos em nível de subitens

Os subitens são compostos por insumos afins, abarcando a diversidade de marcas e de formas de comercialização. Seus relativos derivam da média geométrica de relativos médios dos insumos afins integrantes de cada subitem, exceto para os subitens do grupo "Vestuário" e subitens cujos insumos são de alta tecnologia com alterações de modelos e características muito frequentes, que levam em consideração a quantidade de informações de cada insumo afim, por serem estes insumos de difícil especificação quando comparados nos vários locais de compra. Assim, os relativos dos subitens são calculados através das seguintes fórmulas:

b1) *grupamentos de um modo geral:*

$$\bar{R}_t^{s,k} = \left[\prod_{j=1}^n \bar{R}_t^{j,s,k} \right]^{1/n}$$

onde:

$\bar{R}_t^{s,k}$ = Relativo do subitem "s" no município "k";

$$\bar{R}_t^{j,s,k} = \left[\prod_{l=1}^p R_t^{j,s,l,k} \right]^{1/p} = \text{relativo médio do insumo "j" e}$$

p = número de cotações de preços do insumo "j";

n = número de insumos do subitem "s" no município "k";

$R_t^{j,s,l,k}$ = relativo do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't'.

b2) aqueles correspondentes ao grupo "Vestuário" ou que contenham insumos com mudanças de características frequentes:

$$\bar{R}_t^{s,k} = \left[\prod_{j=1}^n \prod_{l=1}^{m_j} R_t^{j,s,l,k} \right]^{\frac{1}{\sum_{j=1}^n m_j}}$$

onde:

$\bar{R}_t^{s,k}$ = Relativo do subitem "s" no município "k";

n = número de insumos do subitem "s" no município "k";

$R_t^{j,s,l,k}$ = relativo do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't'.

m_j = número de locais de compra do insumo "j"

c) Relativos em nível de itens, subgrupos, grupos e geral

Calculam-se relativos em nível de item, subgrupo, grupo e geral através de média aritmética ponderada de relativos de subitens.

$$\bar{R}_t^{x,k} = \frac{\sum_{s=1}^{\alpha x} \bar{R}_t^{s,k} W_t^{s,k}}{\sum_{s=1}^{\alpha x} W_t^{s,k}}$$

sendo:

$W_t^{s,k}$ = ponderação do subitem 's', do município 'k', no período de referência 't'.

$$W_t^{s,k} = \frac{W_0^{s,k} \cdot \prod_{i=1}^{t-1} \bar{R}_i^{s,k}}{\sum_{s=1}^{\alpha} \left(W_0^{s,k} \cdot \prod_{i=1}^{t-1} \bar{R}_i^{s,k} \right)}$$

$\bar{R}_t^{s,k}$ = relativo do subitem 's', do município 'k', no período de referência 't'.

$\bar{R}_t^{x,k}$ = relativo ao grupamento x, do município 'k', no período de referência 't'.

αx = número de subitens pertencente ao grupamento x.

α = número de subitens pertencente ao grupamento "geral".

x = grupamento ao nível de item, subgrupo, grupo e geral.

4.5.2. Cálculo em nível agregado

No cálculo agregado para o conjunto das regiões, atribui-se a cada um dos sete municípios um peso fixo, (vide a seguir), que equivale a renda da população residente em cada um desses municípios em relação ao rendimento total do conjunto dos municípios.

Tabela 1 - Ponderações Regionais

MUNICÍPIOS	PARTICIPAÇÃO (%)
Belo Horizonte	10,48
Brasília	9,42
Porto Alegre	18,91
Recife	6,83
Rio de Janeiro	11,42
Salvador	10,03
São Paulo	32,91
TOTAL	100,00

Fonte: elaboração própria através dos dados da POF/IBGE

Em nível agregado nacional, a ponderação e o relativo, em todos os níveis, do subitem ao grupo geral (IPC-BR), têm a seguinte origem:

A ponderação resulta da média aritmética ponderada entre os pesos regionais do subitem, tendo como ponderador a renda da população relativa a cada município;

O relativo deriva da média aritmética ponderada entre relativos regionais do subitem, tendo como ponderadores o peso regional do subitem e a renda da população referente a cada município.

$$\bar{W}_t^{x, BR} = \frac{\sum_{l=1}^{12} \sum_{s=1}^{\alpha x} W_t^{s, l} \cdot Q^l}{\sum_{l=1}^{12} Q^l}$$

$$\bar{R}_t^{x, BR} = \frac{\sum_{l=1}^{12} \sum_{s=1}^{\alpha x} \bar{R}_t^{s, l} \cdot W_t^{s, l} \cdot Q^l}{\sum_{l=1}^{12} \sum_{s=1}^{\alpha x} W_t^{s, l} \cdot Q^l}$$

Sendo:

Q^l = participação relativa do município 'l'.

$R_t^{s, l}$ = relativo do subitem 's', do município 'l', no período de referência 't'.

$\bar{W}_t^{x, BR}$ = ponderação nacional agregada no período de referência 't'.

$\bar{R}_t^{x, BR}$ = relativo nacional agregado no período de referência 't'.

α_x = número de subitens pertencentes ao grupamento x do agregado nacional.

X = grupamento ao nível de item, subgrupo, grupo e geral.

O Índice IPC-BR referente ao mês t, I_t^{BR} é correspondente ao

$\bar{R}_t^{x, BR}$ onde x é igual ao grupamento "geral".

A seguir serão examinados os aspectos metodológicos do INCC-DI.

5. ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI) é um indicador econômico que mede a evolução de custos de construções habitacionais. Tem como abrangência geográfica sete municípios de capitais: Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Recife, Salvador, Rio de Janeiro e São Paulo. O índice nacional resulta da média aritmética ponderada dos sete índices municipais. Sua pesquisa mensal de preços é realizada ao longo do mês calendário (1 a 30).

Em termos regionais, o INCC-DI é calculado através da conjugação de um sistema de pesos a um sistema de preços referentes a uma amostra de insumos (mercadorias, equipamentos, serviços e mão-de-obra) com representatividade na indústria da construção civil.

Além de sua composição geral, abrangendo todos os elementos da amostra, o INCC-DI desdobra-se em dois subprodutos, identificados como índice de mão-de-obra e índice de materiais, equipamentos e serviços.

A estrutura da amostra de insumos do INCC-DI, bem como os sistemas de pesos, de preços e de cálculo serão examinados a seguir.

5.2. ESTRUTURA DA AMOSTRA

Na identificação da amostra do INCC-DI, a FGV usa orçamentos analíticos de empresas de engenharia civil. Tomam-se como base de cálculo planilhas de composição de custos de materiais, de serviços e de mão-de-obra empregados em construções habitacionais, segundo tipos, padrões e localizações.

Na amostra em uso, por serem representativos em nível nacional, consideram-se os seguintes padrões de construção:

H1 - Casa de 1 pavimento com sala, 1 quarto e demais dependências, medindo, em média, 30m².

H4 - Edifício habitacional de 4 pavimentos, constituído por unidades autônomas de sala, 3 quartos e dependências, com área total média de 2.520 m².

H12 - Edifício habitacional de 12 pavimentos, composto de apartamentos de sala, 3 quartos e dependências, com área total média de 6.013 m².

Todos os tipos citados referem-se a construções de boa qualidade e sem luxo.

5.3. SISTEMA DE PESOS

Os pesos são valores que refletem a importância relativa dos itens no índice regional. Em sua definição, consideraram-se dois aspectos fundamentais: de um lado, a distribuição regional da construção residencial urbana, estimada a cada ano, levando-se em conta as estatísticas de licenças de “habite-se” (área edificada), tabuladas pelas Secretarias Municipais de Obras; e de outro, o detalhamento de itens de custo, em nível regional, e suas respectivas participações nos custos atualizados por tipos de obras.

Nesta tarefa, tem sido de grande importância a colaboração do Boletim de Custos, entidade especializada no setor e detentora de estatísticas atualizadas sobre preços e orçamentos analíticos, através dos quais identificam-se as quantidades físicas por tipo de obra.

No tratamento da amostra atual, após a depuração dos insumos básicos, eliminando-se ou agrupando-se os itens de baixa representatividade no custo total das obras, chegou-se à especificação de 41 tipos de materiais, equipamentos e serviços, além de 11 categorias de mão-de-obra relevantes. Neste processo de depuração, o custo de mão-de-obra está segmentado em salários e encargos sociais.

Assim, para cada uma das sete capitais consideradas, calculou-se uma estrutura de pesos, por tipo de obra (vide tabela 2), tendo em conta as especificidades de cada região. Na média, os insumos (52 itens) representam, em cada caso, mais de 95% do custo total da construção.

Tabela 2 – Índice Nacional de Custo da Construção – INCC
Ponderações Municipais, por padrões de construção.

Municípios de capitais	H1 1 e 2 pavimentos	H4 3 a 9 Pavimentos	H12 10 e mais pavimentos
Recife	22,5567	46,5297	30,9136
Salvador	20,3826	42,6806	36,9368
Belo Horizonte	24,1449	38,5255	37,3296
Rio de Janeiro	20,1277	38,4987	41,3736
São Paulo	20,7324	37,7716	41,4960
Porto Alegre	23,2279	52,2358	24,5363
Brasília	39,3580	41,3487	19,2933

Fonte: Prefeituras Municipais.

A estrutura de ponderações dos insumos está apresentada no anexo 3 desta metodologia, bem como as ponderações utilizadas em cada município.

5.4. SISTEMA DE PREÇOS

O INCC-DI é uma estatística contínua, de periodicidade mensal, com pesquisa sistemática de salários e preços de materiais e de serviços. Nessa pesquisa, são obtidos diretamente de fabricantes, atacadistas, construtoras e prestadores de serviços os dados necessários ao acompanhamento de preços e salários. Para os materiais de construção, os preços coletados referem-se a valores de venda à vista, deduzidos os descontos eventuais e acrescidos de impostos incidentes e fretes. Os dados assim obtidos, cerca de 7.300 informações, são provenientes de aproximadamente 1.200 informantes.

5.5. SISTEMA DE CÁLCULO

Na determinação do INCC-DI, adotam-se os seguintes procedimentos:

- calculam-se, inicialmente, em nível municipal, para o período de referência 't', relativos de preços de variedades de insumos (mercadorias, serviços e mão-de-obra) (1). (1)
- Na sequência, obtêm-se relativos médios desses insumos através de média geométrica de relativos. Este é o nível mais elementar em que são divulgados resultados. (2)
- A agregação para níveis superiores é feita por média aritmética ponderada em cada município. (3)
- Por fim, estima-se o índice nacional com base na importância relativa de cada município, que é função da área total edificada segundo as licenças de "habite-se" (ver tabela 3). (4)

Esta sequência está representada, em termos algébricos, pelas seguintes expressões:

$$R_t^{i,v,M} = \frac{P_t^{i,v,M}}{P_{t-1}^{i,v,M}} \quad (1)$$

$$\bar{R}_t^{i,M} = \left(\prod_{v=1}^n R_t^{i,v,M} \right)^{1/n} \quad (2)$$

$$I_{j,j-1}^M = \frac{\sum W_t^{i,M} \bar{R}_t^{i,M}}{\sum W_t^{i,M}} \quad (3)$$

$$I_t = \sum_{M=1}^n Q^M \cdot I_{j,j-1}^M \quad (4)$$

Sendo:

I_t = INCC no mês de referência 't';

$I_{j,j-1}^M$ = índice do município 'M', no mês de referência 'j' em relação ao mês imediatamente anterior 'j-1'.

Q^M = peso do município 'M', tal que :

$$\sum_{M=1}^n Q^M = 1$$

$M = 1, 2, \dots, n$ municípios de capitais.

$P_t^{i,M}$ = preço da variedade do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

$P_{t-1}^{i,M}$ = preço da variedade do insumo 'i', no município 'M', no período imediatamente anterior ao de referência 't-1'.

$R_T^{i,j,v,M}$ = relativo da variedade 'v' do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

$\bar{R}_t^{i,M}$ = relativo médio do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

$W_t^{i,M}$ = peso do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

Tabela 3: Índice Nacional de Custo da Construção – INCC
Ponderações Municipais

Municípios de capitais	Peso(%)
Recife	5,24
Salvador	9,31
Belo Horizonte	11,13
Rio de Janeiro	9,49
São Paulo	43,29
Porto Alegre	11,04
Brasília	10,50
TOTAL	100,00

Fonte: Prefeituras Municipais.

ANEXOS

ESTRUTURAS DE PONDERAÇÃO

ANEXO 1A – IPA-OG	30
ANEXO 1B – IPA-EP	38
ANEXO 1C – IPA - Produtos Agropecuários (ponderações por estados)	45
ANEXO 2 – IPC	49
ANEXO 3 – INCC	60

ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO - OG
Estrutura de ponderações, segundo a origem de produção das mercadorias
Junho de 2016
Base: média do período 2011 a 2013

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
20000	IPA - TODOS OS ITENS	100,0000
20100	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	28,6084
2011010	Agricultura e pecuária	28,6084
20110110	Lavouras temporárias	17,5621
201101101	Arroz (em casca)	0,5595
201101102	Milho (em grão)	3,4276
201101103	Trigo (em grão)	0,2270
201101104	Algodão (em caroço)	0,6864
201101105	Cana-de-açúcar	3,4963
201101106	Fumo (em folha)	0,2938
201101107	Soja (em grão)	6,2743
201101108	Abacaxi	0,1729
201101109	Batata-inglesa	0,5647
201101110	Feijão (em grão)	0,7009
201101111	Mandioca (aipim)	1,0023
201101112	Tomate	0,1564
20110130	Lavouras permanentes	2,6595
201101301	Laranja	0,4770
201101302	Uva	0,1434
201101303	Banana	0,3736
201101304	Coco-da-baía	0,0682
201101305	Maçã	0,1335
201101306	Mamão	0,2297
201101307	Café (em grão)	1,1397
201101308	Cacau	0,0944
20110150	Pecuária	8,3868
201101501	Bovinos	3,2843
201101502	Leite in natura	2,1287
201101503	Suínos	0,3719
201101504	Aves	1,5192
201101505	Ovos	1,0827
20200	PRODUTOS INDUSTRIAIS	71,3916
202100	INDÚSTRIA EXTRATIVA	5,6818
2021050	Carvão mineral	0,1024
20210500	Carvão mineral	0,1024
202105001	Carvão mineral	0,1024
2021070	Minerais metálicos	4,9809
20210710	Minério de ferro	4,3665
202107101	Minério de ferro	4,3665
20210720	Minerais metálicos não-ferrosos	0,6144
202107201	Minério de alumínio	----
202107202	Minério de cobre	----
2021080	Minerais não-metálicos	0,5985
20210810	Pedras e areias	0,5985
202108101	Areias	0,0530
202108102	Pedras calcárias	0,0916
202108103	Granito em bruto	0,0629
202108104	Pedras britadas	0,3910
202200	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	65,7098
2022100	Produtos alimentícios	14,9818
20221010	Carnes e produtos de carne	4,5825
202210101	Carne bovina	2,6934
202210102	Carne suína	0,2886
202210103	Carne de aves	1,1061
202210104	Carnes e miúdos (secos ou salgados)	0,1696
202210105	Produtos industrializados de carne	0,3248
20221020	Pescados	0,0794

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202210201	Pescados industrializados	0,0794
20221030	Conservas de frutas, legumes e outros vegetais	0,5416
202210301	Castanhas e amendoins beneficiados	0,0519
202210302	Doces ou conservas de frutas (calda ou pasta)	0,0406
202210303	Concentrados de tomate	0,0398
202210304	Conservas de legumes	0,0950
202210305	Sucos de frutas prontos para consumo	0,0777
202210306	Sucos concentrados de frutas	0,2366
20221040	Óleos e gorduras vegetais	2,8283
202210401	Óleo de soja em bruto	0,4448
202210402	Farelo de soja	1,6237
202210403	Óleos vegetais refinados (exceto óleo de soja)	0,1086
202210404	Óleo de soja refinado	0,4460
202210405	Gorduras vegetais hidrogenadas	0,1106
202210406	Margarina	0,0946
20221050	Laticínios	1,4929
202210501	Leite industrializado	0,6011
202210502	Bebidas lácteas	0,0780
202210503	Creme de leite	0,0398
202210504	Iogurte	0,0340
202210505	Leite condensado	0,1029
202210506	Leite em pó	0,1737
202210507	Manteiga	0,0279
202210508	Queijos	0,3121
202210509	Sorvetes	0,1234
20221060	Produtos amiláceos e alimentos para animais	1,4534
202210601	Arroz beneficiado	0,3466
202210602	Farinha de trigo	0,2968
202210603	Outros derivados do trigo	0,1002
202210604	Farinha de milho e derivados	0,1251
202210605	Amidos e féculas	0,0795
202210606	Rações balanceadas para animais	0,5052
20221070	Açúcar	1,9449
202210701	Açúcar cristal	0,9006
202210702	Açúcar VHP (very high polarization)	0,8962
202210703	Açúcar refinado	0,1481
20221080	Café	0,2728
202210801	Café torrado e moído	0,2126
202210802	Café solúvel	0,0602
20221090	Outros produtos alimentícios	1,7860
202210901	Pães e bolos industrializados	0,1936
202210902	Biscoitos e bolachas	0,4306
202210903	Chocolate	0,3651
202210904	Balas, confeitos e gomas de mascar	0,1922
202210905	Manteiga de cacau	0,0589
202210906	Massas alimentícias	0,2964
202210907	Molhos e condimentos	0,2016
202210908	Complementos alimentares	0,0476
2022110	Bebidas	2,1301
20221110	Bebidas alcoólicas	1,1741
202211101	Aguardente de cana-de-açúcar	0,0760
202211102	Bebidas alcoólicas destiladas (exceto de cana-de-açúcar)	0,0608
202211103	Vinhos e espumantes	0,0673
202211104	Cerveja e chope	0,9700
20221120	Bebidas não-alcoólicas	0,9560
202211201	Água mineral	0,0671
202211202	Pó para elaboração de bebidas	0,0503
202211203	Refrigerantes	0,8386
2022120	Fumo processado e produtos do fumo	0,4068
20221210	Fumo processado industrialmente	0,1707
202212101	Fumo processado industrialmente	0,1707
20221220	Produtos do fumo	0,2361
202212201	Cigarros	0,2361

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
2022130	Produtos têxteis	1,0704
20221310	Fios	0,1500
202213101	Fios de algodão	0,1080
202213102	Fios de fibras artificiais e sintéticas	0,0420
20221320	Tecidos, exclusive de malha	0,3319
202213201	Tecidos de algodão	0,2327
202213202	Tecidos de fios artificiais e sintéticos	0,0992
20221330	Tecidos de malha	0,1628
202213301	Tecidos de malha	0,1628
20221350	Artefatos têxteis	0,4257
202213501	Roupas de cama, mesa e banho	0,1227
202213502	Sacos para embalagem de origem têxtil	0,0540
202213503	Artefatos de tapeçaria	0,0360
202213504	Tecidos especiais, inclusive artefatos	0,2130
2022140	Artigos do vestuário	0,9768
20221410	Artigos do vestuário	0,9356
202214101	Roupas íntimas	0,1165
202214102	Calças, bermudas e shorts	0,2729
202214103	Camisas, blusas e camisas de malha	0,2820
202214104	Camisas, blusas e camisas de tecido plano	0,0689
202214105	Conjuntos, macacões e agasalhos	0,0522
202214106	Vestidos e saias	0,0487
202214107	Vestuário infantil	0,0415
202214108	Roupas profissionais	0,0529
20221420	Artigos de malharia e tricotagem	0,0412
202214201	Meias	0,0412
2022150	Couros, artigos para viagem e calçados	0,9589
20221510	Couros	0,1967
202215101	Couros curtidos (wet blue e outros métodos)	0,1310
202215102	Couros preparados	0,0657
20221520	Artigos para viagem, bolsas e semelhantes	0,0312
202215201	Artigos para viagem, bolsas e semelhantes	0,0312
20221530	Calçados	0,6836
202215301	Calçados de couro	0,3100
202215302	Tênis	0,0992
202215303	Calçados de material sintético	0,1904
202215304	Calçados de borracha e material têxtil	0,0840
20221540	Partes para calçados, de qualquer material	0,0474
202215401	Partes para calçados, de qualquer material	0,0474
2022160	Madeira desdobrada e produtos de madeira	0,5146
20221610	Madeira desdobrada	0,1203
202216101	Madeira serrada e desdobrada	0,1203
20221620	Produtos de madeira	0,3943
202216201	Folhas de madeira	0,0156
202216202	Madeira compensada	0,0505
202216203	Madeira densificada (compactada)	0,0360
202216204	Painéis de madeira	0,1913
202216205	Artigos de madeira para construção	0,0585
202216206	Embalagens de madeira	0,0424
2022170	Celulose, papel e produtos de papel	2,2107
20221710	Celulose	0,3772
202217101	Celulose	0,3772
20221720	Papel, cartolina e papel-cartão	0,6238
202217201	Papel para escrita e impressão	0,3343
202217202	Papel para embalagem	0,1041
202217203	Cartolina e papel-cartão	0,1854
20221730	Embalagens de papel, papelão ondulado, cartolina e papel-cartão	0,5221
202217301	Embalagens de papel	0,0854
202217302	Caixas e cartonagens dobráveis de papel-cartão ou cartolina	0,1776
202217303	Caixas de papelão ondulado, inclusive chapas	0,2591
20221740	Artefatos diversos de papel, cartolina e papel-cartão	0,6876
202217401	Artefatos de papel, cartolina e papel-cartão para escritório	0,1365
202217402	Absorventes higiênicos	0,0857

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202217403	Fraldas descartáveis	0,2290
202217404	Papel higiênico	0,2364
2022190	Produtos derivados do petróleo e biocombustíveis	7,4328
20221920	Produtos derivados do petróleo	6,8237
202219201	Asfalto	----
202219202	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,4052
202219203	Gasolina automotiva	1,6519
202219204	Naftas para petroquímica	----
202219205	Óleos combustíveis	0,8232
202219206	Óleo diesel	3,0258
202219207	Óleos lubrificantes	0,2748
202219208	Querosenes de aviação	0,2817
20221930	Biocombustíveis	0,6091
202219301	Álcool etílico anidro	0,2293
202219302	Álcool etílico hidratado	0,2718
202219303	Biodiesel	0,1080
2022200	Produtos químicos	6,7320
20222010	Produtos químicos inorgânicos	1,5204
202220101	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	0,0565
202220102	Ácido sulfúrico	0,0255
202220103	Amoníaco (amônia)	0,0287
202220104	Cloretos de potássio	0,0250
202220105	Fosfatos de monoamônio (MAP)	0,0547
202220106	Superfosfatos duplos ou triplos	0,0646
202220107	Superfosfatos simples	0,0317
202220108	Ureia	0,0543
202220109	Aubos ou fertilizantes	1,0361
202220110	Gases industriais	0,1433
20222020	Produtos químicos orgânicos	1,2406
202220201	Benzeno	----
202220202	Buta - 1,3 - dieno	----
202220203	Etileno (eteno)	----
202220204	Propeno (propileno)	----
202220205	Xilenos (o-xileno, m-xileno ou p-xileno)	----
202220206	Intermediários para resinas e fibras	0,5187
202220207	Negros de fumo	0,1008
20222030	Resinas e elastômeros	0,5967
202220301	Policloreto de vinila (PVC)	----
202220302	Poliestireno (PS)	0,0348
202220303	Polietileno	----
202220304	Polipropileno (PP)	----
202220305	Tereftalato de polietileno (PET)	----
202220306	Resinas termofixas	0,0911
202220307	Elastômeros	----
20222040	Fibras e filamentos sintéticos	0,0630
202220401	Fibras e filamentos sintéticos	0,0630
20222050	Defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	1,1959
202220501	Fungicidas	0,2518
202220502	Herbicidas	0,4681
202220503	Inseticidas	0,3416
202220504	Formicidas e acaricidas	0,0570
202220505	Desinfestantes domissanitários	0,0774
20222060	Produtos de limpeza, cosméticos e artigos de perfumaria e de higiene pessoal	1,0011
202220601	Sabões e detergentes	0,3473
202220602	Produtos de limpeza e polimento	0,0733
202220603	Cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,2612
202220604	Xampus, condicionadores e demais produtos para cabelos	0,1630
202220605	Creme dental	0,0460
202220606	Desodorantes corporais e antiperspirantes	0,1103
20222070	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	0,5047
202220701	Esmaltes e lacas	0,0385
202220702	Tintas e vernizes	0,3259
202220703	Tintas de impressão	0,0832

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202220704	Impermeabilizantes e solventes	0,0571
20222090	Produtos e preparados químicos diversos	0,6096
202220901	Adesivos e selantes	0,1263
202220902	Explosivos	0,0403
202220903	Aditivos de uso industrial	0,3860
202220904	Catalisadores	0,0269
202220905	Chapas, filmes e papéis fotográficos	0,0301
2022210	Produtos farmacêuticos	1,3713
20222120	Medicamentos	1,3713
202221201	Medicamentos para uso humano	1,2586
202221202	Medicamentos para uso veterinário	0,1127
2022220	Artigos de borracha e de material plástico	2,6177
20222210	Artigos de borracha	0,7707
202222101	Pneus para automóveis	0,1907
202222102	Pneus para máquinas, motocicletas e bicicletas	0,0792
202222103	Pneus para ônibus e caminhões	0,2276
202222104	Protetores, bandas de rodagem e flaps de borracha	0,0809
202222105	Peças e acessórios de borracha para máquinas e veículos automotores	0,1542
202222106	Tubos, canos e mangueiras de borracha	0,0381
20222220	Produtos de material plástico	1,8470
202222201	Laminados planos e tubulares de material plástico	0,5205
202222202	Espumas de poliuretano	0,0179
202222203	Embalagens de plástico para produtos alimentícios ou bebidas	0,0758
202222204	Garraões, garrafas e frascos de plástico	0,2274
202222205	Rolhas, tampas ou cápsulas de plástico	0,0800
202222206	Sacos ou sacolas de plástico para embalagem	0,2079
202222207	Conexões, juntas, cotovelos e outros acessórios de plásticos para tubos	0,0821
202222208	Tubos, canos e mangueiras de plásticos	0,2545
202222209	Artigos de plástico para uso doméstico	0,0886
202222210	Artigos descartáveis de plástico	0,0588
202222211	Peças e acessórios de plástico para a indústria eletroeletrônica	0,0364
202222212	Peças e acessórios de plástico para veículos automotores	0,1405
202222213	Reservatórios e piscinas, de plástico	0,0566
2022230	Produtos de minerais não-metálicos	2,0041
20222310	Vidro e produtos de vidro	0,2871
202223101	Vidro plano	0,0665
202223102	Vidro de segurança	0,0693
202223103	Garrafas, garraões e frascos de vidro para embalagem	0,0865
202223104	Artigos de vidro	0,0648
20222320	Cimento	0,5247
202223201	Cimentos Portland	0,5247
20222330	Artefatos de concreto, cimento e fibrocimento	0,4751
202223301	Argamassas e outros concretos não-refratários	0,0512
202223302	Artigos de fibrocimento para construção	0,0605
202223303	Artigos de cimento e concreto para construção	0,1391
202223304	Massa de concreto preparada para construção	0,2243
20222340	Produtos cerâmicos	0,3779
202223401	Cimentos, argamassas e concretos refratários	0,0248
202223402	Tijolos, placas, ladrilhos e outras peças cerâmicas refratárias	0,0218
202223403	Ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento	0,2108
202223404	Telhas e tijolos cerâmicos não-refratários	0,0662
202223405	Pias, banheiras e vasos para uso sanitário	0,0543
20222390	Pedras, cal e outros produtos não-metálicos	0,3393
202223901	Pedras ornamentais para construção	0,1391
202223902	Cal extinta, hidráulica ou virgem	----
202223903	Caulim beneficiado	----
202223904	Pastilhas e lonas de freios	0,0509
2022240	Metalurgia básica	3,9366
20222410	Ferro-gusa e ferro-ligas	0,3060
202224101	Ferro-gusa	0,1786
202224102	Ferro-ligas	0,1274
20222420	Produtos siderúrgicos	1,7507
202224201	Bobinas a frio de aço ao carbono	0,1235

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202224202	Bobinas a quente de aço ao carbono	0,2506
202224203	Bobinas ou chapas grossas de aço ao carbono	0,1246
202224204	Bobinas ou chapas de ligas de aço	0,3041
202224205	Barras de aço ligado, inclusive inoxidável	0,0398
202224206	Barras de aço ao carbono	0,0960
202224207	Fio-máquina de aço ao carbono	0,1583
202224208	Perfis de aço ao carbono	0,0994
202224209	Vergalhões de aço ao carbono	0,2286
202224210	Arames e fios de aço	0,1412
202224211	Relaminados de aço	0,1846
20222430	Tubos de ferro e aço	0,3471
202224301	Tubos de aço com costura	0,2663
202224302	Outros tubos e conexões de ferro e aço	0,0808
20222440	Produtos da metalurgia dos não-ferrosos	1,3772
202224401	Alumínio não ligado em formas brutas	0,2791
202224402	Barras, perfis e vergalhões de alumínio	0,1018
202224403	Chapas e tiras de alumínio	0,1149
202224404	Folhas de alumínio	0,0410
202224405	Ligas de alumínio em formas brutas	----
202224406	Alumina calcinada	0,2674
202224407	Ouro semimanufaturado	----
202224408	Barras, perfis e vergalhões de cobre e de ligas de cobre	0,1637
20222450	Artefatos e peças de ferro fundido	0,1556
202224501	Artefatos e peças de ferro fundido	0,1556
2022250	Produtos de metal	1,9642
20222510	Estruturas metálicas	0,4212
202225101	Estruturas metálicas	0,3278
202225102	Esquadrias de metal	0,0934
20222520	Tanques e reservatórios metálicos	0,0407
202225201	Reservatórios e recipientes metálicos	0,0407
20222530	Forjados e estampados	0,3053
202225301	Artefatos estampados de metal	0,3053
20222540	Artigos de cutelaria, serralheria e ferramentas	0,2465
202225401	Artigos de cutelaria	0,0438
202225402	Artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,1017
202225403	Ferramentas	0,1010
20222590	Produtos diversos de metal	0,9505
202225901	Latas de alumínio para embalagem	0,2303
202225902	Latas de ferro e aço para embalagem	0,1135
202225903	Rolhas, tampas ou cápsulas metálicas	0,0805
202225904	Artefatos de trefilados	0,4557
202225905	Artigos de metal de uso doméstico	0,0705
2022260	Equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	1,9873
20222610	Componentes eletrônicos	0,0994
202226101	Componentes eletrônicos	0,0994
20222620	Computadores e acessórios	0,6538
202226201	Computadores pessoais	0,4553
202226202	Impressoras	0,0441
202226203	Monitores de vídeo para computadores	0,0400
202226204	Peças e acessórios para computadores	0,1144
20222630	Equipamentos transmissores de comunicação e aparelhos telefônicos	0,5306
202226301	Aparelhos de comutação para telefonia	0,0155
202226302	Modem e outros aparelhos de recepção e transmissão	0,0286
202226303	Circuito impresso para telefonia e outras partes e peças para aparelhos de transmissão	0,0295
202226304	Transmissores ou receptores de telefonia celular	0,0382
202226305	Telefones celulares	0,4188
20222640	Aparelhos receptores de rádio e televisão e reprodução, gravação ou ampliação do som	0,5325
202226401	Aparelhos de DVD	0,0447
202226402	Aparelhos de som	0,0544
202226403	Televisores	0,4334
20222650	Cronômetros e relógios	0,1710
202226501	Cronômetros e relógios	0,1710
2022270	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	2,1391

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
20222710	Geradores, transformadores e motores elétricos	0,6741
202227101	Conversores elétricos	0,0519
202227102	Geradores de corrente contínua ou alternada	0,2087
202227103	Motores elétricos	0,1976
202227104	Transformadores	0,2159
20222720	Pilhas, baterias e acumuladores	0,1000
202227201	Pilhas, baterias e acumuladores	0,1000
20222730	Equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,6180
202227301	Aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,1427
202227302	Materiais elétricos para instalações em circuito de consumo	0,0906
202227303	Fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,3847
20222740	Lâmpadas	0,0730
202227401	Lâmpadas	0,0730
20222750	Eletrodomésticos	0,5614
202227501	Fogões de cozinha	0,1021
202227502	Fornos de micro-ondas	0,0328
202227503	Lavadoras e secadoras de roupas	0,1169
202227504	Refrigeradores e congeladores (freezers)	0,1984
202227505	Outros aparelhos eletrodomésticos	0,1112
20222790	Equipamentos e aparelhos elétricos diversos	0,1126
202227901	Capacitor (condensador)	0,1126
2022280	Máquinas e equipamentos	3,1238
20222810	Motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	0,6403
202228101	Motores a diesel, exceto para veículos rodoviários	0,0171
202228102	Turbinas e rodas hidráulicas	0,0501
202228103	Bombas hidráulicas	0,1574
202228104	Válvulas, torneiras e registros	0,1486
202228105	Compressores para aparelhos de refrigeração	0,0912
202228106	Compressores de ar ou gás	0,0676
202228107	Equipamentos de transmissão para fins industriais	0,1083
20222820	Máquinas e equipamentos de uso geral	0,9286
202228201	Aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,0656
202228202	Máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas	0,3061
202228203	Elevadores para transporte de pessoas	0,1001
202228204	Aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	0,1929
202228205	Aparelhos de ar-condicionado	0,2097
202228206	Balanças para pesagem, dosagem ou contagem	0,0241
202228207	Máquinas para embalar	0,0301
20222830	Máquinas e equipamentos para a agricultura	0,7647
202228301	Tratores agrícolas	0,2999
202228302	Aparelhos para projetar, pulverizar ou irrigar para uso agrícola	0,0871
202228303	Semeadores, plantadeiras ou adubadores	0,1370
202228304	Máquinas para colheita	0,2407
20222840	Máquinas-ferramenta	0,1633
202228401	Máquinas-ferramenta	0,1633
20222850	Máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	0,2302
202228501	Carregadoras-transportadoras	0,0934
202228502	Escavadeiras	0,0768
202228503	Motoniveladores	0,0600
20222860	Máquinas e equipamentos de uso específico	0,3967
202228601	Máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar e de bebidas	0,2444
202228602	Máquinas para as indústrias de celulose, papel e papelão	0,0882
202228603	Silos metálicos para cereais	0,0641
2022290	Veículos automotores, reboques, carrocerias e autopeças	7,9507
20222910	Automóveis, camionetas e utilitários	3,9463
202229101	Automóveis para passageiros	3,4043
202229102	Motores para automóveis, exceto a diesel	0,0363
202229103	Veículos para o transporte de mercadorias, carga não superior a 5 toneladas	0,5057
20222920	Caminhões e ônibus	1,1689
202229201	Caminhão-trator para reboques e semirreboques	0,3333
202229202	Veículos para o transporte de mercadorias, carga superior a 5 toneladas	0,5567
202229203	Chassis com motor para ônibus	0,1433
202229204	Motores a diesel para ônibus e caminhões	0,1356

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
20222930	Cabines, carrocerias e reboques	0,3580
202229301	Cabines, carrocerias e reboques para caminhão	0,2185
202229302	Carrocerias para ônibus	0,1395
20222940	Peças e acessórios para veículos automotores	2,4775
202229401	Peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,5256
202229402	Peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,3187
202229403	Peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,1486
202229404	Peças e acessórios para os sistemas de direção e suspensão de veículos automotores	0,3017
202229405	Material elétrico para veículos - exceto baterias	0,3673
202229406	Outras peças e acessórios para veículos automotores	0,8156
2022300	Outros equipamentos de transporte	0,4558
20223090	Outros equipamentos de transporte	0,4558
202230901	Motocicletas	0,3096
202230902	Peças e acessórios para motocicletas	0,1143
202230903	Bicicletas	0,0319
2022310	Móveis	0,7443
20223110	Móveis	0,7443
202231101	Armários e estantes de madeira	0,2089
202231102	Móveis de madeira para cozinha	0,0850
202231103	Mesas e assentos de madeira	0,0558
202231104	Camas de madeira	0,0432
202231105	Partes e peças para móveis	0,0463
202231106	Poltronas e sofás de madeira	0,0502
202231107	Móveis com predominância de metal	0,1323
202231108	Colchões	0,1226

Fonte: IBRE-FGV

ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO - EP
Estrutura de ponderações, segundo os estágios de processamento
Junho de 2016
Base: média do período 2011 a 2013

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
111000000	IPA - TODOS OS ITENS	100,0000
100000000	BENS FINAIS	36,0628
101000000	Bens de consumo	30,7860
101010000	Alimentação	14,5506
101010100	Alimentos in natura	3,6260
201101108	Abacaxi	0,1729
201101303	Banana	0,3736
201101109	Batata-inglesa	0,5647
201101304	Coco-da-baía	0,0682
201101110	Feijão (em grão)	0,7009
201101305	Maçã	0,1335
201101306	Mamão	0,2297
201101505	Ovos	1,0827
201101112	Tomate	0,1564
201101302	Uva	0,1434
101010200	Alimentos processados	10,9246
202210701	Açúcar cristal	0,9006
202210703	Açúcar refinado	0,1481
202210601	Arroz beneficiado	0,3466
202210904	Balas, confeitos e gomas de mascar	0,1922
202210502	Bebidas lácteas	0,0780
202210902	Biscoitos e bolachas	0,4306
202210802	Café solúvel	0,0602
202210801	Café torrado e moído	0,2126
202210101	Carne bovina	2,6934
202210103	Carne de aves	1,1061
202210102	Carne suína	0,2886
202210104	Carnes e miúdos (secos ou salgados)	0,1696
202210903	Chocolate	0,3651
202210908	Complementos alimentares	0,0476
202210303	Concentrados de tomate	0,0398
202210304	Conservas de legumes	0,0950
202210503	Creme de leite	0,0398
202210302	Doces ou conservas de frutas (calda ou pasta)	0,0406
202210604	Farinha de milho e derivados	0,1251
202210405	Gorduras vegetais hidrogenadas	0,1106
202210504	Iogurte	0,0340
202210505	Leite condensado	0,1029
202210506	Leite em pó	0,1737
202210501	Leite industrializado	0,6011
202210507	Manteiga	0,0279
202210406	Margarina	0,0946
202210906	Massas alimentícias	0,2964
202210907	Molhos e condimentos	0,2016
202210404	Óleo de soja refinado	0,4460
202210403	Óleos vegetais refinados (exceto óleo de soja)	0,1086
202210901	Pães e bolos industrializados	0,1936
202210201	Pescados industrializados	0,0794
202210105	Produtos industrializados de carne	0,3248
202210508	Queijos	0,3121
202210509	Sorvetes	0,1234
202210306	Sucos concentrados de frutas	0,2366
202210305	Sucos de frutas prontos para consumo	0,0777
101020000	Combustíveis para o consumo	2,3289
202219302	Álcool etílico hidratado	0,2718
202219202	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,4052
202219203	Gasolina automotiva	1,6519

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
101030000	Bens de consumo não duráveis exceto alimentação e combustíveis	7,3508
101030100	Bebidas e fumo	2,3662
101030101	Bebidas alcoólicas	1,1741
202211101	Aguardente de cana-de-açúcar	0,0760
202211102	Bebidas alcoólicas destiladas (exceto de cana-de-açúcar)	0,0608
202211104	Cerveja e chope	0,9700
202211103	Vinhos e espumantes	0,0673
101030102	Bebidas não alcoólicas	0,9560
202211201	Água mineral	0,0671
202211202	Pó para elaboração de bebidas	0,0503
202211203	Refrigerantes	0,8386
101030103	Fumo	0,2361
202212201	Cigarros	0,2361
101030200	Vestuário, calçados e acessórios	1,8097
202215201	Artigos para viagem, bolsas e semelhantes	0,0312
202215304	Calçados de borracha e material têxtil	0,0840
202215301	Calçados de couro	0,3100
202215303	Calçados de material sintético	0,1904
202214102	Calças, bermudas e shorts	0,2729
202214103	Camisas, blusas e camisas de malha	0,2820
202214104	Camisas, blusas e camisas de tecido plano	0,0689
202214105	Conjuntos, macacões e agasalhos	0,0522
202226501	Cronômetros e relógios	0,1710
202214201	Meias	0,0412
202214101	Roupas íntimas	0,1165
202215302	Tênis	0,0992
202214106	Vestidos e saias	0,0487
202214107	Vestuário infantil	0,0415
101030300	Medicamentos e artigos de residência, higiene e limpeza	3,1749
101030301	Medicamentos para uso humano	1,2586
202221201	Medicamentos para uso humano	1,2586
101030302	Artigos de residência	0,3641
202213503	Artefatos de tapeçaria	0,0360
202225401	Artigos de cutelaria	0,0438
202222209	Artigos de plástico para uso doméstico	0,0886
202227401	Lâmpadas	0,0730
202213501	Roupas de cama, mesa e banho	0,1227
101030303	Artigos de higiene e cosméticos	1,1316
202217402	Absorventes higiênicos	0,0857
202220603	Cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,2612
202220605	Creme dental	0,0460
202220606	Desodorantes corporais e antiperspirantes	0,1103
202217403	Fraldas descartáveis	0,2290
202217404	Papel higiênico	0,2364
202220604	Xampus, condicionadores e demais produtos para cabelos	0,1630
101030304	Produtos de limpeza	0,4206
202220602	Produtos de limpeza e polimento	0,0733
202220601	Sabões e detergentes	0,3473
101040000	Bens de consumo duráveis	6,5557
101040100	Utilidades domésticas	2,3042
202228205	Aparelhos de ar-condicionado	0,2097
202226401	Aparelhos de DVD	0,0447
202231101	Armários e estantes de madeira	0,2089
202225905	Artigos de metal de uso doméstico	0,0705
202231104	Camas de madeira	0,0432
202231108	Colchões	0,1226
202227501	Fogões de cozinha	0,1021
202227502	Fornos de micro-ondas	0,0328
202227503	Lavadoras e secadoras de roupas	0,1169
202231103	Mesas e assentos de madeira	0,0558
202231102	Móveis de madeira para cozinha	0,0850
202227505	Outros aparelhos eletrodomésticos	0,1112
202231106	Poltronas e sofás de madeira	0,0502

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202227504	Refrigeradores e congeladores (freezers)	0,1984
202226305	Telefones celulares	0,4188
202226403	Televisores	0,4334
101040200	Veículos	4,2515
202229101	Automóveis para passageiros	3,4043
202230903	Bicicletas	0,0319
202230901	Motocicletas	0,3096
202229103	Veículos para o transporte de mercadorias, carga não superior a 5 toneladas	0,5057
102000000	Bens de investimento	5,2768
102010000	Veículos pesados	0,8900
202229201	Caminhão-tractor para reboques e semirreboques	0,3333
202229202	Veículos para o transporte de mercadorias, carga superior a 5 toneladas	0,5567
102020000	Máquinas, aparelhos e equipamentos	4,3868
202226301	Aparelhos de comutação para telefonia	0,0155
202228204	Aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	0,1929
202227301	Aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,1427
202228201	Aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,0656
202228302	Aparelhos para projetar, pulverizar ou irrigar para uso agrícola	0,0871
202228206	Balanças para pesagem, dosagem ou contagem	0,0241
202228103	Bombas hidráulicas	0,1574
202228501	Carregadoras-transportadoras	0,0934
202228106	Compressores de ar ou gás	0,0676
202226201	Computadores pessoais	0,4553
202227101	Conversores elétricos	0,0519
202228203	Elevadores para transporte de pessoas	0,1001
202228107	Equipamentos de transmissão para fins industriais	0,1083
202228502	Escavadeiras	0,0768
202225403	Ferramentas	0,1010
202227102	Geradores de corrente contínua ou alternada	0,2087
202226202	Impressoras	0,0441
202228601	Máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar e de bebidas	0,2444
202228202	Máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas	0,3061
202228602	Máquinas para as indústrias de celulose, papel e papelão	0,0882
202228304	Máquinas para colheita	0,2407
202228207	Máquinas para embalar	0,0301
202228401	Máquinas-ferramenta	0,1633
202226302	Modem e outros aparelhos de recepção e transmissão	0,0286
202226203	Monitores de vídeo para computadores	0,0400
202228503	Motoniveladores	0,0600
202228101	Motores a diesel, exceto para veículos rodoviários	0,0171
202227103	Motores elétricos	0,1976
202231107	Móveis com predominância de metal	0,1323
202225201	Reservatórios e recipientes metálicos	0,0407
202228303	Semeadores, plantadeiras ou adubadores	0,1370
202228603	Silos metálicos para cereais	0,0641
202227104	Transformadores	0,2159
202226304	Transmissores ou receptores de telefonia celular	0,0382
202228301	Tratores agrícolas	0,2999
202228102	Turbinas e rodas hidráulicas	0,0501
200000000	BENS INTERMEDIÁRIOS	33,2730
201000000	Materiais e componentes para a manufatura	18,5643
201010000	Materiais para a manufatura	13,5536
202220102	Ácido sulfúrico	0,0255
202210702	Açúcar VHP (very high polarization)	0,8962
202220903	Aditivos de uso industrial	0,3860
202219301	Álcool etílico anidro	0,2293
202224406	Alumina calcinada	0,2674
202224401	Alumínio não ligado em formas brutas	0,2791
202210605	Amidos e féculas	0,0795
202220103	Amoníaco (amônia)	0,0287
202224210	Arames e fios de aço	0,1412
202224501	Artefatos e peças de ferro fundido	0,1556
202225301	Artefatos estampados de metal	0,3053

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202223104	Artigos de vidro	0,0648
202224206	Barras de aço ao carbono	0,0960
202224205	Barras de aço ligado, inclusive inoxidável	0,0398
202224402	Barras, perfis e vergalhões de alumínio	0,1018
202224408	Barras, perfis e vergalhões de cobre e de ligas de cobre	0,1637
202220201	Benzeno	----
202224201	Bobinas a frio de aço ao carbono	0,1235
202224202	Bobinas a quente de aço ao carbono	0,2506
202224204	Bobinas ou chapas de ligas de aço	0,3041
202224203	Bobinas ou chapas grossas de aço ao carbono	0,1246
202220202	Buta - 1,3 - dieno	----
202217203	Cartolina e papel-cartão	0,1854
202210301	Castanhas e amendoins beneficiados	0,0519
202220904	Catalisadores	0,0269
202223903	Caulim beneficiado	----
202217101	Celulose	0,3772
202224403	Chapas e tiras de alumínio	0,1149
202220104	Cloretos de potássio	0,0250
202215101	Couros curtidos (wet blue e outros métodos)	0,1310
202215102	Couros preparados	0,0657
202220307	Elastômeros	----
202222202	Espumas de poliuretano	0,0179
202220203	Etileno (eteno)	----
202210402	Farelo de soja	1,6237
202210602	Farinha de trigo	0,2968
202224101	Ferro-gusa	0,1786
202224102	Ferro-ligas	0,1274
202220401	Fibras e filamentos sintéticos	0,0630
202224207	Fio-máquina de aço ao carbono	0,1583
202213101	Fios de algodão	0,1080
202213102	Fios de fibras artificiais e sintéticas	0,0420
202224404	Folhas de alumínio	0,0410
202212101	Fumo processado industrialmente	0,1707
202220110	Gases industriais	0,1433
202220101	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	0,0565
202220704	Impermeabilizantes e solventes	0,0571
202220206	Intermediários para resinas e fibras	0,5187
202222201	Laminados planos e tubulares de material plástico	0,5205
202224405	Ligas de alumínio em formas brutas	----
202210905	Manteiga de cacau	0,0589
202219204	Naftas para petroquímica	----
202220207	Negros de fumo	0,1008
202210401	Óleo de soja em bruto	0,4448
202224407	Ouro semimanufaturado	----
202210603	Outros derivados do trigo	0,1002
202216204	Painéis de madeira	0,1913
202217202	Papel para embalagem	0,1041
202217201	Papel para escrita e impressão	0,3343
202224208	Perfis de aço ao carbono	0,0994
202220301	Policloreto de vinila (PVC)	----
202220302	Poliestireno (PS)	0,0348
202220303	Polietileno	----
202220304	Polipropileno (PP)	----
202220204	Propeno (propileno)	----
202222104	Protetores, bandas de rodagem e flaps de borracha	0,0809
202224211	Relaminados de aço	0,1846
202220306	Resinas termofixas	0,0911
202213201	Tecidos de algodão	0,2327
202213202	Tecidos de fios artificiais e sintéticos	0,0992
202213301	Tecidos de malha	0,1628
202213504	Tecidos especiais, inclusive artefatos	0,2130
202220305	Tereftalato de polietileno (PET)	----
202220703	Tintas de impressão	0,0832

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202220205	Xilenos (o-xileno, m-xileno ou p-xileno)	----
201020000	Componentes para a manufatura	5,0107
201020100	Componentes para veículos	4,1833
202226402	Aparelhos de som	0,0544
202229301	Cabines, carrocerias e reboques para caminhão	0,2185
202229302	Carrocerias para ônibus	0,1395
202229203	Chassis com motor para ônibus	0,1433
202229405	Material elétrico para veículos - exceto baterias	0,3673
202229204	Motores a diesel para ônibus e caminhões	0,1356
202229102	Motores para automóveis, exceto a diesel	0,0363
202229406	Outras peças e acessórios para veículos automotores	0,8156
202223904	Pastilhas e lonas de freios	0,0509
202222105	Peças e acessórios de borracha para máquinas e veículos automotores	0,1542
202222212	Peças e acessórios de plástico para veículos automotores	0,1405
202230902	Peças e acessórios para motocicletas	0,1143
202229404	Peças e acessórios para os sistemas de direção e suspensão de veículos automotores	0,3017
202229403	Peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,1486
202229401	Peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,5256
202229402	Peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,3187
202227201	Pilhas, baterias e acumuladores	0,1000
202222101	Pneus para automóveis	0,1907
202222103	Pneus para ônibus e caminhões	0,2276
201020200	Outros componentes	0,8274
202225402	Artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,1017
202227901	Capacitor (condensador)	0,1126
202226303	Circuito impresso para telefonia e outras partes e peças para aparelhos de transmissão	0,0295
202226101	Componentes eletrônicos	0,0994
202228105	Compressores para aparelhos de refrigeração	0,0912
202231105	Partes e peças para móveis	0,0463
202215401	Partes para calçados, de qualquer material	0,0474
202222211	Peças e acessórios de plástico para a indústria eletroeletrônica	0,0364
202226204	Peças e acessórios para computadores	0,1144
202222102	Pneus para máquinas, motocicletas e bicicletas	0,0792
202223102	Vidro de segurança	0,0693
202000000	Materiais e componentes para a construção	4,9366
202223301	Argamassas e outros concretos não-refratários	0,0512
202225904	Artefatos de trefilados	0,4557
202223303	Artigos de cimento e concreto para construção	0,1391
202223302	Artigos de fibrocimento para construção	0,0605
202216205	Artigos de madeira para construção	0,0585
202219201	Asfalto	----
202223902	Cal extinta, hidráulica ou virgem	----
202223201	Cimentos Portland	0,5247
202223401	Cimentos, argamassas e concretos refratários	0,0248
202222207	Conexões, juntas, cotovelos e outros acessórios de plásticos para tubos	0,0821
202220701	Esmaltes e lacas	0,0385
202225102	Esquadrias de metal	0,0934
202225101	Estruturas metálicas	0,3278
202227303	Fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,3847
202216201	Folhas de madeira	0,0156
202223403	Ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento	0,2108
202216202	Madeira compensada	0,0505
202216203	Madeira densificada (compactada)	0,0360
202216101	Madeira serrada e desdobrada	0,1203
202223304	Massa de concreto preparada para construção	0,2243
202227302	Materiais elétricos para instalações em circuito de consumo	0,0906
202224302	Outros tubos e conexões de ferro e aço	0,0808
202223901	Pedras ornamentais para construção	0,1391
202223405	Pias, banheiras e vasos para uso sanitário	0,0543
202222213	Reservatórios e piscinas, de plástico	0,0566
202223404	Telhas e tijolos cerâmicos não-refratários	0,0662
202223402	Tijolos, placas e ladrilhos e outras peças cerâmicas refratárias	0,0218
202220702	Tintas e vernizes	0,3259

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202224301	Tubos de aço com costura	0,2663
202222208	Tubos, canos e mangueiras de plásticos	0,2545
202228104	Válvulas, torneiras e registros	0,1486
202224209	Vergalhões de aço ao carbono	0,2286
202223101	Vidro plano	0,0665
203000000	Combustíveis e lubrificantes para a produção	4,5135
202219303	Biodiesel	0,1080
202219206	Óleo diesel	3,0258
202219205	Óleos combustíveis	0,8232
202219207	Óleos lubrificantes	0,2748
202219208	Querosenes de aviação	0,2817
204000000	Embalagens	1,7204
202217303	Caixas de papelão ondulado, inclusive chapas	0,2591
202217302	Caixas e cartonagens dobráveis de papel-cartão ou cartolina	0,1776
202216206	Embalagens de madeira	0,0424
202217301	Embalagens de papel	0,0854
202222203	Embalagens de plástico para produtos alimentícios ou bebidas	0,0758
202223103	Garrafas, garrafões e frascos de vidro para embalagem	0,0865
202222204	Garrafões, garrafas e frascos de plástico	0,2274
202225901	Latas de alumínio para embalagem	0,2303
202225902	Latas de ferro e aço para embalagem	0,1135
202222205	Rolhas, tampas ou cápsulas de plástico	0,0800
202225903	Rolhas, tampas ou cápsulas metálicas	0,0805
202222206	Sacos ou sacolas de plástico para embalagem	0,2079
202213502	Sacos para embalagem de origem têxtil	0,0540
205000000	Suprimentos	3,5382
205010000	Suprimentos agropecuários	2,9778
205010100	Rações	0,5052
202210606	Rações balanceadas para animais	0,5052
205010200	Fertilizantes	1,2414
202220109	Adubos ou fertilizantes	1,0361
202220105	Fosfatos de monoamônio (MAP)	0,0547
202220106	Superfosfatos duplos ou triplos	0,0646
202220107	Superfosfatos simples	0,0317
202220108	Ureia	0,0543
205010300	Defensivos agrícolas	1,1185
202220504	Formicidas e acaricidas	0,0570
202220501	Fungicidas	0,2518
202220502	Herbicidas	0,4681
202220503	Inseticidas	0,3416
205010400	Medicamentos para uso veterinário	0,1127
202221202	Medicamentos para uso veterinário	0,1127
205020000	Suprimentos não agropecuários	0,5604
202220901	Adesivos e selantes	0,1263
202217401	Artefatos de papel, cartolina e papel-cartão para escritório	0,1365
202222210	Artigos descartáveis de plástico	0,0588
202220905	Chapas, filmes e papéis fotográficos	0,0301
202220505	Desinfestantes domissanitários	0,0774
202220902	Explosivos	0,0403
202214108	Roupas profissionais	0,0529
202222106	Tubos, canos e mangueiras de borracha	0,0381
300000000	MATÉRIAS-PRIMAS BRUTAS	30,6642
301000000	Matérias-primas brutas agropecuárias	24,9824
301010000	Matérias-primas brutas agropecuárias - comercializáveis	7,7354
201101308	Cacau	0,0944
201101307	Café (em grão)	1,1397
201101107	Soja (em grão)	6,2743
201101103	Trigo (em grão)	0,2270
301020000	Matérias-primas brutas agropecuárias - processamento industrial para fins alimentares	16,2668
201101101	Arroz (em casca)	0,5595
201101504	Aves	1,5192
201101501	Bovinos	3,2843
201101105	Cana-de-açúcar	3,4963

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
201101301	Laranja	0,4770
201101502	Leite in natura	2,1287
201101111	Mandioca (aipim)	1,0023
201101102	Milho (em grão)	3,4276
201101503	Suínos	0,3719
301030000	Matérias-primas brutas agropecuárias - processamento industrial para fins não alimentares	0,9802
201101104	Algodão (em caroço)	0,6864
201101106	Fumo (em folha)	0,2938
302000000	Matérias-primas brutas minerais	5,6818
202108101	Areias	0,0530
202105001	Carvão mineral	0,1024
202108103	Granito em bruto	0,0629
202107201	Minério de alumínio	----
202107202	Minério de cobre	----
202107101	Minério de ferro	4,3665
202108104	Pedras britadas	0,3910
202108102	Pedras calcárias	0,0916

Fonte: IBRE-FGV.

ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO
Produtos Agropecuários (ponderações por estados)
Junho de 2016

Base: média do período 2011 a 2013

<i>Produto/Unidade da Federação</i>	<i>Peso</i>
ABACAXI	0,1729
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,0187
<i>Espírito Santo</i>	0,0089
<i>Minas Gerais</i>	0,0464
<i>Pará</i>	0,0406
<i>Rio de Janeiro</i>	0,0233
<i>Rio Grande do Norte</i>	0,0226
<i>São Paulo</i>	0,0124
ALGODÃO (EM CAROÇO)	0,6864
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,2327
<i>Goiás</i>	0,0619
<i>Mato Grosso</i>	0,3455
<i>Mato Grosso do Sul</i>	0,0298
<i>Minas Gerais</i>	0,0165
ARROZ (EM CASCA)	0,5595
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Goiás</i>	0,0102
<i>Mato Grosso</i>	0,0289
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,4382
<i>Santa Catarina</i>	0,0555
<i>Tocantins</i>	0,0267
AVES	1,5192
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Goiás</i>	0,0915
<i>Minas Gerais</i>	0,1770
<i>Paraná</i>	0,4002
<i>Pernambuco</i>	0,0454
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,2260
<i>Santa Catarina</i>	0,2497
<i>São Paulo</i>	0,3294
BANANA	0,3736
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,0910
<i>Minas Gerais</i>	0,0861
<i>Pará</i>	0,0377
<i>Pernambuco</i>	0,0232
<i>Rio de Janeiro</i>	0,0103
<i>Santa Catarina</i>	0,0322
<i>São Paulo</i>	0,0931
BATATA-INGLESA	0,5647
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,0430
<i>Minas Gerais</i>	0,2354
<i>Paraná</i>	0,1012
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,0628
<i>Santa Catarina</i>	0,0168
<i>São Paulo</i>	0,1055

Produto/Unidade da Federação	Peso
BOVINOS	3,2843
Unidade da Federação	
Bahia	0,1930
Goiás	0,3976
Mato Grosso	0,5257
Mato Grosso do Sul	0,3899
Minas Gerais	0,4386
Pará	0,3408
Paraná	0,1717
Rio Grande do Sul	0,2595
Rondônia	0,2236
São Paulo	0,1965
Tocantins	0,1474
CACAU	0,0944
Unidade da Federação	
Bahia	0,0676
Pará	0,0268
CAFÉ (EM GRÃO)	1,1397
Unidade da Federação	
Bahia	0,0574
Espírito Santo	0,2329
Minas Gerais	0,7001
Paraná	0,0466
São Paulo	0,1027
CANA-DE-AÇÚCAR	3,4963
Unidade da Federação	
Alagoas	0,1900
Minas Gerais	0,4600
Paraná	0,2636
Pernambuco	0,1182
São Paulo	2,4645
COCO-DA-BAÍÁ	0,0682
Unidade da Federação	
Bahia	0,0267
Ceará	0,0140
Espírito Santo	0,0090
Pará	0,0105
Pernambuco	0,0055
Rio Grande do Norte	0,0025
FEIJÃO (EM GRÃO)	0,7009
Unidade da Federação	
Bahia	0,0487
Ceará	0,0399
Goiás	0,0989
Minas Gerais	0,1982
Paraná	0,1923
Rio Grande do Sul	0,0243
Santa Catarina	0,0345
São Paulo	0,0641
FUMO (EM FOLHA)	0,2938
Unidade da Federação	
Rio Grande do Sul	0,1864
Santa Catarina	0,1074
LARANJA	0,4770

Produto/Unidade da Federação	Peso
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,0345
Minas Gerais	0,0432
Rio Grande do Sul	0,0226
São Paulo	0,3767
LEITE IN NATURA	2,1287
<i>Unidade da Federação</i>	
Goiás	0,2860
Minas Gerais	0,7761
Paraná	0,3291
Rio de Janeiro	0,0442
Rio Grande do Sul	0,3230
Santa Catarina	0,2207
São Paulo	0,1496
MAÇÃ	0,1335
<i>Unidade da Federação</i>	
Paraná	0,0093
Rio Grande do Sul	0,0626
Santa Catarina	0,0616
MAMÃO	0,2297
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,1318
Ceará	0,0137
Espírito Santo	0,0646
Minas Gerais	0,0101
Rio Grande do Norte	0,0095
MANDIOCA (AIPIM)	1,0023
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,1080
Minas Gerais	0,0789
Pará	0,2932
Paraná	0,2259
Pernambuco	0,0398
Rio Grande do Sul	0,1789
São Paulo	0,0776
MILHO (EM GRÃO)	3,4276
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,1255
Goiás	0,3798
Mato Grosso	0,6003
Mato Grosso do Sul	0,2768
Minas Gerais	0,4477
Paraná	0,8541
Rio Grande do Sul	0,3016
Santa Catarina	0,1980
São Paulo	0,2438
OVOS	1,0827
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,0382
Ceará	0,0821
Minas Gerais	0,1673
Paraná	0,1342
Pernambuco	0,0881
Rio Grande do Sul	0,1243

Produto/Unidade da Federação	Peso
<i>Santa Catarina</i>	0,0932
<i>São Paulo</i>	0,3553
SOJA (EM GRÃO)	6,2743
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,2867
<i>Goiás</i>	0,7226
<i>Maranhão</i>	0,1394
<i>Mato Grosso</i>	1,7913
<i>Mato Grosso do Sul</i>	0,4459
<i>Minas Gerais</i>	0,2959
<i>Paraná</i>	1,3349
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,9716
<i>Santa Catarina</i>	0,1308
<i>São Paulo</i>	0,1552
SUÍNOS	0,3719
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Goiás</i>	0,0261
<i>Mato Grosso</i>	0,0209
<i>Minas Gerais</i>	0,0651
<i>Paraná</i>	0,0696
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,0778
<i>Santa Catarina</i>	0,0928
<i>São Paulo</i>	0,0196
TOMATE	0,1564
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,0182
<i>Minas Gerais</i>	0,0473
<i>Rio de Janeiro</i>	0,0225
<i>São Paulo</i>	0,0684
TRIGO (EM GRÃO)	0,2270
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Paraná</i>	0,1055
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,1167
<i>São Paulo</i>	0,0048
UVA	0,1434
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,0120
<i>Minas Gerais</i>	0,0023
<i>Paraná</i>	0,0121
<i>Pernambuco</i>	0,0395
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,0447
<i>São Paulo</i>	0,0328
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	28,6084

ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR
Estrutura de ponderações, segundo classes de despesa
Janeiro de 2020

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
	IPC - TODOS OS ITENS	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
1	ALIMENTAÇÃO	18,5457	20,0982	15,5166	18,8195	21,1616	18,6796	18,9981	18,0025
11	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	12,3803	14,3962	7,9510	13,1493	14,5485	12,2847	13,3694	11,8030
1101	ARROZ E FEIJÃO	0,4541	0,5970	0,2533	0,5859	0,5313	0,6127	0,3424	0,4190
110101	ARROZ	0,3217	0,3434	0,2023	0,4634	0,2733	0,4181	0,2586	0,3170
110107	FEIJÃO-CARIOCA	0,0768	0,1727	0,0510	0,1225	0,1204	0,0000	0,0000	0,1021
110109	FEIJÃO FRADINHO	0,0043	0,0000	0,0000	0,0000	0,0631	0,0000	0,0000	0,0000
110111	FEIJÃO-PRETO	0,0381	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1946	0,0838	0,0000
110115	FEIJÃO-MULATINHO	0,0132	0,0809	0,0000	0,0000	0,0745	0,0000	0,0000	0,0000
1103	HORTALIÇAS E LEGUMES	0,8434	1,0853	0,5441	0,8070	1,0769	0,8228	0,8094	0,8452
110309	AIPIM / MANDIOCA	0,0160	0,0613	0,0191	0,0231	0,0823	0,0000	0,0000	0,0000
110313	ALFACE	0,0821	0,0402	0,0545	0,1027	0,0547	0,0535	0,0968	0,1034
110315	ALHO	0,0864	0,1093	0,0467	0,1012	0,0770	0,1905	0,0000	0,1016
110319	BATATA-INGLESA	0,1624	0,1765	0,0835	0,1903	0,1894	0,1627	0,2182	0,1339
110320	BATATA DOCE	0,0257	0,0758	0,0000	0,0000	0,0941	0,0340	0,0000	0,0236
110331	BRÓCOLIS	0,0247	0,0000	0,0170	0,0178	0,0000	0,0285	0,0413	0,0310
110333	CEBOLA	0,1125	0,1803	0,0598	0,0915	0,1654	0,0891	0,1227	0,1048
110335	CENOURA	0,0471	0,0886	0,0227	0,0446	0,0732	0,0534	0,0481	0,0341
110337	CHEIRO-VERDE	0,0126	0,0239	0,0225	0,0000	0,0000	0,0146	0,0000	0,0196
110345	COUVE MINEIRA	0,0152	0,0000	0,0000	0,0269	0,0000	0,0242	0,0000	0,0293
110363	PIMENTÃO	0,0102	0,0000	0,0269	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0234
110369	REPOLHO	0,0131	0,0178	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0294	0,0175
110371	TOMATE	0,2252	0,2573	0,1914	0,2089	0,2713	0,1724	0,2529	0,2231
110377	COENTRO	0,0102	0,0545	0,0000	0,0000	0,0694	0,0000	0,0000	0,0000
1105	FRUTAS	0,8474	1,1440	0,6222	0,8586	0,9264	0,7375	0,8269	0,8514
110503	ABACAXI	0,0177	0,0000	0,0000	0,0000	0,0660	0,0402	0,0455	0,0000
110507	BANANA D'ÁGUA OU NANICA	0,0900	0,0000	0,0549	0,0674	0,0000	0,0502	0,1402	0,1383
110511	BANANA-PRATA	0,1731	0,2918	0,1439	0,2795	0,2053	0,2231	0,1666	0,0911
110513	BANANA DA TERRA	0,0297	0,2379	0,0000	0,0000	0,0855	0,0000	0,0000	0,0000
110527	LARANJA-PERA	0,0694	0,0626	0,0568	0,0918	0,0939	0,0706	0,0000	0,1024
110531	LIMÃO	0,0285	0,0000	0,0392	0,0000	0,0000	0,0436	0,0000	0,0602
110534	MAÇÃ	0,1368	0,1695	0,0916	0,1920	0,1684	0,0976	0,1555	0,1185
110537	MAMÃO PAPAYA	0,0889	0,0738	0,0607	0,0609	0,0876	0,0530	0,1371	0,0955
110545	MELÃO	0,0127	0,0000	0,0437	0,0000	0,0615	0,0382	0,0000	0,0000
110547	MORANGO	0,0140	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0738	0,0000
110549	PERA	0,0162	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0492
110553	TANGERINA (MEXERICA)	0,0170	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0518

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
110555	UVA	0,0693	0,0951	0,0369	0,0625	0,0995	0,0769	0,0717	0,0627
110569	MELANCIA	0,0229	0,0732	0,0484	0,0669	0,0588	0,0000	0,0000	0,0000
110571	MARACUJÁ	0,0077	0,0767	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
110573	MANGA	0,0535	0,0635	0,0461	0,0377	0,0000	0,0441	0,0365	0,0818
1107	MASSAS E FARINHAS	0,4211	0,5251	0,2585	0,3870	0,6722	0,4235	0,4967	0,3504
110703	FARINHA DE MANDIOCA	0,0595	0,1847	0,0454	0,0749	0,1115	0,0691	0,0000	0,0406
110707	FARINHA DE TRIGO	0,0426	0,0475	0,0000	0,0505	0,0000	0,0000	0,1045	0,0387
110711	FARINHA E FLOCOS DE CEREAIS	0,0372	0,1184	0,0701	0,0000	0,2747	0,0000	0,0000	0,0000
110715	MACARRÃO	0,1335	0,1337	0,0487	0,1540	0,2088	0,1527	0,1704	0,1076
110717	MACARRÃO INSTANTÂNEO	0,0213	0,0000	0,0210	0,0000	0,0000	0,0543	0,0000	0,0400
110731	MASSA SEMIPREPARADA	0,1217	0,0408	0,0732	0,1076	0,0000	0,1474	0,2219	0,1235
110737	FUBÁ DE MILHO	0,0053	0,0000	0,0000	0,0000	0,0772	0,0000	0,0000	0,0000
1109	PANIFICADOS E BISCOITOS	1,5376	1,8878	1,0961	1,9248	1,9319	1,5048	1,4605	1,4077
110901	BISCOITOS	0,3866	0,5714	0,2420	0,4682	0,5622	0,4080	0,3190	0,3407
110911	PÃO FRANCÊS	0,6958	0,9636	0,4709	0,8853	1,1008	0,6898	0,5776	0,6040
110913	PÃO DE FORMA	0,0934	0,0000	0,0704	0,0739	0,0000	0,1202	0,1691	0,1012
110915	PÃO DE OUTROS TIPOS	0,1571	0,1493	0,1391	0,2270	0,1159	0,1056	0,1736	0,1594
110917	BOLO PRONTO	0,1095	0,1016	0,0946	0,1536	0,1529	0,0777	0,1047	0,1068
110921	PÃO DOCE	0,0952	0,1019	0,0790	0,1168	0,0000	0,1036	0,1164	0,0956
1111	ADOÇANTES	0,1567	0,2090	0,0996	0,2037	0,2069	0,1614	0,1490	0,1346
111101	AÇÚCAR REFINADO	0,0893	0,0735	0,0370	0,0000	0,0435	0,1614	0,0676	0,1346
111103	AÇÚCAR CRISTAL	0,0674	0,1355	0,0627	0,2037	0,1634	0,0000	0,0814	0,0000
1113	DOCES E CHOCOLATES	0,2753	0,1644	0,1556	0,2486	0,1696	0,1796	0,4193	0,3242
111303	BOMBONS E CHOCOLATES	0,2419	0,1644	0,1112	0,2486	0,1696	0,1796	0,3317	0,2857
111329	BALAS E DOCES	0,0334	0,0000	0,0444	0,0000	0,0000	0,0000	0,0876	0,0385
1115	LATICÍNIOS	1,6290	1,8268	0,9731	1,7242	1,9461	1,6038	1,8026	1,5692
111503	IOGURTE NATURAL OU COM POLPA DE FRUTA	0,1449	0,1417	0,1133	0,1473	0,1548	0,1342	0,1921	0,1288
111505	LEITE CONDENSADO	0,0266	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0713	0,0975	0,0000
111507	LEITE EM PÓ	0,1450	0,5873	0,0000	0,0923	0,5047	0,1471	0,0000	0,0765
111511	LEITE TIPO LONGA VIDA	0,5834	0,3855	0,3651	0,7387	0,1774	0,4652	0,8112	0,6510
111513	MANTEIGA	0,0649	0,2354	0,0967	0,1101	0,1490	0,0914	0,0000	0,0000
111515	QUEIJO MINAS	0,1350	0,0707	0,0907	0,2007	0,5188	0,2141	0,0232	0,1035
111517	QUEIJO MUÇARELA	0,2122	0,1787	0,1543	0,1776	0,2045	0,1111	0,2537	0,2627
111521	QUEIJO PRATO	0,0948	0,0842	0,0284	0,0235	0,0689	0,1406	0,2313	0,0507
111525	REQUEIJÃO	0,0468	0,0000	0,0000	0,0830	0,0000	0,0938	0,0000	0,0834
111527	SORVETE E PICOLÉ	0,0949	0,0609	0,0707	0,0817	0,0624	0,0797	0,1144	0,1171
111539	BEBIDAS LÁCTEAS	0,0806	0,0825	0,0539	0,0692	0,1056	0,0553	0,0793	0,0955
1117	AVES E OVOS	0,9325	1,2924	0,5728	0,9160	1,6163	0,9624	0,9504	0,7683
111701	FRANGO EM PEDAÇOS	0,5198	0,5140	0,2322	0,4749	0,5019	0,7003	0,6432	0,4885
111703	FRANGO INTEIRO	0,2083	0,5185	0,2028	0,2493	0,7501	0,0623	0,0976	0,1040
111707	OVOS	0,2044	0,2599	0,1378	0,1918	0,3643	0,1999	0,2096	0,1758

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
1119	CARNES BOVINAS	1,8926	2,3673	1,1642	1,9588	1,8299	1,8540	2,2041	1,7826
111901	ACÉM	0,1786	0,1758	0,1601	0,2010	0,1257	0,1898	0,1510	0,2007
111903	ALCATRA	0,2620	0,3673	0,2322	0,2067	0,1892	0,5992	0,2156	0,1810
111907	PATINHO	0,0986	0,0000	0,0000	0,1642	0,1310	0,0855	0,0000	0,1903
111909	CHÃ DE DENTRO	0,2343	0,4224	0,2518	0,1949	0,4110	0,1009	0,1763	0,2275
111911	CONTRAFILÉ	0,3087	0,3776	0,2709	0,3493	0,2137	0,3138	0,1790	0,3781
111913	COSTELA BOVINA	0,2299	0,4344	0,1053	0,1129	0,2773	0,1411	0,4603	0,1292
111915	PICANHA	0,0423	0,0000	0,1439	0,0800	0,0000	0,0000	0,1079	0,0000
111917	FÍGADO BOVINO	0,0204	0,2031	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
111919	FILÉ-MIGNON	0,0125	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1095	0,0000	0,0000
111921	LAGARTO	0,0643	0,2212	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0702	0,0875
111927	CARNE MOÍDA	0,2619	0,0000	0,0000	0,4595	0,2937	0,2399	0,4827	0,2279
111929	MÚSCULO	0,0964	0,1655	0,0000	0,1030	0,0758	0,0743	0,1732	0,0688
111931	PÁ / PALETA	0,0825	0,0000	0,0000	0,0872	0,1126	0,0000	0,1879	0,0916
1121	CARNES SUÍNAS	0,2611	0,2649	0,1911	0,5971	0,0722	0,1925	0,2577	0,2378
112101	CARRÉ / BISTECA	0,0553	0,0904	0,0283	0,0290	0,0722	0,0615	0,0501	0,0579
112103	COSTELA SUÍNA	0,0667	0,0514	0,0466	0,1510	0,0000	0,0242	0,1155	0,0508
112107	LOMBO SUÍNO	0,0285	0,0000	0,0211	0,1068	0,0000	0,0267	0,0286	0,0210
112109	PERNIL SUÍNO	0,0513	0,0000	0,0453	0,1911	0,0000	0,0412	0,0312	0,0498
112112	BACON / TOUCINHO	0,0593	0,1231	0,0499	0,1192	0,0000	0,0389	0,0324	0,0583
1125	PESCADOS FRESCOS	0,1518	0,2779	0,1529	0,0764	0,3020	0,1755	0,0923	0,1318
112507	CAMARÃO	0,0220	0,0338	0,0000	0,0000	0,0656	0,0532	0,0425	0,0000
112509	TILÁPIA	0,0532	0,0211	0,1041	0,0764	0,0927	0,0000	0,0498	0,0532
112515	CORVINA	0,0285	0,1278	0,0000	0,0000	0,0737	0,0929	0,0000	0,0000
112529	SARDINHA	0,0050	0,0314	0,0000	0,0000	0,0276	0,0000	0,0000	0,0000
112536	PESCADA	0,0073	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0220
112554	CAÇÃO	0,0102	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0309
112559	MERLUZA	0,0056	0,0270	0,0000	0,0000	0,0423	0,0000	0,0000	0,0000
112562	SALMÃO	0,0201	0,0367	0,0488	0,0000	0,0000	0,0294	0,0000	0,0257
1127	CARNES E PEIXES INDUSTRIALIZADOS	0,6495	0,8926	0,3938	0,5627	0,9951	0,5412	0,7331	0,5939
112701	ATUM	0,0145	0,0156	0,0147	0,0000	0,0000	0,0120	0,0157	0,0220
112703	BACALHAU	0,0146	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0648	0,0000	0,0220
112711	CARNE SECA	0,1048	0,4665	0,0529	0,0000	0,5624	0,0640	0,0000	0,0220
112719	LINGUIÇA	0,2518	0,2403	0,1468	0,3302	0,1509	0,1769	0,2471	0,3100
112723	MORTADELA	0,0601	0,0306	0,0187	0,0596	0,0921	0,0534	0,0921	0,0582
112731	PRESUNTO	0,0914	0,0761	0,0797	0,0848	0,0000	0,0951	0,1479	0,0867
112733	SALSICHA E SALSICHÃO	0,0684	0,0381	0,0569	0,0642	0,1059	0,0552	0,1102	0,0552
112737	SARDINHA EM CONSERVA	0,0260	0,0254	0,0241	0,0240	0,0838	0,0198	0,0253	0,0179
112757	SALAME E SALAMINHO	0,0179	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0948	0,0000
1129	ÓLEOS E GORDURAS	0,3048	0,3008	0,1906	0,3237	0,3390	0,3856	0,3115	0,2938
112903	AZEITE	0,0681	0,0683	0,1032	0,0641	0,0000	0,1237	0,0000	0,0933
112907	MARGARINA	0,0977	0,1100	0,0000	0,0778	0,1858	0,1229	0,1277	0,0840

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
112911	ÓLEO DE SOJA	0,1390	0,1226	0,0874	0,1818	0,1533	0,1391	0,1839	0,1165
1131	CONDIMENTOS	0,2604	0,2532	0,1706	0,2702	0,2499	0,2211	0,3130	0,2707
113111	LEITE DE COCO	0,0040	0,0395	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
113113	MAIONESE	0,0471	0,0000	0,0280	0,0648	0,0247	0,0488	0,0748	0,0495
113115	EXTRATO DE TOMATE	0,1108	0,1248	0,0723	0,1191	0,0985	0,1198	0,1181	0,1101
113121	VINAGRE	0,0219	0,0306	0,0226	0,0000	0,0396	0,0000	0,0336	0,0233
113153	TEMPEROS PRONTOS	0,0766	0,0582	0,0477	0,0863	0,0873	0,0525	0,0866	0,0878
1133	VEGETAIS EM CONSERVA	0,0568	0,0445	0,0586	0,0593	0,0417	0,0505	0,0544	0,0659
113301	AZEITONA EM CONSERVA	0,0212	0,0000	0,0586	0,0241	0,0158	0,0292	0,0000	0,0265
113309	PALMITO EM CONSERVA	0,0099	0,0000	0,0000	0,0113	0,0000	0,0000	0,0000	0,0265
113355	MILHO EM CONSERVA	0,0257	0,0445	0,0000	0,0239	0,0259	0,0214	0,0544	0,0129
1135	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	1,0756	0,8410	0,6440	1,0014	1,1592	1,1309	1,3637	1,0922
113505	CAFÉ EM PÓ	0,2546	0,3012	0,1992	0,3087	0,2769	0,3017	0,1896	0,2555
113511	CHOCOLATE EM PÓ	0,0758	0,0626	0,0409	0,0822	0,0477	0,0854	0,0799	0,0879
113517	REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL	0,5012	0,3016	0,2423	0,4369	0,7591	0,5052	0,6306	0,5272
113521	SUCOS DE FRUTA	0,1397	0,0807	0,1616	0,1041	0,0755	0,2386	0,1293	0,1479
113529	POLPA DE FRUTA CONGELADA	0,0095	0,0948	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
113553	REFRESCO DE FRUTA EM PÓ	0,0505	0,0000	0,0000	0,0695	0,0000	0,0000	0,1000	0,0737
113557	ERVA MATE	0,0443	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2343	0,0000
1136	BEBIDAS ALCOÓLICAS	0,4709	0,2798	0,2952	0,4738	0,3021	0,5233	0,7268	0,4484
113601	CERVEJA	0,3750	0,2798	0,2952	0,4738	0,2214	0,3702	0,4827	0,3670
113603	BEBIDAS DESTILADAS	0,0198	0,0000	0,0000	0,0000	0,0808	0,0000	0,0757	0,0000
113605	VINHO	0,0761	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1531	0,1684	0,0814
1137	OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	0,1013	0,1065	0,1144	0,1096	0,1208	0,1007	0,0000	0,1476
113701	AMENDOIM SALGADO	0,0274	0,0406	0,0000	0,0000	0,0000	0,0335	0,0000	0,0592
113715	MILHO DE PIPOCA	0,0739	0,0659	0,1144	0,1096	0,1208	0,0673	0,0000	0,0884
1139	ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS	0,0585	0,0358	0,0000	0,0605	0,0591	0,1007	0,0556	0,0683
113901	ALIMENTOS PREPARADOS E CONGELADOS DE CARNE BOVINA	0,0250	0,0204	0,0000	0,0160	0,0375	0,0422	0,0184	0,0317
113921	ALIMENTOS PREPARADOS E CONGELADOS DE AVES	0,0295	0,0000	0,0000	0,0222	0,0216	0,0585	0,0372	0,0365
113941	MASSAS PREPARADAS E CONGELADAS	0,0039	0,0154	0,0000	0,0224	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
12	ALIMENTAÇÃO FORA	6,1654	5,7020	7,5656	5,6702	6,6131	6,3949	5,6287	6,1995
1201	RESTAURANTES	3,3193	2,7914	3,4518	2,8929	3,8336	3,5352	3,5642	3,2556
120101	REFEIÇÕES EM BARES E RESTAURANTES	3,3193	2,7914	3,4518	2,8929	3,8336	3,5352	3,5642	3,2556
1203	BARES E LANCHONETES	2,3080	2,1068	3,6909	2,2955	2,1624	2,3600	1,6078	2,3921
120301	DOCES E SALGADOS	0,8198	0,9010	1,0359	0,7754	1,0478	0,7703	0,5075	0,8967
120304	AÇAÍ	0,0170	0,0874	0,0876	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
120309	SANDUÍCHES	1,3637	1,0051	2,4065	1,4220	1,0410	1,5061	1,0224	1,3696
120311	SORVETES FORA DE CASA	0,1075	0,1133	0,1609	0,0981	0,0736	0,0835	0,0780	0,1257
1207	BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS	0,5381	0,8038	0,4229	0,4818	0,6171	0,4997	0,4567	0,5518
120701	SUCOS DE FRUTAS FORA DE CASA	0,0359	0,0820	0,0000	0,0000	0,0000	0,0374	0,0000	0,0710
120703	CAFEZINHO	0,0554	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0396	0,1025	0,0955
120705	REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL FORA DE CASA	0,1281	0,1024	0,1035	0,1426	0,1722	0,0792	0,1609	0,1274

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
120707	CERVEJAS E CHOPPS	0,2905	0,5417	0,3195	0,3392	0,3448	0,2240	0,1933	0,2578
120709	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS	0,0283	0,0777	0,0000	0,0000	0,1001	0,1195	0,0000	0,0000
2	HABITAÇÃO	22,5413	22,2920	21,0983	20,8327	20,5426	24,8007	22,1350	23,4386
21	ALUGUEL E ENCARGOS	6,1784	5,1918	6,8025	4,6263	4,8000	7,9287	4,4356	7,4749
2101	ALUGUEL E CONDOMÍNIO	6,1784	5,1918	6,8025	4,6263	4,8000	7,9287	4,4356	7,4749
210101	ALUGUEL RESIDENCIAL	3,6312	2,7725	3,9795	3,4262	2,9334	4,2843	2,6520	4,3392
210103	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL	2,5472	2,4193	2,8230	1,2000	1,8666	3,6445	1,7836	3,1357
22	SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESIDÊNCIA	6,9302	6,5765	4,9351	7,4732	6,7616	7,8485	8,3345	6,3455
2201	SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESIDÊNCIA	6,9302	6,5765	4,9351	7,4732	6,7616	7,8485	8,3345	6,3455
220101	TARIFA DE ELETRICIDADE RESIDENCIAL	4,1187	3,7949	2,5459	4,2609	3,9397	5,1330	5,2059	3,6828
220103	GÁS DE BUJÃO	0,9375	1,2422	0,6648	1,2095	1,4572	0,8787	0,8914	0,7751
220105	TARIFA DE GÁS ENCANADO	0,1350	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4248	0,0000	0,2627
220111	TAXA DE ÁGUA E ESGOTO RESIDENCIAL	1,7390	1,5394	1,7244	2,0028	1,3646	1,4120	2,2372	1,6248
23	MOBILIÁRIO	1,1273	1,1873	1,0583	1,3009	1,2031	0,7730	1,1165	1,1868
2301	MÓVEIS	1,1027	1,1873	1,0583	1,2350	1,2031	0,7730	1,0230	1,1868
230111	MÓVEIS PARA RESIDÊNCIA	1,1027	1,1873	1,0583	1,2350	1,2031	0,7730	1,0230	1,1868
2307	COLCHÕES	0,0246	0,0000	0,0000	0,0658	0,0000	0,0000	0,0935	0,0000
230703	COLCHÕES E COLCHONETES	0,0246	0,0000	0,0000	0,0658	0,0000	0,0000	0,0935	0,0000
24	ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO	0,1837	0,2211	0,1607	0,2043	0,1903	0,1013	0,2754	0,1469
2401	ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO	0,1837	0,2211	0,1607	0,2043	0,1903	0,1013	0,2754	0,1469
240103	LENÇOL E FRONHA	0,1837	0,2211	0,1607	0,2043	0,1903	0,1013	0,2754	0,1469
25	ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS	2,6649	3,2443	2,7878	2,4674	2,7456	2,9614	2,6843	2,3854
2501	ELETRODOMÉSTICOS	0,8300	1,0610	0,6427	0,8019	0,8492	0,5955	0,9550	0,8276
250101	AR CONDICIONADO	0,0973	0,1412	0,0657	0,0000	0,1198	0,0990	0,1583	0,0836
250123	GELADEIRA E FREEZER	0,3053	0,4671	0,2507	0,3193	0,3260	0,2053	0,2852	0,3092
250129	MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS	0,2332	0,2149	0,2168	0,2701	0,1494	0,1074	0,2639	0,2751
250143	VENTILADOR E CIRCULADOR DE AR	0,0143	0,0000	0,0000	0,0000	0,1117	0,0580	0,0000	0,0000
250145	FOGÃO	0,1587	0,2378	0,1095	0,2125	0,1423	0,1258	0,1351	0,1597
250147	FORNO ELÉTRICO E DE MICRO-ONDAS	0,0213	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1125	0,0000
2503	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	1,8349	2,1833	2,1451	1,6655	1,8964	2,3658	1,7293	1,5578
250301	APARELHO DE SOM	0,0144	0,0917	0,0000	0,0000	0,0760	0,0000	0,0000	0,0000
250317	APARELHO DE TV	0,3952	0,5232	0,2321	0,3680	0,4145	0,4823	0,3848	0,3834
250319	COMPUTADOR E PERIFÉRICOS	0,2901	0,3008	0,2757	0,2246	0,3572	0,2694	0,2951	0,3022
250326	APARELHO TELEFÔNICO CELULAR	1,1352	1,2676	1,6374	1,0730	1,0487	1,6141	1,0494	0,8723
26	UTENSÍLIOS DIVERSOS	0,4907	0,5658	0,4874	0,4626	0,5053	0,3623	0,5603	0,4793
2601	ARTIGOS DE DECORAÇÃO	0,2551	0,3056	0,2640	0,1956	0,2619	0,1882	0,3542	0,2210
260101	CORTINA	0,1617	0,1622	0,2008	0,1956	0,2619	0,1110	0,2116	0,1077
260115	TAPETE	0,0934	0,1435	0,0632	0,0000	0,0000	0,0772	0,1426	0,1133
2603	LOUÇAS E PANEAS	0,2356	0,2601	0,2234	0,2669	0,2434	0,1741	0,2061	0,2584
260309	PANEAS EM GERAL	0,1632	0,1651	0,1317	0,2216	0,1673	0,1035	0,1747	0,1662
260317	TALHERES	0,0292	0,0330	0,0000	0,0000	0,0361	0,0326	0,0314	0,0418
260325	UTENSÍLIOS DE VIDRO E LOUÇA	0,0433	0,0621	0,0917	0,0454	0,0401	0,0380	0,0000	0,0503

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
27	ARTIGOS DE CONSERVAÇÃO E REPARO	1,6463	1,4670	1,0275	1,3794	1,2831	1,4804	1,8577	1,9744
2701	MATERIAL PARA LIMPEZA	0,7198	0,7674	0,4470	0,7832	0,7695	0,5815	0,8852	0,7059
270101	ÁGUA SANITÁRIA	0,0637	0,0746	0,0334	0,0531	0,0979	0,0389	0,0696	0,0704
270105	AMACIANTE	0,1571	0,1274	0,1064	0,1370	0,1179	0,1198	0,2431	0,1586
270111	DESINFETANTE	0,0618	0,0775	0,0392	0,0882	0,0796	0,0555	0,0642	0,0521
270113	DETERGENTE	0,1902	0,2036	0,0999	0,2077	0,1893	0,1519	0,2708	0,1737
270115	LIMPADOR MULTIUSO	0,0296	0,0000	0,0422	0,0000	0,0000	0,0000	0,0473	0,0507
270135	SABÃO EM BARRA	0,0201	0,0563	0,0000	0,0532	0,0660	0,0383	0,0000	0,0000
270137	SABÃO EM PÓ	0,1974	0,2280	0,1259	0,2441	0,2189	0,1771	0,1901	0,2003
2705	MATERIAL HIDRÁULICO	0,0223	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0464	0,0000	0,0518
270501	MATERIAL HIDRÁULICO	0,0223	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0464	0,0000	0,0518
2707	MATERIAL ELÉTRICO	0,0816	0,0710	0,1312	0,0690	0,0557	0,0724	0,1008	0,0721
270703	LÂMPADA	0,0315	0,0330	0,0238	0,0425	0,0323	0,0000	0,0548	0,0271
270705	MATERIAL ELÉTRICO - DIVERSOS	0,0501	0,0379	0,1075	0,0265	0,0234	0,0724	0,0460	0,0450
2711	MATERIAL PARA REPAROS DE RESIDÊNCIA	0,8225	0,6287	0,4492	0,5271	0,4578	0,7801	0,8717	1,1446
271101	MATERIAL PARA REPAROS DE RESIDÊNCIA	0,8225	0,6287	0,4492	0,5271	0,4578	0,7801	0,8717	1,1446
28	SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA	3,3197	3,8383	3,8389	2,9187	3,0538	3,3451	2,8705	3,4453
2801	EMPREGADOS DOMÉSTICOS	2,6647	3,2188	3,2659	2,4516	2,3503	2,7525	2,1814	2,7042
280101	EMPREGADO (A) DOMÉSTICO (A)	2,6647	3,2188	3,2659	2,4516	2,3503	2,7525	2,1814	2,7042
2803	OUTROS SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA	0,2390	0,1920	0,2779	0,2001	0,4434	0,1532	0,3041	0,2046
280307	CONCERTO DE ELETRODOMÉSTICOS	0,1111	0,1104	0,0966	0,1348	0,3014	0,0929	0,2414	0,0000
280316	REFORMA DE ESTOFADO	0,1279	0,0815	0,1813	0,0653	0,1420	0,0603	0,0627	0,2046
2805	MÃO DE OBRA PARA REPAROS EM RESIDÊNCIA	0,4160	0,4276	0,2951	0,2670	0,2601	0,4395	0,3850	0,5365
280501	MÃO DE OBRA PARA REPAROS EM RESIDÊNCIA	0,4160	0,4276	0,2951	0,2670	0,2601	0,4395	0,3850	0,5365
3	VESTUÁRIO	4,4607	5,4080	4,0000	5,0465	5,8102	3,6986	4,7108	3,9578
31	ROUPAS	3,0379	3,7166	2,7214	3,4608	3,7830	2,5156	3,2080	2,7158
3101	ROUPAS MASCULINAS	1,0271	1,3336	0,8578	1,1307	1,3156	0,9235	1,0741	0,8983
310101	BERMUDA MASCULINA	0,1585	0,3567	0,0845	0,1614	0,2916	0,1812	0,0955	0,1189
310105	CALÇA COMPRIDA MASCULINA	0,2739	0,2877	0,2935	0,3516	0,3411	0,1501	0,3132	0,2457
310111	CAMISA MASCULINA	0,5605	0,6123	0,4798	0,6178	0,6828	0,5922	0,5248	0,5338
310115	AGASALHO MASCULINO	0,0266	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1405	0,0000
310117	ROUPA ÍNTIMA MASCULINA	0,0077	0,0769	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
3103	ROUPAS FEMININAS	1,3833	1,5978	1,2860	1,6570	1,8051	1,1554	1,4876	1,1901
310301	BERMUDA FEMININA	0,0467	0,1601	0,0000	0,0879	0,1595	0,0920	0,0000	0,0000
310307	BLUSA FEMININA	0,5091	0,4790	0,4762	0,5383	0,6522	0,4619	0,5220	0,4976
310309	CALÇA COMPRIDA FEMININA	0,3024	0,2595	0,2537	0,4054	0,3689	0,2131	0,3905	0,2631
310313	ROUPA ÍNTIMA FEMININA	0,1631	0,2520	0,1216	0,1771	0,1901	0,0790	0,1575	0,1703
310319	AGASALHO FEMININO	0,0351	0,0000	0,0000	0,0657	0,0000	0,0000	0,1492	0,0000
310331	VESTIDO E SAIA	0,3269	0,4471	0,4346	0,3827	0,4344	0,3095	0,2684	0,2591
3105	ROUPAS INFANTIS	0,6275	0,7853	0,5775	0,6730	0,6624	0,4367	0,6463	0,6274
310501	AGASALHO INFANTIL	0,0190	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1003	0,0000
310503	BERMUDA INFANTIL	0,0558	0,1327	0,0000	0,0000	0,1066	0,1017	0,0000	0,0716

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
310505	BLUSA DE MALHA INFANTIL	0,2070	0,2016	0,1924	0,1925	0,1787	0,1854	0,2030	0,2332
310507	CALÇA INFANTIL	0,0807	0,0849	0,0736	0,1322	0,0000	0,0000	0,1167	0,0889
310517	VESTIDO E SAIA INFANTIL	0,0649	0,1844	0,0632	0,0826	0,1038	0,0580	0,0957	0,0000
310533	CONJUNTO INFANTIL	0,1372	0,1816	0,0846	0,1578	0,1851	0,0916	0,1306	0,1417
310551	UNIFORME ESCOLAR	0,0630	0,0000	0,1637	0,1079	0,0881	0,0000	0,0000	0,0920
32	CALÇADOS	0,9832	1,1697	0,6981	1,1500	1,2693	0,8499	1,1411	0,8509
3201	CALÇADOS MASCULINOS	0,5959	0,5853	0,4062	0,7162	0,5691	0,5409	0,7174	0,5700
320101	SANDÁLIA MASCULINA	0,0573	0,0636	0,0318	0,0970	0,0684	0,0558	0,0574	0,0483
320105	SAPATO MASCULINO	0,1240	0,1829	0,0833	0,1333	0,2203	0,0978	0,1425	0,0933
320107	TÊNIS MASCULINO	0,4146	0,3388	0,2912	0,4860	0,2805	0,3872	0,5175	0,4284
3203	CALÇADOS FEMININOS	0,3712	0,4821	0,2919	0,4338	0,6157	0,3091	0,4237	0,2809
320303	SANDÁLIA FEMININA	0,1116	0,2497	0,0526	0,1585	0,3068	0,0877	0,0625	0,0674
320307	SAPATO FEMININO	0,2596	0,2324	0,2393	0,2752	0,3089	0,2214	0,3611	0,2135
3205	CALÇADOS INFANTIS	0,0160	0,1022	0,0000	0,0000	0,0845	0,0000	0,0000	0,0000
320509	SAPATO INFANTIL	0,0160	0,1022	0,0000	0,0000	0,0845	0,0000	0,0000	0,0000
33	ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	0,3804	0,4321	0,4518	0,3984	0,5735	0,3116	0,3264	0,3532
3301	RELÓGIOS E BIJUTERIAS	0,2137	0,2200	0,2998	0,2163	0,2671	0,1707	0,1951	0,2007
330101	BIJUTERIAS EM GERAL	0,0497	0,1021	0,1012	0,2163	0,1072	0,0000	0,0000	0,0000
330105	RELÓGIO	0,1639	0,1180	0,1986	0,0000	0,1599	0,1707	0,1951	0,2007
3303	CINTOS E BOLSAS	0,1667	0,2121	0,1520	0,1821	0,3064	0,1409	0,1314	0,1525
330301	CINTO E BOLSA	0,1667	0,2121	0,1520	0,1821	0,3064	0,1409	0,1314	0,1525
34	TECIDOS E ARMARINHO	0,0510	0,0896	0,1287	0,0373	0,0644	0,0215	0,0353	0,0379
3401	TECIDOS	0,0510	0,0896	0,1287	0,0373	0,0644	0,0215	0,0353	0,0379
340101	TECIDOS	0,0510	0,0896	0,1287	0,0373	0,0644	0,0215	0,0353	0,0379
35	SERVIÇOS DO VESTUÁRIO	0,0082	0,0000	0,0000	0,0000	0,1200	0,0000	0,0000	0,0000
3501	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO	0,0082	0,0000	0,0000	0,0000	0,1200	0,0000	0,0000	0,0000
350101	ALFAIATE E COSTUREIRA	0,0082	0,0000	0,0000	0,0000	0,1200	0,0000	0,0000	0,0000
4	SAÚDE E CUIDADOS PESSOAIS	15,3575	17,0818	15,7169	16,0275	16,6726	14,9574	14,7099	14,7539
41	SERVIÇOS DE SAÚDE	6,1459	6,7651	7,7980	6,2204	5,4351	6,1308	5,2908	6,1052
4101	HOSPITAIS E LABORATÓRIOS	0,6447	0,6645	1,0866	0,8076	0,3563	0,5793	0,5999	0,5686
410103	EXAME DE LABORATÓRIO	0,1104	0,1784	0,1056	0,1595	0,1096	0,0882	0,1193	0,0781
410105	EXAMES RADIOLÓGICOS E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM	0,1457	0,2222	0,1826	0,2117	0,1578	0,1009	0,1935	0,0763
410107	DIÁRIA HOSPITALAR	0,3886	0,2639	0,7984	0,4364	0,0889	0,3902	0,2871	0,4142
4103	MÉDICO, DENTISTA E OUTROS	5,5013	6,1006	6,7114	5,4127	5,0788	5,5515	4,6909	5,5366
410301	DENTISTA	0,4827	0,5986	0,5941	0,6492	0,2505	0,3471	0,4419	0,4811
410305	MÉDICO	0,4784	0,6441	0,3657	0,6776	0,5334	0,3853	0,4782	0,4178
410307	PSICÓLOGO	0,0664	0,0000	0,0659	0,0000	0,0000	0,0699	0,0977	0,1026
410309	PLANO E SEGURO DE SAÚDE	4,3887	4,7756	5,6129	4,0859	4,2948	4,5991	3,5872	4,4239
410319	OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	0,0851	0,0824	0,0728	0,0000	0,0000	0,1500	0,0858	0,1112
42	PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS	3,9996	4,1391	3,6958	4,4429	4,3792	4,1461	4,1689	3,6761
4201	MEDICAMENTOS EM GERAL	3,5174	3,5670	3,0935	3,9327	3,8396	3,9251	3,7380	3,1562
420105	GASTROPROTETOR	0,1723	0,2256	0,0983	0,1976	0,2401	0,1433	0,1976	0,1506

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
420111	ANALGÉSICO E ANTITÉRMICO	0,5034	0,5309	0,5423	0,5583	0,4803	0,4274	0,5680	0,4606
420114	ANTIINFLAMATÓRIO E ANTIBIÓTICO	0,4220	0,4252	0,2793	0,5971	0,4636	0,3527	0,5079	0,3722
420115	ANTIGRIPIAL E ANTITUSSÍGENO	0,1904	0,2125	0,1622	0,1949	0,1997	0,2238	0,1961	0,1736
420116	ANTIALÉRGICO E BRONCODILATADOR	0,1755	0,1502	0,1392	0,2032	0,1503	0,2085	0,1781	0,1772
420117	VASODILATADOR PARA PRESSÃO ARTERIAL	0,6933	0,7749	0,4983	0,6633	0,7446	1,0412	0,7166	0,5889
420118	CALMANTE E ANTIDEPRESSIVO	0,4768	0,3237	0,4686	0,6272	0,4937	0,5663	0,5155	0,4212
420123	ANTICONCEPCIONAL	0,2160	0,1591	0,2345	0,2240	0,2166	0,1718	0,2932	0,1963
420125	DERMATOLÓGICO	0,1390	0,1469	0,1455	0,1286	0,2395	0,1192	0,1020	0,1452
420126	VITAMINA E FORTIFICANTE	0,2359	0,2702	0,2875	0,2342	0,2962	0,1965	0,2578	0,2000
420133	REMÉDIO PARA DIABETE	0,2107	0,2128	0,1514	0,1957	0,1827	0,3407	0,2050	0,1959
420137	REMÉDIOS OFTAMOLÓGICOS	0,0819	0,1350	0,0866	0,1085	0,1323	0,1338	0,0000	0,0745
4203	APARELHOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS	0,4823	0,5721	0,6023	0,5102	0,5396	0,2209	0,4309	0,5199
420301	APARELHO DENTÁRIO	0,0630	0,0273	0,0703	0,1622	0,0413	0,0471	0,0614	0,0512
420303	ÓCULOS E LENTES	0,4192	0,5448	0,5320	0,3480	0,4983	0,1738	0,3695	0,4687
43	CUIDADOS PESSOAIS	5,2119	6,1776	4,2231	5,3642	6,8583	4,6806	5,2503	4,9726
4301	ARTIGOS DE HIGIENE E CUIDADO PESSOAL	3,7526	4,4919	3,0033	3,8115	5,2659	3,1817	3,9138	3,5142
430101	ABSORVENTE HIGIÊNICO	0,1028	0,1130	0,0854	0,1072	0,1396	0,0725	0,0923	0,1123
430105	ARTIGO DE MAQUILAGEM	0,1674	0,1842	0,2278	0,2208	0,2196	0,1182	0,1478	0,1456
430109	CREME DENTAL	0,2547	0,3011	0,1719	0,2982	0,2895	0,2334	0,2458	0,2557
430113	PROTETORES PARA A PELE	0,3584	0,3695	0,4789	0,4317	0,3762	0,2255	0,3634	0,3368
430115	DESODORANTE	0,4397	0,4772	0,2978	0,3781	0,5287	0,5116	0,5073	0,4062
430119	ESMALTE PARA UNHA	0,0487	0,0484	0,0362	0,0615	0,0482	0,0389	0,0645	0,0427
430121	FRALDA DESCARTÁVEL	0,2079	0,2884	0,1362	0,2509	0,2660	0,1350	0,2523	0,1781
430125	PAPEL HIGIÊNICO	0,2078	0,1292	0,1164	0,2051	0,1543	0,2043	0,2656	0,2380
430127	PERFUME	0,9457	1,4602	0,7393	0,7420	1,9885	0,6727	0,8768	0,8307
430131	SABONETE	0,2829	0,3173	0,1910	0,2855	0,3241	0,3069	0,2904	0,2767
430133	SHAMPOO, CONDICIONADOR E CREME	0,6056	0,6616	0,4299	0,6921	0,7594	0,5802	0,6355	0,5711
430141	PRODUTOS PARA BARBA	0,1308	0,1419	0,0925	0,1384	0,1716	0,0827	0,1721	0,1204
4303	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS	1,4593	1,6857	1,2199	1,5526	1,5924	1,4988	1,3364	1,4584
430303	SALÃO DE BELEZA	1,4593	1,6857	1,2199	1,5526	1,5924	1,4988	1,3364	1,4584
5	EDUCAÇÃO, LEITURA E RECREAÇÃO	9,3904	8,5187	12,1558	9,1995	9,4270	8,6417	7,5959	10,2088
51	EDUCAÇÃO	5,5658	5,4068	6,9622	5,2243	5,8120	4,8089	4,3793	6,2166
5101	CURSOS FORMAIS	4,3402	4,0134	5,2259	3,6610	4,2785	3,8323	3,4463	5,1051
510101	CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL	1,3917	1,7223	1,5318	0,8715	1,4735	1,5955	0,8282	1,6526
510103	CURSO DE ENSINO MÉDIO	0,3127	0,3892	0,4634	0,3223	0,2517	0,2971	0,1495	0,3551
510105	CURSO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLAR)	0,3283	0,3835	0,4604	0,3183	0,5435	0,4620	0,1369	0,2958
510107	CURSO DE ENSINO SUPERIOR	1,7813	1,2841	1,8976	1,8504	1,3980	1,0519	1,7546	2,2253
510153	CURSO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE)	0,2023	0,0000	0,4463	0,0773	0,1034	0,1641	0,2910	0,2167
510155	CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO	0,2940	0,2343	0,2644	0,2212	0,5083	0,1329	0,2862	0,3596
510171	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	0,0300	0,0000	0,1622	0,0000	0,0000	0,1288	0,0000	0,0000
5103	CURSOS NÃO FORMAIS	0,7342	0,7343	0,9268	0,9179	0,8621	0,5990	0,5621	0,7396
510304	CURSO PREPARATÓRIO - VESTIBULAR/CONCURSO	0,0679	0,1022	0,2243	0,1482	0,1398	0,1000	0,0000	0,0000

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
510305	CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA	0,2554	0,0868	0,3442	0,2200	0,1373	0,2398	0,2063	0,3508
510319	CURSOS DIVERSOS	0,4109	0,5454	0,3582	0,5497	0,5849	0,2593	0,3558	0,3888
5105	MATERIAL ESCOLAR E LIVROS EM GERAL	0,4915	0,6591	0,8095	0,6454	0,6714	0,3776	0,3708	0,3719
510503	MATERIAL ESCOLAR (EXCLUSIVE LIVROS)	0,1336	0,1547	0,0983	0,1612	0,1387	0,1046	0,1709	0,1160
510513	LIVROS NÃO DIDÁTICOS	0,0913	0,0889	0,1832	0,0851	0,0704	0,0661	0,1120	0,0689
510515	LIVROS DIDÁTICOS	0,2666	0,4155	0,5281	0,3991	0,4623	0,2069	0,0879	0,1870
52	LEITURA	0,1486	0,0000	0,1539	0,0000	0,0000	0,1943	0,2565	0,1926
5201	JORNAIS E REVISTAS	0,1486	0,0000	0,1539	0,0000	0,0000	0,1943	0,2565	0,1926
520101	JORNAL	0,0985	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1334	0,2565	0,1055
520105	REVISTA EM GERAL	0,0501	0,0000	0,1539	0,0000	0,0000	0,0609	0,0000	0,0871
53	RECREAÇÃO	3,6760	3,1119	5,0397	3,9752	3,6150	3,6384	2,9601	3,7996
5301	BRINQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS	0,3823	0,4395	0,3980	0,4173	0,4594	0,2532	0,3349	0,4052
530103	BICICLETA	0,1116	0,1711	0,1496	0,1291	0,1921	0,0725	0,0800	0,0920
530107	BONECA	0,2472	0,2684	0,2484	0,2883	0,2673	0,1807	0,2549	0,2419
530129	ARTIGOS ESPORTIVOS	0,0235	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0713
5303	INSTRUMENTOS MUSICAIS	0,0158	0,0695	0,0937	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
530317	INSTRUMENTO MUSICAL	0,0158	0,0695	0,0937	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
5309	SALAS DE ESPETÁCULO	0,6830	0,5445	0,7188	0,6866	0,6050	0,7462	0,6445	0,7301
530903	CINEMA	0,2833	0,1514	0,3660	0,2313	0,2911	0,3719	0,1832	0,3415
530905	SHOW MUSICAL	0,3614	0,3231	0,3152	0,4382	0,2925	0,3284	0,4482	0,3376
530907	TEATRO	0,0383	0,0700	0,0376	0,0171	0,0215	0,0459	0,0130	0,0510
5311	CULTURA FÍSICA	0,3837	0,3703	0,7421	0,4657	0,3163	0,2989	0,3225	0,3377
531103	ACADEMIA DE GINÁSTICA	0,3837	0,3703	0,7421	0,4657	0,3163	0,2989	0,3225	0,3377
5313	CLUBES E PARQUES	0,2168	0,1934	0,1242	0,2729	0,1671	0,2230	0,2468	0,2234
531301	CLUBE DE RECREAÇÃO	0,2168	0,1934	0,1242	0,2729	0,1671	0,2230	0,2468	0,2234
5315	PASSEIOS E FÉRIAS	1,9946	1,4948	2,9628	2,1326	2,0672	2,1171	1,4114	2,1033
531501	HOTEL	0,5608	0,6106	0,9060	0,7498	0,4363	0,5911	0,5428	0,4126
531505	PASSAGEM AÉREA	0,9457	0,6423	1,4147	0,8340	1,2851	1,1347	0,6842	0,9537
531509	EXCURSÃO E TOUR	0,4880	0,2419	0,6422	0,5488	0,3458	0,3913	0,1844	0,7370
6	TRANSPORTES	19,5689	18,2160	21,0673	20,1414	18,6365	19,3929	20,6768	18,9885
61	TRANSPORTE PÚBLICO	2,8685	3,3816	2,1643	2,8439	2,7648	4,6036	2,5949	2,4985
6101	TRANSPORTE PÚBLICO URBANO	2,3776	2,6870	1,9322	2,3233	2,5096	4,0878	2,0472	1,9974
610103	TARIFA DE METRÔ	0,0786	0,0000	0,1278	0,0000	0,0000	0,1900	0,0000	0,1363
610105	TARIFA DE ÔNIBUS URBANO	1,4098	1,4969	1,4746	1,5779	1,3439	2,7936	1,2346	0,9457
610107	TARIFA DE TÁXI	0,2317	0,4462	0,0000	0,2102	0,4419	0,4470	0,2397	0,1167
610109	TRANSPORTE ESCOLAR	0,1553	0,1614	0,1154	0,3279	0,1238	0,0850	0,0964	0,1746
610111	TARIFA DE TREM URBANO	0,0415	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1526	0,0000	0,0731
610115	TARIFA DE TRANSPORTE DE VAN E SIMILARES	0,1370	0,2931	0,0000	0,0000	0,3226	0,1279	0,1009	0,1577
610121	TRANSPORTE POR APLICATIVO	0,2573	0,2893	0,2144	0,2073	0,2774	0,2918	0,3757	0,1917
610123	INTEGRAÇÃO TRANSPORTE PÚBLICO	0,0664	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2019
6103	TRANSPORTE PÚBLICO INTERURBANO	0,4909	0,6946	0,2322	0,5206	0,2552	0,5158	0,5477	0,5011
610303	TARIFA DE ÔNIBUS INTERURBANO	0,4909	0,6946	0,2322	0,5206	0,2552	0,5158	0,5477	0,5011

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
62	TRANSPORTE PRÓPRIO	16,7004	14,8344	18,9030	17,2975	15,8717	14,7893	18,0818	16,4900
6201	VEÍCULOS	4,8223	3,8972	5,2065	5,0032	5,5822	4,5738	4,6698	4,9527
620101	AUTOMÓVEL NOVO	2,7507	1,8937	4,0461	1,8492	4,8561	2,1545	2,5685	2,8024
620103	AUTOMÓVEL USADO	1,6075	1,4502	0,9862	2,5728	0,0000	1,9449	1,7264	1,6742
620105	MOTOCICLETA	0,4642	0,5533	0,1742	0,5813	0,7261	0,4743	0,3750	0,4761
6203	PEÇAS E ACESSÓRIOS	0,3690	0,3875	0,3061	0,4757	0,3288	0,1829	0,5295	0,3280
620309	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS	0,1848	0,2106	0,1484	0,2127	0,1128	0,1215	0,2814	0,1601
620319	PNEU PARA AUTOMÓVEL	0,1841	0,1769	0,1577	0,2630	0,2160	0,0614	0,2482	0,1679
6205	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	6,1640	5,6659	7,4046	6,9843	5,8303	4,9512	7,1300	5,6346
620501	ETANOL	0,5382	0,3781	0,1022	0,5873	0,2071	0,2791	0,0000	1,1638
620503	GASOLINA	5,2533	4,8031	6,8456	5,9910	5,3461	3,9781	6,7671	4,2535
620505	ÓLEO LUBRIFICANTE	0,1285	0,0848	0,1901	0,1511	0,1603	0,0000	0,2094	0,1086
620507	ÓLEO DIESEL	0,1701	0,3132	0,2666	0,2549	0,1169	0,1234	0,1535	0,1087
620509	GÁS NATURAL VEICULAR	0,0738	0,0867	0,0000	0,0000	0,0000	0,5706	0,0000	0,0000
6207	SERVIÇOS DE OFICINA	1,6951	2,2683	1,8643	1,9597	1,7371	1,0498	1,8322	1,5241
620707	SERVIÇO DE REPARO EM AUTOMÓVEL	1,6951	2,2683	1,8643	1,9597	1,7371	1,0498	1,8322	1,5241
6209	OUTROS GASTOS COM VEÍCULOS	3,6501	2,6156	4,1216	2,8745	2,3933	4,0316	3,9203	4,0506
620903	LICENCIAMENTO - IPVA	2,2014	1,2991	2,3673	2,0241	1,6000	2,7785	2,5642	2,2015
620905	ESTACIONAMENTO E GARAGEM	0,0572	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0763	0,1298
620909	PEDÁGIO	0,0982	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0645	0,0747	0,2330
620911	SEGURO FACULTATIVO PARA VEÍCULO	1,1457	1,1393	1,4882	0,7699	0,5745	1,0484	1,1077	1,3435
620917	ALUGUEL DE VEÍCULO	0,0235	0,0781	0,0000	0,0000	0,0954	0,0799	0,0000	0,0000
620921	MULTA	0,1242	0,0991	0,2660	0,0805	0,1233	0,0603	0,0974	0,1428
7	DESPESAS DIVERSAS	5,3115	4,4955	6,1035	5,0243	3,9658	4,0094	5,8140	5,8672
71	FUMO	0,5751	0,3033	0,2621	0,4907	0,4665	0,5587	0,8458	0,6471
7103	FUMO	0,5751	0,3033	0,2621	0,4907	0,4665	0,5587	0,8458	0,6471
710301	CIGARROS	0,5751	0,3033	0,2621	0,4907	0,4665	0,5587	0,8458	0,6471
72	OUTRAS DESPESAS DIVERSAS	4,7363	4,1922	5,8414	4,5336	3,4994	3,4508	4,9682	5,2201
7201	CORREIO E TELEFONE PÚBLICO	0,0744	0,0541	0,1281	0,0680	0,0353	0,0445	0,0864	0,0789
720105	TARIFA POSTAL	0,0744	0,0541	0,1281	0,0680	0,0353	0,0445	0,0864	0,0789
7203	LOTÉRIAS	0,4392	0,7070	0,4730	0,3959	0,4752	0,3795	0,4979	0,3411
720305	JOGO LOTÉRICO	0,4392	0,7070	0,4730	0,3959	0,4752	0,3795	0,4979	0,3411
7205	DESPESAS COM ANIMAIS DOMÉSTICOS	0,6686	0,4898	0,7486	0,6770	0,4770	0,5292	0,7586	0,7338
720501	ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	0,2813	0,1647	0,2906	0,3319	0,2536	0,2483	0,3341	0,2848
720503	CLÍNICA VETERINÁRIA	0,3873	0,3252	0,4580	0,3451	0,2234	0,2809	0,4245	0,4490
7209	SERVIÇOS DIVERSOS	3,5542	2,9413	4,4916	3,3926	2,5119	2,4975	3,6253	4,0663
720905	SERVIÇO RELIGIOSO E FUNERÁRIO	0,1595	0,1241	0,2159	0,1480	0,1531	0,0515	0,2956	0,1185
720903	DESPACHANTE	0,1238	0,0000	0,0000	0,2779	0,0000	0,0000	0,0000	0,2875
720921	SERVIÇOS BANCÁRIOS	2,8811	2,5034	3,8022	2,4578	2,0042	2,0831	3,0483	3,2302
720929	CONSELHO E ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	0,0972	0,0806	0,1464	0,0655	0,0837	0,0635	0,1352	0,0908
720931	CONCERTO DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR	0,0902	0,1432	0,1017	0,1800	0,1306	0,0000	0,1000	0,0595
720933	CONCERTO DE BICICLETA	0,2024	0,0899	0,2254	0,2634	0,1402	0,2994	0,0463	0,2798

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
8	COMUNICAÇÃO	4,8240	3,8897	4,3416	4,9087	3,7836	5,8197	5,3596	4,7828
81	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	4,8240	3,8897	4,3416	4,9087	3,7836	5,8197	5,3596	4,7828
8101	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	4,8240	3,8897	4,3416	4,9087	3,7836	5,8197	5,3596	4,7828
810101	TARIFA DE TELEFONE RESIDENCIAL	0,2735	0,1810	0,1032	0,3203	0,1526	0,5488	0,1990	0,3080
810105	TARIFA DE TELEFONE MÓVEL	1,6604	1,4553	1,5141	1,9281	1,5001	1,5706	1,9470	1,5794
810107	MENSALIDADE PARA TV POR ASSINATURA	0,4189	0,5405	0,2186	0,4051	0,2756	0,6943	0,4205	0,3770
810109	MENSALIDADE PARA INTERNET	0,5324	0,6197	0,2295	0,6940	0,8445	0,5980	0,6399	0,3916
810111	SERVIÇOS DE STREAMING	0,0912	0,0798	0,1230	0,0827	0,1204	0,0587	0,1085	0,0834
810113	COMBO DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA	1,8476	1,0135	2,1531	1,4785	0,8903	2,3492	2,0447	2,0434

ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO
Estrutura de ponderações
Março de 2009

DISCRIMINAÇÃO	INCC	BELO HORIZONTE	DISTRITO FEDERAL	PORTO ALEGRE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO PAULO
INCC - TODOS OS ITENS	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS	54,2760	53,6670	55,7230	56,1480	56,2120	55,5940	53,7040	53,2060
VERGALHÕES E ARAMES DE AÇO AO CARBONO	4,7360	4,5460	4,7640	4,8170	4,4360	4,9790	4,7530	4,7360
ADUELA E ALIZAR DE MADEIRA	0,5340	0,5070	0,5020	0,6690	0,5000	0,6080	0,5040	0,5080
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3,0310	3,0590	2,8250	3,5390	3,3300	3,0280	2,9320	2,9310
AREIA LAVADA	0,2470	0,1780	0,3660	0,2640	0,2550	0,2440	0,1480	0,2510
PLACAS CERÂMICAS PARA REVESTIMENTO	0,8370	0,8480	0,7450	1,0010	0,8980	0,9990	0,7970	0,7800
CARRETO PARA RETIRADA DE ENTULHO	0,2380	0,0810	0,1970	0,1820	0,2810	0,2790	0,2790	0,2790
CIMENTO PORTLAND COMUM	3,8280	3,8100	3,8140	3,9350	3,7800	3,8340	3,7500	3,8300
COMPENSADOS	0,6670	0,6250	0,6820	0,6330	1,2370	1,0380	0,6400	0,5380
PIAS, CUBAS E LOUÇAS SANITÁRIAS	0,7810	0,9630	0,8300	0,9290	0,9310	0,9420	0,7310	0,6420
ELETRODUTO DE PVC	0,2670	0,2510	0,3130	0,2580	0,2620	0,2630	0,2650	0,2630
ELEVADOR	4,2110	3,7770	4,3180	4,2200	4,4220	4,2250	4,2480	4,2570
FERRAGENS PARA ESQUADRIAS	1,4300	1,3930	1,4210	1,5240	1,4730	1,5480	1,4360	1,3850
CONDUTORES ELÉTRICOS	0,9530	0,9240	0,9820	0,9000	0,9300	0,9640	0,9530	0,9670
GESSO	0,3900	0,3210	0,5150	0,4110	0,5150	0,5220	0,4180	0,3220
IMPERMEABILIZANTES	0,7330	0,7180	0,8040	0,8260	0,7100	0,7930	0,6980	0,6920
ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	1,8540	2,0250	2,2350	1,8030	1,7780	1,7580	1,8580	1,7600
LADRILHOS E PLACAS PARA PISOS	0,2640	0,2040	0,2880	0,3640	0,4170	0,4020	0,2150	0,2090
TAXAS DE SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS	1,4450	1,4130	1,3310	1,4420	1,4600	1,4670	1,4750	1,4700
MADEIRA PARA TELHADOS	1,4060	1,4660	1,4840	1,4040	1,3780	1,4740	1,3570	1,3710
MÁRMORE E GRANITO TRABALHADOS	0,5130	0,2460	0,6450	0,5400	0,5430	0,5460	0,4440	0,5470
MASSA CORRIDA PARA MADEIRA	0,0940	0,0910	0,1010	0,1020	0,0970	0,1070	0,0930	0,0880

DISCRIMINAÇÃO	INCC	BELO HORIZONTE	DISTRITO FEDERAL	PORTO ALEGRE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO PAULO
MATERIAIS ELÉTRICOS	0,9840	0,9310	1,0610	0,9760	0,9840	0,9780	0,9920	0,9800
METAIS PARA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	2,3700	2,4680	2,2880	2,4710	2,4980	2,3200	2,4190	2,3230
PEDRA BRITADA	0,3010	0,2330	0,5150	0,3030	0,2880	0,3400	0,1870	0,2830
PERNA 3X3/ESTRONCA DE 3º	1,1120	1,0330	0,8680	1,2460	1,4520	1,4530	1,0560	1,0530
PORTAS E JANELAS DE MADEIRA	0,6700	0,6220	0,6100	0,8190	0,8250	0,8330	0,5300	0,6340
PRODUTOS DE FIBROCIMENTO	0,5630	0,4370	0,6130	0,5900	0,5660	0,6780	0,5450	0,5540
PROJETOS	3,1490	3,0560	3,0370	3,1230	3,1640	3,1810	3,1980	3,1870
REFEIÇÃO PRONTA NO LOCAL DE TRABALHO	1,6370	1,7530	1,6970	1,4890	1,4120	1,5480	1,7510	1,6540
RODAPÉ DE MADEIRA	0,3070	0,3840	0,5230	0,3450	0,3380	0,2000	0,3300	0,2400
TÁBUA DE 3º	0,5470	0,4770	0,6050	0,4540	0,4420	0,4390	0,4330	0,6370
TACO/TÁBUA CORRIDA PARA ASSOALHO	0,1260	0,1070	0,2310	0,1400	0,1250	0,1460	0,1130	0,1000
TIJOLO/TELHA CERÂMICA	2,3810	2,5410	2,6630	2,3740	2,3210	2,3240	2,2760	2,3160
TINTA A ÓLEO	0,3620	0,4010	0,3690	0,3090	0,3020	0,3490	0,2980	0,3880
TINTA A BASE DE PVA	0,8270	0,7950	0,7430	0,8170	0,8330	0,8810	0,8460	0,8420
TUBOS E CONEXÕES DE FERRO E AÇO	2,0140	2,0030	1,9970	1,9820	2,2560	1,9810	2,1220	1,9840
TUBOS E CONEXÕES DE PVC	1,3660	1,6420	1,5350	1,3350	1,3310	1,1060	1,4360	1,3070
MASSA CORRIDA PARA PAREDE - PVA	0,4500	0,4960	0,4790	0,3700	0,3800	0,3870	0,3880	0,4880
VALE TRANSPORTE	1,1880	1,5410	1,2800	1,1970	1,0440	1,0110	1,3020	1,1040
ARGAMASSA	2,2610	2,1980	2,3120	2,5480	2,5880	2,2630	2,2070	2,1620
MASSA DE CONCRETO	3,2080	3,1060	3,1370	3,4980	3,4290	3,1580	3,2820	3,1460
MÃO-DE-OBRA	45,7240	46,3330	44,2770	43,8530	43,7880	44,4060	46,2960	46,7940
AJUDANTE ESPECIALIZADO	12,4840	12,9300	12,3510	11,5900	12,5320	12,5810	12,5640	12,5850
ARMADOR OU FERREIRO	1,3940	1,4000	1,0820	1,4270	1,4350	1,4350	1,4430	1,4360
BOMBEIRO	2,5770	2,0950	2,6500	1,9580	1,9740	1,8170	3,0880	2,9720
CARPINTEIRO (FÔRMA, ESQUADRIA E TELHADO)	4,7840	5,2240	4,4770	4,1470	4,1200	4,1120	4,8810	5,1140
ELETRICISTA	2,6410	2,9040	2,6460	2,4900	2,1490	2,4060	2,4960	2,7530

DISCRIMINAÇÃO	INCC	BELO HORIZONTE	DISTRITO FEDERAL	PORTO ALEGRE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO PAULO
ENCARREGADO	2,1900	2,5980	2,1830	2,4040	2,2900	2,1390	2,1950	2,0300
ENGENHEIRO	3,6610	3,4260	3,6650	4,0080	3,8040	3,9000	3,7270	3,5490
GESSEIRO	1,4190	1,5070	1,1490	1,2690	1,1910	1,2570	1,6080	1,5230
PEDREIRO	5,0810	4,9380	4,4630	5,2430	4,7530	5,1870	5,4600	5,1610
PINTOR	1,4900	1,9050	1,4220	1,4930	1,3440	1,4890	1,3950	1,4370
SERVENTE	8,0030	7,4090	8,1900	7,8250	8,1970	8,0830	7,4410	8,2350

IGP-M

Índice Geral de Preços - Mercado

Metodologia

Abril de 2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO – MERCADO (IPA-M)	5
2.1. ESTRUTURA DA AMOSTRA DE PRODUTOS	7
2.2. SISTEMA DE PESOS	8
2.3. SISTEMA DE PREÇOS	10
2.4. SISTEMA DE CÁLCULO	11
2.5. CÁLCULO DAS PRÉVIAS	11
3. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – MERCADO (IPC-M)	15
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	15
3.2. ESTRUTURA DA AMOSTRA DE BENS E SERVIÇOS	16
3.3. SISTEMA DE PESOS	16
3.4. SISTEMA DE PREÇOS	17
3.5. SISTEMA DE CÁLCULO	18
3.5.1. CÁLCULO EM NÍVEL DE MUNICÍPIO	18
3.5.2. CÁLCULO EM NÍVEL AGREGADO	21
3.6. CÁLCULO DAS PRÉVIAS	23
4. ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - MERCADO (INCC-M)	23
4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	23
4.2. ESTRUTURA DA AMOSTRA	24
4.3. SISTEMA DE PESOS	24
4.4. SISTEMA DE PREÇOS	25
4.5. SISTEMA DE CÁLCULO	26
4.5. CÁLCULO DAS PRÉVIAS	28
ANEXOS	29

1. INTRODUÇÃO

Com o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em maio de 1989, o Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) passou a calcular o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

O IGP-M tem como base metodológica a estrutura do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), resultando da média ponderada de três índices de preços: o Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-M), o Índice de Preços ao Consumidor (IPC-M) e o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-M).

À semelhança do IGP-DI, a escolha desses três componentes do IGP-M tem origem no fato de refletirem adequadamente a evolução de preços de atividades produtivas passíveis de serem sistematicamente pesquisadas (operações de comercialização em nível de produtor, no varejo e na construção civil). Quanto à adoção dos pesos convencionados, cujos valores representam a importância relativa de cada um desses índices no cômputo da despesa interna bruta, justifica-se do seguinte modo:

- a) os 60% representados pelo IPA-M equivalem ao valor adicionado pela produção de bens agropecuários e industriais, nas transações comerciais em nível de produtor;
- b) os 30% de participação do IPC-M equivalem ao valor adicionado pelo setor varejista e pelos serviços destinados ao consumo das famílias;
- c) quanto aos 10% complementares, representados pelo INCC-M, equivalem ao valor adicionado pela indústria da construção civil.

Calcula-se o IGP-M para um período 't' qualquer através da seguinte expressão:

$$I_t = 0,6 X_t + 0,3 Y_t + 0,1 Z_t \quad (1)$$

onde:

I_t = IGP-M no período de referência 't'.

X_t = IPA-M no período de referência 't'.

Y_t = IPC-M no período de referência 't'.

Z_t = INCC-M no período de referência 't'.

O IGP-M difere do IGP-DI nos seguintes aspectos:

- Para efeito de coleta de preços, adota-se o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior ao de referência e o dia 20 do mês de referência;
- A cada mês de referência apura-se o índice três vezes, em intervalos de dez dias, denominados decêndios;
- Os resultados das duas primeiras apurações prévias serão considerados valores parciais e o último será o resultado definitivo do mês.
- Os períodos de coleta das três apurações são cumulativos, totalizando 10, 20 e 30 dias, respectivamente.

As apurações prévias são realizadas separadamente para cada um dos três índices que compõem o IGP-M. Em seguida, são agregadas de acordo com as mesmas ponderações da expressão (1).

Ressalte-se que o uso dos resultados das prévias para a formação de expectativas quanto ao valor do índice final deve ser precedido de cuidados especiais, considerando-se de início que a coleta de informações de preços não se distribui uniformemente pelos três decêndios e que, além disso, as variações de preços não se comportam de maneira uniforme nas três apurações mensais.

A fórmula de cálculo empregada nos três índices que compõem o IGP-M (IPA, IPC e INCC) é a mesma, expressa a seguir, qualificada como "Laspeyres Encadeada de Base Móvel", isto é:

$$I_{t,o} = \prod_{j=1}^t I_{j,j-1} \quad (2)$$

sendo:

$$I_{j,j-1} = \frac{1}{\sum w_j^i} \cdot \sum_{i=1}^n w_j^i \cdot \frac{P_j^i}{P_{j-1}^i} \quad (3)$$

$I_{t,o}$ = índice do mês 't' em relação à base 'o';

$I_{j,j-1}$ = índice do mês 'j' em relação ao mês imediatamente anterior;

$$w_j^i = w_o^i \cdot \frac{P_{j-1}^i}{P_o^i} \quad (4)$$

{j = 1,2,...,t (meses) ; i = 1,2,...,n (ítems) }

P_{ij} = preço do item 'i', no mês 'j';

w_{io} = ponderação do item 'i', no mês básico,

tal que

$$\sum_{i=1}^n w_o^i = 1$$

Verifica-se na fórmula (2) que o índice acumulado ($I_{t,o}$) corresponde a um processo de encadeamento de índices mensais de base móvel, cada qual relacionado ao período que o precede ($I_{j,j-1}$).

Verifica-se, do mesmo modo, na fórmula (4), que as ponderações (W_{ij}) são móveis, corrigidas por relativos acumulados de preços (relação P_{ij-1} / P_{io} , que se aplicam sobre a ponderação inicial W_{io}).

Os resultados mensais do IGP-M bem como os das apurações prévias são divulgados por meio de comunicado emitido pelo IBRE, em data pré-estabelecida no calendário de disseminação de índices da FGV. Tanto o comunicado como o calendário podem ser encontrados no seguinte endereço: <http://portalibre.fgv.br/>. Uma vez divulgados, os dados que formam o IGP não são alterados.

Apresentam-se a seguir os aspectos específicos do método de cálculo de cada um dos três índices que compõem o IGP-M.

2. ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO – MERCADO (IPA-M)

O Índice de Preços ao Produtor Amplo - Mercado (IPA-M) é um indicador econômico de abrangência nacional. Está estruturado para medir as variações médias dos preços recebidos pelos produtores domésticos na venda de seus produtos. A sua composição tem por base as pesquisas estruturais relativas aos setores agropecuário e industrial, além das Contas Nacionais, todas divulgadas pelo IBGE¹. Tem periodicidade mensal e é apurado com base em pesquisa sistemática de preços realizada nas principais regiões de produção do país.

O IPA é apresentado em duas diferentes estruturas de classificação de seus itens componentes:

Origem – Produtos Agropecuários e Industriais;

Estágios de Processamento – Bens Finais, Bens Intermediários e Matérias Primas Brutas.

¹ O IBGE substituiu os censos econômicos quinquenais por pesquisas anuais com ampla cobertura estatística, definida com base no Cadastro Central de Empresas. O IBRE também recorreu às estatísticas da produção mineral, divulgadas pelo DNPM.

Estrutura hierárquica do IPA-M

Segundo Origem (OG)

IPA -M

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

LAVOURAS TEMPORÁRIAS
LAVOURAS PERMANENTES
PECUÁRIA

PRODUTOS INDUSTRIAIS

INDÚSTRIA EXTRATIVA

CARVÃO MINERAL
MINERAIS METÁLICOS
MINERAIS NÃO-METÁLICOS

INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS
PRODUTOS DO FUMO
PRODUTOS TÊXTEIS
ARTIGOS DO VESTUÁRIO
COUROS E CALÇADOS
PRODUTOS DE MADEIRA
CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E ÁLCOOL
PRODUTOS QUÍMICOS
ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
METALURGIA BÁSICA
PRODUTOS DE METAL
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
MATERIAL ELETRÔNICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES, CARROCERIAS E AUTOPEÇAS
OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE
MÓVEIS E ARTIGOS DO MOBILIÁRIO

Segundo Estágios de Processamento (EP)

IPA-M

BENS FINAIS

BENS DE CONSUMO
ALIMENTAÇÃO
ALIMENTAÇÃO IN NATURA
ALIMENTOS PROCESSADOS
COMBUSTÍVEIS
NÃO DURÁVEIS EXCETO ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEIS
BEBIDAS E FUMO
VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS
MEDICAMENTOS E ARTIGOS PARA RESIDÊNCIA, HIGIENE E LIMPEZA
BENS DE CONSUMO DURÁVEIS
UTILIDADES DOMÉSTICAS
AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS
BENS DE INVESTIMENTO
VEÍCULOS PESADOS
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

BENS INTERMEDIÁRIOS

MATERIAIS E COMPONENTES PARA MANUFATURA
MATERIAIS E COMPONENTES PARA CONSTRUÇÃO
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA PRODUÇÃO
EMBALAGENS
SUPRIMENTOS

MATÉRIAS-PRIMAS BRUTAS

AGROPECUÁRIAS
COMERCIALIZÁVEIS
PROCESSAMENTO INDUSTRIAL PARA FINS ALIMENTARES
PROCESSAMENTO INDUSTRIAL PARA FINS NÃO ALIMENTARES
MINERAIS

No processo de cálculo mensal do IPA conjugam-se três elementos: a amostra de produtos, o sistema de pesos e o sistema de preços. A amostra de produtos refere-se ao conjunto de mercadorias cujos preços serão objeto de pesquisa sistemática; o sistema de pesos compreende o conjunto de normas e procedimentos usados na determinação de valores representativos dos produtos componentes da amostra; e o sistema de preços diz respeito ao conjunto de procedimentos de pesquisa que possibilitam a construção da série histórica de preços, da qual se extraem relativos de diferentes variedades de produtos componentes da amostra.

Nas próximas seções, serão examinados aspectos da estruturação da amostra de produtos e dos sistemas de pesos, coleta de preços e cálculo do índice.

2.1. ESTRUTURA DA AMOSTRA DE PRODUTOS

A seleção dos produtos integrantes do IPA se faz em duas etapas. Primeiramente, são escolhidas as classes de produtos a serem representadas e, em seguida, os produtos considerados em cada uma destas classes.

O sistema de classificação utilizado na seleção, que também serve para a montagem da estrutura do IPA, é a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), na versão 2.0. O uso da CNAE amplia a comparabilidade entre o IPA e as demais estatísticas nacionais. Permite também a sua utilização combinada a estatísticas internacionais, organizadas segundo a ISIC (International Standard Industrial Classification), padrão de classificação ao qual a CNAE procura ser fiel.

Para compor a parcela agropecuária do IPA, foram selecionados produtos pertencentes a três classes de atividades: lavouras temporárias, lavouras permanentes e pecuária. Em cada uma dessas classes, foram selecionados os produtos de maior valor de produção, de acordo com dados disponíveis nas pesquisas Produção Agrícola Municipal (PAM) e Produção da Pecuária Municipal (PPM), do IBGE. No cômputo geral, a atividade agropecuária é representada por 25 produtos.

A indústria, que no IPA compreende as atividades de transformação e extrativa mineral, teve sua estrutura concebida a partir da Pesquisa Industrial Anual (PIA) do IBGE.

Algumas atividades e classes de produtos participantes da PIA, como a extração de petróleo e a construção de aeronaves, em razão de peculiaridades metodológicas ou de dificuldades de obtenção de preços, não foram incluídas na cobertura da parcela industrial do IPA.

Em seguida, foram selecionados, com base na PIA – Produto, itens identificados por códigos da Lista de Produtos da Indústria (PRODLIST), com valores de vendas significativos o bastante para gerar ponderações no IPA. Em muitos casos, recorreu-se à agregação de tais produtos, assegurando-se amplitude de cobertura ao IPA, sem a necessidade de fragmentação excessiva de sua cesta. Estabeleceu-se, como critério para estas consolidações, que os produtos a serem agregados pertencessem ao mesmo grupo CNAE, classificação a três dígitos.

Os 343 produtos componentes da amostra em uso estão relacionados nos anexos 1A e 1B desta metodologia, seguidos dos respectivos pesos.

2.2. SISTEMA DE PESOS

O primeiro passo na montagem da estrutura de pesos do IPA é ponderar as séries Produtos Agropecuários, Indústria Extrativa Mineral e Indústria de Transformação. Esses grupos são ponderados de acordo com as participações médias destas atividades no Valor Adicionado Bruto em três anos consecutivos. A ponderação da série IPA - Produtos Industriais é obtida pela soma das séries Indústria Extrativa e Indústria de Transformação.

Em seguida, distribuem-se as ponderações destas atividades segundo classes e produtos. No caso da atividade agropecuária, as ponderações dos produtos selecionados são proporcionais à média de três anos consecutivos dos valores de produção observados nas pesquisas PAM e PPM. Para os grupos a que pertencem, as ponderações são obtidas por adição.

Na parcela industrial do IPA pelo critério da origem (IPA-OG), as ponderações das classes de atividades, a dois e três dígitos da CNAE, seguem a variável valor das vendas, obtida da PIA – Empresa. Em seguida, distribuem-se as ponderações das atividades a três dígitos segundo os produtos selecionados. A distribuição é feita de acordo com os respectivos valores de vendas. Neste estágio, usa-se como fonte a PIA – Produto. Todos os pesos são calculados a partir de médias trienais.

As ponderações dos grupos e subgrupos do IPA por estágios de processamento (IPA-EP) são obtidas pela soma das ponderações dos produtos que os compõem. Os pesos dos produtos são idênticos aos do IPA-OG.

Em termos algébricos, no caso do IPA-OG, podemos definir a primeira parte da estrutura de agregação como:

$$W_0^h = \frac{VA^h}{\sum_h VA^h}$$

Onde:

W_0^h = Peso do grupo h no IPA no período base 0.

VA^h = Valor Adicionado do grupo de atividades econômicas h.

h = Agropecuária, Indústria Extrativa e Indústria de Transformação.

Para ponderarmos os produtos, a segunda parte do processo de montagem da estrutura de pesos, o critério utilizado na agropecuária foi:

$$w_{i,0}^A = \frac{VP_i}{\sum_i VP_i} \cdot W_0^A$$

Onde:

$w_{i,0}^A$ = Ponderação do produto i no IPA na base 0.

VP_i = Valor de Produção do produto agropecuário i.

W_0^A = Participação da agropecuária no IPA na base 0.

Nos produtos da indústria extrativa e de transformação, a forma de calcular as ponderações inclui uma etapa anterior para garantir que a participação relativa entre as atividades industriais (divisão CNAE, classificação a dois dígitos) seja mantida. A participação da divisão da indústria k na atividade econômica h' é dada por:

$$V_{k,0}^{h'} = \frac{VV_k^{h'}}{\sum_k VV_k^{h'}}$$

Onde:

$V_{k,0}^{h'}$ = Participação da divisão da indústria k na atividade econômica h' no período base 0.

$VV_k^{h'}$ = Valor de Vendas da divisão da indústria k na atividade econômica h'.

h' = Indústria Extrativa ou Indústria de Transformação

O peso de cada produto i na divisão da indústria k será:

$$Q_{i,k,0}^{h'} = \frac{VW_{i,k}^{h'}}{\sum_i VW_{i,k}^{h'}}$$

Onde:

$Q_{i,k,0}^{h'}$ = Peso do produto i na divisão da indústria k no período base 0.

$VW_{i,k}^{h'}$ = Valor de Vendas do produto i na divisão da indústria k .

Assim, a ponderação do produto industrial i no IPA é dada por:

$$w_{i,0}^{h'} = Q_{i,k,0}^{h'} \cdot V_{k,0}^{h'} \cdot W_0^{h'}$$

As ponderações dos grupos e produtos, segundo os critérios de origem e estágios de processamento, estão listadas nas tabelas 1A e 1B, no anexo.

As ponderações do IPA são atualizadas a cada cinco anos, intervalo capaz de permitir que o índice reproduza de maneira fiel a estrutura da economia brasileira.

2.3. SISTEMA DE PREÇOS

A coleta sistemática de preços do IPA, realizada ao longo do período de referência, obedece a dois critérios de operação: coleta mensal, normalmente associada a produtos industriais, e coleta diária, normalmente associada a produtos agropecuários².

Para os produtos industriais, os preços são levantados diretamente das empresas informantes, através de uma rede de coleta própria que inclui somente produtores. Os itens selecionados para coleta correspondem às variedades de produtos mais representativas das vendas das empresas informantes. Tais preços referem-se a valores líquidos de venda à vista, isto é, excluídos os impostos sobre produtos³, o frete (quando esta despesa for passível de identificação) e os descontos eventuais. Cada informante é pesquisado uma vez por mês, sempre no mesmo decêndio⁴, método conhecido como "ponta a ponta". O relativo de preços resulta da comparação direta entre o preço coletado no mês de referência e o obtido no mesmo período do mês anterior.

² Todos os produtos industriais têm seus preços coletados mensalmente. No caso dos produtos agropecuários, cinco deles combinam os dois critérios: cana-de-açúcar, trigo, leite in natura, fumo em folha e cacau.

³ Impostos sobre produtos englobam todos aqueles cobrados por unidade ou como fração do bem transacionado.

⁴ Intervalo de dez dias.

Na pesquisa de preços de produtos agropecuários, as cotações são levantadas de diversas fontes estatísticas, tais como: centrais de abastecimento regionais, empresas estaduais de extensão rural (EMATER), cooperativas agropecuárias, bolsas de mercadorias, secretarias estaduais de agricultura, produtores agrícolas, produtores industriais, etc. Para efeito de cálculo do IPA, computam-se em geral três cotações ao longo da semana. Os relativos de preços são calculados comparando-se a média aritmética do período de referência com a média dos trinta dias anteriores.

Para a atualização das 340 séries que compõem o IPA, consultam-se mensalmente cerca de 1.200 informantes obtendo-se aproximadamente 6.400 cotações. Definida a amostra de produtos, a estrutura de ponderações e a sistemática da pesquisa de preços, a seção a seguir trata do cálculo do IPA.

2.4. SISTEMA DE CÁLCULO

O sistema de cálculo do IPA compreende um conjunto de procedimentos que orientam a conjugação dos sistemas de pesos e de preços na elaboração dos índices. Emprega-se, no cálculo desse índice, uma fórmula do tipo “Laspeyres encadeada de base móvel”, expressa na seguinte equação:

$$I_{t,o} = \prod_j I_{j,j-1} \quad j > 0$$

Onde:

$I_{t,o}$ = Índice do mês de referência j em relação à base 0;

$I_{j,j-1}$ = Índice do mês de referência j em relação ao mês imediatamente anterior $j-1$.

Em termos operacionais, o cálculo do IPA mensal deriva de agregações sucessivas de relativos de preços. Para os produtos industriais, inicia-se essa tarefa calculando-se preços relativos das diferentes variedades de produtos pesquisados. O procedimento consiste em relacionar o preço da variedade do produto no mês de referência t ao seu preço no mês imediatamente anterior $t-1$:

$$R_t^{i,j,v} = \frac{P_t^{i,j,v}}{P_{t-1}^{i,j,v}}$$

Onde:

$R_t^{i,j,v}$ = Relativo de preços da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t.

$P_t^{i,j,v}$ = Preço da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t.

$P_{t-1}^{i,j,v}$ = Preço da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t-1.

Dá-se início à agregação compondo-se os relativos médios de preços das V variedades do produto i para cada informante j. Este cálculo é realizado por média geométrica simples dos relativos de cada uma das V variedades, conforme indicação a seguir:

$$R_t^{i,j} = \left[\prod_v R_t^{i,j,v} \right]_{V_j^i}^{\frac{1}{V_j^i}} \quad v = 1, \dots, V_j^i$$

Onde:

$R_t^{i,j}$ = Relativo de preços do informante j para o produto i no período t.

$R_t^{i,j,v}$ = Relativo da variedade v informado pelo produtor j para o produto i no período t.

V_j^i = Número de variedades do produto i informadas pelo produtor j.

Continuando o processo de agregação, chega-se ao relativo médio do produto i, por média geométrica ponderada dos relativos de todos os J informantes:

$$R_t^i = \prod_j \left[R_t^{i,j} \right]^{s_{i,j}}$$

Onde:

R_t^i = Relativo de preços do produto i no período t.

$R_t^{i,j}$ = Relativo do informante j para o produto i no período t.

$s_{i,j}$ = Participação de mercado, em termos de valor de vendas, do informante j para o produto i.

$$\sum_j s_{i,j} = 1$$

Para os produtos agropecuários, o processo começa com o cálculo dos relativos de preços dos informantes nas regiões onde os preços dos produtos agropecuários são coletados:

$$R_t^{i,m,j} = \frac{P_t^{i,m,j}}{P_{t-1}^{i,m,j}}$$

Onde:

$R_t^{i,m,j}$ = Relativo de preços do informante j na região m para o produto i no período t.

$P_t^{i,m,j}$ = Preço do informante j na região m para o produto i no período t.

$P_{t-1}^{i,m,j}$ = Preço do informante j na região m para o produto i no período t-1.

O passo seguinte é calcular os relativos de preços de cada produto agropecuário por região:

$$R_t^{i,m} = \left[\prod_j (R_t^{i,m,j}) \right]_{J_i^m}^1$$

Onde:

$R_t^{i,m}$ = Relativo de preços do produto i na região m no período t.

$R_t^{i,m,j}$ = Relativo de preços do informante j para o produto i na região m no período t.

J_i^m = Número de informantes na região m do produto agrícola i.

O passo seguinte é calcular os relativos de cada produto agropecuário, por média geométrica ponderada dos relativos das M regiões:

$$R_t^i = \prod_m (R_t^{i,m})^{z_{i,m}}$$

Onde

R_t^i = Relativo de preços do produto i no período t.

$R_t^{i,m}$ = Relativo de preços do produto i na região m no período t.

$z_{i,m}$ = Participação da região m na produção do produto i ($m = 1 \dots M$).

$$\sum_m z_{i,m} = 1$$

O ANEXO 1C apresenta a distribuição regional dos pesos atribuídos aos produtos agropecuários. A unidade regional adotada para o cálculo é o estado. Os pesos estaduais também são obtidos das pesquisas Produção Agrícola Municipal (PAM) e Produção da Pecuária Municipal (PPM) e calculados por meio de médias móveis trienais.

Calculados os relativos de todos os produtos da estrutura do IPA, a próxima etapa de agregação é feita calculando-se a média aritmética ponderada de todos os relativos dos produtos IPA, encontrando-se desse modo os valores do índice geral (IPA) e de seus grupamentos.

$$I_{t,t-1} = \sum_i w_t^i R_t^i$$

Onde:

I_t = Índice no mês de referência t.

R_t^i = Relativo do produto i no período t.

w_t^i = Ponderação do produto i no mês de referência t.

$$\sum_i w_t^i = 1$$

Para finalizar, dado que o IPA é calculado como um índice de “Laspeyres de base móvel”, a ponderação do produto IPA no tempo será:

$$w_t^i = \frac{R_{t-1}^i \cdot w_{t-1}^i}{\sum_i w_{t-1}^i R_{t-1}^i}$$

Onde:

w_t^i = Ponderação do produto i no mês de referência t.

w_{t-1}^i = Ponderação do produto i no mês de referência t-1.

R_{t-1}^i = Relativo de preços do produto i no período t-1.

2.5. CÁLCULO DAS PRÉVIAS

Na apuração prévia referente ao primeiro bloco de dez dias, denominado primeiro decêndio, as variações dos preços coletados uma vez por mês (preços mensais), geralmente associados aos produtos industriais, são calculadas pela comparação direta entre os preços levantados no período que compreende os dias 21 e o último dia do mês de referência e os preços obtidos no mesmo intervalo situado no mês anterior. Desta forma, a primeira

prévia, no âmbito dos preços mensais, é calculada pelo chamado critério “ponta”.⁵

Na segunda prévia, os preços mensais apurados no período que vai do dia 21 do mês anterior ao dia 10 do mês de referência são comparados aos coletados neste mesmo intervalo encerrado trinta dias antes. A segunda prévia tem sentido cumulativo.

Nas duas prévias, as variações médias dos preços diários, normalmente associados aos produtos agropecuários⁶, são calculadas comparando-se a média aritmética do período de referência coberto por aquela apuração com a média dos trinta dias anteriores.

3. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – MERCADO (IPC-M)

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Índice de Preços ao Consumidor – Brasil - IPC-BR, mede variações intertemporais de preços de um conjunto fixo de bens e serviços componentes de despesas habituais de famílias com nível de renda situado entre 1 e 33 salários mínimos mensais.

Sua pesquisa de preços se desenvolve sistematicamente **entre os dias 21 do mês anterior ao de referência e o dia 20 do mês de referência**, cobrindo sete das principais capitais do país: **Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo**. Os bens e serviços que integram a amostra estão distribuídos em oito grupos ou classes de despesa:

Alimentação
Habitação
Vestuário
Saúde e Cuidados Pessoais
Educação, Leitura e Recreação
Transportes
Despesas Diversas
Comunicação

As estimativas, em seu nível geral, refletem as mudanças no poder aquisitivo de parcela da população com rendimentos enquadrados no estrato de renda acima referido. No cálculo dessas estimativas mensais do IPC-M, utilizam-se três elementos fundamentais: uma amostra de bens e serviços, um vetor de ponderações referentes a essa amostra, e um sistema de acompanhamento de preços. Com estes elementos devidamente conjugados através de um sistema de cálculo, obtém-se o resultado mensal do índice.

⁵ O critério de cálculo das apurações prévias do IPA foi alterado em dezembro de 2007.

⁶ Os preços agropecuários são diários, em sua grande maioria, mas esta não é uma regra geral. Para cinco produtos, a maioria dos preços é mensal: cana-de-açúcar, trigo, leite in natura, fumo em folha e cacau.

3.2. ESTRUTURA DA AMOSTRA DE BENS E SERVIÇOS

A amostra de insumos do IPC-M é composta por 310 subitens. Foi selecionada através da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, elaborada pelo IBGE entre 2017/2018. Está calcada na estrutura média de despesas de consumo de famílias residentes nos 7 municípios pesquisados, com renda entre 1 e 33 salários mínimos mensais.

Estes 310 subitens estão relacionados em tabelas anexas a esta metodologia, seguidos dos respectivos pesos, cuja estruturação será examinada a seguir.

3.3. SISTEMA DE PESOS

A estrutura de pesos do IPC-M, isto é, o conjunto de valores que expressam, em termos percentuais, a importância monetária dos bens e serviços, componentes da amostra no dispêndio total da população objetivo, está baseada nas despesas de consumo obtidas através de pesquisa de orçamentos familiares (POF). Com os dados dessa pesquisa, determinam-se os pesos a serem usados no cálculo do índice.

Na elaboração desses pesos, adota-se um procedimento considerado estatisticamente, de aplicação comum. Calcula-se o peso de determinada mercadoria ou serviço 'i' no município 'k' dividindo-se a soma das despesas de todos os domicílios familiares 'd', relativos à mercadoria ou serviço 'i' pela despesa total de todos os domicílios 'D' no conjunto de mercadorias e serviços desse mesmo município.

Assim, o peso do insumo 'i' no município 'k' é dado por:

$$W_o^{i,k} = \left(\sum_{j=1}^n d^{i,j,k} \right) \cdot \left(\sum_{j=1}^n D^{j,k} \right)^{-1}$$

onde:

$d^{i,j,k}$ = despesa com a mercadoria ou serviço 'i' no domicílio 'j' no município 'k';

$D^{j,k}$ = despesa total do domicílio 'j' no município 'k';

$W_o^{i,k}$ = peso da mercadoria ou serviço 'i' no município 'k', no período base 'o'.

$$\sum_i W_o^{i,k} = 1$$

Na definição da estrutura básica de pesos, adotaram-se os seguintes procedimentos. Na fase inicial de depuração dos dados, excluíram-se da estrutura original além das rubricas que não se associavam a consumo, também as que identificavam bens e serviços de difícil acompanhamento de preços. Na composição final, organizaram-se os gastos em conjuntos segundo a natureza das despesas, com a seguinte estruturação: **um índice geral, 8 grupos, 26 subgrupos, 78 itens e 310 subitens**. Estes conjuntos apresentam-se hierarquizados do seguinte modo:

- Geral
 - Grupo
 - Subgrupo
 - Item
 - Subitem

No processo de identificação de ponderações, os pesos de mercadorias ou serviços 'i' no município 'k' ($W_o^{i,k}$) dão origem a ponderação de subitem 's' no município 'k' ($W_o^{s,k}$), $\sum_s W_o^{s,k} = 1$. Do somatório de pesos de subitens derivam ponderações de itens, subgrupos, grupos e geral.

As ponderações originais da estrutura básica encontram-se anexas a esta metodologia e, por serem de base móvel, esses valores variam mensalmente.

3.4. SISTEMA DE PREÇOS

O sistema de preços do IPC-M compreende um conjunto de procedimentos que orientam a realização da pesquisa de preços de bens e serviços identificados no varejo na forma como são comercializados, aqui denominados genericamente 'insumos'.

A sistemática de pesquisa de preços é executada em segmentos: no primeiro, levantam-se preços de gêneros alimentícios, de material de limpeza, de artigos de higiene, de cuidados e de serviços pessoais. Nesse segmento, a tarefa é realizada por donas-de-casa especialmente treinadas para esta finalidade, na condição de prestadoras autônomas de serviço à FGV. Trata-se de um trabalho que se repete sistematicamente, a cada dez dias (preços decendiais), nos mesmos estabelecimentos, com idêntica lista de insumos, e conforme calendário prévio.

No segundo segmento, pesquisam-se os insumos não investigados no segmento anterior. Essa tarefa é realizada por funcionários do IBRE, uma vez por mês (preços mensais), diretamente nos estabelecimentos informantes. Ressalte-se que essa pesquisa mensal ocorre de modo uniforme ao longo do mês de modo que em cada decêndio se pesquise aproximadamente 1/3 do total das informações.

Tanto a escolha dos estabelecimentos quanto a especificação dos insumos foram definidos, originalmente, a partir de informações contidas na POF. No entanto, sempre que as especificações dos produtos forem alteradas e tal processo captado pelo sistema de coleta de preços, os painéis de informantes e de insumos serão atualizados.

No processo de coleta, registram-se preços de venda à vista, observando-se ofertas e promoções usuais no comércio varejista.

Como regra geral, os insumos têm seus preços coletados exatamente da forma como estão etiquetados nos estabelecimentos. Entretanto, alguns bens e serviços, cujos preços e tarifas são regulamentados por portarias governamentais, recebem tratamento especial antes de serem incorporados ao índice. Neste caso enquadram-se as *tarifas públicas*, os *tributos* e *alguns bens e serviços especiais*, cujos procedimentos são os seguintes:

- a) Tarifas Públicas (eletricidade, taxa de água/esgoto, telefone-assinatura, gás encanado, correio, metrô, trens, barcas, ônibus urbanos e táxi) – Nesta categoria, o reajuste obedece ao regime de competência; a tarifa mensal resulta da média aritmética ponderada das tarifas diárias vigentes.
- b) Tributos (IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) – Média geométrica de variações de valores anuais do imposto, por tipo de automóveis, dos modelos básicos nacionais e importados nos últimos cinco anos, em conformidade com tabelas fornecidas pelos departamentos de trânsito.
- c) Bens e Serviços Especiais (aluguel, passagens aéreas, empregados domésticos, condomínios).
 - Aluguel residencial e Passagens Aéreas – Calculados com preços coletados via Web Scraping.
 - Empregados domésticos – pesquisa de salários nas agências e residências locais.
 - Condomínio residencial – composto por um painel contendo as seguintes contas condominiais: salários e encargos, manutenção e reparos, água e esgoto, energia elétrica, material de expediente, material de limpeza e taxa de administração.

3.5. SISTEMA DE CÁLCULO

3.5.1. Cálculo em nível de município

No cálculo do IPC-M, adota-se uma sequência de operações com os seguintes procedimentos: de início, calcula-se, em nível municipal, para o período de referência 't', em determinado local de compra 'l', o relativo simples do insumo, relacionando-se preços do insumo para

períodos consecutivos (t-1, t). Em seguida, a média geométrica desses relativos simples, em nível de local de compra 'l', de 'n' insumos afins, gera o relativo de subitem. A partir desta fase de cálculo, usando-se a fórmula de Laspeyres, definem-se relativos ponderados de 'itens', de 'subgrupos', de 'grupos' e o relativo geral municipal. Em nível inter-regional, a agregação se efetiva a partir do relativo de subitem ao relativo geral.

Em termos algébricos, o cálculo de relativos, em nível municipal, pode ser expresso em três etapas distintas:

a) Relativo do insumo

$$R_t^{j,s,l,k} = \frac{P_t^{j,s,l,k}}{P_{t-1}^{j,s,l,k}}$$

$P_t^{j,s,l,k}$ = preço do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't'.

$P_{t-1}^{j,s,l,k}$ = preço do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't-1'

$R_t^{j,s,l,k}$ = relativo do insumo 'j', do subitem 's', no local de compras 'l', no município 'k', no período de referência 't'.

b) Relativos em nível de subitens

Os subitens são compostos por insumos afins, abarcando a diversidade de marcas e de formas de comercialização. Seus relativos derivam da média geométrica de relativos médios dos insumos afins integrantes de cada subitem, exceto para os subitens do grupo "Vestuário" e subitens cujos insumos são de alta tecnologia com alterações de modelos e características muito frequentes, que levam em consideração a quantidade de informações de cada insumo afim, por serem estes insumos de difícil especificação quando comparados nos vários locais de compra. Assim os relativos dos subitens são calculados através das seguintes fórmulas:

b1) grupamentos de um modo geral:

$$\bar{R}_t^{s,k} = \left[\prod_{j=1}^n \bar{R}_t^{j,s,k} \right]^{1/n}$$

onde:

$\bar{R}_t^{s,k}$ = Relativo do subitem “s” no município “k”;

$\bar{R}_t^{j,s,k} = \left[\prod_{l=1}^p R_t^{j,s,l,k} \right]^{1/p}$ = relativo médio do insumo “j” e

p = número de cotações de preços do insumo “j”;

n = número de insumos do subitem “s” no município “k”;

$R_t^{j,s,l,k}$ = relativo do insumo ‘j’, do subitem ‘s’, no local de compras ‘l’, no município ‘k’, no período de referência ‘t’.

b2) aqueles correspondentes ao grupo “Vestuário” ou que contenham insumos com mudanças de características frequentes:

$$\bar{R}_t^{s,k} = \left[\prod_{j=1}^n \prod_{l=1}^{m_j} R_t^{j,s,l,k} \right]^{\frac{1}{\sum_{j=1}^n m_j}}$$

onde:

$\bar{R}_t^{s,k}$ = Relativo do subitem “s” no município “k”;

n = número de insumos do subitem “s” no município “k”;

$R_t^{j,s,l,k}$ = relativo do insumo ‘j’, do subitem ‘s’, no local de compras ‘l’, no município ‘k’, no período de referência ‘t’.

m_j = número de locais de compra do insumo “j”

c) Relativos em nível de itens, subgrupos, grupos e geral

Calculam-se relativos em nível de item, subgrupo, grupo e geral através de média aritmética ponderada de relativos de subitens.

$$\bar{R}_t^{x,k} = \frac{\sum_{s=1}^{\alpha x} \bar{R}_t^{s,k} W_t^{s,k}}{\sum_{s=1}^{\alpha x} W_t^{s,k}}$$

sendo:

$W_t^{s,k}$ = ponderação do subitem 's', do município 'k', no período de referência 't'.

$$W_t^{s,k} = \frac{W_0^{s,k} \cdot \prod_{i=1}^{t-1} \bar{R}_i^{s,k}}{\sum_{s=1}^{\alpha} \left(W_0^{s,k} \cdot \prod_{i=1}^{t-1} \bar{R}_i^{s,k} \right)}$$

$\bar{R}_t^{s,k}$ = relativo do subitem 's', do município 'k', no período de referência 't'.

$\bar{R}_t^{x,k}$ = relativo ao grupamento x, do município 'k', no período de referência 't'.

α_x = número de subitens pertencente ao grupamento x.

α = número de subitens pertencente ao grupamento "geral".

x = grupamento ao nível de item, subgrupo, grupo e geral.

3.5.2. Cálculo em nível agregado

No cálculo agregado inter-regional, atribui-se a cada um dos municípios um peso fixo, (vide a seguir), que equivale à renda da população residente em cada um desses municípios em relação ao rendimento total do conjunto dos municípios.

Tabela 1 - Ponderações Regionais

MUNICÍPIOS	PARTICIPAÇÃO (%)
Belo Horizonte	10,48
Brasília	9,42
Porto Alegre	18,91
Recife	6,83
Rio de Janeiro	11,42
Salvador	10,03
São Paulo	32,91
TOTAL	100,00

Fonte: elaboração própria através dos dados da POF/IBGE

Em nível agregado nacional, a ponderação e o relativo, em todos os níveis, do subitem ao grupo geral (IPC-M), têm a seguinte origem:

A ponderação resulta da média aritmética ponderada entre os pesos regionais do subitem, tendo como ponderador a renda da população relativa a cada município;

O relativo deriva da média aritmética ponderada entre relativos regionais do subitem, tendo como ponderadores o peso regional do subitem a renda da população referente a cada município.

$$\overline{W}_t^{x, BR} = \frac{\sum_{l=1}^{12} \sum_{s=1}^{\alpha x} W_t^{s,l} \cdot Q^l}{\sum_{l=1}^{12} Q^l}$$

$$\overline{R}_t^{x, BR} = \frac{\sum_{l=1}^{12} \sum_{s=1}^{\alpha x} \overline{R}_t^{s,l} \cdot W_t^{s,l} \cdot Q^l}{\sum_{l=1}^{12} \sum_{s=1}^{\alpha x} W_t^{s,l} \cdot Q^l}$$

Sendo:

Q^l = participação relativa do município 'l'.

$R_t^{s,l}$ = relativo do subitem 's', do município 'l', no período de referência 't'.

$\overline{W}_t^{x, BR}$ = ponderação nacional agregada no período de referência 't'.

$\overline{R}_t^{x, BR}$ = relativo nacional agregado no período de referência 't'.

αx = número de subitens pertencente ao grupamento x do agregado nacional.

X = grupamento ao nível de item, subgrupo, grupo e geral.

O Índice IPC-M referente ao mês t, I_t^{BR} é correspondente ao $\overline{R}_t^{x, BR}$ onde x é igual ao grupamento "geral".

3.6. CÁLCULO DAS PRÉVIAS

A apuração referente ao primeiro decêndio, que compreende o período entre o dia 21 e o último dia do mês anterior ao de referência, é calculada de acordo com os seguintes critérios:

Preços mensais: as variações dos preços coletados uma vez por mês (preços mensais) são calculadas pela comparação direta entre os preços levantados no período que compreende os dias 21 e o último dia do mês de referência e os preços obtidos no mesmo intervalo situado no mês anterior. Desta forma, a primeira prévia, no âmbito dos preços mensais, é calculada pelo chamado critério “ponta”.

Preços decendiais: as variações médias dos preços decendiais são calculadas comparando-se o preço coletado no decêndio com a média aritmética dos preços coletados nos trinta dias anteriores (mês de referência anterior).

Tarifas e impostos: as variações são calculadas dividindo-se a média pro-rata de acordo com o início de vigência pela média dos trinta dias anteriores (mês de referência anterior)

Na segunda prévia, os critérios se repetem tendo por referência o período que vai do dia 21 do mês anterior ao dia 10 do mês de referência. A segunda prévia tem sentido cumulativo.

4. ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - MERCADO (INCC-M)

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-M) é um indicador econômico que mede a evolução de custos de construções habitacionais. Tem como abrangência geográfica sete municípios de capitais: **Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Recife, Salvador, Rio de Janeiro e São Paulo**. O índice nacional resulta da média aritmética ponderada dos sete municípios de capitais. Sua pesquisa mensal de preços é realizada **entre os dias 21 do mês anterior ao de referência e o dia 20 do mês de referência**. O índice nacional resulta da média aritmética ponderada dos sete índices municipais.

O INCC-M é calculado através da conjugação de um sistema de pesos a um sistema de preços referentes a uma amostra de insumos (mercadorias, equipamentos, serviços e mão-de-obra) com representatividade na indústria da construção civil.

Além de sua composição geral, abrangendo todos os elementos da amostra, o INCC-M desdobra-se em dois grupos, identificados como índices de:

- ✓ Materiais, equipamentos e serviços,
- ✓ Mão-de-obra

No primeiro grupo, o subgrupo Materiais é subdividido em categorias representativas de diferentes estágios de uma obra:

- ✓ Estrutura
- ✓ Instalações
- ✓ Acabamento

A estrutura da amostra de insumos do INCC-M, bem como os sistemas de pesos, de preços e de cálculo serão examinados a seguir.

4.2. ESTRUTURA DA AMOSTRA

Na identificação da amostra do INCC-M, a FGV usa orçamentos analíticos de empresas de engenharia civil. Tomam-se como base de cálculo planilhas de composição de custos de materiais, de serviços e de mão-de-obra empregados em construções habitacionais, segundo tipos, padrões e localizações.

Na amostra em uso, por serem representativos em nível nacional, consideram-se os seguintes padrões de construção:

H1 - Casa de 1 pavimento com sala, 1 quarto e demais dependências, medindo, em média, 30m².

H4 - Edifício habitacional de 4 pavimentos, constituído por unidades autônomas de sala, 3 quartos e dependências, com área total média de 2520 m².

H12 - Edifício habitacional de 12 pavimentos, composto de apartamentos de sala, 3 quartos e dependências, com área total média de 6.013 m².

Todos os tipos citados referem-se a construções de boa qualidade e sem luxo.

Como resultado da pesquisa sobre componentes de custos, via orçamentos analíticos e preços, chegou-se à seleção de 723 itens específicos, sendo 659 relativos a materiais, equipamentos e serviços e 64 relacionados a mão-de-obra.

4.3. SISTEMA DE PESOS

Os pesos são valores que refletem a importância relativa dos itens no índice regional. Em sua definição, consideraram-se dois aspectos fundamentais: de

um lado, a distribuição regional da construção residencial urbana, estimada a cada ano, levando-se em conta as estatísticas de licenças de “habite-se” (área edificada), tabuladas pelas Secretarias Municipais de Obras; e de outro, o detalhamento de itens de custo, em nível regional, e suas respectivas participações nos custos atualizados por tipos de obras.

Nesta tarefa, tem sido de grande importância a colaboração do Boletim de Custos, entidade especializada no setor e detentora de estatísticas atualizadas sobre preços e orçamentos analíticos, através dos quais identificam-se as quantidades físicas por tipo de obra.

No tratamento da amostra, após a depuração dos insumos básicos, eliminando-se ou agrupando-se os itens de baixa representatividade no custo total das obras, chegou-se à especificação de 41 tipos de materiais, equipamentos e serviços, além de 11 categorias de mão-de-obra relevantes. Neste processo de depuração, o custo de mão-de-obra está segmentado em salários e encargos sociais.

Assim, para cada uma das sete capitais consideradas, calculou-se uma estrutura de pesos, por tipo de obra (tabela 2), tendo em conta as especificidades de cada região. Na média, os insumos representam, em cada caso, mais de 95% do custo total da construção.

Tabela 2 - Índice Nacional de Custo da Construção – INCC Ponderações Regionais, por padrões de construção.

Municípios das capitais	H1 1 e 2 pavimentos	H4 3 a 9 pavimentos	H12 10 e mais pavimentos
Recife	22,5567	46,5297	30,9136
Salvador	20,3826	42,6806	36,9368
Belo Horizonte	24,1449	38,5255	37,3296
Rio de Janeiro	20,1277	38,4987	41,3736
São Paulo	20,7324	37,7716	41,4960
Porto Alegre	23,2279	52,2358	24,5363
Brasília	39,3580	41,3487	19,2933

A estrutura de ponderações dos insumos está apresentada na tabela 3 do anexo desta metodologia.

4.4. SISTEMA DE PREÇOS

O INCC-M é uma estatística contínua, de periodicidade mensal, com pesquisa sistemática de salários e preços de materiais e de serviços. Nessa pesquisa, são obtidos diretamente de fabricantes, atacadistas, construtoras e prestadores de serviços os dados necessários ao acompanhamento de preços e salários.

Para os materiais de construção, os preços coletados referem-se a valores de venda à vista, deduzidos os descontos eventuais e acrescidos de impostos incidentes e fretes. Os dados assim obtidos, cerca de 7.300 informações, são provenientes de aproximadamente 1.200 informantes.

4.5. SISTEMA DE CÁLCULO

Na determinação do INCC-M, adotam-se os seguintes procedimentos:

- calculam-se, inicialmente, em nível municipal, para o período de referência 't', relativos de preços de variedades de insumos (mercadorias, serviços e mão-de-obra) (1). (1)
- Na sequência, obtêm-se relativos médios desses insumos através de média geométrica de relativos. Este é o nível mais elementar em que são divulgados resultados. (2)
- A agregação para níveis superiores é feita por média aritmética ponderada em cada município. (3)
- Por fim, estima-se o índice nacional com base na importância relativa de cada município, que é função da área total edificada segundo as licenças de "habite-se" (ver tabela 3). (4)

Em termos algébricos, calcula-se o índice geral através das seguintes expressões:

$$R_t^{i,v,M} = \frac{P_t^{i,v,M}}{P_{t-1}^{i,v,M}} \quad (1)$$

$$\bar{R}_t^{i,M} = \left(\prod_{v=1}^n R_t^{i,v,M} \right)^{1/n} \quad (2)$$

$$I_{j,j-1}^M = \frac{\sum W_t^{i,M} \bar{R}_t^{i,M}}{\sum W_t^{i,M}} \quad (3)$$

$$I_t = \sum_{M=1}^n Q^M \cdot I_{j,j-1}^M \quad (4)$$

Sendo:

I_t = INCC no mês de referência 't';

$I_{j,j-1}^M$ = índice do município 'M', no mês de referência 'j' em relação ao mês imediatamente anterior 'j-1'.

Q^M = peso do município 'M', tal que :

$$\sum_{M=1}^n Q^M = 1$$

$M = 1, 2, \dots, n$ municípios de capitais.

$P_t^{i,M}$ = preço da variedade do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

$P_{t-1}^{i,M}$ = preço da variedade do insumo 'i', no município 'M', no período imediatamente anterior ao de referência 't-1'.

$R_T^{I,I,V,M}$ = Relativo da variedade 'v' do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

$\bar{R}_t^{i,M}$ = relativo médio do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

$W_t^{i,M}$ = peso do insumo 'i', no município 'M', no período de referência 't'.

Tabela 3: Índice Nacional de Custo da Construção – INCC
Ponderações Municipais

Municípios de capitais	Peso(%)
Recife	5,24
Salvador	9,31
Belo Horizonte	11,13
Rio de Janeiro	9,49
São Paulo	43,29
Porto Alegre	11,04
Brasília	10,50
TOTAL	100,00

Fonte: Prefeituras Municipais.

4.6. CÁLCULO DAS PRÉVIAS

Na apuração prévia referente ao primeiro decêndio, as variações médias dos preços coletados são calculadas pela comparação direta entre os preços levantados no período que compreende os dias 21 e o último dia do mês de referência e os preços obtidos no mesmo intervalo situado no mês anterior. Desta forma, a primeira prévia é calculada pelo chamado critério “ponta”.

Na segunda prévia, os preços apurados no período que vai do dia 21 do mês anterior ao dia 10 do mês de referência são comparados aos coletados neste mesmo intervalo encerrado trinta dias antes. A segunda prévia tem sentido cumulativo.

ANEXOS

ESTRUTURAS DE PONDERAÇÃO

ANEXO 1A – IPA-OG	30
ANEXO 1B – IPA-EP	38
ANEXO 1C – IPA - Produtos Agropecuários (ponderações por estados)	45
ANEXO 2 – IPC	49
ANEXO 3 – INCC	60

ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO - OG
Estrutura de ponderações, segundo a origem de produção das mercadorias
Junho de 2016
Base: média do período 2011 a 2013

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
20000	IPA - TODOS OS ITENS	100,0000
20100	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	28,4044
2011010	Agricultura e pecuária	28,4044
20110110	Lavouras temporárias	17,2753
201101101	Arroz (em casca)	0,5521
201101102	Milho (em grão)	3,3280
201101103	Trigo (em grão)	0,2252
201101104	Algodão (em caroço)	0,7458
201101105	Cana-de-açúcar	3,5349
201101106	Fumo (em folha)	0,2969
201101107	Soja (em grão)	6,0552
201101108	Abacaxi	0,1613
201101109	Batata-inglesa	0,5638
201101110	Feijão (em grão)	0,6806
201101111	Mandioca (aipim)	0,9716
201101112	Tomate	0,1599
20110130	Lavouras permanentes	2,7406
201101301	Laranja	0,5028
201101302	Uva	0,1501
201101303	Banana	0,3850
201101304	Coco-da-baía	0,0672
201101305	Maçã	0,1423
201101306	Mamão	0,2578
201101307	Café (em grão)	1,1373
201101308	Cacau	0,0981
20110150	Pecuária	8,3885
201101501	Bovinos	3,2944
201101502	Leite in natura	2,1061
201101503	Suínos	0,3658
201101504	Aves	1,5577
201101505	Ovos	1,0645
20200	PRODUTOS INDUSTRIAIS	71,5956
202100	INDÚSTRIA EXTRATIVA	5,7359
2021050	Carvão mineral	0,1027
20210500	Carvão mineral	0,1027
202105001	Carvão mineral	0,1027
2021070	Minerais metálicos	5,0363
20210710	Minério de ferro	4,4040
202107101	Minério de ferro	4,4040
20210720	Minerais metálicos não-ferrosos	0,6323
202107201	Minério de alumínio	----
202107202	Minério de cobre	----
2021080	Minerais não-metálicos	0,5969
20210810	Pedras e areias	0,5969
202108101	Areias	0,0529
202108102	Pedras calcárias	0,0914
202108103	Granito em bruto	0,0627
202108104	Pedras britadas	0,3899
202200	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	65,8597
2022100	Produtos alimentícios	14,8763
20221010	Carnes e produtos de carne	4,6599
202210101	Carne bovina	2,7462
202210102	Carne suína	0,2870
202210103	Carne de aves	1,1296
202210104	Carnes e miúdos (secos ou salgados)	0,1711
202210105	Produtos industrializados de carne	0,3260
20221020	Pescados	0,0811

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202210201	Pescados industrializados	0,0811
20221030	Conservas de frutas, legumes e outros vegetais	0,5384
202210301	Castanhas e amendoins beneficiados	0,0526
202210302	Doces ou conservas de frutas (calda ou pasta)	0,0408
202210303	Concentrados de tomate	0,0394
202210304	Conservas de legumes	0,0956
202210305	Sucos de frutas prontos para consumo	0,0774
202210306	Sucos concentrados de frutas	0,2326
20221040	Óleos e gorduras vegetais	2,7129
202210401	Óleo de soja em bruto	0,4436
202210402	Farelo de soja	1,5100
202210403	Óleos vegetais refinados (exceto óleo de soja)	0,1091
202210404	Óleo de soja refinado	0,4524
202210405	Gorduras vegetais hidrogenadas	0,1059
202210406	Margarina	0,0919
20221050	Laticínios	1,4446
202210501	Leite industrializado	0,5651
202210502	Bebidas lácteas	0,0754
202210503	Creme de leite	0,0390
202210504	Iogurte	0,0332
202210505	Leite condensado	0,1030
202210506	Leite em pó	0,1726
202210507	Manteiga	0,0279
202210508	Queijos	0,3059
202210509	Sorvetes	0,1225
20221060	Produtos amiláceos e alimentos para animais	1,4460
202210601	Arroz beneficiado	0,3466
202210602	Farinha de trigo	0,2984
202210603	Outros derivados do trigo	0,1007
202210604	Farinha de milho e derivados	0,1238
202210605	Amidos e féculas	0,0805
202210606	Rações balanceadas para animais	0,4960
20221070	Açúcar	1,9387
202210701	Açúcar cristal	0,9031
202210702	Açúcar VHP (very high polarization)	0,8872
202210703	Açúcar refinado	0,1484
20221080	Café	0,2690
202210801	Café torrado e moído	0,2086
202210802	Café solúvel	0,0604
20221090	Outros produtos alimentícios	1,7857
202210901	Pães e bolos industrializados	0,1926
202210902	Biscoitos e bolachas	0,4322
202210903	Chocolate	0,3558
202210904	Balas, confeitos e gomas de mascar	0,1930
202210905	Manteiga de cacau	0,0592
202210906	Massas alimentícias	0,2979
202210907	Molhos e condimentos	0,2074
202210908	Complementos alimentares	0,0476
2022110	Bebidas	2,1281
20221110	Bebidas alcoólicas	1,1672
202211101	Aguardente de cana-de-açúcar	0,0763
202211102	Bebidas alcoólicas destiladas (exceto de cana-de-açúcar)	0,0612
202211103	Vinhos e espumantes	0,0649
202211104	Cerveja e chope	0,9648
20221120	Bebidas não-alcoólicas	0,9609
202211201	Água mineral	0,0673
202211202	Pó para elaboração de bebidas	0,0502
202211203	Refrigerantes	0,8434
2022120	Fumo processado e produtos do fumo	0,3840
20221210	Fumo processado industrialmente	0,1703
202212101	Fumo processado industrialmente	0,1703
20221220	Produtos do fumo	0,2137
202212201	Cigarros	0,2137

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
2022130	Produtos têxteis	1,0761
20221310	Fios	0,1493
202213101	Fios de algodão	0,1072
202213102	Fios de fibras artificiais e sintéticas	0,0421
20221320	Tecidos, exclusive de malha	0,3340
202213201	Tecidos de algodão	0,2335
202213202	Tecidos de fios artificiais e sintéticos	0,1005
20221330	Tecidos de malha	0,1640
202213301	Tecidos de malha	0,1640
20221350	Artefatos têxteis	0,4288
202213501	Roupas de cama, mesa e banho	0,1236
202213502	Sacos para embalagem de origem têxtil	0,0546
202213503	Artefatos de tapeçaria	0,0362
202213504	Tecidos especiais, inclusive artefatos	0,2144
2022140	Artigos do vestuário	0,9788
20221410	Artigos do vestuário	0,9374
202214101	Roupas íntimas	0,1153
202214102	Calças, bermudas e shorts	0,2725
202214103	Camisas, blusas e camisetas de malha	0,2841
202214104	Camisas, blusas e camisetas de tecido plano	0,0699
202214105	Conjuntos, macacões e agasalhos	0,0521
202214106	Vestidos e saias	0,0489
202214107	Vestuário infantil	0,0416
202214108	Roupas profissionais	0,0530
20221420	Artigos de malharia e tricotagem	0,0414
202214201	Meias	0,0414
2022150	Couros, artigos para viagem e calçados	0,9640
20221510	Couros	0,1977
202215101	Couros curtidos (wet blue e outros métodos)	0,1315
202215102	Couros preparados	0,0662
20221520	Artigos para viagem, bolsas e semelhantes	0,0314
202215201	Artigos para viagem, bolsas e semelhantes	0,0314
20221530	Calçados	0,6873
202215301	Calçados de couro	0,3111
202215302	Tênis	0,0996
202215303	Calçados de material sintético	0,1913
202215304	Calçados de borracha e material têxtil	0,0853
20221540	Partes para calçados, de qualquer material	0,0476
202215401	Partes para calçados, de qualquer material	0,0476
2022160	Madeira desdobrada e produtos de madeira	0,5165
20221610	Madeira desdobrada	0,1196
202216101	Madeira serrada e desdobrada	0,1196
20221620	Produtos de madeira	0,3969
202216201	Folhas de madeira	0,0158
202216202	Madeira compensada	0,0507
202216203	Madeira densificada (compactada)	0,0363
202216204	Painéis de madeira	0,1924
202216205	Artigos de madeira para construção	0,0590
202216206	Embalagens de madeira	0,0427
2022170	Celulose, papel e produtos de papel	2,2356
20221710	Celulose	0,3969
202217101	Celulose	0,3969
20221720	Papel, cartolina e papel-cartão	0,6211
202217201	Papel para escrita e impressão	0,3359
202217202	Papel para embalagem	0,1045
202217203	Cartolina e papel-cartão	0,1807
20221730	Embalagens de papel, papelão ondulado, cartolina e papel-cartão	0,5262
202217301	Embalagens de papel	0,0857
202217302	Caixas e cartonagens dobráveis de papel-cartão ou cartolina	0,1789
202217303	Caixas de papelão ondulado, inclusive chapas	0,2616
20221740	Artefatos diversos de papel, cartolina e papel-cartão	0,6914
202217401	Artefatos de papel, cartolina e papel-cartão para escritório	0,1337
202217402	Absorventes higiênicos	0,0850

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202217403	Fraldas descartáveis	0,2366
202217404	Papel higiênico	0,2361
2022190	Produtos derivados do petróleo e biocombustíveis	7,4976
20221920	Produtos derivados do petróleo	6,8864
202219201	Asfalto	----
202219202	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,4065
202219203	Gasolina automotiva	1,6626
202219204	Naftas para petroquímica	----
202219205	Óleos combustíveis	0,8383
202219206	Óleo diesel	3,0464
202219207	Óleos lubrificantes	0,2778
202219208	Querosenes de aviação	0,2881
20221930	Biocombustíveis	0,6112
202219301	Álcool etílico anidro	0,2296
202219302	Álcool etílico hidratado	0,2735
202219303	Biodiesel	0,1081
2022200	Produtos químicos	6,8052
20222010	Produtos químicos inorgânicos	1,5480
202220101	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	0,0567
202220102	Ácido sulfúrico	0,0258
202220103	Amoníaco (amônia)	0,0288
202220104	Cloretos de potássio	0,0254
202220105	Fosfatos de monoamônio (MAP)	0,0557
202220106	Superfosfatos duplos ou triplos	0,0665
202220107	Superfosfatos simples	0,0320
202220108	Ureia	0,0549
202220109	Adubos ou fertilizantes	1,0581
202220110	Gases industriais	0,1441
20222020	Produtos químicos orgânicos	1,2540
202220201	Benzeno	----
202220202	Buta - 1,3 - dieno	----
202220203	Etileno (eteno)	----
202220204	Propeno (propileno)	----
202220205	Xilenos (o-xileno, m-xileno ou p-xileno)	----
202220206	Intermediários para resinas e fibras	0,5327
202220207	Negros de fumo	0,1030
20222030	Resinas e elastômeros	0,6017
202220301	Policloreto de vinila (PVC)	----
202220302	Poliestireno (PS)	0,0355
202220303	Polietileno	----
202220304	Polipropileno (PP)	----
202220305	Tereftalato de polietileno (PET)	----
202220306	Resinas termofixas	0,0923
202220307	Elastômeros	----
20222040	Fibras e filamentos sintéticos	0,0637
202220401	Fibras e filamentos sintéticos	0,0637
20222050	Defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	1,2114
202220501	Fungicidas	0,2559
202220502	Herbicidas	0,4706
202220503	Inseticidas	0,3493
202220504	Formicidas e acaricidas	0,0573
202220505	Desinfestantes domissanitários	0,0783
20222060	Produtos de limpeza, cosméticos e artigos de perfumaria e de higiene pessoal	1,0040
202220601	Sabões e detergentes	0,3472
202220602	Produtos de limpeza e polimento	0,0737
202220603	Cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,2618
202220604	Xampus, condicionadores e demais produtos para cabelos	0,1640
202220605	Creme dental	0,0462
202220606	Desodorantes corporais e antiperspirantes	0,1111
20222070	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	0,5082
202220701	Esmaltes e lacas	0,0387
202220702	Tintas e vernizes	0,3284
202220703	Tintas de impressão	0,0836

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202220704	Impermeabilizantes e solventes	0,0575
20222090	Produtos e preparados químicos diversos	0,6142
202220901	Adesivos e selantes	0,1267
202220902	Explosivos	0,0407
202220903	Aditivos de uso industrial	0,3895
202220904	Catalisadores	0,0271
202220905	Chapas, filmes e papéis fotográficos	0,0302
2022210	Produtos farmacêuticos	1,3745
20222120	Medicamentos	1,3745
202221201	Medicamentos para uso humano	1,2610
202221202	Medicamentos para uso veterinário	0,1135
2022220	Artigos de borracha e de material plástico	2,6301
20222210	Artigos de borracha	0,7753
202222101	Pneus para automóveis	0,1903
202222102	Pneus para máquinas, motocicletas e bicicletas	0,0797
202222103	Pneus para ônibus e caminhões	0,2307
202222104	Protetores, bandas de rodagem e flaps de borracha	0,0813
202222105	Peças e acessórios de borracha para máquinas e veículos automotores	0,1551
202222106	Tubos, canos e mangueiras de borracha	0,0382
20222220	Produtos de material plástico	1,8548
202222201	Laminados planos e tubulares de material plástico	0,5246
202222202	Espumas de poliuretano	0,0180
202222203	Embalagens de plástico para produtos alimentícios ou bebidas	0,0766
202222204	Garrafões, garrafas e frascos de plástico	0,2271
202222205	Rolhas, tampas ou cápsulas de plástico	0,0803
202222206	Sacos ou sacolas de plástico para embalagem	0,2082
202222207	Conexões, juntas, cotovelos e outros acessórios de plásticos para tubos	0,0826
202222208	Tubos, canos e mangueiras de plásticos	0,2562
202222209	Artigos de plástico para uso doméstico	0,0893
202222210	Artigos descartáveis de plástico	0,0590
202222211	Peças e acessórios de plástico para a indústria eletroeletrônica	0,0365
202222212	Peças e acessórios de plástico para veículos automotores	0,1396
202222213	Reservatórios e piscinas, de plástico	0,0568
2022230	Produtos de minerais não-metálicos	2,0172
20222310	Vidro e produtos de vidro	0,2872
202223101	Vidro plano	0,0654
202223102	Vidro de segurança	0,0696
202223103	Garrafas, garrafões e frascos de vidro para embalagem	0,0872
202223104	Artigos de vidro	0,0650
20222320	Cimento	0,5336
202223201	Cimentos Portland	0,5336
20222330	Artefatos de concreto, cimento e fibrocimento	0,4770
202223301	Argamassas e outros concretos não-refratários	0,0515
202223302	Artigos de fibrocimento para construção	0,0608
202223303	Artigos de cimento e concreto para construção	0,1395
202223304	Massa de concreto preparada para construção	0,2252
20222340	Produtos cerâmicos	0,3783
202223401	Cimentos, argamassas e concretos refratários	0,0249
202223402	Tijolos, placas, ladrilhos e outras peças cerâmicas refratárias	0,0218
202223403	Ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento	0,2114
202223404	Telhas e tijolos cerâmicos não-refratários	0,0667
202223405	Pias, banheiras e vasos para uso sanitário	0,0535
20222390	Pedras, cal e outros produtos não-metálicos	0,3411
202223901	Pedras ornamentais para construção	0,1400
202223902	Cal extinta, hidráulica ou virgem	----
202223903	Caulim beneficiado	----
202223904	Pastilhas e lonas de freios	0,0511
2022240	Metalurgia básica	3,9407
20222410	Ferro-gusa e ferro-ligas	0,3071
202224101	Ferro-gusa	0,1767
202224102	Ferro-ligas	0,1304
20222420	Produtos siderúrgicos	1,7436
202224201	Bobinas a frio de aço ao carbono	0,1209

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
202224202	Bobinas a quente de aço ao carbono	0,2477
202224203	Bobinas ou chapas grossas de aço ao carbono	0,1228
202224204	Bobinas ou chapas de ligas de aço	0,3015
202224205	Barras de aço ligado, inclusive inoxidável	0,0400
202224206	Barras de aço ao carbono	0,0968
202224207	Fio-máquina de aço ao carbono	0,1601
202224208	Perfis de aço ao carbono	0,0997
202224209	Vergalhões de aço ao carbono	0,2288
202224210	Arames e fios de aço	0,1407
202224211	Relaminados de aço	0,1846
20222430	Tubos de ferro e aço	0,3486
202224301	Tubos de aço com costura	0,2678
202224302	Outros tubos e conexões de ferro e aço	0,0808
20222440	Produtos da metalurgia dos não-ferrosos	1,3845
202224401	Alumínio não ligado em formas brutas	0,2808
202224402	Barras, perfis e vergalhões de alumínio	0,1022
202224403	Chapas e tiras de alumínio	0,1163
202224404	Folhas de alumínio	0,0413
202224405	Ligas de alumínio em formas brutas	----
202224406	Alumina calcinada	0,2688
202224407	Ouro semimanufaturado	----
202224408	Barras, perfis e vergalhões de cobre e de ligas de cobre	0,1643
20222450	Artefatos e peças de ferro fundido	0,1569
202224501	Artefatos e peças de ferro fundido	0,1569
2022250	Produtos de metal	1,9840
20222510	Estruturas metálicas	0,4232
202225101	Estruturas metálicas	0,3295
202225102	Esquadrias de metal	0,0937
20222520	Tanques e reservatórios metálicos	0,0411
202225201	Reservatórios e recipientes metálicos	0,0411
20222530	Forjados e estampados	0,3064
202225301	Artefatos estampados de metal	0,3064
20222540	Artigos de cutelaria, serralheria e ferramentas	0,2478
202225401	Artigos de cutelaria	0,0443
202225402	Artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,1023
202225403	Ferramentas	0,1012
20222590	Produtos diversos de metal	0,9655
202225901	Latas de alumínio para embalagem	0,2385
202225902	Latas de ferro e aço para embalagem	0,1141
202225903	Rolhas, tampas ou cápsulas metálicas	0,0810
202225904	Artefatos de trefilados	0,4612
202225905	Artigos de metal de uso doméstico	0,0707
2022260	Equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	1,9922
20222610	Componentes eletrônicos	0,0996
202226101	Componentes eletrônicos	0,0996
20222620	Computadores e acessórios	0,6539
202226201	Computadores pessoais	0,4522
202226202	Impressoras	0,0454
202226203	Monitores de vídeo para computadores	0,0408
202226204	Peças e acessórios para computadores	0,1155
20222630	Equipamentos transmissores de comunicação e aparelhos telefônicos	0,5328
202226301	Aparelhos de comutação para telefonia	0,0156
202226302	Modem e outros aparelhos de recepção e transmissão	0,0287
202226303	Circuito impresso para telefonia e outras partes e peças para aparelhos de transmissão	0,0292
202226304	Transmissores ou receptores de telefonia celular	0,0402
202226305	Telefones celulares	0,4191
20222640	Aparelhos receptores de rádio e televisão e reprodução, gravação ou ampliação do som	0,5344
202226401	Aparelhos de DVD	0,0441
202226402	Aparelhos de som	0,0542
202226403	Televisores	0,4361
20222650	Cronômetros e relógios	0,1715
202226501	Cronômetros e relógios	0,1715
2022270	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	2,1528

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
20222710	Geradores, transformadores e motores elétricos	0,6772
202227101	Conversores elétricos	0,0521
202227102	Geradores de corrente contínua ou alternada	0,2092
202227103	Motores elétricos	0,1988
202227104	Transformadores	0,2171
20222720	Pilhas, baterias e acumuladores	0,0994
202227201	Pilhas, baterias e acumuladores	0,0994
20222730	Equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,6248
202227301	Aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,1436
202227302	Materiais elétricos para instalações em circuito de consumo	0,0912
202227303	Fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,3900
20222740	Lâmpadas	0,0722
202227401	Lâmpadas	0,0722
20222750	Eletrodomésticos	0,5659
202227501	Fogões de cozinha	0,1030
202227502	Fornos de micro-ondas	0,0331
202227503	Lavadoras e secadoras de roupas	0,1192
202227504	Refrigeradores e congeladores (freezers)	0,1994
202227505	Outros aparelhos eletrodomésticos	0,1112
20222790	Equipamentos e aparelhos elétricos diversos	0,1133
202227901	Capacitor (condensador)	0,1133
2022280	Máquinas e equipamentos	3,1254
20222810	Motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	0,6401
202228101	Motores a diesel, exceto para veículos rodoviários	0,0172
202228102	Turbinas e rodas hidráulicas	0,0503
202228103	Bombas hidráulicas	0,1563
202228104	Válvulas, torneiras e registros	0,1491
202228105	Compressores para aparelhos de refrigeração	0,0913
202228106	Compressores de ar ou gás	0,0678
202228107	Equipamentos de transmissão para fins industriais	0,1081
20222820	Máquinas e equipamentos de uso geral	0,9225
202228201	Aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,0651
202228202	Máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas	0,2988
202228203	Elevadores para transporte de pessoas	0,1005
202228204	Aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	0,1938
202228205	Aparelhos de ar-condicionado	0,2097
202228206	Balanças para pesagem, dosagem ou contagem	0,0243
202228207	Máquinas para embalar	0,0303
20222830	Máquinas e equipamentos para a agricultura	0,7676
202228301	Tratores agrícolas	0,3003
202228302	Aparelhos para projetar, pulverizar ou irrigar para uso agrícola	0,0876
202228303	Semeadores, plantadeiras ou adubadores	0,1377
202228304	Máquinas para colheita	0,2420
20222840	Máquinas-ferramenta	0,1645
202228401	Máquinas-ferramenta	0,1645
20222850	Máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	0,2309
202228501	Carregadoras-transportadoras	0,0940
202228502	Escavadeiras	0,0768
202228503	Motoniveladores	0,0601
20222860	Máquinas e equipamentos de uso específico	0,3998
202228601	Máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar e de bebidas	0,2462
202228602	Máquinas para as indústrias de celulose, papel e papelão	0,0887
202228603	Silos metálicos para cereais	0,0649
2022290	Veículos automotores, reboques, carrocerias e autopeças	7,9758
20222910	Automóveis, camionetas e utilitários	3,9554
202229101	Automóveis para passageiros	3,4128
202229102	Motores para automóveis, exceto a diesel	0,0367
202229103	Veículos para o transporte de mercadorias, carga não superior a 5 toneladas	0,5059
20222920	Caminhões e ônibus	1,1722
202229201	Caminhão-trator para reboques e semirreboques	0,3354
202229202	Veículos para o transporte de mercadorias, carga superior a 5 toneladas	0,5599
202229203	Chassis com motor para ônibus	0,1439
202229204	Motores a diesel para ônibus e caminhões	0,1330

Código	Classes de atividades e descrição dos produtos	Ponderação
20222930	Cabines, carrocerias e reboques	0,3602
202229301	Cabines, carrocerias e reboques para caminhão	0,2202
202229302	Carrocerias para ônibus	0,1400
20222940	Peças e acessórios para veículos automotores	2,4880
202229401	Peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,5284
202229402	Peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,3197
202229403	Peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,1489
202229404	Peças e acessórios para os sistemas de direção e suspensão de veículos automotores	0,3036
202229405	Material elétrico para veículos - exceto baterias	0,3680
202229406	Outras peças e acessórios para veículos automotores	0,8194
2022300	Outros equipamentos de transporte	0,4572
20223090	Outros equipamentos de transporte	0,4572
202230901	Motocicletas	0,3108
202230902	Peças e acessórios para motocicletas	0,1143
202230903	Bicicletas	0,0321
2022310	Móveis	0,7476
20223110	Móveis	0,7476
202231101	Armários e estantes de madeira	0,2096
202231102	Móveis de madeira para cozinha	0,0853
202231103	Mesas e assentos de madeira	0,0558
202231104	Camas de madeira	0,0435
202231105	Partes e peças para móveis	0,0474
202231106	Poltronas e sofás de madeira	0,0502
202231107	Móveis com predominância de metal	0,1331
202231108	Colchões	0,1227

Fonte: IBRE-FGV

ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO - EP
Estrutura de ponderações, segundo os estágios de processamento
Junho de 2016

Base: média do período 2011 a 2013

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
111000000	IPA - TODOS OS ITENS	100,0000
100000000	BENS FINAIS	36,1333
101000000	Bens de consumo	30,8436
101010000	Alimentação	14,5806
101010100	Alimentos in natura	3,6325
201101108	Abacaxi	0,1613
201101303	Banana	0,3850
201101109	Batata-inglesa	0,5638
201101304	Coco-da-baía	0,0672
201101110	Feijão (em grão)	0,6806
201101305	Maçã	0,1423
201101306	Mamão	0,2578
201101505	Ovos	1,0645
201101112	Tomate	0,1599
201101302	Uva	0,1501
101010200	Alimentos processados	10,9481
202210701	Açúcar cristal	0,9031
202210703	Açúcar refinado	0,1484
202210601	Arroz beneficiado	0,3466
202210904	Balas, confeitos e gomas de mascar	0,1930
202210502	Bebidas lácteas	0,0754
202210902	Biscoitos e bolachas	0,4322
202210802	Café solúvel	0,0604
202210801	Café torrado e moído	0,2086
202210101	Carne bovina	2,7462
202210103	Carne de aves	1,1296
202210102	Carne suína	0,2870
202210104	Carnes e miúdos (secos ou salgados)	0,1711
202210903	Chocolate	0,3558
202210908	Complementos alimentares	0,0476
202210303	Concentrados de tomate	0,0394
202210304	Conservas de legumes	0,0956
202210503	Creme de leite	0,0390
202210302	Doces ou conservas de frutas (calda ou pasta)	0,0408
202210604	Farinha de milho e derivados	0,1238
202210405	Gorduras vegetais hidrogenadas	0,1059
202210504	Iogurte	0,0332
202210505	Leite condensado	0,1030
202210506	Leite em pó	0,1726
202210501	Leite industrializado	0,5651
202210507	Manteiga	0,0279
202210406	Margarina	0,0919
202210906	Massas alimentícias	0,2979
202210907	Molhos e condimentos	0,2074
202210404	Óleo de soja refinado	0,4524
202210403	Óleos vegetais refinados (exceto óleo de soja)	0,1091
202210901	Pães e bolos industrializados	0,1926
202210201	Pescados industrializados	0,0811
202210105	Produtos industrializados de carne	0,3260
202210508	Queijos	0,3059
202210509	Sorvetes	0,1225
202210306	Sucos concentrados de frutas	0,2326
202210305	Sucos de frutas prontos para consumo	0,0774
101020000	Combustíveis para o consumo	2,3426
202219302	Álcool etílico hidratado	0,2735
202219202	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,4065
202219203	Gasolina automotiva	1,6626

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
101030000	Bens de consumo não duráveis exceto alimentação e combustíveis	7,3461
101030100	Bebidas e fumo	2,3418
101030101	Bebidas alcoólicas	1,1672
202211101	Aguardente de cana-de-açúcar	0,0763
202211102	Bebidas alcoólicas destiladas (exceto de cana-de-açúcar)	0,0612
202211104	Cerveja e chope	0,9648
202211103	Vinhos e espumantes	0,0649
101030102	Bebidas não alcoólicas	0,9609
202211201	Água mineral	0,0673
202211202	Pó para elaboração de bebidas	0,0502
202211203	Refrigerantes	0,8434
101030103	Fumo	0,2137
202212201	Cigarros	0,2137
101030200	Vestuário, calçados e acessórios	1,8160
202215201	Artigos para viagem, bolsas e semelhantes	0,0314
202215304	Calçados de borracha e material têxtil	0,0853
202215301	Calçados de couro	0,3111
202215303	Calçados de material sintético	0,1913
202214102	Calças, bermudas e shorts	0,2725
202214103	Camisas, blusas e camisas de malha	0,2841
202214104	Camisas, blusas e camisas de tecido plano	0,0699
202214105	Conjuntos, macacões e agasalhos	0,0521
202226501	Cronômetros e relógios	0,1715
202214201	Meias	0,0414
202214101	Roupas íntimas	0,1153
202215302	Tênis	0,0996
202214106	Vestidos e saias	0,0489
202214107	Vestuário infantil	0,0416
101030300	Medicamentos e artigos de residência, higiene e limpeza	3,1883
101030301	Medicamentos para uso humano	1,2610
202221201	Medicamentos para uso humano	1,2610
101030302	Artigos de residência	0,3656
202213503	Artefatos de tapeçaria	0,0362
202225401	Artigos de cutelaria	0,0443
202222209	Artigos de plástico para uso doméstico	0,0893
202227401	Lâmpadas	0,0722
202213501	Roupas de cama, mesa e banho	0,1236
101030303	Artigos de higiene e cosméticos	1,1408
202217402	Absorventes higiênicos	0,0850
202220603	Cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,2618
202220605	Creme dental	0,0462
202220606	Desodorantes corporais e antiperspirantes	0,1111
202217403	Fraldas descartáveis	0,2366
202217404	Papel higiênico	0,2361
202220604	Xampus, condicionadores e demais produtos para cabelos	0,1640
101030304	Produtos de limpeza	0,4209
202220602	Produtos de limpeza e polimento	0,0737
202220601	Sabões e detergentes	0,3472
101040000	Bens de consumo duráveis	6,5743
101040100	Utilidades domésticas	2,3127
202228205	Aparelhos de ar-condicionado	0,2097
202226401	Aparelhos de DVD	0,0441
202231101	Armários e estantes de madeira	0,2096
202225905	Artigos de metal de uso doméstico	0,0707
202231104	Camas de madeira	0,0435
202231108	Colchões	0,1227
202227501	Fogões de cozinha	0,1030
202227502	Fornos de micro-ondas	0,0331
202227503	Lavadoras e secadoras de roupas	0,1192
202231103	Mesas e assentos de madeira	0,0558
202231102	Móveis de madeira para cozinha	0,0853
202227505	Outros aparelhos eletrodomésticos	0,1112
202231106	Poltronas e sofás de madeira	0,0502

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202227504	Refrigeradores e congeladores (freezers)	0,1994
202226305	Telefones celulares	0,4191
202226403	Televisores	0,4361
101040200	Veículos	4,2616
202229101	Automóveis para passageiros	3,4128
202230903	Bicicletas	0,0321
202230901	Motocicletas	0,3108
202229103	Veículos para o transporte de mercadorias, carga não superior a 5 toneladas	0,5059
102000000	Bens de investimento	5,2897
102010000	Veículos pesados	0,8953
202229201	Caminhão-tractor para reboques e semirreboques	0,3354
202229202	Veículos para o transporte de mercadorias, carga superior a 5 toneladas	0,5599
102020000	Máquinas, aparelhos e equipamentos	4,3944
202226301	Aparelhos de comutação para telefonia	0,0156
202228204	Aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	0,1938
202227301	Aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,1436
202228201	Aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,0651
202228302	Aparelhos para projetar, pulverizar ou irrigar para uso agrícola	0,0876
202228206	Balanças para pesagem, dosagem ou contagem	0,0243
202228103	Bombas hidráulicas	0,1563
202228501	Carregadoras-transportadoras	0,0940
202228106	Compressores de ar ou gás	0,0678
202226201	Computadores pessoais	0,4522
202227101	Conversores elétricos	0,0521
202228203	Elevadores para transporte de pessoas	0,1005
202228107	Equipamentos de transmissão para fins industriais	0,1081
202228502	Escavadeiras	0,0768
202225403	Ferramentas	0,1012
202227102	Geradores de corrente contínua ou alternada	0,2092
202226202	Impressoras	0,0454
202228601	Máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar e de bebidas	0,2462
202228202	Máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas	0,2988
202228602	Máquinas para as indústrias de celulose, papel e papelão	0,0887
202228304	Máquinas para colheita	0,2420
202228207	Máquinas para embalar	0,0303
202228401	Máquinas-ferramenta	0,1645
202226302	Modem e outros aparelhos de recepção e transmissão	0,0287
202226203	Monitores de vídeo para computadores	0,0408
202228503	Motoniveladores	0,0601
202228101	Motores a diesel, exceto para veículos rodoviários	0,0172
202227103	Motores elétricos	0,1988
202231107	Móveis com predominância de metal	0,1331
202225201	Reservatórios e recipientes metálicos	0,0411
202228303	Semeadores, plantadeiras ou adubadores	0,1377
202228603	Silos metálicos para cereais	0,0649
202227104	Transformadores	0,2171
202226304	Transmissores ou receptores de telefonia celular	0,0402
202228301	Tratores agrícolas	0,3003
202228102	Turbinas e rodas hidráulicas	0,0503
200000000	BENS INTERMEDIÁRIOS	33,3589
201000000	Materiais e componentes para a manufatura	18,5243
201010000	Materiais para a manufatura	13,4958
202220102	Ácido sulfúrico	0,0258
202210702	Açúcar VHP (very high polarization)	0,8872
202220903	Aditivos de uso industrial	0,3895
202219301	Álcool etílico anidro	0,2296
202224406	Alumina calcinada	0,2688
202224401	Alumínio não ligado em formas brutas	0,2808
202210605	Amidos e féculas	0,0805
202220103	Amoníaco (amônia)	0,0288
202224210	Arames e fios de aço	0,1407
202224501	Artefatos e peças de ferro fundido	0,1569
202225301	Artefatos estampados de metal	0,3064

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202223104	Artigos de vidro	0,0650
202224206	Barras de aço ao carbono	0,0968
202224205	Barras de aço ligado, inclusive inoxidável	0,0400
202224402	Barras, perfis e vergalhões de alumínio	0,1022
202224408	Barras, perfis e vergalhões de cobre e de ligas de cobre	0,1643
202220201	Benzeno	----
202224201	Bobinas a frio de aço ao carbono	0,1209
202224202	Bobinas a quente de aço ao carbono	0,2477
202224204	Bobinas ou chapas de ligas de aço	0,3015
202224203	Bobinas ou chapas grossas de aço ao carbono	0,1228
202220202	Buta - 1,3 - dieno	----
202217203	Cartolina e papel-cartão	0,1807
202210301	Castanhas e amendoins beneficiados	0,0526
202220904	Catalisadores	0,0271
202223903	Caulim beneficiado	----
202217101	Celulose	0,3969
202224403	Chapas e tiras de alumínio	0,1163
202220104	Cloretos de potássio	0,0254
202215101	Couros curtidos (wet blue e outros métodos)	0,1315
202215102	Couros preparados	0,0662
202220307	Elastômeros	----
202222202	Espumas de poliuretano	0,0180
202220203	Etileno (eteno)	----
202210402	Farelo de soja	1,5100
202210602	Farinha de trigo	0,2984
202224101	Ferro-gusa	0,1767
202224102	Ferro-ligas	0,1304
202220401	Fibras e filamentos sintéticos	0,0637
202224207	Fio-máquina de aço ao carbono	0,1601
202213101	Fios de algodão	0,1072
202213102	Fios de fibras artificiais e sintéticas	0,0421
202224404	Folhas de alumínio	0,0413
202212101	Fumo processado industrialmente	0,1703
202220110	Gases industriais	0,1441
202220101	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	0,0567
202220704	Impermeabilizantes e solventes	0,0575
202220206	Intermediários para resinas e fibras	0,5327
202222201	Laminados planos e tubulares de material plástico	0,5246
202224405	Ligas de alumínio em formas brutas	----
202210905	Manteiga de cacau	0,0592
202219204	Naftas para petroquímica	----
202220207	Negros de fumo	0,1030
202210401	Óleo de soja em bruto	0,4436
202224407	Ouro semimanufaturado	----
202210603	Outros derivados do trigo	0,1007
202216204	Painéis de madeira	0,1924
202217202	Papel para embalagem	0,1045
202217201	Papel para escrita e impressão	0,3359
202224208	Perfis de aço ao carbono	0,0997
202220301	Policloreto de vinila (PVC)	----
202220302	Poliestireno (PS)	0,0355
202220303	Polietileno	----
202220304	Polipropileno (PP)	----
202220204	Propeno (propileno)	----
202222104	Protetores, bandas de rodagem e flaps de borracha	0,0813
202224211	Relaminados de aço	0,1846
202220306	Resinas termofixas	0,0923
202213201	Tecidos de algodão	0,2335
202213202	Tecidos de fios artificiais e sintéticos	0,1005
202213301	Tecidos de malha	0,1640
202213504	Tecidos especiais, inclusive artefatos	0,2144
202220305	Tereftalato de polietileno (PET)	----
202220703	Tintas de impressão	0,0836

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202220205	Xilenos (o-xileno, m-xileno ou p-xileno)	----
201020000	Componentes para a manufatura	5,0285
201020100	Componentes para veículos	4,1965
202226402	Aparelhos de som	0,0542
202229301	Cabines, carrocerias e reboques para caminhão	0,2202
202229302	Carrocerias para ônibus	0,1400
202229203	Chassis com motor para ônibus	0,1439
202229405	Material elétrico para veículos - exceto baterias	0,3680
202229204	Motores a diesel para ônibus e caminhões	0,1330
202229102	Motores para automóveis, exceto a diesel	0,0367
202229406	Outras peças e acessórios para veículos automotores	0,8194
202223904	Pastilhas e lonas de freios	0,0511
202222105	Peças e acessórios de borracha para máquinas e veículos automotores	0,1551
202222212	Peças e acessórios de plástico para veículos automotores	0,1396
202230902	Peças e acessórios para motocicletas	0,1143
202229404	Peças e acessórios para os sistemas de direção e suspensão de veículos automotores	0,3036
202229403	Peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,1489
202229401	Peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,5284
202229402	Peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,3197
202227201	Pilhas, baterias e acumuladores	0,0994
202222101	Pneus para automóveis	0,1903
202222103	Pneus para ônibus e caminhões	0,2307
201020200	Outros componentes	0,8320
202225402	Artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,1023
202227901	Capacitor (condensador)	0,1133
202226303	Circuito impresso para telefonia e outras partes e peças para aparelhos de transmissão	0,0292
202226101	Componentes eletrônicos	0,0996
202228105	Compressores para aparelhos de refrigeração	0,0913
202231105	Partes e peças para móveis	0,0474
202215401	Partes para calçados, de qualquer material	0,0476
202222211	Peças e acessórios de plástico para a indústria eletroeletrônica	0,0365
202226204	Peças e acessórios para computadores	0,1155
202222102	Pneus para máquinas, motocicletas e bicicletas	0,0797
202223102	Vidro de segurança	0,0696
202000000	Materiais e componentes para a construção	4,9698
202223301	Argamassas e outros concretos não-refratários	0,0515
202225904	Artefatos de trefilados	0,4612
202223303	Artigos de cimento e concreto para construção	0,1395
202223302	Artigos de fibrocimento para construção	0,0608
202216205	Artigos de madeira para construção	0,0590
202219201	Asfalto	----
202223902	Cal extinta, hidráulica ou virgem	----
202223201	Cimentos Portland	0,5336
202223401	Cimentos, argamassas e concretos refratários	0,0249
202222207	Conexões, juntas, cotovelos e outros acessórios de plásticos para tubos	0,0826
202220701	Esmaltes e lacas	0,0387
202225102	Esquadrias de metal	0,0937
202225101	Estruturas metálicas	0,3295
202227303	Fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,3900
202216201	Folhas de madeira	0,0158
202223403	Ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento	0,2114
202216202	Madeira compensada	0,0507
202216203	Madeira densificada (compactada)	0,0363
202216101	Madeira serrada e desdobrada	0,1196
202223304	Massa de concreto preparada para construção	0,2252
202227302	Materiais elétricos para instalações em circuito de consumo	0,0912
202224302	Outros tubos e conexões de ferro e aço	0,0808
202223901	Pedras ornamentais para construção	0,1400
202223405	Pias, banheiras e vasos para uso sanitário	0,0535
202222213	Reservatórios e piscinas, de plástico	0,0568
202223404	Telhas e tijolos cerâmicos não-refratários	0,0667
202223402	Tijolos, placas e ladrilhos e outras peças cerâmicas refratários	0,0218
202220702	Tintas e vernizes	0,3284

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
202224301	Tubos de aço com costura	0,2678
202222208	Tubos, canos e mangueiras de plásticos	0,2562
202228104	Válvulas, torneiras e registros	0,1491
202224209	Vergalhões de aço ao carbono	0,2288
202223101	Vidro plano	0,0654
203000000	Combustíveis e lubrificantes para a produção	4,5587
202219303	Biodiesel	0,1081
202219206	Óleo diesel	3,0464
202219205	Óleos combustíveis	0,8383
202219207	Óleos lubrificantes	0,2778
202219208	Querosenes de aviação	0,2881
204000000	Embalagens	1,7365
202217303	Caixas de papelão ondulado, inclusive chapas	0,2616
202217302	Caixas e cartonagens dobráveis de papel-cartão ou cartolina	0,1789
202216206	Embalagens de madeira	0,0427
202217301	Embalagens de papel	0,0857
202222203	Embalagens de plástico para produtos alimentícios ou bebidas	0,0766
202223103	Garrafas, garrafões e frascos de vidro para embalagem	0,0872
202222204	Garrafões, garrafas e frascos de plástico	0,2271
202225901	Latas de alumínio para embalagem	0,2385
202225902	Latas de ferro e aço para embalagem	0,1141
202222205	Rolhas, tampas ou cápsulas de plástico	0,0803
202225903	Rolhas, tampas ou cápsulas metálicas	0,0810
202222206	Sacos ou sacolas de plástico para embalagem	0,2082
202213502	Sacos para embalagem de origem têxtil	0,0546
205000000	Suprimentos	3,5696
205010000	Suprimentos agropecuários	3,0098
205010100	Rações	0,4960
202210606	Rações balanceadas para animais	0,4960
205010200	Fertilizantes	1,2672
202220109	Adubos ou fertilizantes	1,0581
202220105	Fosfatos de monoamônio (MAP)	0,0557
202220106	Superfosfatos duplos ou triplos	0,0665
202220107	Superfosfatos simples	0,0320
202220108	Ureia	0,0549
205010300	Defensivos agrícolas	1,1331
202220504	Formicidas e acaricidas	0,0573
202220501	Fungicidas	0,2559
202220502	Herbicidas	0,4706
202220503	Inseticidas	0,3493
205010400	Medicamentos para uso veterinário	0,1135
202221202	Medicamentos para uso veterinário	0,1135
205020000	Suprimentos não agropecuários	0,5598
202220901	Adesivos e selantes	0,1267
202217401	Artefatos de papel, cartolina e papel-cartão para escritório	0,1337
202222210	Artigos descartáveis de plástico	0,0590
202220905	Chapas, filmes e papéis fotográficos	0,0302
202220505	Desinfestantes domissanitários	0,0783
202220902	Explosivos	0,0407
202214108	Roupas profissionais	0,0530
202222106	Tubos, canos e mangueiras de borracha	0,0382
300000000	MATÉRIAS-PRIMAS BRUTAS	30,5078
301000000	Matérias-primas brutas agropecuárias	24,7719
301010000	Matérias-primas brutas agropecuárias - comercializáveis	7,5158
201101308	Cacau	0,0981
201101307	Café (em grão)	1,1373
201101107	Soja (em grão)	6,0552
201101103	Trigo (em grão)	0,2252
301020000	Matérias-primas brutas agropecuárias - processamento industrial para fins alimentares	16,2134
201101101	Arroz (em casca)	0,5521
201101504	Aves	1,5577
201101501	Bovinos	3,2944
201101105	Cana-de-açúcar	3,5349

Código	Estágios de processamento e descrição dos produtos	Ponderação
201101301	Laranja	0,5028
201101502	Leite in natura	2,1061
201101111	Mandioca (aipim)	0,9716
201101102	Milho (em grão)	3,3280
201101503	Suínos	0,3658
301030000	Matérias-primas brutas agropecuárias - processamento industrial para fins não alimentares	1,0427
201101104	Algodão (em caroço)	0,7458
201101106	Fumo (em folha)	0,2969
302000000	Matérias-primas brutas minerais	5,7359
202108101	Areias	0,0529
202105001	Carvão mineral	0,1027
202108103	Granito em bruto	0,0627
202107201	Minério de alumínio	----
202107202	Minério de cobre	----
202107101	Minério de ferro	4,4040
202108104	Pedras britadas	0,3899
202108102	Pedras calcárias	0,0914

Fonte: IBRE-FGV.

ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO
Produtos Agropecuários (ponderações por estados)
Junho de 2016

Base: média do período 2011 a 2013

<i>Produto/Unidade da Federação</i>	<i>Peso</i>
ABACAXI	0,1613
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,0175
Espírito Santo	0,0083
Minas Gerais	0,0433
Pará	0,0379
Rio de Janeiro	0,0217
Rio Grande do Norte	0,0210
São Paulo	0,0116
ALGODÃO (EM CAROÇO)	0,7458
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,2528
Goiás	0,0672
Mato Grosso	0,3755
Mato Grosso do Sul	0,0324
Minas Gerais	0,0179
ARROZ (EM CASCA)	0,5521
<i>Unidade da Federação</i>	
Goiás	0,0100
Mato Grosso	0,0285
Rio Grande do Sul	0,4325
Santa Catarina	0,0547
Tocantins	0,0264
AVES	1,5577
<i>Unidade da Federação</i>	
Goiás	0,0938
Minas Gerais	0,1815
Paraná	0,4104
Pernambuco	0,0465
Rio Grande do Sul	0,2317
Santa Catarina	0,2560
São Paulo	0,3378
BANANA	0,3850
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,0938
Minas Gerais	0,0887
Pará	0,0389
Pernambuco	0,0239
Rio de Janeiro	0,0107
Santa Catarina	0,0332
São Paulo	0,0958
BATATA-INGLESA	0,5638
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,0429
Minas Gerais	0,2350
Paraná	0,1011
Rio Grande do Sul	0,0627
Santa Catarina	0,0168
São Paulo	0,1053

Produto/Unidade da Federação	Peso
BOVINOS	3,2944
Unidade da Federação	
Bahia	0,1936
Goiás	0,3989
Mato Grosso	0,5272
Mato Grosso do Sul	0,3911
Minas Gerais	0,4400
Pará	0,3418
Paraná	0,1723
Rio Grande do Sul	0,2603
Rondônia	0,2243
São Paulo	0,1971
Tocantins	0,1478
CACAU	0,0981
Unidade da Federação	
Bahia	0,0703
Pará	0,0278
CAFÉ (EM GRÃO)	1,1373
Unidade da Federação	
Bahia	0,0573
Espírito Santo	0,2324
Minas Gerais	0,6986
Paraná	0,0465
São Paulo	0,1025
CANA-DE-AÇÚCAR	3,5349
Unidade da Federação	
Alagoas	0,1921
Minas Gerais	0,4651
Paraná	0,2665
Pernambuco	0,1195
São Paulo	2,4917
COCO-DA-BAÍÁ	0,0672
Unidade da Federação	
Bahia	0,0263
Ceará	0,0138
Espírito Santo	0,0089
Pará	0,0103
Pernambuco	0,0054
Rio Grande do Norte	0,0025
FEIJÃO (EM GRÃO)	0,6806
Unidade da Federação	
Bahia	0,0473
Ceará	0,0387
Goiás	0,0961
Minas Gerais	0,1924
Paraná	0,1867
Rio Grande do Sul	0,0236
Santa Catarina	0,0335
São Paulo	0,0623
FUMO (EM FOLHA)	0,2969
Unidade da Federação	
Rio Grande do Sul	0,1884
Santa Catarina	0,1085
LARANJA	0,5028

Produto/Unidade da Federação	Peso
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,0363
Minas Gerais	0,0456
Rio Grande do Sul	0,0238
São Paulo	0,3971
LEITE IN NATURA	2,1061
<i>Unidade da Federação</i>	
Goiás	0,2829
Minas Gerais	0,7680
Paraná	0,3256
Rio de Janeiro	0,0437
Rio Grande do Sul	0,3196
Santa Catarina	0,2183
São Paulo	0,1480
MAÇÃ	0,1423
<i>Unidade da Federação</i>	
Paraná	0,0099
Rio Grande do Sul	0,0667
Santa Catarina	0,0657
MAMÃO	0,2578
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,1479
Ceará	0,0154
Espírito Santo	0,0725
Minas Gerais	0,0114
Rio Grande do Norte	0,0106
MANDIOCA (AIPIM)	0,9716
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,1047
Minas Gerais	0,0765
Pará	0,2842
Paraná	0,2190
Pernambuco	0,0386
Rio Grande do Sul	0,1734
São Paulo	0,0752
MILHO (EM GRÃO)	3,3280
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,1218
Goiás	0,3687
Mato Grosso	0,5828
Mato Grosso do Sul	0,2688
Minas Gerais	0,4347
Paraná	0,8294
Rio Grande do Sul	0,2929
Santa Catarina	0,1922
São Paulo	0,2367
OVOS	1,0645
<i>Unidade da Federação</i>	
Bahia	0,0376
Ceará	0,0807
Minas Gerais	0,1645
Paraná	0,1319
Pernambuco	0,0866
Rio Grande do Sul	0,1223

Produto/Unidade da Federação	Peso
<i>Santa Catarina</i>	0,0916
<i>São Paulo</i>	0,3493
SOJA (EM GRÃO)	6,0552
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,2767
<i>Goiás</i>	0,6974
<i>Maranhão</i>	0,1345
<i>Mato Grosso</i>	1,7287
<i>Mato Grosso do Sul</i>	0,4303
<i>Minas Gerais</i>	0,2856
<i>Paraná</i>	1,2883
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,9377
<i>Santa Catarina</i>	0,1262
<i>São Paulo</i>	0,1498
SUÍNOS	0,3658
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Goiás</i>	0,0257
<i>Mato Grosso</i>	0,0206
<i>Minas Gerais</i>	0,0640
<i>Paraná</i>	0,0684
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,0765
<i>Santa Catarina</i>	0,0913
<i>São Paulo</i>	0,0193
TOMATE	0,1599
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,0187
<i>Minas Gerais</i>	0,0483
<i>Rio de Janeiro</i>	0,0230
<i>São Paulo</i>	0,0699
TRIGO (EM GRÃO)	0,2252
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Paraná</i>	0,1047
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,1157
<i>São Paulo</i>	0,0048
UVA	0,1501
<i>Unidade da Federação</i>	
<i>Bahia</i>	0,0126
<i>Minas Gerais</i>	0,0024
<i>Paraná</i>	0,0126
<i>Pernambuco</i>	0,0413
<i>Rio Grande do Sul</i>	0,0468
<i>São Paulo</i>	0,0344
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	28,4044

ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR
Estrutura de ponderações, segundo classes de despesa
Janeiro de 2020

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
	IPC - TODOS OS ITENS	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
1	ALIMENTAÇÃO	18,5457	20,0982	15,5166	18,8195	21,1616	18,6796	18,9981	18,0025
11	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	12,3803	14,3962	7,9510	13,1493	14,5485	12,2847	13,3694	11,8030
1101	ARROZ E FEIJÃO	0,4541	0,5970	0,2533	0,5859	0,5313	0,6127	0,3424	0,4190
110101	ARROZ	0,3217	0,3434	0,2023	0,4634	0,2733	0,4181	0,2586	0,3170
110107	FEIJÃO-CARIOCA	0,0768	0,1727	0,0510	0,1225	0,1204	0,0000	0,0000	0,1021
110109	FEIJÃO FRADINHO	0,0043	0,0000	0,0000	0,0000	0,0631	0,0000	0,0000	0,0000
110111	FEIJÃO-PRETO	0,0381	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1946	0,0838	0,0000
110115	FEIJÃO-MULATINHO	0,0132	0,0809	0,0000	0,0000	0,0745	0,0000	0,0000	0,0000
1103	HORTALIÇAS E LEGUMES	0,8434	1,0853	0,5441	0,8070	1,0769	0,8228	0,8094	0,8452
110309	AIPIM / MANDIOCA	0,0160	0,0613	0,0191	0,0231	0,0823	0,0000	0,0000	0,0000
110313	ALFACE	0,0821	0,0402	0,0545	0,1027	0,0547	0,0535	0,0968	0,1034
110315	ALHO	0,0864	0,1093	0,0467	0,1012	0,0770	0,1905	0,0000	0,1016
110319	BATATA-INGLESA	0,1624	0,1765	0,0835	0,1903	0,1894	0,1627	0,2182	0,1339
110320	BATATA DOCE	0,0257	0,0758	0,0000	0,0000	0,0941	0,0340	0,0000	0,0236
110331	BRÓCOLIS	0,0247	0,0000	0,0170	0,0178	0,0000	0,0285	0,0413	0,0310
110333	CEBOLA	0,1125	0,1803	0,0598	0,0915	0,1654	0,0891	0,1227	0,1048
110335	CENOURA	0,0471	0,0886	0,0227	0,0446	0,0732	0,0534	0,0481	0,0341
110337	CHEIRO-VERDE	0,0126	0,0239	0,0225	0,0000	0,0000	0,0146	0,0000	0,0196
110345	COUVE MINEIRA	0,0152	0,0000	0,0000	0,0269	0,0000	0,0242	0,0000	0,0293
110363	PIMENTÃO	0,0102	0,0000	0,0269	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0234
110369	REPOLHO	0,0131	0,0178	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0294	0,0175
110371	TOMATE	0,2252	0,2573	0,1914	0,2089	0,2713	0,1724	0,2529	0,2231
110377	COENTRO	0,0102	0,0545	0,0000	0,0000	0,0694	0,0000	0,0000	0,0000
1105	FRUTAS	0,8474	1,1440	0,6222	0,8586	0,9264	0,7375	0,8269	0,8514
110503	ABACAXI	0,0177	0,0000	0,0000	0,0000	0,0660	0,0402	0,0455	0,0000
110507	BANANA D'ÁGUA OU NANICA	0,0900	0,0000	0,0549	0,0674	0,0000	0,0502	0,1402	0,1383
110511	BANANA-PRATA	0,1731	0,2918	0,1439	0,2795	0,2053	0,2231	0,1666	0,0911
110513	BANANA DA TERRA	0,0297	0,2379	0,0000	0,0000	0,0855	0,0000	0,0000	0,0000
110527	LARANJA-PERA	0,0694	0,0626	0,0568	0,0918	0,0939	0,0706	0,0000	0,1024
110531	LIMÃO	0,0285	0,0000	0,0392	0,0000	0,0000	0,0436	0,0000	0,0602
110534	MAÇÃ	0,1368	0,1695	0,0916	0,1920	0,1684	0,0976	0,1555	0,1185
110537	MAMÃO PAPAYA	0,0889	0,0738	0,0607	0,0609	0,0876	0,0530	0,1371	0,0955
110545	MELÃO	0,0127	0,0000	0,0437	0,0000	0,0615	0,0382	0,0000	0,0000
110547	MORANGO	0,0140	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0738	0,0000
110549	PERA	0,0162	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0492
110553	TANGERINA (MEXERICA)	0,0170	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0518

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
110555	UVA	0,0693	0,0951	0,0369	0,0625	0,0995	0,0769	0,0717	0,0627
110569	MELANCIA	0,0229	0,0732	0,0484	0,0669	0,0588	0,0000	0,0000	0,0000
110571	MARACUJÁ	0,0077	0,0767	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
110573	MANGA	0,0535	0,0635	0,0461	0,0377	0,0000	0,0441	0,0365	0,0818
1107	MASSAS E FARINHAS	0,4211	0,5251	0,2585	0,3870	0,6722	0,4235	0,4967	0,3504
110703	FARINHA DE MANDIOCA	0,0595	0,1847	0,0454	0,0749	0,1115	0,0691	0,0000	0,0406
110707	FARINHA DE TRIGO	0,0426	0,0475	0,0000	0,0505	0,0000	0,0000	0,1045	0,0387
110711	FARINHA E FLOCOS DE CEREAIS	0,0372	0,1184	0,0701	0,0000	0,2747	0,0000	0,0000	0,0000
110715	MACARRÃO	0,1335	0,1337	0,0487	0,1540	0,2088	0,1527	0,1704	0,1076
110717	MACARRÃO INSTANTÂNEO	0,0213	0,0000	0,0210	0,0000	0,0000	0,0543	0,0000	0,0400
110731	MASSA SEMIPREPARADA	0,1217	0,0408	0,0732	0,1076	0,0000	0,1474	0,2219	0,1235
110737	FUBÁ DE MILHO	0,0053	0,0000	0,0000	0,0000	0,0772	0,0000	0,0000	0,0000
1109	PANIFICADOS E BISCOITOS	1,5376	1,8878	1,0961	1,9248	1,9319	1,5048	1,4605	1,4077
110901	BISCOITOS	0,3866	0,5714	0,2420	0,4682	0,5622	0,4080	0,3190	0,3407
110911	PÃO FRANCÊS	0,6958	0,9636	0,4709	0,8853	1,1008	0,6898	0,5776	0,6040
110913	PÃO DE FORMA	0,0934	0,0000	0,0704	0,0739	0,0000	0,1202	0,1691	0,1012
110915	PÃO DE OUTROS TIPOS	0,1571	0,1493	0,1391	0,2270	0,1159	0,1056	0,1736	0,1594
110917	BOLO PRONTO	0,1095	0,1016	0,0946	0,1536	0,1529	0,0777	0,1047	0,1068
110921	PÃO DOCE	0,0952	0,1019	0,0790	0,1168	0,0000	0,1036	0,1164	0,0956
1111	ADOÇANTES	0,1567	0,2090	0,0996	0,2037	0,2069	0,1614	0,1490	0,1346
111101	AÇÚCAR REFINADO	0,0893	0,0735	0,0370	0,0000	0,0435	0,1614	0,0676	0,1346
111103	AÇÚCAR CRISTAL	0,0674	0,1355	0,0627	0,2037	0,1634	0,0000	0,0814	0,0000
1113	DOCES E CHOCOLATES	0,2753	0,1644	0,1556	0,2486	0,1696	0,1796	0,4193	0,3242
111303	BOMBONS E CHOCOLATES	0,2419	0,1644	0,1112	0,2486	0,1696	0,1796	0,3317	0,2857
111329	BALAS E DOCES	0,0334	0,0000	0,0444	0,0000	0,0000	0,0000	0,0876	0,0385
1115	LATICÍNIOS	1,6290	1,8268	0,9731	1,7242	1,9461	1,6038	1,8026	1,5692
111503	IOGURTE NATURAL OU COM POLPA DE FRUTA	0,1449	0,1417	0,1133	0,1473	0,1548	0,1342	0,1921	0,1288
111505	LEITE CONDENSADO	0,0266	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0713	0,0975	0,0000
111507	LEITE EM PÓ	0,1450	0,5873	0,0000	0,0923	0,5047	0,1471	0,0000	0,0765
111511	LEITE TIPO LONGA VIDA	0,5834	0,3855	0,3651	0,7387	0,1774	0,4652	0,8112	0,6510
111513	MANTEIGA	0,0649	0,2354	0,0967	0,1101	0,1490	0,0914	0,0000	0,0000
111515	QUEIJO MINAS	0,1350	0,0707	0,0907	0,2007	0,5188	0,2141	0,0232	0,1035
111517	QUEIJO MUÇARELA	0,2122	0,1787	0,1543	0,1776	0,2045	0,1111	0,2537	0,2627
111521	QUEIJO PRATO	0,0948	0,0842	0,0284	0,0235	0,0689	0,1406	0,2313	0,0507
111525	REQUEIJÃO	0,0468	0,0000	0,0000	0,0830	0,0000	0,0938	0,0000	0,0834
111527	SORVETE E PICOLÉ	0,0949	0,0609	0,0707	0,0817	0,0624	0,0797	0,1144	0,1171
111539	BEBIDAS LÁCTEAS	0,0806	0,0825	0,0539	0,0692	0,1056	0,0553	0,0793	0,0955
1117	AVES E OVOS	0,9325	1,2924	0,5728	0,9160	1,6163	0,9624	0,9504	0,7683
111701	FRANGO EM PEDAÇOS	0,5198	0,5140	0,2322	0,4749	0,5019	0,7003	0,6432	0,4885
111703	FRANGO INTEIRO	0,2083	0,5185	0,2028	0,2493	0,7501	0,0623	0,0976	0,1040
111707	OVOS	0,2044	0,2599	0,1378	0,1918	0,3643	0,1999	0,2096	0,1758

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
1119	CARNES BOVINAS	1,8926	2,3673	1,1642	1,9588	1,8299	1,8540	2,2041	1,7826
111901	ACÉM	0,1786	0,1758	0,1601	0,2010	0,1257	0,1898	0,1510	0,2007
111903	ALCATRA	0,2620	0,3673	0,2322	0,2067	0,1892	0,5992	0,2156	0,1810
111907	PATINHO	0,0986	0,0000	0,0000	0,1642	0,1310	0,0855	0,0000	0,1903
111909	CHÃ DE DENTRO	0,2343	0,4224	0,2518	0,1949	0,4110	0,1009	0,1763	0,2275
111911	CONTRAFILÉ	0,3087	0,3776	0,2709	0,3493	0,2137	0,3138	0,1790	0,3781
111913	COSTELA BOVINA	0,2299	0,4344	0,1053	0,1129	0,2773	0,1411	0,4603	0,1292
111915	PICANHA	0,0423	0,0000	0,1439	0,0800	0,0000	0,0000	0,1079	0,0000
111917	FÍGADO BOVINO	0,0204	0,2031	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
111919	FILÉ-MIGNON	0,0125	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1095	0,0000	0,0000
111921	LAGARTO	0,0643	0,2212	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0702	0,0875
111927	CARNE MOÍDA	0,2619	0,0000	0,0000	0,4595	0,2937	0,2399	0,4827	0,2279
111929	MÚSCULO	0,0964	0,1655	0,0000	0,1030	0,0758	0,0743	0,1732	0,0688
111931	PÁ / PALETA	0,0825	0,0000	0,0000	0,0872	0,1126	0,0000	0,1879	0,0916
1121	CARNES SUÍNAS	0,2611	0,2649	0,1911	0,5971	0,0722	0,1925	0,2577	0,2378
112101	CARRÉ / BISTECA	0,0553	0,0904	0,0283	0,0290	0,0722	0,0615	0,0501	0,0579
112103	COSTELA SUÍNA	0,0667	0,0514	0,0466	0,1510	0,0000	0,0242	0,1155	0,0508
112107	LOMBO SUÍNO	0,0285	0,0000	0,0211	0,1068	0,0000	0,0267	0,0286	0,0210
112109	PERNIL SUÍNO	0,0513	0,0000	0,0453	0,1911	0,0000	0,0412	0,0312	0,0498
112112	BACON / TOUCINHO	0,0593	0,1231	0,0499	0,1192	0,0000	0,0389	0,0324	0,0583
1125	PESCADOS FRESCOS	0,1518	0,2779	0,1529	0,0764	0,3020	0,1755	0,0923	0,1318
112507	CAMARÃO	0,0220	0,0338	0,0000	0,0000	0,0656	0,0532	0,0425	0,0000
112509	TILÁPIA	0,0532	0,0211	0,1041	0,0764	0,0927	0,0000	0,0498	0,0532
112515	CORVINA	0,0285	0,1278	0,0000	0,0000	0,0737	0,0929	0,0000	0,0000
112529	SARDINHA	0,0050	0,0314	0,0000	0,0000	0,0276	0,0000	0,0000	0,0000
112536	PESCADA	0,0073	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0220
112554	CAÇÃO	0,0102	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0309
112559	MERLUZA	0,0056	0,0270	0,0000	0,0000	0,0423	0,0000	0,0000	0,0000
112562	SALMÃO	0,0201	0,0367	0,0488	0,0000	0,0000	0,0294	0,0000	0,0257
1127	CARNES E PEIXES INDUSTRIALIZADOS	0,6495	0,8926	0,3938	0,5627	0,9951	0,5412	0,7331	0,5939
112701	ATUM	0,0145	0,0156	0,0147	0,0000	0,0000	0,0120	0,0157	0,0220
112703	BACALHAU	0,0146	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0648	0,0000	0,0220
112711	CARNE SECA	0,1048	0,4665	0,0529	0,0000	0,5624	0,0640	0,0000	0,0220
112719	LINGUIÇA	0,2518	0,2403	0,1468	0,3302	0,1509	0,1769	0,2471	0,3100
112723	MORTADELA	0,0601	0,0306	0,0187	0,0596	0,0921	0,0534	0,0921	0,0582
112731	PRESUNTO	0,0914	0,0761	0,0797	0,0848	0,0000	0,0951	0,1479	0,0867
112733	SALSICHA E SALSICHÃO	0,0684	0,0381	0,0569	0,0642	0,1059	0,0552	0,1102	0,0552
112737	SARDINHA EM CONSERVA	0,0260	0,0254	0,0241	0,0240	0,0838	0,0198	0,0253	0,0179
112757	SALAME E SALAMINHO	0,0179	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0948	0,0000
1129	ÓLEOS E GORDURAS	0,3048	0,3008	0,1906	0,3237	0,3390	0,3856	0,3115	0,2938
112903	AZEITE	0,0681	0,0683	0,1032	0,0641	0,0000	0,1237	0,0000	0,0933
112907	MARGARINA	0,0977	0,1100	0,0000	0,0778	0,1858	0,1229	0,1277	0,0840

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
112911	ÓLEO DE SOJA	0,1390	0,1226	0,0874	0,1818	0,1533	0,1391	0,1839	0,1165
1131	CONDIMENTOS	0,2604	0,2532	0,1706	0,2702	0,2499	0,2211	0,3130	0,2707
113111	LEITE DE COCO	0,0040	0,0395	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
113113	MAIONESE	0,0471	0,0000	0,0280	0,0648	0,0247	0,0488	0,0748	0,0495
113115	EXTRATO DE TOMATE	0,1108	0,1248	0,0723	0,1191	0,0985	0,1198	0,1181	0,1101
113121	VINAGRE	0,0219	0,0306	0,0226	0,0000	0,0396	0,0000	0,0336	0,0233
113153	TEMPEROS PRONTOS	0,0766	0,0582	0,0477	0,0863	0,0873	0,0525	0,0866	0,0878
1133	VEGETAIS EM CONSERVA	0,0568	0,0445	0,0586	0,0593	0,0417	0,0505	0,0544	0,0659
113301	AZEITONA EM CONSERVA	0,0212	0,0000	0,0586	0,0241	0,0158	0,0292	0,0000	0,0265
113309	PALMITO EM CONSERVA	0,0099	0,0000	0,0000	0,0113	0,0000	0,0000	0,0000	0,0265
113355	MILHO EM CONSERVA	0,0257	0,0445	0,0000	0,0239	0,0259	0,0214	0,0544	0,0129
1135	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	1,0756	0,8410	0,6440	1,0014	1,1592	1,1309	1,3637	1,0922
113505	CAFÉ EM PÓ	0,2546	0,3012	0,1992	0,3087	0,2769	0,3017	0,1896	0,2555
113511	CHOCOLATE EM PÓ	0,0758	0,0626	0,0409	0,0822	0,0477	0,0854	0,0799	0,0879
113517	REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL	0,5012	0,3016	0,2423	0,4369	0,7591	0,5052	0,6306	0,5272
113521	SUCOS DE FRUTA	0,1397	0,0807	0,1616	0,1041	0,0755	0,2386	0,1293	0,1479
113529	POLPA DE FRUTA CONGELADA	0,0095	0,0948	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
113553	REFRESCO DE FRUTA EM PÓ	0,0505	0,0000	0,0000	0,0695	0,0000	0,0000	0,1000	0,0737
113557	ERVA MATE	0,0443	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2343	0,0000
1136	BEBIDAS ALCOÓLICAS	0,4709	0,2798	0,2952	0,4738	0,3021	0,5233	0,7268	0,4484
113601	CERVEJA	0,3750	0,2798	0,2952	0,4738	0,2214	0,3702	0,4827	0,3670
113603	BEBIDAS DESTILADAS	0,0198	0,0000	0,0000	0,0000	0,0808	0,0000	0,0757	0,0000
113605	VINHO	0,0761	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1531	0,1684	0,0814
1137	OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	0,1013	0,1065	0,1144	0,1096	0,1208	0,1007	0,0000	0,1476
113701	AMENDOIM SALGADO	0,0274	0,0406	0,0000	0,0000	0,0000	0,0335	0,0000	0,0592
113715	MILHO DE PIPOCA	0,0739	0,0659	0,1144	0,1096	0,1208	0,0673	0,0000	0,0884
1139	ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS	0,0585	0,0358	0,0000	0,0605	0,0591	0,1007	0,0556	0,0683
113901	ALIMENTOS PREPARADOS E CONGELADOS DE CARNE BOVINA	0,0250	0,0204	0,0000	0,0160	0,0375	0,0422	0,0184	0,0317
113921	ALIMENTOS PREPARADOS E CONGELADOS DE AVES	0,0295	0,0000	0,0000	0,0222	0,0216	0,0585	0,0372	0,0365
113941	MASSAS PREPARADAS E CONGELADAS	0,0039	0,0154	0,0000	0,0224	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
12	ALIMENTAÇÃO FORA	6,1654	5,7020	7,5656	5,6702	6,6131	6,3949	5,6287	6,1995
1201	RESTAURANTES	3,3193	2,7914	3,4518	2,8929	3,8336	3,5352	3,5642	3,2556
120101	REFEIÇÕES EM BARES E RESTAURANTES	3,3193	2,7914	3,4518	2,8929	3,8336	3,5352	3,5642	3,2556
1203	BARES E LANCHONETES	2,3080	2,1068	3,6909	2,2955	2,1624	2,3600	1,6078	2,3921
120301	DOCES E SALGADOS	0,8198	0,9010	1,0359	0,7754	1,0478	0,7703	0,5075	0,8967
120304	AÇAÍ	0,0170	0,0874	0,0876	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
120309	SANDUÍCHES	1,3637	1,0051	2,4065	1,4220	1,0410	1,5061	1,0224	1,3696
120311	SORVETES FORA DE CASA	0,1075	0,1133	0,1609	0,0981	0,0736	0,0835	0,0780	0,1257
1207	BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS	0,5381	0,8038	0,4229	0,4818	0,6171	0,4997	0,4567	0,5518
120701	SUCOS DE FRUTAS FORA DE CASA	0,0359	0,0820	0,0000	0,0000	0,0000	0,0374	0,0000	0,0710
120703	CAFEZINHO	0,0554	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0396	0,1025	0,0955
120705	REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL FORA DE CASA	0,1281	0,1024	0,1035	0,1426	0,1722	0,0792	0,1609	0,1274

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
120707	CERVEJAS E CHOPPS	0,2905	0,5417	0,3195	0,3392	0,3448	0,2240	0,1933	0,2578
120709	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS	0,0283	0,0777	0,0000	0,0000	0,1001	0,1195	0,0000	0,0000
2	HABITAÇÃO	22,5413	22,2920	21,0983	20,8327	20,5426	24,8007	22,1350	23,4386
21	ALUGUEL E ENCARGOS	6,1784	5,1918	6,8025	4,6263	4,8000	7,9287	4,4356	7,4749
2101	ALUGUEL E CONDOMÍNIO	6,1784	5,1918	6,8025	4,6263	4,8000	7,9287	4,4356	7,4749
210101	ALUGUEL RESIDENCIAL	3,6312	2,7725	3,9795	3,4262	2,9334	4,2843	2,6520	4,3392
210103	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL	2,5472	2,4193	2,8230	1,2000	1,8666	3,6445	1,7836	3,1357
22	SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESIDÊNCIA	6,9302	6,5765	4,9351	7,4732	6,7616	7,8485	8,3345	6,3455
2201	SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESIDÊNCIA	6,9302	6,5765	4,9351	7,4732	6,7616	7,8485	8,3345	6,3455
220101	TARIFA DE ELETRICIDADE RESIDENCIAL	4,1187	3,7949	2,5459	4,2609	3,9397	5,1330	5,2059	3,6828
220103	GÁS DE BUJÃO	0,9375	1,2422	0,6648	1,2095	1,4572	0,8787	0,8914	0,7751
220105	TARIFA DE GÁS ENCANADO	0,1350	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4248	0,0000	0,2627
220111	TAXA DE ÁGUA E ESGOTO RESIDENCIAL	1,7390	1,5394	1,7244	2,0028	1,3646	1,4120	2,2372	1,6248
23	MOBILIÁRIO	1,1273	1,1873	1,0583	1,3009	1,2031	0,7730	1,1165	1,1868
2301	MÓVEIS	1,1027	1,1873	1,0583	1,2350	1,2031	0,7730	1,0230	1,1868
230111	MÓVEIS PARA RESIDÊNCIA	1,1027	1,1873	1,0583	1,2350	1,2031	0,7730	1,0230	1,1868
2307	COLCHÕES	0,0246	0,0000	0,0000	0,0658	0,0000	0,0000	0,0935	0,0000
230703	COLCHÕES E COLCHONETES	0,0246	0,0000	0,0000	0,0658	0,0000	0,0000	0,0935	0,0000
24	ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO	0,1837	0,2211	0,1607	0,2043	0,1903	0,1013	0,2754	0,1469
2401	ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO	0,1837	0,2211	0,1607	0,2043	0,1903	0,1013	0,2754	0,1469
240103	LENÇOL E FRONHA	0,1837	0,2211	0,1607	0,2043	0,1903	0,1013	0,2754	0,1469
25	ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS	2,6649	3,2443	2,7878	2,4674	2,7456	2,9614	2,6843	2,3854
2501	ELETRODOMÉSTICOS	0,8300	1,0610	0,6427	0,8019	0,8492	0,5955	0,9550	0,8276
250101	AR CONDICIONADO	0,0973	0,1412	0,0657	0,0000	0,1198	0,0990	0,1583	0,0836
250123	GELADEIRA E FREEZER	0,3053	0,4671	0,2507	0,3193	0,3260	0,2053	0,2852	0,3092
250129	MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS	0,2332	0,2149	0,2168	0,2701	0,1494	0,1074	0,2639	0,2751
250143	VENTILADOR E CIRCULADOR DE AR	0,0143	0,0000	0,0000	0,0000	0,1117	0,0580	0,0000	0,0000
250145	FOGÃO	0,1587	0,2378	0,1095	0,2125	0,1423	0,1258	0,1351	0,1597
250147	FORNO ELÉTRICO E DE MICRO-ONDAS	0,0213	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1125	0,0000
2503	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	1,8349	2,1833	2,1451	1,6655	1,8964	2,3658	1,7293	1,5578
250301	APARELHO DE SOM	0,0144	0,0917	0,0000	0,0000	0,0760	0,0000	0,0000	0,0000
250317	APARELHO DE TV	0,3952	0,5232	0,2321	0,3680	0,4145	0,4823	0,3848	0,3834
250319	COMPUTADOR E PERIFÉRICOS	0,2901	0,3008	0,2757	0,2246	0,3572	0,2694	0,2951	0,3022
250326	APARELHO TELEFÔNICO CELULAR	1,1352	1,2676	1,6374	1,0730	1,0487	1,6141	1,0494	0,8723
26	UTENSÍLIOS DIVERSOS	0,4907	0,5658	0,4874	0,4626	0,5053	0,3623	0,5603	0,4793
2601	ARTIGOS DE DECORAÇÃO	0,2551	0,3056	0,2640	0,1956	0,2619	0,1882	0,3542	0,2210
260101	CORTINA	0,1617	0,1622	0,2008	0,1956	0,2619	0,1110	0,2116	0,1077
260115	TAPETE	0,0934	0,1435	0,0632	0,0000	0,0000	0,0772	0,1426	0,1133
2603	LOUÇAS E PANEAS	0,2356	0,2601	0,2234	0,2669	0,2434	0,1741	0,2061	0,2584
260309	PANEAS EM GERAL	0,1632	0,1651	0,1317	0,2216	0,1673	0,1035	0,1747	0,1662
260317	TALHERES	0,0292	0,0330	0,0000	0,0000	0,0361	0,0326	0,0314	0,0418
260325	UTENSÍLIOS DE VIDRO E LOUÇA	0,0433	0,0621	0,0917	0,0454	0,0401	0,0380	0,0000	0,0503

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
27	ARTIGOS DE CONSERVAÇÃO E REPARO	1,6463	1,4670	1,0275	1,3794	1,2831	1,4804	1,8577	1,9744
2701	MATERIAL PARA LIMPEZA	0,7198	0,7674	0,4470	0,7832	0,7695	0,5815	0,8852	0,7059
270101	ÁGUA SANITÁRIA	0,0637	0,0746	0,0334	0,0531	0,0979	0,0389	0,0696	0,0704
270105	AMACIANTE	0,1571	0,1274	0,1064	0,1370	0,1179	0,1198	0,2431	0,1586
270111	DESINFETANTE	0,0618	0,0775	0,0392	0,0882	0,0796	0,0555	0,0642	0,0521
270113	DETERGENTE	0,1902	0,2036	0,0999	0,2077	0,1893	0,1519	0,2708	0,1737
270115	LIMPADOR MULTIUSO	0,0296	0,0000	0,0422	0,0000	0,0000	0,0000	0,0473	0,0507
270135	SABÃO EM BARRA	0,0201	0,0563	0,0000	0,0532	0,0660	0,0383	0,0000	0,0000
270137	SABÃO EM PÓ	0,1974	0,2280	0,1259	0,2441	0,2189	0,1771	0,1901	0,2003
2705	MATERIAL HIDRÁULICO	0,0223	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0464	0,0000	0,0518
270501	MATERIAL HIDRÁULICO	0,0223	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0464	0,0000	0,0518
2707	MATERIAL ELÉTRICO	0,0816	0,0710	0,1312	0,0690	0,0557	0,0724	0,1008	0,0721
270703	LÂMPADA	0,0315	0,0330	0,0238	0,0425	0,0323	0,0000	0,0548	0,0271
270705	MATERIAL ELÉTRICO - DIVERSOS	0,0501	0,0379	0,1075	0,0265	0,0234	0,0724	0,0460	0,0450
2711	MATERIAL PARA REPAROS DE RESIDÊNCIA	0,8225	0,6287	0,4492	0,5271	0,4578	0,7801	0,8717	1,1446
271101	MATERIAL PARA REPAROS DE RESIDÊNCIA	0,8225	0,6287	0,4492	0,5271	0,4578	0,7801	0,8717	1,1446
28	SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA	3,3197	3,8383	3,8389	2,9187	3,0538	3,3451	2,8705	3,4453
2801	EMPREGADOS DOMÉSTICOS	2,6647	3,2188	3,2659	2,4516	2,3503	2,7525	2,1814	2,7042
280101	EMPREGADO (A) DOMÉSTICO (A)	2,6647	3,2188	3,2659	2,4516	2,3503	2,7525	2,1814	2,7042
2803	OUTROS SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA	0,2390	0,1920	0,2779	0,2001	0,4434	0,1532	0,3041	0,2046
280307	CONCERTO DE ELETRODOMÉSTICOS	0,1111	0,1104	0,0966	0,1348	0,3014	0,0929	0,2414	0,0000
280316	REFORMA DE ESTOFADO	0,1279	0,0815	0,1813	0,0653	0,1420	0,0603	0,0627	0,2046
2805	MÃO DE OBRA PARA REPAROS EM RESIDÊNCIA	0,4160	0,4276	0,2951	0,2670	0,2601	0,4395	0,3850	0,5365
280501	MÃO DE OBRA PARA REPAROS EM RESIDÊNCIA	0,4160	0,4276	0,2951	0,2670	0,2601	0,4395	0,3850	0,5365
3	VESTUÁRIO	4,4607	5,4080	4,0000	5,0465	5,8102	3,6986	4,7108	3,9578
31	ROUPAS	3,0379	3,7166	2,7214	3,4608	3,7830	2,5156	3,2080	2,7158
3101	ROUPAS MASCULINAS	1,0271	1,3336	0,8578	1,1307	1,3156	0,9235	1,0741	0,8983
310101	BERMUDA MASCULINA	0,1585	0,3567	0,0845	0,1614	0,2916	0,1812	0,0955	0,1189
310105	CALÇA COMPRIDA MASCULINA	0,2739	0,2877	0,2935	0,3516	0,3411	0,1501	0,3132	0,2457
310111	CAMISA MASCULINA	0,5605	0,6123	0,4798	0,6178	0,6828	0,5922	0,5248	0,5338
310115	AGASALHO MASCULINO	0,0266	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1405	0,0000
310117	ROUPA ÍNTIMA MASCULINA	0,0077	0,0769	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
3103	ROUPAS FEMININAS	1,3833	1,5978	1,2860	1,6570	1,8051	1,1554	1,4876	1,1901
310301	BERMUDA FEMININA	0,0467	0,1601	0,0000	0,0879	0,1595	0,0920	0,0000	0,0000
310307	BLUSA FEMININA	0,5091	0,4790	0,4762	0,5383	0,6522	0,4619	0,5220	0,4976
310309	CALÇA COMPRIDA FEMININA	0,3024	0,2595	0,2537	0,4054	0,3689	0,2131	0,3905	0,2631
310313	ROUPA ÍNTIMA FEMININA	0,1631	0,2520	0,1216	0,1771	0,1901	0,0790	0,1575	0,1703
310319	AGASALHO FEMININO	0,0351	0,0000	0,0000	0,0657	0,0000	0,0000	0,1492	0,0000
310331	VESTIDO E SAIA	0,3269	0,4471	0,4346	0,3827	0,4344	0,3095	0,2684	0,2591
3105	ROUPAS INFANTIS	0,6275	0,7853	0,5775	0,6730	0,6624	0,4367	0,6463	0,6274
310501	AGASALHO INFANTIL	0,0190	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1003	0,0000
310503	BERMUDA INFANTIL	0,0558	0,1327	0,0000	0,0000	0,1066	0,1017	0,0000	0,0716

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
310505	BLUSA DE MALHA INFANTIL	0,2070	0,2016	0,1924	0,1925	0,1787	0,1854	0,2030	0,2332
310507	CALÇA INFANTIL	0,0807	0,0849	0,0736	0,1322	0,0000	0,0000	0,1167	0,0889
310517	VESTIDO E SAIA INFANTIL	0,0649	0,1844	0,0632	0,0826	0,1038	0,0580	0,0957	0,0000
310533	CONJUNTO INFANTIL	0,1372	0,1816	0,0846	0,1578	0,1851	0,0916	0,1306	0,1417
310551	UNIFORME ESCOLAR	0,0630	0,0000	0,1637	0,1079	0,0881	0,0000	0,0000	0,0920
32	CALÇADOS	0,9832	1,1697	0,6981	1,1500	1,2693	0,8499	1,1411	0,8509
3201	CALÇADOS MASCULINOS	0,5959	0,5853	0,4062	0,7162	0,5691	0,5409	0,7174	0,5700
320101	SANDÁLIA MASCULINA	0,0573	0,0636	0,0318	0,0970	0,0684	0,0558	0,0574	0,0483
320105	SAPATO MASCULINO	0,1240	0,1829	0,0833	0,1333	0,2203	0,0978	0,1425	0,0933
320107	TÊNIS MASCULINO	0,4146	0,3388	0,2912	0,4860	0,2805	0,3872	0,5175	0,4284
3203	CALÇADOS FEMININOS	0,3712	0,4821	0,2919	0,4338	0,6157	0,3091	0,4237	0,2809
320303	SANDÁLIA FEMININA	0,1116	0,2497	0,0526	0,1585	0,3068	0,0877	0,0625	0,0674
320307	SAPATO FEMININO	0,2596	0,2324	0,2393	0,2752	0,3089	0,2214	0,3611	0,2135
3205	CALÇADOS INFANTIS	0,0160	0,1022	0,0000	0,0000	0,0845	0,0000	0,0000	0,0000
320509	SAPATO INFANTIL	0,0160	0,1022	0,0000	0,0000	0,0845	0,0000	0,0000	0,0000
33	ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	0,3804	0,4321	0,4518	0,3984	0,5735	0,3116	0,3264	0,3532
3301	RELÓGIOS E BIJUTERIAS	0,2137	0,2200	0,2998	0,2163	0,2671	0,1707	0,1951	0,2007
330101	BIJUTERIAS EM GERAL	0,0497	0,1021	0,1012	0,2163	0,1072	0,0000	0,0000	0,0000
330105	RELÓGIO	0,1639	0,1180	0,1986	0,0000	0,1599	0,1707	0,1951	0,2007
3303	CINTOS E BOLSAS	0,1667	0,2121	0,1520	0,1821	0,3064	0,1409	0,1314	0,1525
330301	CINTO E BOLSA	0,1667	0,2121	0,1520	0,1821	0,3064	0,1409	0,1314	0,1525
34	TECIDOS E ARMARINHO	0,0510	0,0896	0,1287	0,0373	0,0644	0,0215	0,0353	0,0379
3401	TECIDOS	0,0510	0,0896	0,1287	0,0373	0,0644	0,0215	0,0353	0,0379
340101	TECIDOS	0,0510	0,0896	0,1287	0,0373	0,0644	0,0215	0,0353	0,0379
35	SERVIÇOS DO VESTUÁRIO	0,0082	0,0000	0,0000	0,0000	0,1200	0,0000	0,0000	0,0000
3501	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO	0,0082	0,0000	0,0000	0,0000	0,1200	0,0000	0,0000	0,0000
350101	ALFAIATE E COSTUREIRA	0,0082	0,0000	0,0000	0,0000	0,1200	0,0000	0,0000	0,0000
4	SAÚDE E CUIDADOS PESSOAIS	15,3575	17,0818	15,7169	16,0275	16,6726	14,9574	14,7099	14,7539
41	SERVIÇOS DE SAÚDE	6,1459	6,7651	7,7980	6,2204	5,4351	6,1308	5,2908	6,1052
4101	HOSPITAIS E LABORATÓRIOS	0,6447	0,6645	1,0866	0,8076	0,3563	0,5793	0,5999	0,5686
410103	EXAME DE LABORATÓRIO	0,1104	0,1784	0,1056	0,1595	0,1096	0,0882	0,1193	0,0781
410105	EXAMES RADIOLÓGICOS E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM	0,1457	0,2222	0,1826	0,2117	0,1578	0,1009	0,1935	0,0763
410107	DIÁRIA HOSPITALAR	0,3886	0,2639	0,7984	0,4364	0,0889	0,3902	0,2871	0,4142
4103	MÉDICO, DENTISTA E OUTROS	5,5013	6,1006	6,7114	5,4127	5,0788	5,5515	4,6909	5,5366
410301	DENTISTA	0,4827	0,5986	0,5941	0,6492	0,2505	0,3471	0,4419	0,4811
410305	MÉDICO	0,4784	0,6441	0,3657	0,6776	0,5334	0,3853	0,4782	0,4178
410307	PSICÓLOGO	0,0664	0,0000	0,0659	0,0000	0,0000	0,0699	0,0977	0,1026
410309	PLANO E SEGURO DE SAÚDE	4,3887	4,7756	5,6129	4,0859	4,2948	4,5991	3,5872	4,4239
410319	OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	0,0851	0,0824	0,0728	0,0000	0,0000	0,1500	0,0858	0,1112
42	PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS	3,9996	4,1391	3,6958	4,4429	4,3792	4,1461	4,1689	3,6761
4201	MEDICAMENTOS EM GERAL	3,5174	3,5670	3,0935	3,9327	3,8396	3,9251	3,7380	3,1562
420105	GASTROPROTETOR	0,1723	0,2256	0,0983	0,1976	0,2401	0,1433	0,1976	0,1506

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
420111	ANALGÉSICO E ANTITÉRMICO	0,5034	0,5309	0,5423	0,5583	0,4803	0,4274	0,5680	0,4606
420114	ANTIINFLAMATÓRIO E ANTIBIÓTICO	0,4220	0,4252	0,2793	0,5971	0,4636	0,3527	0,5079	0,3722
420115	ANTIGRIPIAL E ANTITUSSÍGENO	0,1904	0,2125	0,1622	0,1949	0,1997	0,2238	0,1961	0,1736
420116	ANTIALÉRGICO E BRONCODILATADOR	0,1755	0,1502	0,1392	0,2032	0,1503	0,2085	0,1781	0,1772
420117	VASODILATADOR PARA PRESSÃO ARTERIAL	0,6933	0,7749	0,4983	0,6633	0,7446	1,0412	0,7166	0,5889
420118	CALMANTE E ANTIDEPRESSIVO	0,4768	0,3237	0,4686	0,6272	0,4937	0,5663	0,5155	0,4212
420123	ANTICONCEPCIONAL	0,2160	0,1591	0,2345	0,2240	0,2166	0,1718	0,2932	0,1963
420125	DERMATOLÓGICO	0,1390	0,1469	0,1455	0,1286	0,2395	0,1192	0,1020	0,1452
420126	VITAMINA E FORTIFICANTE	0,2359	0,2702	0,2875	0,2342	0,2962	0,1965	0,2578	0,2000
420133	REMÉDIO PARA DIABETE	0,2107	0,2128	0,1514	0,1957	0,1827	0,3407	0,2050	0,1959
420137	REMÉDIOS OFTAMOLÓGICOS	0,0819	0,1350	0,0866	0,1085	0,1323	0,1338	0,0000	0,0745
4203	APARELHOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS	0,4823	0,5721	0,6023	0,5102	0,5396	0,2209	0,4309	0,5199
420301	APARELHO DENTÁRIO	0,0630	0,0273	0,0703	0,1622	0,0413	0,0471	0,0614	0,0512
420303	ÓCULOS E LENTES	0,4192	0,5448	0,5320	0,3480	0,4983	0,1738	0,3695	0,4687
43	CUIDADOS PESSOAIS	5,2119	6,1776	4,2231	5,3642	6,8583	4,6806	5,2503	4,9726
4301	ARTIGOS DE HIGIENE E CUIDADO PESSOAL	3,7526	4,4919	3,0033	3,8115	5,2659	3,1817	3,9138	3,5142
430101	ABSORVENTE HIGIÊNICO	0,1028	0,1130	0,0854	0,1072	0,1396	0,0725	0,0923	0,1123
430105	ARTIGO DE MAQUILAGEM	0,1674	0,1842	0,2278	0,2208	0,2196	0,1182	0,1478	0,1456
430109	CREME DENTAL	0,2547	0,3011	0,1719	0,2982	0,2895	0,2334	0,2458	0,2557
430113	PROTETORES PARA A PELE	0,3584	0,3695	0,4789	0,4317	0,3762	0,2255	0,3634	0,3368
430115	DESODORANTE	0,4397	0,4772	0,2978	0,3781	0,5287	0,5116	0,5073	0,4062
430119	ESMALTE PARA UNHA	0,0487	0,0484	0,0362	0,0615	0,0482	0,0389	0,0645	0,0427
430121	FRALDA DESCARTÁVEL	0,2079	0,2884	0,1362	0,2509	0,2660	0,1350	0,2523	0,1781
430125	PAPEL HIGIÊNICO	0,2078	0,1292	0,1164	0,2051	0,1543	0,2043	0,2656	0,2380
430127	PERFUME	0,9457	1,4602	0,7393	0,7420	1,9885	0,6727	0,8768	0,8307
430131	SABONETE	0,2829	0,3173	0,1910	0,2855	0,3241	0,3069	0,2904	0,2767
430133	SHAMPOO, CONDICIONADOR E CREME	0,6056	0,6616	0,4299	0,6921	0,7594	0,5802	0,6355	0,5711
430141	PRODUTOS PARA BARBA	0,1308	0,1419	0,0925	0,1384	0,1716	0,0827	0,1721	0,1204
4303	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS	1,4593	1,6857	1,2199	1,5526	1,5924	1,4988	1,3364	1,4584
430303	SALÃO DE BELEZA	1,4593	1,6857	1,2199	1,5526	1,5924	1,4988	1,3364	1,4584
5	EDUCAÇÃO, LEITURA E RECREAÇÃO	9,3904	8,5187	12,1558	9,1995	9,4270	8,6417	7,5959	10,2088
51	EDUCAÇÃO	5,5658	5,4068	6,9622	5,2243	5,8120	4,8089	4,3793	6,2166
5101	CURSOS FORMAIS	4,3402	4,0134	5,2259	3,6610	4,2785	3,8323	3,4463	5,1051
510101	CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL	1,3917	1,7223	1,5318	0,8715	1,4735	1,5955	0,8282	1,6526
510103	CURSO DE ENSINO MÉDIO	0,3127	0,3892	0,4634	0,3223	0,2517	0,2971	0,1495	0,3551
510105	CURSO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLAR)	0,3283	0,3835	0,4604	0,3183	0,5435	0,4620	0,1369	0,2958
510107	CURSO DE ENSINO SUPERIOR	1,7813	1,2841	1,8976	1,8504	1,3980	1,0519	1,7546	2,2253
510153	CURSO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE)	0,2023	0,0000	0,4463	0,0773	0,1034	0,1641	0,2910	0,2167
510155	CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO	0,2940	0,2343	0,2644	0,2212	0,5083	0,1329	0,2862	0,3596
510171	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	0,0300	0,0000	0,1622	0,0000	0,0000	0,1288	0,0000	0,0000
5103	CURSOS NÃO FORMAIS	0,7342	0,7343	0,9268	0,9179	0,8621	0,5990	0,5621	0,7396
510304	CURSO PREPARATÓRIO - VESTIBULAR/CONCURSO	0,0679	0,1022	0,2243	0,1482	0,1398	0,1000	0,0000	0,0000

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
510305	CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA	0,2554	0,0868	0,3442	0,2200	0,1373	0,2398	0,2063	0,3508
510319	CURSOS DIVERSOS	0,4109	0,5454	0,3582	0,5497	0,5849	0,2593	0,3558	0,3888
5105	MATERIAL ESCOLAR E LIVROS EM GERAL	0,4915	0,6591	0,8095	0,6454	0,6714	0,3776	0,3708	0,3719
510503	MATERIAL ESCOLAR (EXCLUSIVE LIVROS)	0,1336	0,1547	0,0983	0,1612	0,1387	0,1046	0,1709	0,1160
510513	LIVROS NÃO DIDÁTICOS	0,0913	0,0889	0,1832	0,0851	0,0704	0,0661	0,1120	0,0689
510515	LIVROS DIDÁTICOS	0,2666	0,4155	0,5281	0,3991	0,4623	0,2069	0,0879	0,1870
52	LEITURA	0,1486	0,0000	0,1539	0,0000	0,0000	0,1943	0,2565	0,1926
5201	JORNAIS E REVISTAS	0,1486	0,0000	0,1539	0,0000	0,0000	0,1943	0,2565	0,1926
520101	JORNAL	0,0985	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1334	0,2565	0,1055
520105	REVISTA EM GERAL	0,0501	0,0000	0,1539	0,0000	0,0000	0,0609	0,0000	0,0871
53	RECREAÇÃO	3,6760	3,1119	5,0397	3,9752	3,6150	3,6384	2,9601	3,7996
5301	BRINQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS	0,3823	0,4395	0,3980	0,4173	0,4594	0,2532	0,3349	0,4052
530103	BICICLETA	0,1116	0,1711	0,1496	0,1291	0,1921	0,0725	0,0800	0,0920
530107	BONECA	0,2472	0,2684	0,2484	0,2883	0,2673	0,1807	0,2549	0,2419
530129	ARTIGOS ESPORTIVOS	0,0235	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0713
5303	INSTRUMENTOS MUSICAIS	0,0158	0,0695	0,0937	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
530317	INSTRUMENTO MUSICAL	0,0158	0,0695	0,0937	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
5309	SALAS DE ESPETÁCULO	0,6830	0,5445	0,7188	0,6866	0,6050	0,7462	0,6445	0,7301
530903	CINEMA	0,2833	0,1514	0,3660	0,2313	0,2911	0,3719	0,1832	0,3415
530905	SHOW MUSICAL	0,3614	0,3231	0,3152	0,4382	0,2925	0,3284	0,4482	0,3376
530907	TEATRO	0,0383	0,0700	0,0376	0,0171	0,0215	0,0459	0,0130	0,0510
5311	CULTURA FÍSICA	0,3837	0,3703	0,7421	0,4657	0,3163	0,2989	0,3225	0,3377
531103	ACADEMIA DE GINÁSTICA	0,3837	0,3703	0,7421	0,4657	0,3163	0,2989	0,3225	0,3377
5313	CLUBES E PARQUES	0,2168	0,1934	0,1242	0,2729	0,1671	0,2230	0,2468	0,2234
531301	CLUBE DE RECREAÇÃO	0,2168	0,1934	0,1242	0,2729	0,1671	0,2230	0,2468	0,2234
5315	PASSEIOS E FÉRIAS	1,9946	1,4948	2,9628	2,1326	2,0672	2,1171	1,4114	2,1033
531501	HOTEL	0,5608	0,6106	0,9060	0,7498	0,4363	0,5911	0,5428	0,4126
531505	PASSAGEM AÉREA	0,9457	0,6423	1,4147	0,8340	1,2851	1,1347	0,6842	0,9537
531509	EXCURSÃO E TOUR	0,4880	0,2419	0,6422	0,5488	0,3458	0,3913	0,1844	0,7370
6	TRANSPORTES	19,5689	18,2160	21,0673	20,1414	18,6365	19,3929	20,6768	18,9885
61	TRANSPORTE PÚBLICO	2,8685	3,3816	2,1643	2,8439	2,7648	4,6036	2,5949	2,4985
6101	TRANSPORTE PÚBLICO URBANO	2,3776	2,6870	1,9322	2,3233	2,5096	4,0878	2,0472	1,9974
610103	TARIFA DE METRÔ	0,0786	0,0000	0,1278	0,0000	0,0000	0,1900	0,0000	0,1363
610105	TARIFA DE ÔNIBUS URBANO	1,4098	1,4969	1,4746	1,5779	1,3439	2,7936	1,2346	0,9457
610107	TARIFA DE TÁXI	0,2317	0,4462	0,0000	0,2102	0,4419	0,4470	0,2397	0,1167
610109	TRANSPORTE ESCOLAR	0,1553	0,1614	0,1154	0,3279	0,1238	0,0850	0,0964	0,1746
610111	TARIFA DE TREM URBANO	0,0415	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1526	0,0000	0,0731
610115	TARIFA DE TRANSPORTE DE VAN E SIMILARES	0,1370	0,2931	0,0000	0,0000	0,3226	0,1279	0,1009	0,1577
610121	TRANSPORTE POR APLICATIVO	0,2573	0,2893	0,2144	0,2073	0,2774	0,2918	0,3757	0,1917
610123	INTEGRAÇÃO TRANSPORTE PÚBLICO	0,0664	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2019
6103	TRANSPORTE PÚBLICO INTERURBANO	0,4909	0,6946	0,2322	0,5206	0,2552	0,5158	0,5477	0,5011
610303	TARIFA DE ÔNIBUS INTERURBANO	0,4909	0,6946	0,2322	0,5206	0,2552	0,5158	0,5477	0,5011

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
62	TRANSPORTE PRÓPRIO	16,7004	14,8344	18,9030	17,2975	15,8717	14,7893	18,0818	16,4900
6201	VEÍCULOS	4,8223	3,8972	5,2065	5,0032	5,5822	4,5738	4,6698	4,9527
620101	AUTOMÓVEL NOVO	2,7507	1,8937	4,0461	1,8492	4,8561	2,1545	2,5685	2,8024
620103	AUTOMÓVEL USADO	1,6075	1,4502	0,9862	2,5728	0,0000	1,9449	1,7264	1,6742
620105	MOTOCICLETA	0,4642	0,5533	0,1742	0,5813	0,7261	0,4743	0,3750	0,4761
6203	PEÇAS E ACESSÓRIOS	0,3690	0,3875	0,3061	0,4757	0,3288	0,1829	0,5295	0,3280
620309	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS	0,1848	0,2106	0,1484	0,2127	0,1128	0,1215	0,2814	0,1601
620319	PNEU PARA AUTOMÓVEL	0,1841	0,1769	0,1577	0,2630	0,2160	0,0614	0,2482	0,1679
6205	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	6,1640	5,6659	7,4046	6,9843	5,8303	4,9512	7,1300	5,6346
620501	ETANOL	0,5382	0,3781	0,1022	0,5873	0,2071	0,2791	0,0000	1,1638
620503	GASOLINA	5,2533	4,8031	6,8456	5,9910	5,3461	3,9781	6,7671	4,2535
620505	ÓLEO LUBRIFICANTE	0,1285	0,0848	0,1901	0,1511	0,1603	0,0000	0,2094	0,1086
620507	ÓLEO DIESEL	0,1701	0,3132	0,2666	0,2549	0,1169	0,1234	0,1535	0,1087
620509	GÁS NATURAL VEICULAR	0,0738	0,0867	0,0000	0,0000	0,0000	0,5706	0,0000	0,0000
6207	SERVIÇOS DE OFICINA	1,6951	2,2683	1,8643	1,9597	1,7371	1,0498	1,8322	1,5241
620707	SERVIÇO DE REPARO EM AUTOMÓVEL	1,6951	2,2683	1,8643	1,9597	1,7371	1,0498	1,8322	1,5241
6209	OUTROS GASTOS COM VEÍCULOS	3,6501	2,6156	4,1216	2,8745	2,3933	4,0316	3,9203	4,0506
620903	LICENCIAMENTO - IPVA	2,2014	1,2991	2,3673	2,0241	1,6000	2,7785	2,5642	2,2015
620905	ESTACIONAMENTO E GARAGEM	0,0572	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0763	0,1298
620909	PEDÁGIO	0,0982	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0645	0,0747	0,2330
620911	SEGURO FACULTATIVO PARA VEÍCULO	1,1457	1,1393	1,4882	0,7699	0,5745	1,0484	1,1077	1,3435
620917	ALUGUEL DE VEÍCULO	0,0235	0,0781	0,0000	0,0000	0,0954	0,0799	0,0000	0,0000
620921	MULTA	0,1242	0,0991	0,2660	0,0805	0,1233	0,0603	0,0974	0,1428
7	DESPESAS DIVERSAS	5,3115	4,4955	6,1035	5,0243	3,9658	4,0094	5,8140	5,8672
71	FUMO	0,5751	0,3033	0,2621	0,4907	0,4665	0,5587	0,8458	0,6471
7103	FUMO	0,5751	0,3033	0,2621	0,4907	0,4665	0,5587	0,8458	0,6471
710301	CIGARROS	0,5751	0,3033	0,2621	0,4907	0,4665	0,5587	0,8458	0,6471
72	OUTRAS DESPESAS DIVERSAS	4,7363	4,1922	5,8414	4,5336	3,4994	3,4508	4,9682	5,2201
7201	CORREIO E TELEFONE PÚBLICO	0,0744	0,0541	0,1281	0,0680	0,0353	0,0445	0,0864	0,0789
720105	TARIFA POSTAL	0,0744	0,0541	0,1281	0,0680	0,0353	0,0445	0,0864	0,0789
7203	LOTÉRIAS	0,4392	0,7070	0,4730	0,3959	0,4752	0,3795	0,4979	0,3411
720305	JOGO LOTÉRICO	0,4392	0,7070	0,4730	0,3959	0,4752	0,3795	0,4979	0,3411
7205	DESPESAS COM ANIMAIS DOMÉSTICOS	0,6686	0,4898	0,7486	0,6770	0,4770	0,5292	0,7586	0,7338
720501	ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	0,2813	0,1647	0,2906	0,3319	0,2536	0,2483	0,3341	0,2848
720503	CLÍNICA VETERINÁRIA	0,3873	0,3252	0,4580	0,3451	0,2234	0,2809	0,4245	0,4490
7209	SERVIÇOS DIVERSOS	3,5542	2,9413	4,4916	3,3926	2,5119	2,4975	3,6253	4,0663
720905	SERVIÇO RELIGIOSO E FUNERÁRIO	0,1595	0,1241	0,2159	0,1480	0,1531	0,0515	0,2956	0,1185
720903	DESPACHANTE	0,1238	0,0000	0,0000	0,2779	0,0000	0,0000	0,0000	0,2875
720921	SERVIÇOS BANCÁRIOS	2,8811	2,5034	3,8022	2,4578	2,0042	2,0831	3,0483	3,2302
720929	CONSELHO E ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	0,0972	0,0806	0,1464	0,0655	0,0837	0,0635	0,1352	0,0908
720931	CONCERTO DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR	0,0902	0,1432	0,1017	0,1800	0,1306	0,0000	0,1000	0,0595
720933	CONCERTO DE BICICLETA	0,2024	0,0899	0,2254	0,2634	0,1402	0,2994	0,0463	0,2798

Código	Descrição	BRASIL	SALVADOR	BRASÍLIA	BELO HORIZONTE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	PORTO ALEGRE	SÃO PAULO
8	COMUNICAÇÃO	4,8240	3,8897	4,3416	4,9087	3,7836	5,8197	5,3596	4,7828
81	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	4,8240	3,8897	4,3416	4,9087	3,7836	5,8197	5,3596	4,7828
8101	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	4,8240	3,8897	4,3416	4,9087	3,7836	5,8197	5,3596	4,7828
810101	TARIFA DE TELEFONE RESIDENCIAL	0,2735	0,1810	0,1032	0,3203	0,1526	0,5488	0,1990	0,3080
810105	TARIFA DE TELEFONE MÓVEL	1,6604	1,4553	1,5141	1,9281	1,5001	1,5706	1,9470	1,5794
810107	MENSALIDADE PARA TV POR ASSINATURA	0,4189	0,5405	0,2186	0,4051	0,2756	0,6943	0,4205	0,3770
810109	MENSALIDADE PARA INTERNET	0,5324	0,6197	0,2295	0,6940	0,8445	0,5980	0,6399	0,3916
810111	SERVIÇOS DE STREAMING	0,0912	0,0798	0,1230	0,0827	0,1204	0,0587	0,1085	0,0834
810113	COMBO DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA	1,8476	1,0135	2,1531	1,4785	0,8903	2,3492	2,0447	2,0434

ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO
Estrutura de ponderações
Março de 2009

DISCRIMINAÇÃO	INCC	BELO HORIZONTE	DISTRITO FEDERAL	PORTO ALEGRE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO PAULO
INCC - TODOS OS ITENS	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS	54,2760	53,6670	55,7230	56,1480	56,2120	55,5940	53,7040	53,2060
VERGALHÕES E ARAMES DE AÇO AO CARBONO	4,7360	4,5460	4,7640	4,8170	4,4360	4,9790	4,7530	4,7360
ADUELA E ALIZAR DE MADEIRA	0,5340	0,5070	0,5020	0,6690	0,5000	0,6080	0,5040	0,5080
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3,0310	3,0590	2,8250	3,5390	3,3300	3,0280	2,9320	2,9310
AREIA LAVADA	0,2470	0,1780	0,3660	0,2640	0,2550	0,2440	0,1480	0,2510
PLACAS CERÂMICAS PARA REVESTIMENTO	0,8370	0,8480	0,7450	1,0010	0,8980	0,9990	0,7970	0,7800
CARRETO PARA RETIRADA DE ENTULHO	0,2380	0,0810	0,1970	0,1820	0,2810	0,2790	0,2790	0,2790
CIMENTO PORTLAND COMUM	3,8280	3,8100	3,8140	3,9350	3,7800	3,8340	3,7500	3,8300
COMPENSADOS	0,6670	0,6250	0,6820	0,6330	1,2370	1,0380	0,6400	0,5380
PIAS, CUBAS E LOUÇAS SANITÁRIAS	0,7810	0,9630	0,8300	0,9290	0,9310	0,9420	0,7310	0,6420
ELETRODUTO DE PVC	0,2670	0,2510	0,3130	0,2580	0,2620	0,2630	0,2650	0,2630
ELEVADOR	4,2110	3,7770	4,3180	4,2200	4,4220	4,2250	4,2480	4,2570
FERRAGENS PARA ESQUADRIAS	1,4300	1,3930	1,4210	1,5240	1,4730	1,5480	1,4360	1,3850
CONDUTORES ELÉTRICOS	0,9530	0,9240	0,9820	0,9000	0,9300	0,9640	0,9530	0,9670
GESSO	0,3900	0,3210	0,5150	0,4110	0,5150	0,5220	0,4180	0,3220
IMPERMEABILIZANTES	0,7330	0,7180	0,8040	0,8260	0,7100	0,7930	0,6980	0,6920
ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	1,8540	2,0250	2,2350	1,8030	1,7780	1,7580	1,8580	1,7600
LADRILHOS E PLACAS PARA PISOS	0,2640	0,2040	0,2880	0,3640	0,4170	0,4020	0,2150	0,2090
TAXAS DE SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS	1,4450	1,4130	1,3310	1,4420	1,4600	1,4670	1,4750	1,4700
MADEIRA PARA TELHADOS	1,4060	1,4660	1,4840	1,4040	1,3780	1,4740	1,3570	1,3710
MÁRMORE E GRANITO TRABALHADOS	0,5130	0,2460	0,6450	0,5400	0,5430	0,5460	0,4440	0,5470
MASSA CORRIDA PARA MADEIRA	0,0940	0,0910	0,1010	0,1020	0,0970	0,1070	0,0930	0,0880

DISCRIMINAÇÃO	INCC	BELO HORIZONTE	DISTRITO FEDERAL	PORTO ALEGRE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO PAULO
MATERIAIS ELÉTRICOS	0,9840	0,9310	1,0610	0,9760	0,9840	0,9780	0,9920	0,9800
METAIS PARA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	2,3700	2,4680	2,2880	2,4710	2,4980	2,3200	2,4190	2,3230
PEDRA BRITADA	0,3010	0,2330	0,5150	0,3030	0,2880	0,3400	0,1870	0,2830
PERNA 3X3/ESTRONCA DE 3º	1,1120	1,0330	0,8680	1,2460	1,4520	1,4530	1,0560	1,0530
PORTAS E JANELAS DE MADEIRA	0,6700	0,6220	0,6100	0,8190	0,8250	0,8330	0,5300	0,6340
PRODUTOS DE FIBROCIMENTO	0,5630	0,4370	0,6130	0,5900	0,5660	0,6780	0,5450	0,5540
PROJETOS	3,1490	3,0560	3,0370	3,1230	3,1640	3,1810	3,1980	3,1870
REFEIÇÃO PRONTA NO LOCAL DE TRABALHO	1,6370	1,7530	1,6970	1,4890	1,4120	1,5480	1,7510	1,6540
RODAPÉ DE MADEIRA	0,3070	0,3840	0,5230	0,3450	0,3380	0,2000	0,3300	0,2400
TÁBUA DE 3º	0,5470	0,4770	0,6050	0,4540	0,4420	0,4390	0,4330	0,6370
TACO/TÁBUA CORRIDA PARA ASSOALHO	0,1260	0,1070	0,2310	0,1400	0,1250	0,1460	0,1130	0,1000
TIJOLO/TELHA CERÂMICA	2,3810	2,5410	2,6630	2,3740	2,3210	2,3240	2,2760	2,3160
TINTA A ÓLEO	0,3620	0,4010	0,3690	0,3090	0,3020	0,3490	0,2980	0,3880
TINTA A BASE DE PVA	0,8270	0,7950	0,7430	0,8170	0,8330	0,8810	0,8460	0,8420
TUBOS E CONEXÕES DE FERRO E AÇO	2,0140	2,0030	1,9970	1,9820	2,2560	1,9810	2,1220	1,9840
TUBOS E CONEXÕES DE PVC	1,3660	1,6420	1,5350	1,3350	1,3310	1,1060	1,4360	1,3070
MASSA CORRIDA PARA PAREDE - PVA	0,4500	0,4960	0,4790	0,3700	0,3800	0,3870	0,3880	0,4880
VALE TRANSPORTE	1,1880	1,5410	1,2800	1,1970	1,0440	1,0110	1,3020	1,1040
ARGAMASSA	2,2610	2,1980	2,3120	2,5480	2,5880	2,2630	2,2070	2,1620
MASSA DE CONCRETO	3,2080	3,1060	3,1370	3,4980	3,4290	3,1580	3,2820	3,1460
MÃO-DE-OBRA	45,7240	46,3330	44,2770	43,8530	43,7880	44,4060	46,2960	46,7940
AJUDANTE ESPECIALIZADO	12,4840	12,9300	12,3510	11,5900	12,5320	12,5810	12,5640	12,5850
ARMADOR OU FERREIRO	1,3940	1,4000	1,0820	1,4270	1,4350	1,4350	1,4430	1,4360
BOMBEIRO	2,5770	2,0950	2,6500	1,9580	1,9740	1,8170	3,0880	2,9720
CARPINTEIRO (FÔRMA, ESQUADRIA E TELHADO)	4,7840	5,2240	4,4770	4,1470	4,1200	4,1120	4,8810	5,1140
ELETRICISTA	2,6410	2,9040	2,6460	2,4900	2,1490	2,4060	2,4960	2,7530

DISCRIMINAÇÃO	INCC	BELO HORIZONTE	DISTRITO FEDERAL	PORTO ALEGRE	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO PAULO
ENCARREGADO	2,1900	2,5980	2,1830	2,4040	2,2900	2,1390	2,1950	2,0300
ENGENHEIRO	3,6610	3,4260	3,6650	4,0080	3,8040	3,9000	3,7270	3,5490
GESSEIRO	1,4190	1,5070	1,1490	1,2690	1,1910	1,2570	1,6080	1,5230
PEDREIRO	5,0810	4,9380	4,4630	5,2430	4,7530	5,1870	5,4600	5,1610
PINTOR	1,4900	1,9050	1,4220	1,4930	1,3440	1,4890	1,3950	1,4370
SERVENTE	8,0030	7,4090	8,1900	7,8250	8,1970	8,0830	7,4410	8,2350

Índice Nacional de Preços ao Consumidor - maio de 2023

Objetivo

O INPC tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Tipo de operação estatística

Pesquisa de preços e custos

Tipo de dados

Dados de pesquisa por amostragem não probabilística;

Periodicidade da divulgação

Mensal

Abrangência geográfica

Nacional

População alvo

Até 2011 a população alvo do INPC foi representada pelas famílias cuja pessoa de referência é assalariada e residentes em áreas urbanas com rendimento familiar monetário compreendido entre 1 e 6 salários mínimos mensais. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias com menores rendimentos.

A partir da POF 2008-2009 foram analisadas as distribuições dos rendimentos familiares disponíveis destinados ao consumo, derivadas desta POF, sendo mantidos os critérios adotados para a delimitação das populações-alvo dos índices. O primeiro deles constitui-se na cobertura populacional. Para o INPC garante-se a cobertura de pelo menos 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e residente nas áreas urbanas cobertas pelo Sistema Nacional de Índices ao Consumidor - SNIPC. O segundo critério é a estabilidade das estruturas de consumo, que requer a exclusão das famílias com rendimentos inferiores a um salário mínimo, além daquelas com rendimentos considerados excessivamente altos.

Aplicados esses critérios foram obtidas as Populações-Objetivo, ressaltando-se que na data de referência das despesas e rendimentos da POF, ou seja, em janeiro de 2018, o valor nominal do salário mínimo era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Com isso, o limite superior da faixa de rendimentos referente à população do INPC passa de 6 para 5 salários mínimos.

Metodologia

De maneira geral, o escopo metodológico do INPC abrange os seguintes temas: montagem da estrutura geral de pesos; definição das bases cadastrais de produtos e locais; coleta de preços e método de cálculo.

As estruturas de ponderadores são montadas utilizando-se uma organização de códigos em grupamentos logicamente estabelecidos de forma que ficam juntas as categorias de consumo de mesma natureza,

hierarquicamente estruturadas em grupos, subgrupos, itens e subitens. Estes últimos representam o nível mais desagregado para o qual se obtêm os pesos utilizados no cálculo dos índices de preços. Estes ponderadores retratam o grau de importância ou representatividade dos subitens pertencentes à cesta de consumo das famílias, que são constituídas a partir dos hábitos de consumo da população-alvo da pesquisa.

A coleta de preços é realizada a partir da definição dos cadastros de informantes e de produtos, seguindo métodos de coleta. Na geração do cadastro de informantes são utilizadas duas linhas de procedimentos, conforme a natureza das diversas mercadorias pesquisadas. A linha principal consiste no levantamento de informantes através da Pesquisa de Locais de Compra - PLC, que define onde coletar os preços da grande maioria dos subitens. A segunda linha adota procedimentos específicos para subitens cujas peculiaridades assim o exigiam - os chamados subitens extra-PLC - para os quais a metodologia da PLC não é adequada, sendo necessário tratamento especial, ou seja, métodos específicos para determinar onde coletar preços. São exemplos de subitens extra-PLC o aluguel de moradia, empregados domésticos, condomínio, serviços públicos e taxas, etc.

Portanto, o cadastro de informantes é essencialmente formado por estabelecimentos comerciais de venda de produtos e prestadores de serviços; domicílios alugados; empresas concessionárias responsáveis pela prestação de serviços; órgãos oficiais; além de alguns profissionais autônomos, como médicos e dentistas.

Para definir o conjunto dos produtos que compõe o cadastro, considera-se a representatividade da totalidade dos produtos consumidos pela população a que o índice se refere. Sendo assim, o ponto de partida para a geração do cadastro de produtos é a relação dos subitens componentes da estrutura de pesos de cada área e de cada faixa de renda. É realizada uma Pesquisa de Especificação de Produtos e Serviços - PEPS que serve de base para a definição do cadastro de produtos, caracterizando os níveis de especificação utilizados na coleta de preços.

Quanto ao método de cálculo, estima-se o índice do subitem através de algumas etapas:

- primeiramente, calcula-se a média aritmética dos preços pesquisados em diferentes estabelecimentos comerciais para cada produto pesquisado no mês corrente. Através do mesmo processo, este preço médio é comparado com o resultado obtido no mês anterior
- Em seguida, para se calcular o índice do subitem, aplica-se a média geométrica simples para agregação dos resultados dos produtos pertencentes ao subitem
- Por último, para todos os níveis superiores de agregação, emprega-se a fórmula de Laspeyres.

Para aplicação desta fórmula de cálculo, os relativos de preços são ponderados por valores de despesas obtidos a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares. O método de cálculo para a obtenção do índice nacional é uma média aritmética ponderada dos dez índices metropolitanos mensais, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e Brasília. Para agregar os índices regionais, a variável utilizada como ponderador é o rendimento total urbano (POF 2017-2018). Quanto à série histórica de números-índices, a base está posicionada em dezembro de 1993, expressa em valor igual a cem (base = 100).

Técnica de coleta

CAPI - Entrevista pessoal assistida por computador

Temas e subtemas

Preços e custos

Principais variáveis

- Preço

- Mês de Referência da pesquisa
- Faixa de renda
- Índice Geral
- Grupos de agregação de produtos e serviços
- Subgrupo de agregação de produtos e serviços
- Item
- Subitem
- Percentual no mês
- Percentual acumulado no ano
- Percentual acumulado nos últimos 12 meses
- Percentual acumulado nos últimos 6 meses
- Peso no mês
- Número-índice
- Período base
- População-objetivo

Unidade de investigação

Estabelecimento

Unidade de análise

Estabelecimento

Períodos de referência

Mês - 01/05/2023 a 31/05/2023

Data de início da coleta

29/04/2023

Data de fim da coleta

29/05/2023

Formas de disseminação

Publicação Digital (online)
Banco de Dados Agregados - SIDRA

Nível de desagregação geográfica

Região Metropolitana da Capital do Estado

Nível de divulgação

São divulgados os índices gerais, por grupos de produtos, subgrupos, item e subitens, para as regiões pesquisadas, além do agregado Brasil.

Instituições responsáveis

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Histórico

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC) foi concebido em 1978, constituindo-se numa combinação de processos destinados a produzir índices de preços ao consumidor nacionais, a partir da agregação de resultados regionais. Foi criado com o propósito de garantir uma mesma concepção metodológica no que diz respeito à fórmula de cálculo, pesquisas básicas, bases cadastrais de produtos e locais, montagem da estrutura de pesos e método de cálculo. Desde sua origem, foram incorporados e desativados alguns índices de preços do SNIPC, que apresenta em sua configuração atual os seguintes índices de preços: IPCA, IPCA-15, IPCA-E e INPC.

As áreas geográficas pesquisadas foram implantadas na seguinte ordem cronológica: Rio de Janeiro (janeiro/1979); Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife (junho/1979); São Paulo, Brasília e Belém (janeiro/1980); Fortaleza, Salvador e Curitiba (outubro/1979); Goiânia (janeiro/1991); Vitória e Campo Grande (janeiro/2014).

Desde março de 1979, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC é produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e integrado ao Sistema Nacional de Índices de Preços - SNIPC. Tem por objetivo medir as variações de preços das cestas de consumo das populações assalariadas e com baixo rendimento.

Por ocasião da criação dos índices calculados pelo IBGE, as populações-alvo foram definidas originalmente com base em dados levantados pela pesquisa Estudo Nacional da Despesa Familiar - ENDEF 1974-1975, ficando estabelecido para o índice restrito (INPC) e amplo (IPCA), os intervalos de 1 a 5 e de 1 a 30 salários mínimos, respectivamente. Através desta pesquisa foram discriminadas as despesas com alimentação, vestuário, habitação e higiene, transporte, etc., com ênfase especial à coleta de informações sobre consumo alimentar, levantando-se dados quantitativos e qualitativos do estado nutricional das famílias e, também, sobre renda familiar - monetária e não monetária. Todas estas informações foram imprescindíveis para a construção da estrutura de ponderação dos índices de preços. Estes pesos ficaram vigentes de 1979 a maio de 1989.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 1987-1988, implantada em junho de 1989, teve como um dos objetivos principais a geração de novos ponderadores para o cálculo dos índices de preços. Foram obtidas informações referentes a totalidade das despesas de consumo das famílias e a participação destas no total dos gastos familiares. A faixa de renda do INPC foi redefinida para um intervalo de 1 a 8 salários mínimos, com o objetivo de garantir uma cobertura de 50% das famílias com chefes assalariados residentes nas áreas urbanas de abrangência do SNIPC. A POF seguinte, realizada no período de 1995-1996, forneceu subsídios para a constatação que a população-alvo deveria permanecer inalterada e novos ponderadores foram implantados a partir de janeiro de 1999. Nestas duas primeiras Pesquisas de Orçamentos familiares, a área geográfica de cobertura ficou restrita à abrangência geográfica do SNIPC.

A POF seguinte foi realizada no período de 2002-2003 ampliando a área de cobertura geográfica da pesquisa, através do levantamento dos hábitos de consumo de uma amostra representativa de domicílios pesquisados nos 27 estados brasileiros. Verificou-se, também, que o intervalo de rendimentos do INPC deveria ser alterado para 1 a 6 salários mínimos.

Com o objetivo de montar o cadastro de locais de compra para realização da coleta de preços, o IBGE realizou, em 1987, a Pesquisa de Locais de Compra - PLC nas 13 áreas de abrangência do SNIPC, através de visitas aos domicílios de uma amostra previamente selecionada, na qual as famílias indicavam os locais onde adquiriam os vários produtos e serviços que consumiam. Como resultado, obteve-se um conjunto de estabelecimentos comerciais de venda de produtos ou prestadoras de serviços, a partir do qual efetuou-se a seleção dos locais a serem visitados mensalmente por ocasião da coleta de preços.

A partir do mês de janeiro de 2012, os resultados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - incorporam as estruturas de gastos geradas a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008-2009, que encontra-se no portal do

IBGE.

A concepção geral do sistema de índices se mantém inalterada tanto no que se refere aos procedimentos de coleta, crítica e imputação, quanto ao método geral de cálculo e abrangência geográfica. Mantendo o procedimento adotado na última divulgação de estruturas, a respeito das séries históricas, o IBGE realiza o encadeamento dos resultados de forma direta, possibilitando comparações ao longo do tempo.

Com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018, o IBGE atualizou a cesta de itens do IPCA e do INPC. Dessa forma, as novas estruturas de ponderação passaram a ser incorporadas a partir dos resultados de janeiro de 2020.

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - maio de 2023

Objetivo

O IPCA tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90 % das famílias pertencentes às áreas urbanas de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC.

Tipo de operação estatística

Pesquisa de preços e custos

Tipo de dados

Dados de pesquisa por amostragem não probabilística;

Periodicidade da divulgação

Mensal

Abrangência geográfica

Nacional

População alvo

A população objetivo do IPCA é representada pelas famílias residentes em áreas urbanas com rendimento familiar monetário compreendido entre 1 e 40 salários mínimos mensais, quaisquer que sejam as fontes de rendimento.

A partir da POF 2017-2018 foram analisadas as distribuições dos rendimentos familiares disponíveis destinados ao consumo, derivadas desta POF, sendo mantidos os critérios adotados para a delimitação das populações-alvo dos índices. O primeiro deles refere-se à cobertura populacional que segue sendo em torno de 90% do total das famílias com quaisquer fontes de rendimentos no caso do IPCA. O segundo critério diz respeito à estabilidade das estruturas de consumo, que requer a exclusão das famílias com rendimentos inferiores a um salário mínimo, além daquelas com rendimentos considerados excessivamente altos.

Aplicados esses critérios foram obtidas as Populações-Objetivo, ressaltando-se que na data de referência das despesas e rendimentos da POF, ou seja, em janeiro de 2018, o valor nominal do salário mínimo era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Metodologia

De maneira geral, o escopo metodológico do IPCA abrange os seguintes temas: montagem da estrutura geral de pesos; definição das bases cadastrais de produtos e locais; coleta de preços e método de cálculo.

As estruturas de ponderadores são montadas utilizando-se uma organização de códigos em grupamentos logicamente estabelecidos de forma que fiquem juntas as categorias de consumo de mesma natureza, hierarquicamente estruturadas em grupos, subgrupos, itens e subitens. Estes últimos representam o nível mais desagregado para o qual se obtêm os pesos utilizados no cálculo dos índices de preços. Estes

ponderadores retratam o grau de importância ou representatividade dos subitens pertencentes à cesta de consumo das famílias, que são constituídas a partir dos hábitos de consumo da população-alvo da pesquisa.

A coleta de preços é realizada a partir da definição dos cadastros de informantes e de produtos, seguindo métodos de coleta. Na geração do cadastro de informantes são utilizadas duas linhas de procedimentos, conforme a natureza das diversas mercadorias pesquisadas. A linha principal consiste no levantamento de informantes através da Pesquisa de Locais de Compra - PLC, que define onde coletar os preços da grande maioria dos subitens. A segunda linha adota procedimentos específicos para subitens cujas peculiaridades assim o exigiam - os chamados subitens extra-PLC - para os quais a metodologia da PLC não é adequada, sendo necessário tratamento especial, ou seja, métodos específicos para determinar onde coletar preços. São exemplos de subitens extra-PLC o aluguel de moradia, empregados domésticos, condomínio, serviços públicos e taxas, etc.

Portanto, o cadastro de informantes é essencialmente formado por estabelecimentos comerciais de venda de produtos e prestadores de serviços; domicílios alugados; empresas concessionárias responsáveis pela prestação de serviços; órgãos oficiais; além de alguns profissionais autônomos, como médicos e dentistas.

Para definir o conjunto dos produtos que compõe o cadastro, considera-se a representatividade da totalidade dos produtos consumidos pela população a que o índice se refere. Sendo assim, o ponto de partida para a geração do cadastro de produtos é a relação dos subitens componentes da estrutura de pesos de cada área e de cada faixa de renda. É realizada uma Pesquisa de Especificação de Produtos e Serviços - PEPS que serve de base para a definição do cadastro de produtos, caracterizando os níveis de especificação utilizados na coleta de preços.

Quanto ao método de cálculo, estima-se o índice do subitem através de algumas etapas:

- primeiramente, calcula-se a média aritmética dos preços pesquisados em diferentes estabelecimentos comerciais para cada produto pesquisado no mês corrente. Através do mesmo processo, este preço médio é comparado com o resultado obtido no mês anterior;
- em seguida, para se calcular o índice do subitem, aplica-se a média geométrica simples para agregação dos resultados dos produtos pertencentes ao subitem; e
- por último, para todos os níveis superiores de agregação, emprega-se a fórmula de Laspeyres.

Para aplicação desta fórmula de cálculo, os relativos de preços são ponderados por valores de despesas obtidos a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares. O método de cálculo para a obtenção do índice nacional é uma média aritmética ponderada dos dez índices metropolitanos mensais, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e Brasília. Para agregar os índices regionais, a variável utilizada como ponderador é o rendimento total urbano (POF 2017-2018). Quanto à série histórica de números-índices, a base está posicionada em dezembro de 1993, expressa em valor igual a cem (base = 100).

Técnica de coleta

CAPI - Entrevista pessoal assistida por computador

Temas e subtemas

Preços e custos

Principais variáveis

- Preço
- Mês de Referência da pesquisa
- faixa de renda

- Índice Geral
- Grupos de agregação de produtos e serviços
- Subgrupo de agregação de produtos e serviços
- Item
- Subitem
- Percentual no mês
- Percentual acumulado no ano
- Percentual acumulado nos últimos 12 meses
- Percentual acumulado nos últimos 6 meses
- Percentual acumulado nos últimos 3 meses
- Peso no mês
- Número-índice
- Período base
- População-objetivo

Unidade de investigação

Estabelecimento

Unidade de análise

Estabelecimento

Períodos de referência

Mês - 01/05/2023 a 31/05/2023

Data de início da coleta

29/04/2023

Data de fim da coleta

29/05/2023

Formas de disseminação

Banco de Dados Agregados - SIDRA
Publicação Digital (online)

Nível de desagregação geográfica

Região Metropolitana

Nível de divulgação

São divulgados os índices gerais, por grupos de produtos, subgrupos, item e subitens, para as regiões pesquisadas, além do agregado Brasil.

Instituições responsáveis

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Histórico

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC) foi concebido em 1978, constituindo-se numa combinação de processos destinados a produzir índices de preços ao consumidor nacionais a partir da agregação de resultados regionais. Foi criado com o propósito de garantir uma mesma concepção metodológica no que diz respeito à fórmula de cálculo, pesquisas básicas, bases cadastrais de produtos e locais, montagem da estrutura de pesos e método de cálculo. Desde sua origem, foram incorporados e desativados alguns índices de preços do SNIPC, que apresenta em sua configuração atual os seguintes índices de preços: IPCA, IPCA-15, IPCA-E e INPC.

As áreas geográficas pesquisadas foram implantadas na seguinte ordem cronológica: Rio de Janeiro (janeiro/1979); Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife (junho/1979); São Paulo, Brasília e Belém (janeiro/1980); Fortaleza, Salvador e Curitiba (outubro/1980); Goiânia (janeiro/1991); Vitória e Campo Grande (janeiro/2014).

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA é produzido pelo IBGE desde dezembro de 1979. A partir de novembro de 1985, de acordo com o Decreto n. 91.990, o IPCA passou a ser utilizado como indexador oficial do País, corrigindo salários, aluguéis, taxa de câmbio, poupança, além dos demais ativos monetários. Em março de 1986, deixou de ser o indexador oficial de inflação.

Por ocasião da criação dos índices calculados pelo IBGE, as populações-alvo foram definidas originalmente com base em dados levantados pelo Estudo Nacional da Despesa Familiar - ENDEF 1974-1975, ficando estabelecido para o índice restrito (Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC) e amplo (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), os intervalos de 1 a 5 e de 1 a 30 salários mínimos, respectivamente. Através desta pesquisa foram discriminadas as despesas com alimentação, vestuário, habitação e higiene, transporte, etc., com ênfase especial à coleta de informações sobre consumo alimentar, levantando-se dados quantitativos e qualitativos do estado nutricional das famílias e, também, sobre renda familiar - monetária e não monetária. Todas estas informações foram imprescindíveis para a construção da estrutura de ponderação dos índices de preços. Estes pesos ficaram vigentes de 1979 a maio de 1989.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 1987-1988, implantada em junho de 1989, teve como um dos objetivos principais a geração de novos ponderadores para o cálculo dos índices de preços. Foram obtidas informações referentes a totalidade das despesas de consumo das famílias e a participação destas no total dos gastos familiares. A faixa de renda do IPCA foi redefinida para um intervalo de 1 a 40 salários mínimos, com o objetivo de garantir uma cobertura de 90% das famílias residentes nas áreas urbanas de abrangência do SNIPC, qualquer que seja a fonte destes rendimentos. A POF seguinte, realizada no período de 1995-1996, forneceu subsídios para a constatação de que a população-alvo deveria permanecer inalterada e novos ponderadores foram implantados a partir de janeiro de 1999. Nestas duas primeiras Pesquisas de Orçamentos familiares, a área geográfica de cobertura ficou restrita à abrangência geográfica do SNIPC.

A POF seguinte foi realizada no período de 2002-2003 ampliando a área de cobertura geográfica da pesquisa, através do levantamento dos hábitos de consumo de uma amostra representativa de domicílios pesquisados nas 27 unidades federativas brasileiras. Verificou-se, também, que o intervalo de rendimentos do IPCA deveria permanecer inalterado, ou seja, entre 1 e 40 salários mínimos.

Com o objetivo de montar o cadastro de locais de compra para realização da coleta de preços, o IBGE realizou, em 1987, a Pesquisa de Locais de Compra - PLC nas 13 áreas de abrangência do SNIPC, através de visitas aos domicílios de uma amostra previamente selecionada, na qual as famílias indicavam os locais onde adquiriam os vários produtos e serviços que consumiam. Como resultado, obteve-se um conjunto de estabelecimentos comerciais de venda de produtos ou prestadoras de serviços, a partir do qual efetuou-se a seleção dos locais a serem visitados mensalmente por ocasião da coleta de preços.

Mais tarde, a partir de julho de 1999, o IPCA passou a ser utilizado como índice de preços oficial para referência da política monetária do Banco Central, no contexto do regime de metas de inflação. No mesmo ano, com a criação do Conselho Consultivo do SNIPC, todas as alterações metodológicas

passaram a ser submetidas à análise desse colegiado.

A partir do mês de janeiro de 2012, os resultados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - incorporam as estruturas de gastos geradas a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008-2009.

A concepção geral do sistema de índices se mantém inalterada tanto no que se refere aos procedimentos de coleta, crítica e imputação, quanto ao método geral de cálculo e abrangência geográfica.

Mantendo o procedimento adotado na última divulgação de estruturas, a respeito das séries históricas, o IBGE realiza o encadeamento dos resultados de forma direta, possibilitando comparações ao longo do tempo.

Com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018, o IBGE atualizou a cesta de itens do IPCA e do INPC. Dessa forma, as novas estruturas de ponderação passaram a ser incorporadas a partir dos resultados de janeiro de 2020.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ___ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo/SP

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ANÁLIA FRANCO (“REDE D'OR), atual denominação de Hospital e Maternidade Anália Franco S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.047.087/0001-39, com sede na Rua Francisco Marengo, 1312, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP.: 03313-000, endereço eletrônico: intimacoes@villemor.com.br, por seus advogados abaixo assinados (**docs. 01 e 02**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 300 e 319 do Código de Processo Civil, propor a presente **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Locação com Pedido de Tutela de Urgência**, em face de **FLOEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (“LOCADORA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.862.614/0001-04, com sede na Rua Antônio Camardo, 660, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP.: 03309-060, endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar que as partes pactuaram cláusula de eleição de foro¹, estabelecendo o foro da situação do imóvel para dirimir eventuais questões atinentes à relação locatícia, o que, em princípio, faria com que a ação fosse processada e julgada pelo Foro Regional do Tatuapé/SP.

¹ “30. Para eventuais demandas que emanarem deste Instrumento, elegem as PARTES o foro da situação do Imóvel, com expressa renúncia de qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja[...]”.

Rua da Glória 290, 13º andar
Rio de Janeiro RJ 20241-180
Tel.: 55 21 3806-3484 | 55 21 3806-3400 | Fax: 55 21 2509-2881

Av. Brigadeiro Faria Lima 4509, 4º andar
São Paulo, SP, 04538-133
Tel.: 55 11 2102-8460

SAS Quadra 1 Bloco M Salas 510 e 511
Edifício Libertas
Brasília, DF, 70070-010
Tel.: 55 61 3325 8500 | 61 3325 8501

www.villemoramara.com.br

2. No entanto, nos termos previstos na **Resolução n.º 2 de 15/12/1976**, especificamente em seu art. 54, incisos I e II, alínea “a”², apenas até o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos vigentes na Capital, a ação pode ser processada junto a Vara Distrital da Comarca da Capital, excetuando tal limite **nas ações revisionais de aluguéis**.

3. Conforme esclarecido no tópico III (A) da presente peça, **a ação ora proposta não se trata de ação para revisão de aluguel, de acordo com os preceitos da Lei 8.245/91, mas sim, de ação fundada com base na teoria da imprevisão e onerosidade excessiva, à luz das disposições dos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil. Não se aplica ao caso, portanto, a exceção da alínea “a” do inciso II da Resolução n.º 2 de 15/12/1976, sendo, portanto, competente o foro Central da Capital/SP para apreciação e julgamento da ação, em razão do valor atribuído à causa.**

II – FATOS QUE ORIGINARAM ESTA DEMANDA

(A) A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES

4. Em 28/10/2007, a REDE D’OR firmou com a LOCADORA “Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins comerciais e outras avenças” (“CONTRATO”), tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Francisco Marengo, nº 1.312 - Tatuapé, São Paulo/SP, com prazo de 222 (duzentos e vinte e dois) meses (**doc. 03**), iniciado em 01/06/2007 e término em 31/11/2025 (cláusula 1).

5. Por meio do processo nº 1010336-32.2017.8.26.0008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, discutiu-se especificamente o valor do aluguel relativo ao contrato de locação, no qual foi

² Artigo 54 - Compete às Varas Distritais da Comarca da Capital processar e julgar:

I - Até o valor de quinhentas (500) vezes o salário-mínimo vigente na Capital, as causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas de qualquer valor, mantida a competência firmada em relação aos feitos já distribuídos;

II - Independentemente do valor, as seguintes causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas:

a) ações de despejo, renovatórias e negarias de renovação de locação, revisionais e cobrança ou execução de aluguéis e de consignação em pagamento de aluguéis;

proferida sentença em 11/05/2021 que definiu o valor da locação em R\$ 1.674.410,92 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e noventa e dois centavos), a partir do aluguel de junho de 2018, **sem qualquer alteração contratual em relação ao índice de reajuste do aluguel estabelecido contratualmente**, conforme se verifica da sentença e decisão dos embargos declaratória contra ela opostos (**docs. 04/05**).

6. A referida ação revisional encontra-se, atualmente, no prazo para eventual interposição de recurso de apelação.

7. Pois bem. Por meio da cláusula 4³ do contrato de locação avençado entre as partes, estabeleceu-se como índice de reajustamento do aluguel o IGP-M/FGV.

8. Por força do valor do aluguel fixado na referida ação revisional, o valor do aluguel atual é de **R\$ 1.920.006,89 (um milhão, novecentos e vinte mil e reais e oitenta e nove centavos)**, tendo sido mantida a periodicidade anual e data de reajuste em 1º/06.

9. O imóvel objeto da locação é utilizado para o desenvolvimento da prestação dos serviços médico-hospitalares pela REDE D`OR, empresa que, como é de conhecimento do público geral, exerce a referida atividade em diversos Estados do País.

10. Como não poderia deixar de ser, durante todo o curso da relação mantida entre as partes, apesar da recente dificuldade do setor decorrente do isolamento social, a REDE D`OR vem cumprindo suas obrigações contratuais, realizando pontualmente o pagamento dos aluguéis.

11. Contudo, com a aplicação do reajuste pelo IGP-M com base no percentual anual acumulado até maio de 2021, **a partir de 05/07/2021 o aluguel passará ao exorbitante valor de R\$ 2.631.619,04 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos)**. Ou seja, **o reajuste do aluguel alcançou a cifra de R\$ 711.612,15 (setecentos e onze mil, seiscentos e doze reais e quinze centavos)**.

³ “4. O aluguel mensal do Imóvel será anualmente reajustado com base na variação acumulada do IGP-M da FGV a partir de 1º.6.2007”.

(B) OS ANOS ATÍPICOS DE 2020 E 2021 E SEUS EFEITOS IMPREVISÍVEIS: IGP-M ACUMULADO EM UMA ESCALA NUNCA ANTES VISTA

12. Como é de conhecimento de todos no Brasil e no mundo, o ano de 2020 foi marcado pela Pandemia ocasionada pelo Sars-CoV-2, vírus batizado de Covid-19 (“coronavírus”), o qual, além de dizimar quase quatro milhões de pessoas em todo o mundo, trouxe nefastos efeitos na dinâmica das relações sociais, econômicas e contratuais do País.

13. Em 04/02/2020, foi declarada Emergência em Saúde Pública de importância Nacional pelo Ministério da Saúde em decorrência da Pandemia provocada pelo Covid-19 (Portaria nº 188/2020).

14. Em todos os Estados, foram adotadas medidas de segurança, visando impedir a disseminação da contaminação pelo coronavírus. Especificamente no Estado de São Paulo, foram inicialmente publicados os Decretos nº 64.879, de 20/03/2020 e nº 64.881, de 22/03/2020, sendo o segundo sucessivamente prorrogado até o Decreto nº 65.792 de 11/06/2021 e, no âmbito municipal, o Decreto nº 59.283, de 16/03/2020, igualmente prorrogado até o Decreto nº 60.260, de 17/05/2021.

15. Atualmente, os Estados implementaram a reabertura gradual do comércio e, especificamente em São Paulo, foi anunciado o “Plano São Paulo”, o qual prevê o retorno dos serviços não essenciais por etapas. Ressalta-se que este Plano foi idealizado após meses de rigorosa quarentena, estabelecida pelo Decreto nº 64.879, que passou a vigorar a partir do dia 23/03/2020.

16. Em razão das referidas medidas de restrição de circulação, da limitação ou mesmo fechamento de estabelecimentos comerciais, escritórios e do próprio isolamento social dos cidadãos, diversos foram os pedidos de suspensão provisória ou mesmo redução do valor dos aluguéis diante da impossibilidade total ou significativa do exercício da atividade empresarial.

17. Especificamente no caso da REDE D`OR, a Pandemia ocasionou cancelamentos de cirurgias, consultas e exames, restrição dos atendimentos nas unidades, redução do horário de funcionamento, bem como a destinação de diversos espaços para atendimento exclusivo do Covid-19, conforme retratam as anexas reportagens relacionadas ao setor hospitalar (**docs. 06/07**).

18. No entanto, ao ser calculado o reajuste anual do contrato de locação, considerando os percentuais até o mês de maio de 2021, a REDE D`OR viu-se diante do vultoso reajuste no patamar de **R\$ 711.612,15 (setecentos e onze mil, seiscentos e doze reais e quinze centavos)**, em razão do acúmulo de mais de 37% (trinta e sete por cento) do IGP-M⁴.

19. É certo que, no momento da celebração do contrato, as partes ajustam suas pretensões e calculam os possíveis desdobramentos das obrigações assumidas. O referido cálculo, contudo, evidentemente, levou em conta diversas hipóteses e possíveis eventos futuros dentro de cenários razoáveis ou previsíveis.

20. Contudo, uma Pandemia em escala global não estava prevista na análise desses possíveis cenários. A alta do IGP-M nos atuais patamares, impulsionada pelos efeitos da Pandemia, é inédita e, evidentemente, jamais poderia ter sido prevista pelas partes quando da avença do contrato de locação.

21. E justamente em razão de sua larga utilização na maioria dos contratos de locação, o inesperado salto do IGP-M tornou o cenário que já era ruim aos locatários, insustentável, ocasionando verdadeiro desequilíbrio da relação contratual avençada entre as partes, diante da onerosidade excessiva provocada por sua aplicação.

22. O valor da inflação acumulada do IGP-M em 2021, tem aumentado cada vez mais, acentuando ainda mais as já existentes distorções dos contratos de locação, eis que se sua utilização, deixou de cumprir completamente sua finalidade, por não mais representar a mera recomposição do valor da moeda, alcançando mais de 37% no mês de maio.

23. Conforme será especificamente abordado mais adiante, em razão da composição das bases que o constituem (com valor agregado de insumos de produção, da indústria de construção civil e do preço final dos bens e serviços), na atual Pandemia, o IGP-M vem apresentando comportamento incerto. Por se tratar de indexador significativamente influenciado pela variação cambial do dólar e do valor das *commodities*, sua inflação acumulada acaba por se distanciar completamente do índice oficial de inflação do governo federal, o

⁴ <https://www.portalbrasil.net/igpm/>

IPCA/IBGE, que tem por base os preços de bens e serviços consumidos apurados na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE⁵. O IPCA é o índice oficial de inflação do Brasil utilizado pelo Banco Central.

24. Como será abordado adiante, as partes elegeram contratualmente (cláusula 4.2.⁶), como índice substitutivo, o IPC-FIPE, o qual é calculado com base nas variações de preços de produtos e serviços definidos pela POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares), ou seja, indica o que cada família gasta em média e quais itens são de maior relevância, dentre os grupos de análise: habitação, alimentação, transportes, despesas pessoais (com itens como fumo, bebidas, recreação e artigos de higiene e beleza), saúde, vestuário e educação⁷.

25. Nesse cenário, a substituição do IGP-M em contratos de locação como o presente por índices de preços é medida justa e absolutamente necessária à manutenção da finalidade do indexador, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, impondo-se, assim, a intervenção judicial para sua consecução, quando há recusa do locador.

(C) O PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DA REDE D'OR E A NEGATIVA DA LOCADORA

26. Sendo evidente que o reajuste do valor da locação foi aplicado em patamar totalmente descolado da realidade, ocasionando o desvio da finalidade para a qual o indexador se destina, acarretando a quebra do equilíbrio contratual em consequência da onerosidade excessiva à REDE D'OR, impõe-se às partes o dever de negociar para o restabelecimento da proporcionalidade das prestações devidas.

⁵<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9050-pesquisa-de-orcamentos-familiares.html?=&t=o-que-e>

⁶ “4.2. As PARTES entendem que o reajuste do aluguel encerra ato jurídico perfeito, acabado e consumado, sendo sempre devido, mesmo na hipótese de congelamento oficial de preços, já que as PARTES pretendem que o valor do aluguel acompanhe sempre o aumento do custo de vida, daí porque caso o reajuste não possa ser efetivado pelo IGPM da FGV em virtude de seu valor vir a ser total ou parcialmente congelado, manipulado ou, ainda, suprimido, de modo que não mais represente o aumento do custo de vida (a inflação), ou tenha, ou venha a ter a sua utilização impedida, os reajustes contratados mesmo assim serão cabíveis e exigíveis, **sendo, nessa hipótese, calculados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC/FIPE/USP)** ou do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV), nessa ordem, tomando-se como data base o mês em que ocorrer qualquer dos fenômenos acima indicados”.

⁷ <https://portalibre.fgv.br/estudos-e-pesquisas/indices-de-precos/ipc>

27. Com o objetivo de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, em atenção ao princípio da boa-fé, a REDE D'OR buscou negociar com a LOCADORA a substituição do IGP-M pelo IPC-FIPE, porém, não obteve qualquer retorno, em evidente recusa tácita de qualquer renegociação.

28. Em verdadeiro abuso de direito, entretanto, a LOCADORA, em verdade, **aproveita-se da incontestável dificuldade, alto custo e demais burocracias necessárias à desmobilização e remobilização de um hospital, além do relevante fundo comércio, para simplesmente deixar de realizar qualquer flexibilização em relação à alteração do indexador fixado no contrato.**

29. Some-se a isto as significativas benfeitorias implantadas no imóvel pela REDE D'OR, para sua adequação ao seu alto padrão de qualidade e de atendimento, que são de pleno conhecimento da LOCADORA e que ensejaram, inclusive, a inserção da cláusula 8^ª no contrato avençado entre as partes.

30. A recalcitrância da LOCADORA em repactuar os termos ajustados relativos à aplicação do índice de correção do contrato constitui afronta à boa-fé objetiva e representa verdadeira pretensão de enriquecimento sem causa, o que não merece prosperar, diante do manifesto desequilíbrio contratual superveniente ocorrido.

31. Em razão da ausência de espírito conciliatório até agora demonstro pela LOCADORA em reajustar os termos do contrato para o restabelecimento do equilíbrio contratual, não restou alternativa a não ser a propositura da presente ação, com base no princípio da função social dos contratos, na teoria da imprevisão e no desvio de finalidade do instituto, a fim de que seja sanada a manifesta desproporção da prestação devida decorrente unicamente da aplicação do acúmulo do IGP-M.

⁸ “A LOCATÁRIA poderá realizar obras, mudanças ou reformas no Imóvel (“Modificações”), independentemente de autorização prévia ou comunicação a LOCADORA, salvo se referidas Modificações forem estruturais ou implicarem aumento ou redução de área construída, hipóteses essas em que a prévia autorização por escrito da LOCADORA deverá ser obtida, sendo certo que, para que a LOCADORA possa analisar o pedido, a LOCATÁRIA deverá entregar à LOCADORA as plantas, projetos e croquis das modificações pretendidas.”

III – DIREITO

(A) REVISÃO COM BASE NOS INSTITUTOS DO CÓDIGO CIVIL – NÃO APLICABILIDADE DA LEI 8.245/91

32. Conforme esclarecido acima, a REDE D'OR sempre deu integral atendimento às condições contratuais ajustadas entre as partes e, por isso mesmo, não objetiva com a presente demanda, **a repactuação do valor do aluguel para ajustá-lo ao valor de mercado**, nos termos previstos na Lei 8.245/91, **visto que, como apontado, tal questão é especificamente discutida em ação própria (processo nº 1010336-32.2017.8.26.0008)**, mas tão somente a correção do desequilíbrio contratual ocasionado, unicamente, pela incidência do IGP-M, a fim de se afastar o desvio de finalidade do indexador e a excessiva onerosidade contratual, nos termos dispostos nos arts. 317⁹ e 480¹⁰ do Código Civil.

33. Tratando-se de ação que objetiva exclusivamente a modificação do índice de correção do aluguel, a fim de viabilizar a manutenção do equilíbrio contratual, forçoso concluir pela inexistência de qualquer prejudicialidade do objeto da presente ação em razão da existência da ação revisional em curso.

34. Nos autos da referida ação revisional de aluguel, destaque-se importante trecho da sentença que traça relevante distinção do objeto de cada demanda (**doc. 04**):

“Também não é relevante para o julgamento da causa eventual inexistência de onerosidade excessiva no ajuste ou no valor praticado para a locação, uma vez que o pressuposto para a revisão judicial do aluguel é sua inadequação ao valor do mercado e não a desproporção entre as prestações ou a onerosidade demasiada destas por conta de fatos ou eventos supervenientes”. (g.n.)

⁹ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

¹⁰ Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

35. O exorbitante acúmulo do IGP-M decorrente de questões totalmente imprevisíveis quando do início da aplicação do referido indexador ao contrato, **atinge a base econômica objetiva do contrato**, inexistindo, pois, qualquer fundamento plausível para a manutenção do referido indexador, eis que não mais cumpre com a finalidade de sua escolha, qual seja, de simples recomposição do valor da moeda, quando da celebração do contrato.

36. Desse modo, resta evidenciado que a discussão objeto da presente ação não tem relação com as hipóteses de revisão previstas na Lei nº 8.245/91, pois as revisões da referida Lei não abarcam a onerosidade excessiva, à luz das disposições dos arts. 317 e 480 do Código Civil, como a ora discutida, razão pela qual não há que se falar em qualquer impossibilidade de seu prosseguimento.

37. Confira-se, por oportuno, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da viabilidade da revisão judicial de contratos para o restabelecimento do equilíbrio contratual:

“LOCAÇÃO. Ação revisional de aluguéis. Locação não residencial. Loja de roupas. Pandemia de Covid-19 que gerou impactos na economia e acarretou queda no faturamento da autora. **Revisão do valor dos aluguéis que é possível com fundamento no art. 317 do Código Civil. Norma que trata apenas da revisão da obrigação, sem impor a resolução do contrato.** Impossibilidade de utilização do imóvel, decorrente de fato imprevisível, que tornou desproporcional a obrigação assumida pela locatária. Circunstância que não se confunde com a transferência de risco da atividade exercida pela locatária à locadora e autoriza o afastamento de cláusula contratual pela qual as partes renunciaram ao direito à revisão do contrato de locação. Redução no valor do aluguel em 50% no período entre 20/03/2020 e julho de 2020. Impossibilidade de estender o desconto até o mês de dezembro. Abatimento restrito aos aluguéis e que não alcança outras obrigações eventualmente assumidas pela locatária. Sucumbência recíproca das partes, com decaimento da autora em maior extensão. Distribuição proporcional dos encargos sucumbenciais. Recurso da autora desprovido, provido em parte o da ré.”¹¹ (g.n.)

¹¹ **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação Cível 1040068-68.2020.8.26.0100. 36ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel.: Milton Carvalho. Julgado em 29/01/2021. Publicado em 04/02/2021.

“Apelação. Locação. Ação revisional de aluguel. Possibilidade de ajuizamento mesmo havendo cláusula de renúncia ao direito de revisão. Necessidade de verificação do equilíbrio contratual. Contrato sem revisão há mais de 15 (quinze anos). Inteligência dos artigos 19 e 45 da Lei 8.245/91. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(...)

‘As conseqüências da destruição da base do negócio constituem exigência da boa-fé com que devem ser celebrados os contratos. Variam, entretanto, conforme as legislações. **Quatro soluções adotam-se: 1a - a resolução do contrato; 2a - a revisão; 3a - a alternativa entre resolução e revisão; 4a - a resolução se o credor não se oferecer a modificar o conteúdo da prestação do devedor.’**

Essas soluções vieram a ser agasalhadas no Código Civil de 2002 (arts. 317, 478 e 479) que, também, impõe a interpretação e a execução dos contratos de acordo com a boa-fé (arts. 113 e 422).”¹² (g.n.)

38. Conforme se vê, tendo a presente ação o exclusivo objetivo de restabelecer o equilíbrio contratual nos termos do art. 317 e 480 do Código Civil, não há que se falar em qualquer impossibilidade de seu prosseguimento ou de prejudicialidade da ação revisional em curso, por não se tratar da revisão preconizada pela Lei nº 8.245/91.

(B) O DESVIO DE FINALIDADE DO IGP-M E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA UM ÍNDICE QUE REFLITA A INFLAÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M POR IPC/FIPE

39. A correção monetária, nas palavras de AMILCAR FALCÃO, caracteriza-se como sendo *“a técnica pelo direito consagrada de se traduzirem, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados **pro tempore**, se apresentam em moeda sujeita a desvalorização.”*¹³

¹² **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação Cível 1028673-13.2015.8.26.0405. 34ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel.: L. G. Costa Wagner. Julgado em 30/10/2018. Publicado em 22/01/2019.

¹³ FALCÃO, Amilcar – “Correção Monetária”, Revista de Direito Público, São Paulo, nº 1, pg. 54-63.

40. Conforme entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indexação tem a finalidade de apenas recompor o valor da moeda. Confira-se:

“DIREITO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS COMPENSATÓRIOS. Incidem correção monetária e juros compensatórios sobre os depósitos judiciais decorrentes de processos originários do STJ. Aplicam-se as regras do mercado como parâmetro de atualização, de modo que a aplicação dos juros se faz com o intuito de “remuneração”, enquanto que a correção monetária, com o de “atualização”. Essa compreensão está disposta no ordenamento jurídico como norma extraída dos princípios constitucionais, notadamente, o da isonomia, porquanto repõe o equilíbrio entre os partícipes das relações econômicas. Se assim o é, obviamente que o sentido do direito será sempre o de recompor as perdas da moeda, por meio da correção monetária, e, ainda, recompensar o seu titular pelo tempo que ficou sem dela dispor, senão estaríamos diante de um enriquecimento ilícito.” (g.n.)¹⁴

41. No contrato de locação avençado, as partes expressamente reconheceram que a finalidade do reajustamento do aluguel objetiva a manutenção do equilíbrio contratual, devendo o aluguel acompanhar sempre o aumento do custo de vida (inflação), bem como que a não recomposição do poder de compra da moeda representaria enriquecimento sem causa. Confira-se:

“4. - O aluguel mensal do Imóvel será anualmente reajustado com base na variação acumulada do IGP-M da FGV, a partir de 1º.6.2007.

4.1. – O reajustamento do aluguel é condição essencial do presente negócio, eis que visa o equilíbrio contratual das PARTES, as quais reconhecem, expressamente, que a não reposição do poder aquisitivo da moeda para o seu pagamento, representará enriquecimento sem causa. (...)

4.2. – As PARTES entendem que o reajuste do aluguel encerra ato jurídico perfeito, acabado e consumado, sendo sempre devido, mesmo na hipótese de congelamento oficial de preços, já que as PARTES pretendem que o valor do aluguel acompanhe sempre o

¹⁴ Pet 10.326-RJ, Rel. originário Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/8/2015, DJe 14/9/2015 (Informativo 569).

aumento do custo de vida, daí porque caso o reajuste não possa ser efetivado pelo IGPM da FGV em virtude de seu valor vir a ser total ou parcialmente congelado, manipulado ou, ainda, suprimido, **de modo que não mais represente o aumento do custo de vida (a inflação)**, ou tenha, ou venha a ter a sua utilização impedida, **os reajustes contratados mesmo assim serão cabíveis e exigíveis, sendo, nessa hipótese, calculados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC/FIPE/USP)** ou do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV), nessa ordem, tomando-se como data base o mês em que ocorrer qualquer dos fenômenos acima indicados”. (g.n.)

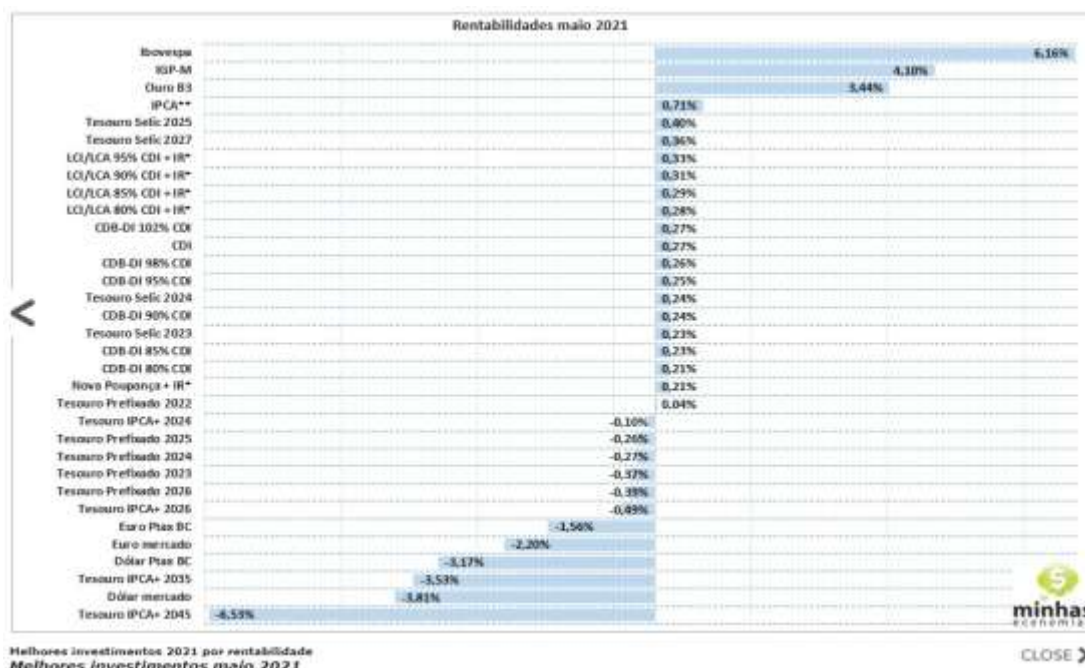
42. Conforme se vê, ao estabelecerem o IGP-M como indexador do contrato, as partes reconheceram que sua finalidade seria de exclusiva recomposição do valor da moeda, acompanhando o custo de vida, de acordo com a inflação. Em razão disso, forçoso concluir que a manutenção do IGP-M nesse caso representa verdadeiro desvio de finalidade do pactuado pelas partes, bem como a não concordância da LOCADORA na substituição do referido índice pelo IPC/FIPE, preestabelecido pelas partes como substitutivo do IGP-M em caso de impossibilidade de sua aplicação, representa incontestemente desvio de finalidade e abuso de direito por parte da LOCADORA.

43. Para que se tenha clara ciência do efetivo desvio de finalidade do do IGP-M, destaca-se que sua utilização no ano de 2020 foi considerado como o segundo um dos melhores “*investimentos*” em termos de rentabilidade, superando TODOS os investimentos de renda fixa do País, ficando, ainda, acima de alguns investimentos realizados junto a Bolsa de Valores. Confira-se, nesse sentido, a tabela abaixo¹⁵:

¹⁵ <http://minhaseconomias.com.br/blog/investimentos/melhores-investimentos-2020>



44. Em 2021, de maneira ainda mais alarmante, o IGP-M foi considerado como o 2º melhor “investimento”. Confira-se¹⁶:



Melhores investimentos 2021 por rentabilidade
Melhores investimentos maio 2021

16 <http://minhaseconomias.com.br/blog/investimentos/melhores-investimentos-2021-por-rentabilidade>

45. Das demonstrações acima é evidente que o IGP-M pactuado pelas partes como índice para o reajustamento do aluguel não atinge mais a finalidade para qual se destinava, consistente na remuneração da moeda, de acordo com a alteração da inflação.

46. A questão relativa à pretendida aplicação do IGP-M aos contratos foi abordada em artigo publicado pela consultoria Opportunity, que concluiu que os indexadores de IPCs são os mais adequados para assegurar o equilíbrio na relação entre as partes. Confira-se (**doc. 08**):

“Temos segurança em afirmar ser mais adequado a adoção de IPCs como indexadores para reajustes de contratos de aluguéis em lugar do IGP-M, que aumentaria a previsibilidade e o equilíbrio na relação entre as partes.”

47. Atenta aos negativos impactos das relações locatícias, a maior plataforma de locação de imóveis do País - “QuintoAndar” - passou a adotar o IPCA como indexador de reajuste aos novos contratos de aluguel (**doc. 09**), com o objetivo de assegurar o correto equilíbrio contratual e finalidade da indexação nos contratos avençados entre as partes.

48. **Em recente matéria veiculada pelo InfoMoney¹⁷, a própria Fundação Getúlio Vargas, reconheceu que o IGP-M não mais se mostra como indexador adequado para correção dos contratos de locação, em razão de seu forte impacto pela variação cambial, e admitiu que já vem estudando um índice substitutivo do IGP-M para aplicação aos contratos de locação, sendo relevante destacar o seguinte trecho:**

“Picchetti lembra que o dado passou a ser utilizado como parâmetro em contratos de aluguel nas décadas de 80 e 90, quando o país tinha números monstruosos de inflação. “Foi uma coisa do mercado. **Foi adotado na época da hiperinflação pois era o índice que protegia os contratos contra o câmbio. Na época, os ativos mais seguros eram em moeda estrangeira e imóveis**”.

¹⁷ <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/fgv-admite-estudo-preliminar-para-substituir-igp-m-em-contratos-de-aluguel/>

49. Resta evidenciado, assim, a pretendida manutenção do IGP-M como indexador do contrato de locação ora discutido não só representa incontestemente desvio de finalidade do instituto, como também manifesta pretensão de enriquecimento sem causa, o que não merece prosperar, sobretudo em razão de as Partes terem previsto contratualmente a viabilidade da substituição do por um índice que mantenha a substância do valor do aluguel.

50. Diante disso, inquestionável a viabilidade da intervenção judicial para correção da quebra do sinalagma contratual, a fim de que lhe seja devolvido o equilíbrio perdido, nos termos dispostos nos arts. 317 e 480 do Código Civil.

51. Conforme lições de Pontes de Miranda:

“a base do negócio jurídico é o elemento circunstancial ou estado geral de coisas cuja existência ou subsistência é essencial a que o contrato subsista, salvo onde o acordo dos figurantes restringiu a relevância do elemento ou do estado geral de coisas.”¹⁸

52. Sobre a possibilidade da intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, destacam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Revisão judicial do contrato. Como conseqüência da incidência e da aplicação da boa-fé objetiva, bem como de seus consectários lógicos e cronológicos (base do negócio, culpa in contrahendo e confiança), havendo quebra da base objetiva do negócio (Wegfall der Geschäftsgrundlage) é possível à parte prejudicada exercer o direito de revisão do contrato, a fim de que os objetivos esperados pelos contratantes possam ser alcançados. A revisão do contrato pode ocorrer não apenas por situações aferíveis objetivamente (quebra da base objetiva do negócio), como também por imprevisão (CC 478).”¹⁹

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de direito privado. t. XXV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 340

¹⁹ Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, “Código Civil Comentado”, 2ª ed., editora RT, comentários ao artigo 422, p. 340

53. Para que não restem dúvidas acerca da onerosidade excessiva que a aplicação do IGP-M representa, destaque-se que, caso o mesmo aluguel fosse reajustado com base no IPCA/IBGE, que acumulou 8,0559% em maio de 2021²⁰, teria sofrido reajuste de R\$ 154.673,83 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) e, caso fosse reajustado pelo IPC-FIPE, que acumulou 8,5087% em maio de 2021²¹, teria sofrido reajuste de R\$ 163.367,62 (cento e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos – **doc. 10**).

54. Em razão disso, demonstrado o desvio de finalidade, o desequilíbrio contratual e a onerosidade excessiva em desfavor da REDE D'OR ocasionada com a aplicação do IGP-M, de rigor o deferimento da substituição do IGP-M pelo IPC-FIPE para o reajuste anual do aluguel, restabelecendo-se o equilíbrio contratual, sob pena de negativa de vigência dos arts. 112, 317, 422 e 480 do Código Civil.

55. A aplicação do IPC-FIPE em substituição do IGP-M, não só restabelecerá o equilíbrio contratual e como também viabilizará o atendimento da finalidade do indexador contratual de acordo com a verdadeira intenção das partes de apenas recompor o valor da moeda, com a sua aplicação, conforme resta bem ilustrado pelas disposições das cláusulas 4.1. e 4.2. Além disso, a alteração do IGP-M pelo IGP-DI não seria viável, seja por este ser o terceiro índice substitutivo previsto pelas Partes, seja em razão de sua única diferença em relação ao IGP-M consistir na periodicidade de sua apuração, sendo o IGP-M calculado entre o dia 21 de um mês e 20 do mês seguinte e, o IGP-DI entre o dia 1 a 30 ou 31 de cada mês²².

56. Frise-se que a aplicação do referido índice substitutivo não implica em qualquer abuso por parte da REDE D'OR, uma vez que, assim como sua utilização foi proposta quando o indexador cumpria a finalidade de recomposição do poder de compra da moeda, evidentemente que seu afastamento, de igual forma, pode ser pleiteado quando o referido índice deixa de cumprir a referida e exclusiva finalidade.

²⁰ <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

²¹ <https://www.portalbrasil.net/ipc/>

²² Conforme informações disponibilizadas em: A diferença entre os principais índices. Disponível em: <<http://www.anjut.org.br/informativos/informativo9.doc>>.

(C) A DESPROPORÇÃO MANIFESTA EM RAZÃO DA CORREÇÃO EM MAIS DE 37% - PANDEMIA É FATO IMPREVISÍVEL QUE PERMITE ALTERAÇÃO DO INDEXADOR IGP-M

57. Evidentemente que, na atual conjuntura de enfrentamento de crise econômica ocasionada pela Pandemia e de extrema imprecisão quanto à retomada do regular exercício das atividades nos mais diversificados setores, reconhecer a regularidade da aplicação do IGP-M acumulado de mais de 37% (trinta e sete por cento) que implicou no reajuste de nada menos do que **R\$ 711.612,15 (setecentos e onze mil, seiscentos e doze reais e quinze centavos)** no valor do aluguel é fazer com que o locatário experimente prejuízos injustificados em evidente enriquecimento sem causa à locadora.

58. Vale destacar, ainda, que a questão superveniente que ensejou o desequilíbrio contratual **não precisa ensejar a impossibilidade do cumprimento da obrigação pela parte**, bastando que a pretensão de seu cumprimento *imponha prejuízos injustificados a um dos contratantes, ou até mesmo de ambos.*²³

59. Conforme lições de Anderson Schreiber:

“(…) a aferição do desequilíbrio contratual superveniente deve, assim, restar exclusivamente centrada sobre aspectos objetivos, vinculados ao objeto do contrato, independentemente de encontrarem ou não razão mediata ou imediata em características subjetivas dos contratantes”²⁴

60. Verifica-se, pois, que a correção do desequilíbrio contratual decorrente da onerosidade excessiva não depende de qualquer análise subjetiva das condições econômicas da REDE D’OR e tampouco da LOCADORA, devendo, tão somente ser realizada a análise objetiva do contrato, à luz do fato imprevisível e extraordinário ocorrido.

61. Até porque, a onerosidade excessiva da prestação que ocasiona um injustificável ganho a parte contrária é o requisito necessário para a análise

²³ MATHIAS, Guilherme Valdetaro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 284 - 317, Janeiro-Março. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n1/revista_v22_n1.pdf

²⁴ SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 213.

do desequilíbrio contratual de maneira objetiva, sendo irrelevante a capacidade da parte prejudicada em suportar o desequilíbrio contratual, à luz da disposição do art. 478 e 480 do Código Civil. Não se exige, portanto, que o desequilíbrio contratual seja capaz de levar o contratante à ruína financeira para a sua readequação.

62. Para se ilustrar de maneira precisa os impactos do IGP-M gerados pelos efeitos da pandemia, desde o seu início, confira-se abaixo o gráfico que demonstra seu vertiginoso distanciamento do índice de inflação oficial do Governo Federal, o IPCA²⁵:



²⁵ <https://static.poder360.com.br/2021/05/inflacao-aluguel-drive-28-mai-2021-01-1401x2048.png>

63. Como exposto anteriormente, no momento da celebração do contrato e da posterior oferta do IGP-M como indexador contratual, não era possível a qualquer das partes prever a ocorrência de uma Pandemia e muito menos possíveis impactos que este fato traria ao cálculo do indexador IGP-M.

64. Em nosso ordenamento jurídico a imprevisão se encontra estabelecida na disposição do art. 317²⁶ do Código Civil. Sobre a referida imprevisibilidade, a doutrina “Obrigações”, de coordenadoria de Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni, ressalta que:

“a imprevisibilidade de que trata o art. 317 do Código Civil não é a que se refere ao ‘imprevisto das partes’, pois não se cuida da orientação subjetiva, mas de dados objetivos, como registra Jorge Cesa Ferreira da Silva. Os motivos imprevisíveis são os que dizem respeito aos motivos da desproporção ocorrida, de maneira que um fato previsível pode gerar efeitos imprevisíveis para a prestação e inserir-se no requisito em exame.”²⁷

65. Caso fosse possível ao menos imaginar a ocorrência e os possíveis efeitos de uma Pandemia, evidentemente que a REDE D’OR não teria proposto o IGP-M como indexador contratual, ciente de que tal índice seria impactado pela instabilidade e aumento extraordinário.

66. Corolário que é da boa-fé objetiva, a teoria da onerosidade excessiva permite assim o afastamento do *pacta sunt servanda* e a interferência do Poder Judiciário²⁸ para, diante dos acontecimentos extraordinários e imprevisíveis já apontados, restabelecer o sinalagma econômico-financeiro²⁹, assim preservando, em pé de igualdade, a possibilidade de exploração da

²⁶ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

²⁷ Obrigações/Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni coordenadores – São Paulo, Atlas, 2011, p.331.

²⁸ Destaca-se neste sentido o Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “**Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contractual**”. (g.n.)

²⁹ Destaca-se neste sentido o Enunciado 22 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “**A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas**”. (g.n.)

atividade econômica pelos contratantes sem que o lucro de um deles seja representado, exclusivamente, pelo prejuízo do outro.

67. Acerca da possibilidade da intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual abalado pela onerosidade excessiva, confira-se o posicionamento do Col. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. (...) **3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).** 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”³⁰

68. Com efeito, comprovado que o substancial acúmulo do IGP-M decorreu dos efeitos de uma Pandemia Mundial que jamais poderia ter sido prevista pelas partes por ocasião da avença contratual, não há qualquer fundamento que justifique a manutenção da aplicação do IGP-M para o reajuste do aluguel, posto que representa atualização do aluguel totalmente descolada da realidade de crise de todos os setores em razão da Pandemia.

69. Nesse contexto, a REDE D’OR tem plena ciência de que não foi a LOCADORA a responsável pelos acontecimentos que levaram à adoção das medidas restritivas de segurança pelo Poder Público para a conter a disseminação do novo coronavírus. Por outro lado, também não há dúvidas de que, em situações de Calamidade Pública, deve haver mútuo esforço das partes, a fim de se assegurar a regular manutenção do equilíbrio contratual, não podendo ser atribuída a somente uma delas os nefastos efeitos decorrentes de

³⁰ STJ, AgInt no REsp 1543466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

situação inédita e absolutamente imprevisível no País, *in casu*, o salto inesperado do IGP-M.

(D) A NECESSIDADE DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL DIANTE DA DEMONSTRADA ONEROSIDADE EXCESSIVA

70. Evidentemente, diante da catastrófica retração econômica ocasionada pelo cenário pandêmico e da abrupta queda de faturamento da grande maioria dos setores, incluindo o de hospitais, pela ausência de agendamento de cirurgias eletivas, exames e consultas conforme evidenciado pelos documentos acostados ao presente (**docs. 06/07**), a pretensão da manutenção do reajuste contratual de mais de 37% (trinta e sete por cento) inegavelmente representa abuso de direito por parte do LOCADOR e intenção de majoração de renda absolutamente descolada do cenário econômico atual.

71. Destaque-se, ainda, que o imóvel objeto da presente ação **não foi adquirido pela LOCADORA e tampouco entregue à locação por ocasião da recente e abrupta variação cambial do dólar**, a qual, como será abaixo demonstrado, junto como valor das *commodities*, fez com que o IGP-M se descolasse completamente da realidade inflacionária do País.

72. Dessa forma, não tendo a LOCADORA suportado qualquer impacto da variação cambial do dólar decorrente da Pandemia para a preservação de seu imóvel, a pretendida manutenção da variação de mais de 37% (trinta e sete por cento) do IGP-M no valor do aluguel, em inconteste desequilíbrio contratual, evidentemente representa pretensão de enriquecimento sem causa e não da mera preservação do valor da moeda, desvirtuando-se, portanto, a real finalidade do indexador e das próprias previsões constantes nas cláusulas 4.1. e 4.2.

73. E justamente com o objetivo de viabilizar a manutenção das bases econômicas do contrato, a REDE D`OR buscou negociação com o LOCADOR para afastar a aplicação do reajuste por meio do IGP-M, que, incontestavelmente, ocasionou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. No entanto, a LOCADORA vem se mantendo intransigente, recusando tacitamente qualquer tipo de negociação.

74. Acerca do dever de renegociar, é a lição de Anderson Schreiber:

“(…) e fato, a boa-fé objetiva, consagrada em nossa codificação (arts. 113, 187 e 422), impõe a cooperação e a colaboração entre as partes em prol do escopo comum. O dever de renegociar exsurge, assim, como um dever anexo ou lateral de comunicar a outra parte prontamente acerca de um fato significativo na vida do contrato - seu excessivo desequilíbrio - e de empreender esforços para superá-lo por meio da revisão extrajudicial. Como dever anexo, o dever de renegociar integra o objeto do contrato independentemente de expressa previsão das partes”³¹

75. Não se olvida que o princípio da *pacta sunt servanda* deve ser respeitado, a fim de se conferir segurança jurídica e atender ao acordo livremente estabelecido entre as partes. Contudo, conforme ensina Sylvio Capanema de Souza, em sua obra *A Lei do Inquilinato Comentada*, “*O princípio da imutabilidade dos contratos não é absoluto, sendo mitigado pelos efeitos da velha e conhecida cláusula rebus sic stantibus*”³²

76. A inércia da LOCADORA, representação de sua tácita recusa quanto à flexibilização da aplicação do IGP-M no reajuste do aluguel configura verdadeiro abuso do direito e uso indevido da *pacta sunt servanda*, uma vez que, no momento em que se indicou o IGP-M como índice para o reajuste do contrato, como visto, não era intenção das partes valer-se de sua aplicação **como forma de lucro**, mas apenas recompor o valor da moeda diante dos efeitos da inflação, devendo, assim, ser aplicada a disposição do art. 112³³ do Código Civil.

77. Isso porque, a função do índice de correção monetária, qualquer que seja ele, é justamente a preservação do poder de compra do valor real da moeda, diante das alterações inflacionárias do País. O reajuste com base no índice previsto nos contratos não pode representar ganhos extraordinários a qualquer das partes, sob pena de desvio de sua finalidade.

³¹ Equilíbrio Contratual e Dever de Negociar, 1ª edição, Saraiva, São Paulo, 2018, p. 341.

³² A Lei do Inquilinato Comentada: artigo por artigo/Sylvio Capanema de Souza. – 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³³ Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

78. O IGP-M, especificamente, é um índice de preços voltado para a mensuração dos custos de produção no País (70% do índice consiste em uma cesta produtos industriais e da construção civil e apenas 30% do índice é composto por preços ao consumidor).

79. Custos de produção são naturalmente mais sujeitos a choques específicos, seja um choque cambial, choques em preços de *commodities* ou qualquer outro. Logo, índices de preços ao produtor como o IGP, refletem de forma mais fiel variações nos custos e nas margens de lucros do setor empresarial.

80. Por outro lado, os preços ao consumidor também refletem choques inflacionários, mas sob a ótica do seu impacto final no bolso do cidadão. Esta é uma métrica economicamente mais abrangente e precisa da variação do poder de compra da moeda nacional na medida em que incorpora não apenas as variações nos custos de produção, mas também todos os outros fatores que influenciam o comportamento de preços na economia, utilizando como métrica o custo de vida médio dos indivíduos.

81. É exatamente por esta razão que a meta de inflação no País é definida, com base no IPCA e não qualquer outro índice de preços. No fim das contas, essa cláusula com base no IGP-M acaba por refletir um protecionismo cambial aos locadores, em desfavor locatários. Confira-se, nesse sentido, matéria publicada pela FIPE (**doc. 11**).

82. Desta forma, quando há uma variação sensível do câmbio ocasionado por um evento imprevisível que não poderia ser de conhecimento das partes quando da realização de determinado contrato, a correção monetária de contratos de aluguel com base no IGP se torna distorcida e inapropriada, alterando sensivelmente as bases econômico-financeiras desse negócio jurídico, fazendo-se necessária a alteração do indexador para um que cumpra a finalidade social do contrato, a fim de se atender as disposições estabelecidas nos arts. 122 e 480 do Código Civil.

83. Conforme evidenciado nos tópicos acima, forçoso concluir que a pretendida manutenção do IGP-M ao contrato avençado entre as partes, não só constitui desvio da finalidade do indexador, como implica em onerosidade excessiva em detrimento da REDE D'OR que está prestes a ser compelida a arcar com o pagamento de **R\$ 711.612,15 (setecentos e onze mil, seiscentos e doze**

reais e quinze centavos), em razão do imprevisível, inimaginável e extraordinário acúmulo de mais de 37% (trinta e sete por cento) do IGP-M, em total descompasso da situação econômica do país.

84. Diante disso, à luz das previsões dos arts. 112, 317, 422 e 480 do Código Civil, imperiosa se faz a intervenção judicial, a fim de se reconhecer o desvio de finalidade da correção monetária, a onerosidade excessiva decorrente da aplicação do IGP-M e o abuso de poder da LOCADORA, deferindo-se a substituição do IGP-M pelo IPC/FIPE, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

IV – NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO

85. Diante do quadro acima exposto, não é difícil perceber que, com a indexação realizada pelo IGP-M, a REDE D'OR acabará pagando aluguel completamente dissociado da realidade, uma vez que acabará sendo obrigada a arcar com o pagamento do aluguel reajustado pelo IGP-M, completamente descolado da realidade inflacionária do País, em evidentes prejuízos decorrentes do desequilíbrio contratual ocasionado pelos efeitos da Pandemia. Os documentos acostados a esta peça inicial não deixam margens para quaisquer dúvidas no que se refere à existência dessa circunstância.

86. Acresça-se a isso, que é patente que a REDE D'OR apresentou nesta peça inicial elementos suficientes e idôneos que evidenciam a probabilidade do direito.

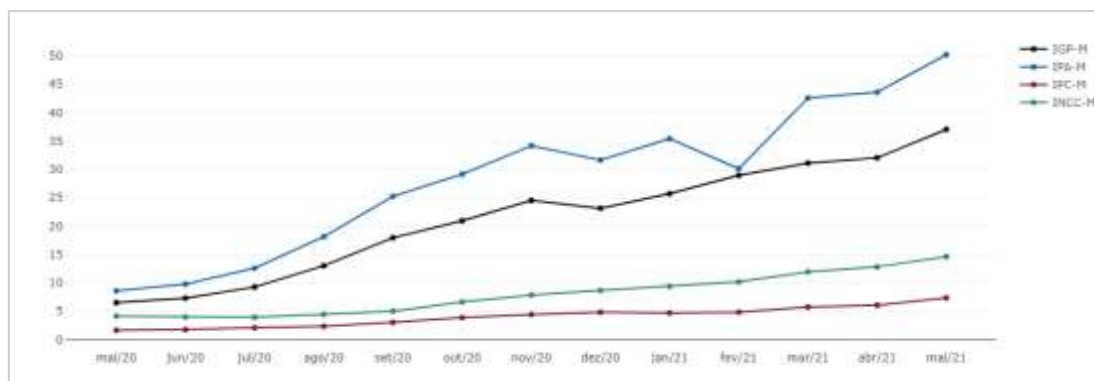
87. Do mesmo modo, não há nenhuma dúvida quanto ao dano irreparável a que está sujeita a REDE D'OR, afinal, caso o pedido formulado a seguir não seja deferido, ela permanecerá obrigada ao pagamento de aluguel reajustado por índice que vem ampliando os preços dos aluguéis acima da inflação que corrige o poder de compra da moeda do País, em razão de o índice atualmente praticado (IGP-M) ser afetado pela variação cambial e atrelado à variação do preço das *commodities*, não representando o real movimento do mercado imobiliário no momento de crise decorrente da Pandemia.

88. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está, igualmente, presente, uma vez que as prestações do contrato celebrado vencem mensalmente, bem como eventual inadimplemento de umas das parcelas autorizaria eventual ação de despejo, representando graves prejuízos aos empregados, a terceiros hipossuficientes e à própria LOCADORA, que provavelmente permaneceria com o imóvel vazio.

89. Diante desse quadro, fica fácil perceber que, caso não seja deferido de imediato o provimento de urgência adiante requerido, privilegiar-se-á a manutenção do manifesto desequilíbrio, ocasionando o enriquecimento sem causa da LOCADORA e, ainda, a diferença do valor do aluguel relativa ao reajuste realizado com a utilização do IGP-M poderá se perder para sempre.

90. Cumpre destacar que o pagamento do aluguel já reajustado pelo IGP-M é aplicado a partir de 1º/06/2021 e **o próximo pagamento com reajuste está previsto para 05/07/2021**, quando a REDE D'OR terá de se sujeitar ao desembolso de atualização do aluguel que foge completamente à realidade inflacionária, desvirtuando a finalidade de mera recomposição do valor da moeda.

91. Note-se que o deslocamento da variação do índice ocorreu, especificamente, a partir de julho/2020, quando o IGP-M acumulado atingiu 9,2%. **No mês de maio/2021, o acúmulo alcançou inimagináveis 37,0630%**³⁴, conforme gráfico abaixo:



³⁴<https://www.portalbrasil.net/igpm/>

92. Tamanho foi o impacto da alta do IGP-M sobre os contratos de locação que, como visto, a principal plataforma de locação de imóveis do País - “QuintoAndar” - passou a adotar o IPCA como indexador de reajuste aos novos contratos de aluguel, com o objetivo de assegurar o correto equilíbrio contratual entre as partes e o próprio instituto responsável pelo IGP-M (FGV) já admite substituí-los por um mais adequado aos contratos de locação³⁵.

93. Se a probabilidade do direito a que alude o artigo 300 do CPC/15 se refere à “*demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida*”³⁶, note-se que a hipótese sustentada pela REDE D’OR está alinhada com as mesmas que podem causar alterações na legislação, demonstrando assim que os elementos apresentados nos autos convergem para a probabilidade das alegações.

94. Logo, restou amplamente demonstrado que a alta do IGP-M tem causado desequilíbrio contratual e levado à onerosidade excessiva para cumprimento das obrigações da REDE D’OR, provocada por um fato imprevisível, o que possibilita a revisão contratual para apenas modificar o índice de reajuste anual da relação locatícia em curso, conseqüentemente, a verossimilhança do direito alegado

95. Por outro lado, a concessão da medida liminar a seguir formulada não causará danos à LOCADORA, que poderá reaver o valor da diferença do reajuste com base no IGP-M caso esta demanda seja julgada improcedente.

96. Reconhecendo a pandemia como fato extraordinário e imprevisível, bem como a possibilidade de substituição provisória do IGP-M, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. Decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora pretendia rever valor do aluguel. Inconformismo. Acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. Prima facie, **a pandemia de COVID-19 se apresenta como fato imprevisível capaz de interferir no negócio jurídico e autorizar a revisão do contrato, com base na teoria da imprevisão.** A conservação

³⁵ <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/fgv-admite-estudo-preliminar-para-substituir-igp-m-em-contratos-de-aluguel/>

³⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, pág. 402.

do negócio, ademais, atende à função social do contrato. Revisão cabível, nos termos do art. 317 do Código Civil. PERIGO DE DANO. **Inadimplemento dos locativos que pode fundamentar pedido de despejo e interromper as atividades da agravante.** Tutela de urgência concedida parcialmente. Valor do 13º aluguel calculado com base nos locativos pagos no ano de 2020. **Substituição do IGP-M pelo IPCA.** RECURSO PROVIDO EM PARTE³⁷. (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL – TUTELA DE URGÊNCIA – Concessão parcial - Presença dos requisitos autorizadores – Verossimilhança – **Pandemia – Caso fortuito e força maior – Substituição provisória do índice de reajuste IGP-M pelo IPCA – Possibilidade – Índice contratado que não condiz com a situação econômica atual** - Pedido de suspensão da exigibilidade do 13º aluguel – Impossibilidade – Ato negocial entre as partes - Recurso parcialmente provido³⁸. (g.n.)

97. Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de processo Civil, requer-se a concessão da tutela de urgência consistente no deferimento da aplicação do IPC-FIPE ao valor do aluguel praticado antes da incidência do IGP-M, **fixando como aluguel provisório o produto da referida operação, a ser praticado desde a ciência da LOCADORA da concessão da medida, inclusive por meio eletrônico, a fim de assegurar sua efetividade, tendo em vista que o próximo aluguel vence no 05/07/2021 (cláusula 3).**

98. **Caso esse MM. Juízo não entenda pela possibilidade da substituição do índice liminarmente, o que não espera, mas se admite apenas por argumentar, subsidiariamente, requer-se que seja deferido o pagamento à LOCADORA do valor reajustado pelo IPC-FIPE (com variação de 8,5087%), ou seja, pagamento de R\$ 2.083.374,52 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), deferindo-se o depósito judicial mensal da diferença de R\$ 548.244,53 (quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com relação ao reajuste pelo IGP-M, até julgamento final da presente demanda.**

³⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo – AI nº 2298701-80.2020.8.26.0000; Relator: Des. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021.

³⁸ Tribunal de Justiça de São Paulo – AI nº 2056744-49.2021.8.26.0000; Relator: Des. Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021.

V - PEDIDO

99. Por todo o exposto, requer-se *(i)* a concessão da tutela de urgência para o fim de autorizar a aplicação do IPC-FIPE (com variação de 8,5087%) como índice de reajuste a ser aplicado sobre o valor da locação anterior à incidência do IGP-M no aluguel, atribuindo-se o produto da operação como aluguel provisório desde a ciência da LOCADORA dos termos da r. decisão, inclusive por meio eletrônico; *(ii)* subsidiariamente, requer-se seja deferido que o valor de 548.244,53 (quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativo à diferença decorrente da aplicação do IGP-M, seja depositada judicialmente, até o final da presente ação, autorizando-se o pagamento à LOCADORA do valor do aluguel reajustado pelo IPC-FIPE, ou seja, R\$ 2.083.374,52 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); *(iii)* determinar a citação/intimação da LOCADORA, para que, querendo, ofereça sua defesa no prazo legal sob pena de confissão e revelia; *(iv)* seja julgado procedente o pedido formulado, para alterar o indexador do contrato em definitivo para o IPC-FIPE, a fim de se restabelecer o equilíbrio contratual; e *(v)* condenar a LOCADORA ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento.

100. No ensejo, a REDE D'OR protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documental suplementar, testemunhal, depoimento pessoal dos representantes das partes e pericial, se necessário for.

101. Por fim, requer-se que todas as intimações/publicações concernentes ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome de seu patrono, **Dr. Vitor Carvalho Lopes, inscrito na OAB/SP 241.959-A**, sob pena de nulidade.

102. Por fim, dá-se à causa o valor de R\$ 8.539.345,84 (oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme disposição do art. 292, II e §2º do Código de

Processo Civil³⁹, requerendo-se, ainda, a juntada das custas processuais pertinentes (**doc. 12**).

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2021

Daniel Cavenco Bolis
OAB/SP 330.689

Vitor Carvalho Lopes
OAB/SP 241.959-A

Bianca Maria de Souza Macedo Pires
OAB/SP 319.483-A

³⁹ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o **de sua parte controvertida**;

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (g.n.)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1063984-97.2021.8.26.0100

FLOEMA PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.862.614/0001-04, com endereço na Rua Antônio Camardo, 660, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP.: 03309-060, vem, por seus advogados que a presente subscrevem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Locação com Pedido de Tutela de Urgência, movida por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. – UNIDADE ANÁLIA FRANCO**, com fundamento nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consubstanciada nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. Antes de adentrarmos no mérito da presente defesa, cumpre ao Réu esclarecer que a apresentação da presente contestação é **tempestiva**.

02. Isso porque, o inciso III do artigo 335, analisado em conjunto com o inciso I do artigo 231 e com o artigo 224,

abaixo transcritos, todos do Código de Processo Civil, garantem aos integrantes do polo passivo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que possam exercer o seu direito constitucional de defesa, a serem contados do dia útil seguinte à data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação, quando esta for a modalidade de citação requerida pela parte Autora.

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

(...)

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;”

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Considera-se, portanto, como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”

03. Além disso, como é cediço, o artigo 219 do suscitado diploma processual estabelece que a contagem dos prazos processuais será computada apenas em **dias úteis**, senão vejamos transcrição *in verbis*:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

04. Assim, tendo em vista que o aviso de recebimento positivo foi juntado ao caderno processual destes autos no dia 17 de agosto de 2021, o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias se deu no dia 18 de agosto de 2021, de forma que o prazo para contestar a presente ação encerrar-se-á em **09 de setembro de 2021 em razão do feriado de 07 de setembro (doc.01)**, circunstância que reveste a presente contestação de caráter **tempestivo**.

II – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

05. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de locação que possui como objetivo a substituição do índice de reajustamento do locativo optado em comum acordo pelas partes, que é o IGP-M/FGV, por outro índice que melhor lhe convém, que seria o IPC-FIPE.

06. O Autor inicia a peça vestibular tecendo comentários sobre a relação jurídica existente entre as partes, mas oculta deste MM. Juízo a verdadeira natureza jurídica do contrato entabulado.

07. Trata a questão de forma simplória, bastante *an passant*, para que este MM. Juízo não tome conhecimento da verdadeira relação jurídica existente entre as partes com o nítido intento de obter a concessão da tutela de urgência, a qual, contudo, foi corretamente negada, com a decisão de indeferimento acertadamente mantida pelo Tribunal de Justiça.

08. Informa a Ré, desde já, que a verdadeira relação jurídica existente entre as partes, conforme será mais à frente esclarecido, não é de simples locação, mas trata sim de um complexo contrato de *built to suit*, o que afasta a possibilidade de intervenção do Estado para rever as cláusulas ajustadas entre as partes, conforme posicionamento sedimentado pela jurisprudência pátria, notadamente a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

09. Mais adiante na exordial, o Autor põe em debate a pandemia ocasionada pela Covid-19 para afirmar que as relações sociais e econômicas teriam afetado o Hospital, com o cancelamento de cirurgias, consultas e exames, sem, contudo, trazer nenhum elemento de prova nesse sentido. Neste ponto da inicial já é possível verificar a contradição da narrativa, pois o Autor alega que teve redução de atividades, mas que reservou espaços para o atendimento exclusivo de casos de Covid-19, ou seja, não houve redução no serviço prestado.

10. Após utilizar-se do argumento da pandemia para alegar, mas sem comprovar, que teve prejuízos financeiros por conta da Covid-19, o Autor afirma que a situação pandêmica não estava

prevista nos possíveis cenários econômicos no momento da celebração do contrato.

11. Afirma que o índice livremente eleito pelas partes teve um aumento de 37% (trinta e sete por cento), ocasionando um reajuste no valor de R\$ 711.612,15 (setecentos e onze mil seiscentos e doze reais e quinze centavos).

12. Aduz que que o índice do IGP-M teria deixado de representar a recomposição do valor da moeda, distanciando-se do índice oficial de inflação do governo federal.

13. Alega que as partes elegeram, como índice substitutivo, o IPC-FIPE, o qual é calculado com base nas variações de preços de produtos e serviços definidos pela POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares).

14. Mais à frente, consta que a Ré vem abusando do seu direito de aplicar as regras do contrato, aproveitando-se da dificuldade, burocracia e alto custo para a desmobilização de um hospital para deixar de realizar qualquer flexibilização quanto ao indexador de reajuste dos valores das prestações mensais.

15. Com relação à matéria de direito, requer o Autor o afastamento da aplicação da Lei nº 8.145/1991 e aplicação do Código Civil, requerendo a aplicação dos artigos 317 e 480 do Código Civil.

16. Afirma que há, no caso dos autos, desvio de finalidade do IGP-M e que as partes teriam reconhecido a possibilidade

de substituição do índice, sob o frágil argumento de que o índice eleito pelas partes tinha o objetivo de recompor o valor da moeda.

17. Aduz a Ré, também, que a correção do desequilíbrio contratual decorre da onerosidade excessiva e que não depende da análise subjetiva das condições financeiras do Hospital em honrar o pagamento das prestações mensais às quais se obrigou.

18. Fundamenta sua pretensão na existência de fato imprevisível, bem como na possibilidade da intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, nas relações estabelecidas entre particulares.

19. Por fim, requereu o Autor a concessão da tutela de urgência, contudo, por se tratar de questão meramente patrimonial e, considerando ainda que o Autor vem publicamente demonstrando seu poderio econômico perante o mercado, o pedido foi corretamente indeferido, decisão, aliás, que foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

III – PRELIMINARMENTE – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 58, III DA LEI Nº 8.245/91 – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20. Na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil, a Ré impugna expressamente o valor atribuído à causa pelo Autor.

21. Isso porque, a fundamentação legal (art. 292, II e §2º do Código de Processo Civil) utilizada pelo Autor para atribuir o valor à causa não tem aplicação no caso dos autos.

22. As ações revisionais, como a tratada nestes autos, são regidas pela Lei nº 8.245/1991. Assim, consoante à disposição do artigo 58, III da referida Lei, o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, *in verbis*:

“Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(...)

III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento; (...)”

23. Trata-se de regra aplicável em todos os casos em que se pretende a alteração da contraprestação paga pelo uso e gozo de determinado imóvel sob o argumento de desequilíbrio da relação contratual, inclusive quando o suposto desequilíbrio é provocado, em tese, pela alta do indexador das prestações mensais.

24. Ainda, observa-se que o artigo 54-A, “caput” da Lei nº 8.245/1991 bem estabelece que, em relação aos contratos *built to suit*, prevalecem as disposições procedimentais previstas na Lei de Locações, dentre as quais se incluem aquelas concernentes ao valor da causa, a saber:

“Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.744, de 2012)”

25. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou, *in verbis*:

“Agravo de instrumento. Locação comercial em shopping center. Ação revisional de aluguel fundada na teoria da imprevisão, em razão do fechamento do estabelecimento no contexto do enfrentamento da pandemia de Covid-19. **Valor da causa correspondente a 12 alugueres. Aplicação do art. 58, inc. III da Lei 8.245/91. Recurso desprovido.**” (TJSP – Agravo de

instrumento nº 2170359-51.8.26.000, Relator Desembargador Pedro Baccarat – 36ª Câmara de Direito Privado – julgado em 16/08/2020) [destacamos]

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGEL. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA NÃO DEVERIA CORRESPONDER A DOZE PRESTAÇÕES EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA REGRA DE EXCEÇÃO. **Ainda que o fundamento da ação revisional seja a dificuldade criada pelas restrições impostas pela pandemia causada pelo covid-19, o valor da causa deve ser recolhido com base em doze prestações.** Recurso improvido.” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2128821-90.2020.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Almeida Sampaio – julgado em 25/11/2020) [destacamos]

26. Considerando que o valor atual do aluguel do imóvel objeto do contrato em palco é de R\$ 2.631.619,04 (dois milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), de rigor a correção do valor da causa para R\$ 31.579.428,48 (trinta e um

milhões quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), nos exatos termos do 58, III da Lei n 8.248/1991.

IV – DA REALIDADE DOS FATOS, PROPRIAMENTE DITA – MÉRITO DA AÇÃO

27. Em que pese a extensa e lamuriosa petição inicial do Autor, a verdade é que nenhuma razão lhe assiste conforme restará adiante demonstrado ao longo desta peça de defesa.

IV.a – DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES – CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO NA MODALIDADE *BUILT TO SUIT*

28. Evidenciando o odioso comportamento de má-fé do Autor, a petição inicial simplesmente omitiu deste MM. Juízo que a relação jurídica que existe entre as partes não é de simples locação comercial. Muito longe disso.

29. As partes celebraram, a bem da verdade, contrato de locação comercial na modalidade *built to suit*, que, pelas palavras do Professor Silvo de salvo Venosa, é definido da seguinte maneira:

“O usuário ou adquirente dos serviços, aqui tratado como locatário, espera do construtor ou de quem ele indicar, a aquisição de terreno, definição de projeto que atenda às suas necessidades, desenvolvimento da construção e

entrego do imóvel pronto por valor determinado, a ser pago em parcelas mensais, nas quais se embute o know-how, estudos, as despesas de realização do projeto e o aluguel.

Pelo lado do investidor ou construtor, esse busca o retorno dos investimentos destinados ao projeto e remuneração pela utilização do imóvel, cuja principal característica é a exigibilidade da permanência do usuário, impropriamente chamado de locatário, por um prazo longo, dez, quinze anos. O prazo longo que geralmente aparece no negócio é importante para amortização das despesas e utilização viável pelo locatário.”¹

30. A Ilustre jurista Fernanda Henneberg Benemond, conceitua o instituto do *built to suit* com os seguintes termos:

“Assim, em vista dos argumentos acima, entendemos que seria mais apropriado afirmar que o “built to suit” consiste em um modelo de negócio jurídico no qual a parte interessada em ocupar um imóvel para o desenvolvimento de uma atividade (contratante) contrata com um empreendedor: (i) a construção, pelo próprio empreendedor ou por terceiros, de uma

¹ Apud. In “Lei do Inquilinato Comentada”, 14ª edição, Editora Atlas, 2015, pp. 278/279

empreendimento (edificação) em um determinado terreno (imóvel) e/ou a sua reforma substancial, de forma a atender as especificações e os interesses do contratante; e, após o término da construção ou reforma substancial, (ii) a cessão do uso e fruição (locação) do terreno como empreendimento, por um valor que permita ao empreendedor remunerar a quantia investida na execução da obra, bem como o período de uso e fruição do imóvel, de modo a lhe proporcionar certa margem de lucro. Normalmente, esses contratos são celebrados por prazo determinado.”²

31. É importante repisar, nesta nova oportunidade, que o modelo de negócio, intitulado como *built to suit*, **permite que determinada empresa deixe de adquirir imóvel em localização desejada e promover a empreitada, criando a possibilidade de, ao invés de imobilizar capital, o disponibilizar para outras atividades e investimentos que envolvem o seu objetivo social. Situação vista nestes autos.**

32. É importante esclarecer, também, que o contrato *built to suit* possui natureza jurídica de **contrato paritário**, o que significa afirmar que as partes contratantes se encontram no mesmo

² “Contratos Built To Suit”, Edições Almedina, 2013, pag. 24.

patamar de igualdade, podendo negociar livremente cada cláusula do instrumento, como ocorreu entre as partes.

33. Tal fato é de extrema relevância, porque as partes, no caso dos autos, negociaram amplamente todos os termos do contrato de locação. **Tal natureza jurídica faz com que o princípio da autonomia da vontade seja aproveitado em sua plenitude, exatamente como no caso dos autos, pois, imagina-se que o Autor, com todo o seu conhecimento técnico para a expansão de seus negócios e aplicação das melhores práticas de governança, tenha elaborado qualificado estudo técnico antes de celebrar o contrato em debate com a Ré.**

34. Por tais razões é que não é possível a revisão de valores ou índice por meio da presente demanda, **justamente porque a natureza jurídica do instrumento celebrado entre as partes não dá margem para essa discussão, já que não existe nenhuma situação de desequilíbrio contratual a ponto de permitir a intervenção do Poder Judiciário para autorizar a substituição índice escolhido livremente pelas partes para recompor a moeda e o investimento feito pela Ré.**

35. Na mencionada ação revisional citada pelo Autor em sua petição inicial, na qual as partes contendem, ainda está pendente o julgamento de recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de recurso de agravo de instrumento, se posicionou no seguinte sentido:

“LOCAÇÃO. LOCADORA QUE REALIZOU A
CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL NO IMÓVEL,

SEGUNDO AS ESPECIFICAÇÕES DA LOCATÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. ARBITRAMENTO PROVISÓRIO. NÃO PREVALECIMENTO. PROVIDÊNCIA NÃO COMPATÍVEL COMA PECULIARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO LEVA EM CONTA APENAS A REMUNERAÇÃO PELO USO DA COISA, MAS DEVE COMPREENDER O RETORNO DO INVESTIMENTO REALIZADO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. 1. As partes realizaram a contratação da locação, **tendo a locadora promovido a construção de hospital no imóvel, segundo as especificações da locatária.** 2. A fixação do aluguel, segundo a **livre estipulação das partes**, levou em conta, não apenas a finalidade de servir de contraprestação pelo uso do bem, mas, sobretudo, o retorno do investimento realizado no local. 3. Embora se trate de contrato estabelecido antes da entrada em vigor da Lei 12.744/2012, que inseriu o artigo 54-A na Lei 8.245/1991, a matéria não comporta tratamento diferenciado, pois **incompatível a aplicação pura e simples da Lei 8.245/1991**, em sua primitiva redação a essa modalidade contratual. 4. Não há como cogitar, ao menos neste momento, da existência de direito à revisão contratual, pois

não se trata de simples adequação de valor à realidade de mercado. 5. Não se deparando, em princípio, com a identificação da probabilidade do direito afirmado, até porque há fundado motivo para se identificar a figura da contratação “built to suit”, revoga-se o arbitramento provisório, determinando-se o restabelecimento do estado anterior de coisas.” (TJSP – AI nº 2191044-84.2017.8.26.0000 – 31ª Câmara de Direito Privado – Relator Antonio Rigolin – **Agravante: Floema Participações Ltda. – Agravado: Rede D’or São Luiz S.A.**) (destacamos)

36. Está, portanto, mais do que comprovada a verdadeira relação jurídica existente entre as partes, que, obviamente, não se trata de simples relação locatícia como pretendeu fazer crer o Autor, sendo, neste momento, descortinada a verdade.

IV.b – DA MÁ-FÉ DO AUTOR – TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

37. É sabido e consabido que as obrigações assumidas pelas partes no negócio jurídico sinalagmático funcionam como verdadeiras engrenagens do contrato, sejam elas decorrentes de acordo de vontade das partes, ou decorrentes de determinação legal.

38. O direito brasileiro encampa a teoria de que as partes devem observar o cumprimento daquilo que foi livremente pactuado. Assim, temos, em nosso ordenamento jurídico pátrio a forte e ampla utilização do princípio do *pact sunt servanda*, que, em uma tradução livre, significa o “o pacto faz lei entre as partes”.

39. Desta forma, na relação jurídica obrigacional do contrato *sub judice*, é preciso que as partes observem, ainda, o princípio geral da boa-fé objetiva e os seus deveres anexos, tais como o da informação, da cooperação e, também, da confiança.

40. Em relação à boa-fé objetiva, analisa-se o comportamento concreto do agente, sendo essa a análise da conduta pelo panorama meramente pragmático. Diferencia-se da acepção subjetiva justamente pelo fato de não realizar um exame psicológico emocional das intenções, mas sim, realizar um exame fático-pragmático da conduta objetiva.

41. Assim, frente à boa-fé objetiva com que deveria agir o Autor, temos a sua postura de buscar o Poder Judiciário para impor, de maneira forçada, a substituição do índice livremente pactuado simplesmente para atender a interesses particulares, omitindo deste MM. Juízo a verdadeira relação jurídica existente entre as partes.

42. Não se trata, aqui, de impedir o direito de ação do Autor, mas sim do fato de que o Hospital busca, por meio de ação judicial, obter vantagem indevida que prejudica a Ré e que vai de encontro aos termos do contrato livremente assinado pelas partes e que a Ré vem cumprindo ao longo dos últimos anos.

43. A maior prova disso, é que, nos meses em que o índice ajustado pelas partes, IGP-M, foi negativo, a Ré preocupou-se em ajustar o valor para reduzir as prestações (doc. 02).

Vejamos o trecho da planilha abaixo colacionada extraída do doc. 01:

	Empreendimento	Floema - Aluguel
Hospital São Luiz		



Par	Dt. base	Data vencido	Dt. cálculo	Saldo atual	Dias	Data baixa	Recto líquido
209	01/09/2007	05/09/2007	01/07/2019	0,00	6	11/09/2007	1.750.466,05
210	01/09/2007	05/10/2007	01/07/2019	0,00	31	05/11/2007	1.750.466,09
211	01/09/2007	05/11/2007	01/07/2019	0,00	0	05/11/2007	1.750.466,05
212	01/09/2007	01/12/2007	01/07/2019	0,00	4	05/12/2007	1.750.466,07
213	01/09/2007	05/01/2008	01/07/2019	0,00	2	07/01/2008	1.750.466,07
214	01/09/2007	05/02/2008	01/07/2019	0,00	1	06/02/2008	1.750.466,07
1	01/06/2007	05/03/2008	01/07/2019	0,00	0	05/03/2008	1.312.849,55
2	01/06/2007	05/04/2008	01/07/2019	0,00	2	07/04/2008	1.312.849,56
3	01/06/2007	05/05/2008	01/07/2019	0,00	0	05/05/2008	1.312.849,56
4	01/06/2007	05/06/2008	01/07/2019	0,00	0	05/06/2008	1.312.849,56
5	01/06/2007	05/07/2008	01/06/2015	0,00	2	07/07/2008	1.464.221,11
6	01/06/2007	05/08/2008	01/07/2019	0,00	0	05/08/2008	1.464.221,11
7	01/06/2007	05/09/2008	01/07/2019	0,00	0	05/09/2008	1.464.221,11
8	01/06/2007	05/10/2008	01/07/2019	0,00	1	06/10/2008	1.464.221,11
9	01/06/2007	05/11/2008	01/07/2019	0,00	0	05/11/2008	1.464.221,11
10	01/06/2007	05/12/2008	01/07/2019	0,00	0	05/12/2008	1.464.221,11
11	01/06/2007	05/01/2009	01/07/2019	0,00	0	05/01/2009	1.464.221,11
12	01/06/2007	05/02/2009	01/07/2019	0,00	0	05/02/2009	1.464.221,11
13	01/06/2007	05/03/2009	01/07/2019	0,00	0	05/03/2009	1.464.221,11
14	01/06/2007	05/04/2009	01/07/2019	0,00	1	06/04/2009	1.464.221,11
15	01/06/2007	05/05/2009	01/07/2019	0,00	0	05/05/2009	1.464.221,11
16	01/06/2007	05/06/2009	01/07/2019	0,00	0	05/06/2009	1.464.221,11

44. Diferentemente do Autor, no momento da história em que o IGP-M foi negativo, a Ré não buscou o Poder Judiciário para requerer a sua substituição. Pelo contrário, tratou de reduzir o valor das prestações de acordo com o índice, fazendo valer o contrato assinado pelas partes.

45. O comportamento da Ré, então, é e sempre foi pautado pela boa-fé objetiva.

IV.c – DA MÁ-FÉ DO AUTOR NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO LUGAR DA LEI 8.245/1991

46. O Autor utiliza de comportamento pouco ortodoxo para se posicionar perante a Ré, fato que precisa ser levado em consideração por este MM. Juízo para que seja possível entender com bastante clareza a malfadada estratégia escolhida pelo Hospital, que tem o nítido objetivo de obter vantagem indevida surfando na onda da pandemia de Covid-19.

47. Pois bem. Nos autos da ação revisional do locativo proposta pelo Autor em face da Ré, o Hospital fundamentou o pedido de revisão com base na Lei 8.245/1991, conforme cópia da petição inicial (doc.03).

48. Contudo, curiosamente, nesta demanda, pede pelo afastamento da Lei n 8.245/1991 e a aplicação do Código Civil, manejando os dispositivos legais de acordo com o que melhor lhe convém, da forma como melhor pode tirar vantagem da situação.

49. Assim como fez nesta presente ação revisional, naquela que tramita perante o Fórum do Tatuapé, sob o nº 1010336-32.2017.8.26.0008, também omitiu em sua petição inicial que as partes mantêm contrato de locação na modalidade *built to suit*.

50. Contudo, muito embora o Autor omita o fato de estarmos diante de um contrato *built to suit*, é bem verdade que a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do

Tatuapé reconheceu expressamente que se trata de um contrato de *built to suit* (doc.04).

51. Ainda que a Ré não concorde com os termos da sentença com relação à revisão do locativo, contra a qual interpôs recurso de apelação, fato é que ficou reconhecido, de forma indene, que as partes celebraram contrato de locação na modalidade *built to suit*, que possui características específicas.

52. É importante mencionar que não foi somente a sentença que reconheceu a existência desta modalidade de negócio jurídico, mas também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2191044-84.2017.8.26.0000, que tramitou perante a 31ª Câmara de Direito Privado, conforme já mencionado anteriormente (doc.05).

53. O que se extrai, portanto, das petições iniciais do Autor, é que o Hospital adota um comportamento contraditório e temerário, ora pugnando pela aplicação da Lei nº 8.245/1991 para a solução do litígio, ora pugnando pela aplicação dos dispositivos do Código Civil.

**IV.d – DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO
CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA –
PACT SUNT SERVANDA – AUSÊNCIA DE FATO
EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL –
HISTÓRICO RECENTE DE DESLOCAMENTOS DE
IGP-M – PARTES EMPRESÁRIAS QUE**

**CONHECEM A COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE
CONTRATUALMENTE ESCOLHIDO E SUAS
POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS**

54. O Autor pretende a revisão do índice contratualmente fixado para atualização dos valores pagos a título de aluguel e retorno do investimento financeiro feito pela Ré para a construção do imóvel objeto do contrato, sob o argumento de suposta onerosidade excessiva.

55. Contudo, a teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva não são aplicáveis ao caso dos autos pelos seguintes motivos:

- (i) o contrato é de natureza empresarial, celebrado por partes capazes e conhecedoras do mercado, que livremente optaram pelo índice de reajuste a ser aplicado, devendo ser respeitado o princípio do *pact sunt servanda*;
- (ii) a discrepância entre os índices inflacionários, com a elevação da variação do IGP-M não consiste em fato extraordinário e imprevisível, pois tal fato é recorrente na história econômica;
- (iii) a variação do IGP-M não é considerada fato imprevisível ou extraordinário, pois é

de conhecimento comum que sua composição é influenciada por diversos fatores econômicos e políticos, tais como a variação cambial e a desvalorização do Real;

- (iv) não há, sob hipótese alguma, onerosidade excessiva ou extrema vantagem por parte da Ré, pois a correção monetária recompõe o valor da moeda e o IGP-M é o índice mais adequado para recompor o valor do capital investido pela Ré para a aquisição do terreno e construção do imóvel objeto do contrato.

56. Pretender a revisão do contrato de natureza empresarial, livremente pactuado entre as partes que são empresárias, diligentes e probas, sob a argumentação de suposta onerosidade excessiva, viola o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

57. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao reforçar a prevalência do princípio da força obrigatória dos contratos no âmbito dos contratos empresariais:

"(...) Neste contexto, visando à promoção destes fins, admite o Direito brasileiro, expressamente, a revisão contratual, diante da alteração superveniente das circunstâncias que deram

origem ao negócio jurídico (teoria da imprevisão, teoria da base objetiva etc.). Nada obstante, a par de não se ter reconhecido, no caso dos autos, qualquer destas alterações, não previstas, aliás, no Código de 1916, a intervenção do Estado no campo do Direito Privado, mais precisamente no plano do Direito Empresarial – em que se situa a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e as recorridas –, deve ser mínima, em respeito à vontade manifestada de forma efetivamente livre pelas partes. Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166) chega a reconhecer a vigência, neste campo do direito, do princípio da 'plena vinculação dos contratantes ao contrato', ou seja, uma força obrigatória dos efeitos do contrato (pacta sunt servanda) em grau superior ao do Direito Civil, cujo afastamento somente poderia ocorrer em hipóteses excepcionais. Efetivamente, no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de concorrência e a função social da empresa, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado" (STJ - REsp 1.409.849 – PR).

58. Paula Forgioni, ao discorrer sobre o princípio do *pacta sunt servanda*, bem pontua que “se, em outras áreas do direito, esse pressuposto foi relativizado nas últimas décadas, a tendência do direito comercial vai no sentido de impor o respeito aos acordos em que houve a livre vinculação³.”

59. Nesse trilha, há inclusive entendimento doutrinário no sentido de que há incompatibilidade entre o instituto da onerosidade excessiva e a conduta empresarial diante do risco assumido pelas empresas no mundo dos negócios: “a característica fundamental de toda e qualquer empresa é a existência de atividade contendo risco em grau relevante, motivo pelo qual eventual desproporção entre as prestações quando das contratações no exercício da empresa é algo inerente à práxis empresarial”⁴.

60. Reforçando a preponderância do conteúdo contratual, o Código Civil, em seus artigos 421 e 421-A, dispõe acerca da excepcionalidade da revisão contratual nas relações privadas, especialmente na presença de contratos empresariais, ou seja, contratos firmados entre empresários agentes, experientes e probos que exercem atividade econômica que inerentemente envolve a assunção de riscos. Vejamos:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

³ Forgioni, Paula. Contratos Empresariais Teoria Geral e Aplicação, Ed. RT, 2015, p. 111-112

⁴ Wanderer, Bertrand. Lesão e Onerosidade Excessiva nos Contratos Empresariais. São Paulo: Ed. Saraiva Jur. 2018, p. 173

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I- as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II- a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - **a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.**” [destacamos]

61. A “excepcionalidade” que permitiria a revisão contratual de avenças empresariais não se mostra presente pelo simples reajuste de valor do aluguel pela incidência do índice de correção monetária contratualmente previsto. Ora, ao condicionar o reajuste do preço de aluguel a índice cuja variação é medida pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE), seguindo critérios objetivos de mercado, as partes pactuaram, livremente, e se sujeitarem a qualquer variação operada ao longo do relacionamento contratual. Ora, da

mesma forma que o Autor deve suportar variações positivas ao índice IGP-M, também seria esperado da parte Ré o suporte de eventuais variações negativas, **como já ocorreu no passado**. No jargão popular, “pau que bate em Chico, bate em Francisco”, e isso é parte do jogo de mercado.

62. Há a confiança de que o índice previsto contratualmente, com todos os seus critérios e parâmetros, atenda aos interesses da contratação. Sua rejeição quando superior à determinada porcentagem tida como adequada é simplesmente oportunismo, uma vez que reflete mero arrependimento de ter previsto tal índice e não outro como critério de reajuste.

63. Nesse sentido, segue precedente:

[...] 2- As operações imobiliárias denominadas "built to suit" podem ser traduzidas como uma construção sob medida. Consistem em um negócio jurídico similar, em alguns pontos, ao contrato de locação, no qual, todavia, uma parte se encarrega de construir um imóvel customizado para as necessidades do contratante e este se obriga a locar o bem por prazo determinado, por um valor mensal correspondente não somente à contraprestação pelo uso e gozo do imóvel, mas também para remunerar os custos de aquisição do terreno e da construção do imóvel pelo locatário, bem como o capital investido. 3 - Tipo de negócio

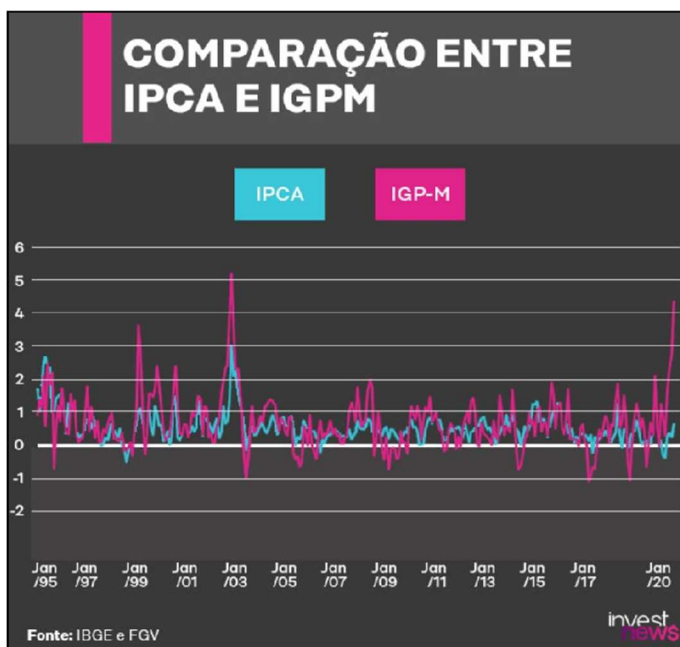
jurídico que não se submete preferencial ou exclusivamente à Lei do Inquilinato. [...] 5

- Não se pode admitir a pretensão da autora de promover revisão do contrato firmado entre as partes com escopo de adequar o aluguel mensal pactuado à realidade de mercado, como se de contrato típico de locação se tratasse. 6 - A única razão da alteração dos valores pactuados foi a correção pelo índice IGP-M, divulgado pela FGV, o qual, nos termos das cláusulas 5.1 e 5.2 foi eleito livremente entre as partes como fator de reajuste anual. **Ora, se o quantum originalmente pactuado afigurava-se razoável para a autora, não há que se falar em onerosidade excessiva, na medida em que o reajuste decorreu apenas da aplicação do fator de correção escolhido pelas partes, importando entendimento diverso em violação ao princípio do pacta sunt servanda. [...]"** (TRF3, AC 00097693620064036100, Relator(a) Des. Federal José Lunardelli, Órgão julgador Primeira Turma, 12/01/2012) [destacamos]

IV.e – DA INEXISTÊNCIA DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL EM QUE É POSSÍVEL OBSERVAR O DESLOCAMENTO ENTRE OS

ÍNDICES IGP-ME E IPCA – EMPRESÁRIOS QUE ATUAM DE FORMA LIVRE NO MERCADO

64. Quanto ao suposto evento extraordinário, é importante destacar que não é a primeira vez na história recente do Brasil que há o deslocamento entre outros índices e o IGP-M. No gráfico abaixo, é possível observar discrepâncias consideráveis entre o IPCA e o IGPM, por exemplo, semelhantes àquelas de 2020, nos anos de 1999 e 2002, a saber:



65. Em 2002, por exemplo, a taxa de variação anual foi de 25,31%, veja-se manchete do Jornal Folha de São Paulo da época:

26/12/2002 - 17h52

IGP-M fecha 2002 com alta de 25,31%, a maior do Real

ELAINE COTTA
da Folha Online

A inflação medida pelo IGP-M (Índice Geral de Preços ao Mercado) fechou o ano de 2002 com alta de 25,31%, a maior desde a criação do Plano Real, informou a FGV (Fundação Getúlio Vargas).

66. Isso é dizer que, independentemente da pandemia da COVID-19, episódios pretéritos já demonstraram que os índices inflacionários poderiam se deslocar a depender dos cenários políticos, econômicos e sociais descortinados em dado momento histórico, ou seja, o evento propulsor pode até ser imprevisível (pandemia), mas os efeitos não são alienígenas do mercado, que já experimentou períodos semelhantes em passado recente, de modo que não são imprevisíveis, tampouco extraordinários.

67. Outrossim, é de conhecimento de todos, principalmente das partes, que são empresárias, que o IGP-M, composto também pelo Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), é influenciado pelo aumento do preço do dólar e pela desvalorização da moeda brasileira. As partes, sendo empresárias, caso não desejassem sujeitar o reajuste do valor da remuneração a possíveis - e recorrentes - mudanças na valorização da moeda nacional, deveriam ter pactuado a incidência de outro índice que não refletisse em sua composição a valorização do real.

68. No mais, sublinha-se que o artigo 7º da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia

do coronavírus, bem estabelece que, para fins dos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, **o aumento da inflação (refletida nos índices de correção monetária), a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetária não se consideram fatos imprevisíveis, in verbis:**

“Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.”

69. Anota-se que a exceção prevista no artigo 7º, §1º não se aplica ao contrato em comento, tendo em vista sua dissociação do contrato de locação e suas especificidades.

IV.f – DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO LOCATÁRIO E EXTREMA VANTAGEM AO LOCADOR – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE APENAS RECOMPÕE O VALOR DA MOEDA – IGP-M É O ÍNDICE MAIS ADEQUADO PARA O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA NOS CONTRATOS *BUILT TO SUIT*, POIS REMUNERA TAMBÉM O RETORNO DO CAPITAL INVESTIDO

70. No mais, sublinha-se que não há configuração de excessiva onerosidade ao Autor e de extrema vantagem à

empresa locadora pelo simples reajuste do valor pago a título de aluguel pela incidência do IGP-M. Contrariamente às alegações do Autor, que ignoram toda a lógica e sistemática dos contratos *built to suit*, o índice IGP-M é o mais adequado para a avença entabulada entre as partes e para atualização de suas prestações.

71. Com efeito, ensina Cristiano Zanetti que o contrato *built to suit* “tem por escopo trocar a construção de determinada obra, seguida pela cessão de seu uso e fruição, por certa remuneração. A construção não é uma prestação de secundária importância. Muito ao contrário, sua devida execução é imprescindível para que seja atingido o objetivo perseguido pelas partes. [...] Não se trata apenas de construir para alugar, mas sim de construir, segundo parâmetros muito particulares, para atender às exigências de quem os formulou. Não há como dissociar, assim, as prestações. Construção e cessão do uso e fruição estão umbilicalmente ligadas.

72. Tanto isso é verdade que o pagamento devido pelo ocupante se presta a remunerar ambas, sem que seja possível precisar a parte atinente a cada uma delas. A finalidade do negócio é promover o intercâmbio de certa quantia em dinheiro pela construção e subsequente cessão de uso e fruição”.

73. Considerando que a remuneração paga ao empreendedor (locador) no contrato *built to suit* contempla, indistinta e indissociavelmente, a remuneração pela construção e cessão do uso e fruição do bem, é cediço que índices de correção monetária previstos

contratualmente devem também reproduzir a natureza do valor que pretendem atualizar.

74. Ademais, é preciso lembrar que os índices de atualização monetária cumprem o papel de recompor o valor da moeda. Isso é dizer que não têm uma função remuneratória, tal como os juros remuneratórios, mas simplesmente são "mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, [...] não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).

75. Isso implica a perspectiva de que a quantia a ser recebida seja capaz de fazer frente, no presente, aos mesmos gastos despendidos no passado, ou seja, a correção monetária nada acrescenta, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo.

76. Os diversos índices de atualização monetária disponíveis no mercado se pautam em setores e perspectivas distintas, a fim de que seja possível o emprego de índice que reflita a situação concreta da forma mais adequada. Nesse sentido, o índice IGP-M é o mais apropriado para contratos com as características do *built to suit*.

77. Isso porque, de acordo com informações do Instituto Brasileiro de Economia da FGV, o índice IGP, datado do final dos anos de 1940, consiste na média aritmética ponderada de três outros índices de preço, a saber: (i) Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA); (ii)

Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e (iii) Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

78. De todos, destaca-se que o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) analisa a variação dos preços para aquisição de materiais, equipamentos e serviços e também mão de obra relacionada ao setor da construção civil. Do relatório elaborado pela FGV, referente ao INCC calculado do segundo decêndio de outubro/2020, é possível perceber o acréscimo da variação percentual em relação a praticamente todos os itens da construção civil.

79. A variação positiva no índice INCC implica a afirmação de que a Construção Civil requer o dispêndio de maior quantidade de dinheiro para adquirir a mesma quantidade de materiais de construção e contratar mão-de-obra em relação aos meses anteriores.

80. Por fim, Orlando Gomes pontua que “a onerosidade há de ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontre em sua posição”.

IV.g – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS COM A PANDEMIA – O HOSPITAL TEVE RECORDES DE RECEITA E RECURSOS FINANCEIROS OBTIDOS NO MERCADO DE AÇÕES

81. Por fim, Autor discorre sobre supostos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19 em sua atividade

empresarial, o que reforçaria a onerosidade excessiva quanto ao aluguel pago à Ré.

82. Muito embora o Autor tenha trazido material de cunho jornalístico para fundamentar a sua pretensão, é fato que, com relação à situação por ele vivenciada não há nestes autos nenhum documento que comprove as alegações feitas na petição inicial. Em razão disso, impugna a Ré todos os documentos trazidos aos autos pelo Autor e que se mostram capazes de comprovar as alegações feitas na exordial.

83. A realidade do Autor é bem diferente, tanto que, recentemente, as ações da Rede D'Or São Luiz dispararam em sua estreia na B3, tendo o Autor sido avaliado pela 'módica' quantia de 112,5 bilhões de reais, colocando-o entre as 10 empresas brasileiras com maior valor de mercado (doc.06).

84. Referida matéria informou, ainda, que a Rede D'Or afirmou publicamente que deve usar 8,44 bilhões de reais da oferta para construir novos hospitais, expandir unidades e comprar novos ativos, ou seja, o Autor pretende expandir os seus negócios estrangulando financeiramente seus parceiros. O famoso "fazer graça com o chapéu alheio".

V – DOS PEDIDOS

85. Diante de todo o exposto, é a presente para:

(i) nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil e artigo 58, III da Lei nº 8.245/1991, impugnar o valor atribuído à causa pelo Autor, corrigindo-o para o montante de R\$ 31.579.428,48 (trinta e um milhões quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos);

(ii) no mérito, a improcedência da ação tendo em vista **(ii.1)** a impossibilidade de revisão de aluguel de contratos da modalidade *built to suit* de acordo com avaliações do mercado imobiliário; **(ii.2)** a impossibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão ou da Onerosidade Excessiva à hipótese dos autos.

(iii) a condenação do Autor no pagamento dos ônus sucumbenciais, que deverão ser arbitrados na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

86. Requer a Ré o deferimento da produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

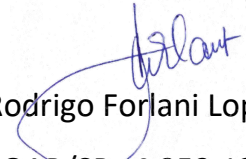
87. A Ré não possui interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil.

88. Por fim, requer que, doravante, todas as intimações processuais via Imprensa Oficial, sejam publicadas em nome dos advogados, **Rodrigo Forlani Lopes, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.133** (rfl@machadoassociados.com.br) e **Gilberto Cipullo, inscrito na OAB/SP**

sob o nº 24.921 (gic@machadoassociados.com.br), sob pena de nulidade processual.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.


Rodrigo Forlani Lopes
OAB/SP nº 253.133

Gilberto Cipullo
OAB/SP nº 24.921

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 1121716151 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06/10/2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juíz de Direito, Caramuru Afonso Francisco, da 18.ª Vara Cível Central. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1063984-97.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Revisional de Aluguel - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Rede D'or São Luiz S/A – Unidade Anália Franco**
 Requerido: **Floema Participações Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **Caramuru Afonso Francisco**

Vistos, examinados e ponderados.

Trata-se de uma ação Ordinária de Revisão de Contrato de Locação com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ANÁLIA FRANCO em face de FLOEMA PARTICIPAÇÕES LTDA., em que pretende a concessão da tutela de urgência para o fim de autorizar a aplicação do IPC-FIPE (com variação de 8,5087%) como índice de reajuste a ser aplicado sobre o valor da locação anterior à incidência do IGP-M no aluguel, atribuindo-se o produto da operação como aluguel provisório; subsidiariamente, requer-se seja deferido que o valor de 548.244,53 (quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativo à diferença decorrente da aplicação do IGP-M, seja depositada judicialmente, até o final da presente ação, autorizando-se o pagamento à locadora do valor do aluguel reajustado pelo IPC-FIPE, ou seja, R\$ 2.083.374,52 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

Alegam a autora que possui como objetivo a substituição do índice de reajustamento do locativo optado em comum acordo pelas partes, que é o IGP-M/FGV, por outro índice que melhor lhe convém, que seria o IPC-FIPE. (fls.1/29).

Indeferida a tutela antecipada (fls.171).

Citado (fls.220), a requerida apresentou contestação (fls.221/255), onde alegou serem infundados, descabidos e surreais os fatos expostos pela requerente, requerendo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa; relação jurídica existente entre as partes ante contrato de locação celebrado na modalidade “built to suit”; má-fé do autor ante tentativa de violação das obrigações contratuais; má-fé do autor na formulação do pedido de aplicação do código civil no lugar da lei 8.245/1991; impossibilidade de revisão do contrato por onerosidade excessiva (“Pacta sunt servanda”); ausência de fato extraordinário e imprevisíveis; história recente do Brasil em que é possível observar o deslocamento entre os índices IGP-ME e IPCA, empresários que atuam de forma livre no mercado; inexistência de excessiva onerosidade ao locatário e extrema vantagem ao locador; ausência de demonstração de prejuízos sofridos com a pandemia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 1121716151 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Em réplica à contestação (fls.372/395), a autora desconsiderou todos os argumentos utilizados pela ré em sua contestação, declarando-os totalmente incongruentes, reiterando todos os termos de sua petição inicial e requerendo a procedência dos pedidos ali formulados.

É o relatório.

DECIDO.

Os fatos estão satisfatoriamente demonstrados nos autos e as alegações das partes dependem única e exclusivamente de documentos e de discussão de direito para que sejam comprovadas, a impor, pois, o imediato julgamento da lide.

Pede a autora a alteração do índice de reajuste previsto contratualmente com a substituição do IGP-M/FGV pelo IPC-FIPE, visto que o índice pactuado estaria a onerar excessivamente a relação contratual entre as partes.

Sabe-se que todo índice de inflação é sempre uma média de preços do mercado, que jamais reflete efetivamente a perda do poder aquisitivo da moeda, sendo, portanto, uma amostragem de dados que permite que se tente recompor o valor da moeda ao longo do tempo.

Depois de muitos anos de estabilidade econômica, o país está a retornar a ter um incremento dos preços, o retorno da inflação, o que era de se esperar diante da pandemia que afetou substancialmente a logística num mercado global como o que vivemos na atualidade e ante a brutal diminuição da produção em virtude das medidas sanitárias de isolamento social implementadas em quase todos os países do planeta.

Entretanto, não se verifica que o índice adotado tradicionalmente no mercado imobiliário, o IGP-M/FGV tenha tido oscilação como a alegada pela autora.

Trata-se de índice que tem na sua composição preços que são próprios do mercado imobiliário, não se tendo notícia de que tenha tido mudança na sua aferição, não se podendo dizer, portanto, que tenha havido qualquer onerosidade excessiva.

Ademais, os problemas econômicos atualmente existentes são comuns a todos os sujeitos, inclusive o próprio locador.

Deste modo, inexistem as razões que permitem a revisão contratual por onerosidade excessiva, até porque não se tem imprevisibilidade a permitir a intervenção estatal nos contratos que, inclusive, ante o teor da chamada "lei de liberdade econômica", ficou sensivelmente reduzida em nosso ordenamento.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o autor no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da causa.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 1121716151 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Caramuru Afonso Francisco
Juíz de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2023.0000417629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063984-97.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ANÁLIA FRANCO, é apelado FLOEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1063984-97.2021.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 18ª Vara Cível

Juiz: Caramuru Afonso Francisco

Apelante: Rede D'or São Luiz S/A – Unidade Anália Franco

Apelado: Floema Participações Ltda

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE (IGP-M PELO IPC-FIPE). ADMISSIBILIDADE PARCIAL. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO, COMO FORMA DE ASSEGURAR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES, DIANTE DOS REFLEXOS GERADOS PELA CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA EXCEPCIONAL, A SER APLICADA NO REAJUSTE INCIDENTE EM MAIO DE 2021. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. 2. É de notório conhecimento o fato de que as medidas adotadas pelas autoridades sanitárias para o enfrentamento da pandemia da covid-19 geraram consequências de diversas ordens, com graves reflexos na economia. 3. As partes convencionaram o reajuste do aluguel pelo IGP-M, contratação que se realizou em época anterior, de modo que não tinham condições de prever o impacto propiciado pelo surgimento da pandemia, fato imprevisível. 4. Um dos reflexos dessa crise incidiu justamente na despropositada elevação do percentual desse índice, que implicou evidente desequilíbrio no relacionamento das partes. O resultado da aplicação revela que o percentual deixou de atender à finalidade do contrato, que era de assegurar a manutenção da realidade de valor, implicando verdadeira majoração do valor locatício, o que se mostra inadmissível. 5. Assim, comporta parcial acolhimento o pedido de substituição do IGP-M pelo IPC-FIPE, a ser aplicado somente no reajuste incidente em maio de 2021.

Voto nº 53.183



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Visto.

1. Trata-se de ação revisional de aluguel proposta por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. em face de FLOEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, fixados em 10% do valor da causa.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 399/401 e 402).

Inconformada, apela a vencida, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado a impediu de produzir prova pericial oportunamente requerida. Pleiteia a inversão do julgado, sob o fundamento de que o aluguel mensal sofreu aumento excessivo em razão do cenário da pandemia da Covid-19, que provocou acúmulo superior a 37% no IGP-M. *“Sendo evidente que o reajuste do valor da locação foi aplicado em patamar totalmente descolado da realidade, ocasionando o desvio da finalidade para a qual o indexador se destina, acarretando a quebra do equilíbrio contratual em consequência da onerosidade excessiva à REDE D'OR, impõe-se às partes o dever de negociar para o restabelecimento da proporcionalidade das prestações devidas”* (fl. 423).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 28ª Câmara de Direito Privado, que, por sua vez, deixou de conhecer do recurso, por entender não configurada a sua competência em razão da existência de prevenção, fato que motivou a redistribuição para esta Câmara em 13 de setembro de 2022 (fl. 511).

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, impõe-se rejeitar a alegação preliminar voltada ao não conhecimento do recurso, sob a assertiva de que não teria ocorrido verdadeiro questionamento do conteúdo da sentença.

A argumentação desenvolvida pela parte apelante, na verdade, coincide com o conteúdo da peça inicial, mas isso não basta para identificar a inobservância do princípio da dialeticidade, pois suficiente o teor das razões para compreender o exato objeto da parte, que obter a mudança do resultado do julgamento.

Nesse sentido os precedentes na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

1.- A repetição de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica, na hipótese.

2.- Agravo Regimental improvido.”¹

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. NECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA COGNICÍVEL DE OFÍCIO. TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. NECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA COGNICÍVEL DE OFÍCIO.

- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença.

- Por outro lado, mesmo que as razões recursais limitem-se a repetir os termos da contestação, sem atacar os fundamentos da sentença, mas suscitem questões que devam ser conhecidas até mesmo de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o recurso deve ser conhecido.

Recurso especial conhecido e provido.”²

“PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS.

¹ - AgRg no AREsp 148672 / PR, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 29/06/2012.

² - REsp 924.378-PR 3a T., Rel. Nancy Andrighi, DJe: 11/04/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. CPC, ART. 514. APTIDÃO. INTERESSE NA REFORMA DA SENTENÇA.

I. A ausência de prequestionamento impede o exame das teses recursais em toda a extensão pretendida pela parte.

II. A reprodução da defesa deduzida em contestação no apelo é apta quando consignado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”³

Prosseguindo, impõe-se verificar a inexistência de qualquer razão para cogitar de vício por cerceamento de defesa.

A prova documental produzida se mostrou suficiente para o total esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção e tornando dispensável qualquer outra.

As questões suscitadas, em verdade, são de direito e a matéria fática é esclarecida pelo simples exame dos documentos constantes dos autos. Todos os temas são reiteradamente apreciados por este Tribunal sem a necessidade de qualquer complemento probatório.

A iniciativa do julgamento antecipado, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

constituiu providência perfeitamente adequada à situação e guarda conformidade com o artigo 370 do Código de Processo Civil.

Superados esses pontos, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, as partes firmaram instrumento particular de contrato de locação para fins comerciais e outras avenças, através do qual a ré cedeu em locação à autora, especificamente para instalar e operar um hospital e maternidade, o imóvel localizado à Rua Francisco Marengo, 1312, em São Paulo-SP, pelo prazo de 222 meses, com início em 1º de junho de 2007, pelo valor mensal inicial de R\$ 1.312.849,55, anualmente reajustado de acordo com a variação do IGP-M da FGV. Ocorre que, em 2021, no contexto da pandemia Covid-19, o valor do aluguel sofreu reajuste no montante de R\$ 711.612,15, em razão do acúmulo de mais de 37% do IGP-M. Procurou a revisão amigável do contrato, mas a demandada se recusou a alterar o índice de reajuste. Daí a propositura da presente ação, objetivando a substituição do índice IGP-M pelo IPC-FIPE.

Em sua defesa, a ré alegou, em síntese, que o contrato tem natureza *“built to suit”* e, portanto, na fixação do valor do aluguel são considerados os investimentos realizados na edificação do hospital para atender aos interesses da locatária. Assim, não é possível a revisão do valor do índice de aluguel, já que não existe desequilíbrio contratual. A autora age de má-fé e não se trata de situação de onerosidade excessiva ou fato imprevisível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

A cláusula 4.1. do contrato estabeleceu (fl. 92):

“O reajustamento do aluguel é condição essencial do presente negócio, eis que visa o equilíbrio contratual das partes, as quais reconhecem, expressamente, que a não reposição do poder aquisitivo da moeda utilizada para o seu pagamento, representará enriquecimento sem causa. Assim, ajustam as partes, expressamente, que se no decorrer da execução deste Instrumento vier a ser alterada a legislação que rege a matéria, de modo a permitir o reajuste de obrigações pecuniárias em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, o aluguel mensal passará a ser exigido devidamente reajustado de acordo com a menor periodicidade que venha a ser permitida, de acordo com a variação dos índices eleitos neste contrato, havida desde o último reajuste até a data em que ocorrer a diminuição da periodicidade do reajuste e, a partir daí, na menor periodicidade possível, de preferência mensalmente”.

E a cláusula 4.2 (fl. 92):

“As partes entendem que o reajuste do aluguel encerra ato jurídico perfeito, acabado e consumado, sendo sempre devido, mesmo na hipótese de congelamento oficial de preços, já que as partes pretendem que o valor do aluguel acompanhe sempre o aumento do custo de vida, daí, porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

caso o reajuste não possa ser efetivado pelo IGPM da FGV em virtude de seu valor vir a ser total ou parcialmente congelado, manipulado ou, ainda, suprimido, de modo que não mais represente o aumento do custo de vida (a inflação), ou tenha, ou venha a ter a sua utilização impedida, os reajustes contratados mesmo assim serão cabíveis e exigíveis, sendo, nessa hipótese, calculados de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC/FIPE/USP) ou do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV), nessa ordem, tomando-se como data base o mês em que ocorrer qualquer dos fenômenos acima indicados”.

Evidentemente, a intervenção judicial nos contratos privados constitui medida excepcional, pois naturalmente deve prevalecer a incidência do princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (Código Civil, artigos 421, parágrafo único, e 421-A, inciso III).

Ademais, não se pode deixar de lembrar que essa de contratação encontra limites diante da necessidade de observância da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Exatamente por isso é que o Código Civil admite a possibilidade de revisão contratual, adotando a teoria da imprevisão, como deixa evidenciado o artigo 317⁴.

O contrato foi celebrado em período de normalidade, mas o mercado imobiliário, tal como a grande maioria das atividades

4 - “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

empresariais, sofreu sério impacto em razão da pandemia da covid-19, cujos efeitos negativos ainda se fazem presentes. Trata-se de um fato imprevisível, cuja ocorrência jamais poderia ter sido imaginada. É nessa perspectiva que se há de realizar o exame da matéria, considerando a excepcionalidade do momento e a necessidade de se assegurar a continuidade das relações; sobretudo, o equilíbrio entre as partes, diante de uma nova realidade de coisas. A finalidade da intervenção, naturalmente, é a de restabelecer a igualdade perdida.

A cláusula de reajuste foi pactuada com a finalidade de assegurar o equilíbrio contratual, tendo as partes estabelecido a incidência do IGP-M/FGV para essa finalidade, reajustável mensalmente (fls. 92 – cláusula 4.2).

A necessidade da adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19, porém, dentre outros reflexos, acabou por gerar despropositada elevação desse índice, a ponto de gerar inegável desequilíbrio contratual. Ora, se a finalidade da cláusula de reajuste é exatamente assegurar a manutenção do equilíbrio entre as partes, constata-se que o índice eleito acabou por gerar resultado diverso, de modo a identificar onerosidade excessiva para uma parte e manifesta vantagem em favor da outra.

Embora a finalidade da correção monetária seja manter a realidade de valor, o que ocorreu, na hipótese, foi justamente um resultado diverso, pois acabou por gerar desequilíbrio, contrariando a sua finalidade. A sua aplicação pura e simples acaba por gerar verdadeiro aumento do valor locatício, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

não recomposição, de modo a causar desequilíbrio no mercado imobiliário, que sente o impacto decorrente da crise.

O pleito de substituição do índice IGP-M/FGV pelo IPC-FIPE merece agasalho diante da excepcionalidade da situação, como forma de restabelecer o equilíbrio no relacionamento das partes. A imprevisibilidade do fato na oportunidade da contratação, não permitia às partes sopesar a possibilidade da ocorrência de tamanha distorção pela aplicação do índice que acabou por ser eleito.

Não se trata de negar o reajuste contratual, que é direito assegurado pelo contrato, mas, sim, de limitar o seu valor pela aplicação de outro índice, considerando a particularidade da situação, como forma de assegurar o restabelecimento do equilíbrio entre as partes contratantes.

Esse posicionamento encontrou acolhida em diversos julgados, inclusive desta Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL DAS PRESTAÇÕES. Locatária que pretende a substituição do índice ajustado (IGP-M) por outro que reflete a realidade econômica atual (IPC ou IPCA). Improcedência na origem. Inconformismo. ONEROSIDADE EXCESSIVA. Constatação. Conquanto a correção monetária não revele abusividade, já que visa apenas a manter o poder aquisitivo da moeda, é cediço que o IGP-M apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

elevação inesperada e desproporcional a partir de 2020. Alteração da base objetiva do contrato. Aumento que supera, em muito, a evolução dos índices inflacionários. O fator de correção monetária acarretaria extrema vantagem econômica para o locador, em um cenário em que as dificuldades econômicas de inúmeras classes sociais e categorias de trabalhadores vêm se agravando significativamente. Inteligência do art. 478 do Código Civil. Tendo em vista a recuperação econômica gradual com o arrefecimento da pandemia, se justifica a substituição do índice contratado pelo IPCA somente no ano de 2021, retomando-se o IGP-M no próximo exercício. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”⁵

“Ação revisional de aluguel. Locação comercial. Pretensão inicial de revisão do índice de reajuste que compõe o valor do aluguel, com o fim de ajustá-lo ao preço de mercado. Substituição do IGP-M/FGV pelo IPCA/IBGE. Índice IGP-M que registrou um acumulado anual de 23,14% em dezembro/2020. Expressiva alta do indexador que caracteriza, no caso em tela, motivo imprevisível disposto no art. 317 do Código Civil. Justamente pelo cenário contemporâneo revelar um aumento despropositado do índice IGP-M previsto em contrato é que se demanda a revisão da cláusula de reajuste, já que deixou de cumprir a sua finalidade primordial que é a de manter o equilíbrio contratual, passando a representar onerosidade excessiva para uma parte e manifesta vantagem para outra. Substituição do índice IGP-M/FGV pelo IPCA/IBGE que se procederá a partir da data da citação da locadora até o encerramento do contrato. As diferenças devidas durante a

5 - Ap. 1012298-72.2021.8.26.0001 - 31ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Desª. ROSANGELA TELLES - J. 07/12/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

ação de revisão, considerando os aluguéis satisfeitos pela locatária (não houve fixação de aluguel provisório no caso), deverão ser pagas corrigidas monetariamente desde o desembolso, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado da decisão, a partir de quando passam a ser exigíveis nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/91. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Sucumbência invertida. Apelo provido.”⁶

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL – Empreendimento assemelhado a 'Shopping Center' – Aplicação análoga do art. 54 da Lei 8.245/91 (Lei de Locações) – A prevalência da autonomia da vontade não significa, contudo, a impossibilidade de intervenção judicial para equilibrar os termos do contrato, de acordo com os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato – A manutenção do referido índice para realizar a correção monetária do aluguel significa um aumento da ordem de um terço do valor do aluguel, o que torna o contrato excessivamente oneroso para a parte locatária, ensejando vantagem desarrazoada para a parte locadora – A correção monetária é mera atualização do valor da moeda corroído pela inflação, não constituindo um plus à obrigação, tampouco eventual remuneração pela assunção de um risco, como se dá em caso de aplicações em produtos de investimento em renda fixa – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Quando a volatilidade deste índice passa a cumprir uma função mais remuneratória do que propriamente corretiva, é de rigor que a adoção do índice seja revista – Imperiosa a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

decisão impugnada – Negado provimento.”⁷

“AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. Autora que pretende a substituição do índice contratual de reajuste dos aluguéis (IGP-M) pelo IPCA. Pandemia de Covid-19. Índice IGP-M que registrou um acumulado anual de 25,17% em janeiro de 2021, ultrapassando os 30% em agosto. Expressiva alta do indexador que caracteriza, no caso em tela, motivo imprevisível disposto no art. 317 do Código Civil. Cenário contemporâneo que revela aumento despropositado do índice IGP-M previsto em contrato. Índice de correção monetária que deixou de cumprir a sua finalidade primordial, que é a de manter o equilíbrio contratual, passando a representar onerosidade excessiva para uma parte e manifesta vantagem para outra. Pretensão da locatária de que o índice substituído perdure até o final do contrato. Descabimento. Acontecimento imprevisível que desequilibra a relação entre particulares, e que autoriza a intervenção excepcional praticada, deve ser aferido de forma contemporânea, não sendo prudente engessar a forma de reajuste do contrato até o prazo final da locação. Afastamento do índice IGP-M nos meses atípicos (fora da 'fase verde'), com substituição pelo IPCA. Revisão do 13º aluguel previsto contratualmente. Princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual nas avenças firmadas por entes privados. Locador que concedeu diversos benefícios aos lojistas visando à redução de locativos e de encargos. Inviabilidade de atribuir exclusivamente ao requerido os ônus da pandemia. Sentença alterada neste quesito. Recurso da

7 - AI 2253123-60.2021.26.0000 - 25ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. HUGO CREPALDI – J. 30.11.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

autora não provido e recurso do réu parcialmente provido.”⁸

A excepcionalidade da situação da pandemia justifica a alteração, que deve ser limitada apenas ao período de excepcionalidade, ou seja, em que ocorreu a crise, retornando-se ao estado anterior de coisas logo a seguir. O fato imprevisível gerou o desequilíbrio contratual num determinado período, de modo que a intervenção judicial só pode ocorrer dentro desse contexto, coerentemente com a norma do artigo 421-A, inciso II, do Código Civil, ou seja, *de maneira excepcional e limitada*.

Deve, portanto, ficar limitada aos reajustes incidentes até dezembro de 2021, retomando-se, a seguir, a aplicação do índice originalmente previsto no contrato.

A propósito, cabe lembrar que não tem relevância para o exame da matéria o fato de se tratar de contratação *built to suit*, pois a intervenção judicial não implicou a exclusão de reajuste, mas apenas alterou a forma do seu cálculo, cuidando de estabelecer momentaneamente o equilíbrio do relacionamento contratual, durante determinado período.

Assim sendo, comporta parcial acolhimento o inconformismo, em virtude do que fica reconhecida a parcial procedência do pedido para se determinar a substituição do índice IGP-M pelo IPC-FIPE, índice que deverá ser adotado tão somente no reajuste em maio de 2021.

Diante do sucumbimento recíproco, impõe-se repartir

8 - Ap. 1116333-14.2020.8.26.0100 - 32ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Desª. MARY GRÜN - 18.02.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

proporcionalmente a responsabilidade pelas despesas processuais, de modo que à autora caberá o pagamento de dois terços do respectivo valor e à ré a fração restante. A verba honorária é fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à autora o pagamento de dois terços do montante em benefício dos patronos da ré, a esta, por sua vez, o equivalente a um terço em favor dos advogados da autora.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

Ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – SP. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito:

Embargos à execução nº 1078225-47.2019.8.26.0100

VILELA & MACHADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 78.907.771/0001-54, com sede na Rua Paraíba, 842, centro, Cornélio Procópio/PR; **JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob o n. 448.044.749-00, com endereço na Avenida Alberto Carazzai, 1151, Cornélio Procópio/PR e **JAIR MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 959.891.028-87 e RG sob o n.º 9.660.825, residente e domiciliado à Rua Colombo, n.º 261, Centro, Cornélio Procópio/PR, CEP: 86300-000, vêm apresentar estes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** nº 1078225-47.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo/SP, movida pelo **BANCO PAULISTA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.820.817/0001-09, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 2º andar, São Paulo/SP, CEP: 01452-002, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Pedido de Recuperação Judicial – Efeito suspensivo

Conforme será demonstrado na sequência, a cédula em execução é resultado de prorrogações de cédulas anteriores, emitidas desde 2015, nas quais foram exigidos encargos vinculados a 100% do CDI cumulados com juros, o que é ilegal.

Os extratos da conta vinculada, desde 2015, demonstram que existiram cinco operações até se chegar na CCB executada, sendo uma liberada para quitar a anterior.

Após revisão das cédulas, com afastamento do CDI, que é uma questão pacífica na jurisprudência, haverá grande diferença no saldo.

Por isso, o bom direito é facilmente verificado por esta exigência do CDI e nos extratos anexos.

Por outro lado, também existe o fato de que, em razão da situação financeira do Grupo Vilela, foi requerida a recuperação judicial da empresa e dos sócios, empresários individuais, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio sob o nº 0005628-54.2019.8.16.0075.

A Decisão inicial do evento 9.1, datada de 11/06/2019, deferiu liminarmente a suspensão de todas as ações e execuções e determinou a realização de perícia prévia.

Após a perícia, a r. Decisão do evento 57.1, datada de 27/06/2019, deferiu o processamento da recuperação, reiterando a determinação de suspensão de todas as ações e execuções.

Foi deferida a recuperação da Vilela e dos sócios.

Após, por força de agravo de instrumento, a recuperação dos sócios foi suspensa. Referido recurso aguarda decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Paraná.

De qualquer forma, deve ocorrer a suspensão das ações e execuções em face dos integrantes do Grupo, pois a recuperação destes depende desta suspensão, uma vez que eventuais expropriações de bens de propriedade dos sócios, que são utilizados na atividade da empresa, inviabilizará a continuidade desta, esvaziando o objeto da recuperação judicial, prejudicando todos os demais credores em benefício apenas de um.

Existe o bom direito, para a suspensão da execução, em razão de o STJ, em recente entendimento, ter concedido efeito suspensivo em pedido de Tutela Provisória, em matéria idêntica a dos embargantes, ou seja, relativa à possibilidade da recuperação judicial de agricultores com menos de dois anos de registro na Junta Comercial:

RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237823-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE GRAVE LESÃO DEMONSTRADA. URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMINAR DEFERIDA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

E o voto:

Ao que se depreende, no caso em apreço, os requerentes possuem registro na junta comercial, mas não por prazo superior a 2 (dois) anos desatendendo a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais.

Todavia, embora o referido entendimento também tenha sido adotado em decisões monocráticas no âmbito desta Corte (TP n. 1.937/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.578.579/MT, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 22/11/2017; e Pet n. 11.376/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão), a maté-

ria controvertida não foi objeto de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT. Nesse cenário, torna-se impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial, assegurando-se às partes, inclusive, a possibilidade de fazerem sustentação oral na defesa de seus interesses, o que permitirá que a Terceira Turma desta Corte Superior firme posição sobre a questão debatida.

Por isso, como o mérito do agravo não foi julgado e como existe jurisprudência favorável no STJ, é prudente que se suspenda a execução também contra os sócios, pois provavelmente haverá o recebimento da recuperação também em relação a eles.

Quanto aos sócios embargantes, também, poderá a execução ter seu objeto esvaziado em razão da aprovação do plano de recuperação, que poderá prever a liberação da garantia de terceiros, o que é permitido pelo STJ, conforme recente decisão:

REsp 1700487 / MT RECURSO ESPECIAL 2017/0246661-7

Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 02/04/2019

Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2019

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação cons-

tante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.

[...]4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores

res devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Como se vê, estando a empresa em recuperação, a deliberação da maioria deve ser observada, pois se prestigia o bem desta maioria, afastando-se a satisfação de um credor específico em prejuízo dela.

Por isso, o trâmite da execução, também em relação aos sócios embarcantes, deve ser suspenso, aguardando-se a deliberação da assembleia.

A urgência está presente, pois a continuidade da execução importará em bloqueios, penhoras e expropriações de bens utilizados pelo Grupo, o que importará não só à Vilela como também a toda massa de credores, em benefício apenas do exequente.

Desta forma, requer seja concedido efeito suspensivo pretendido, suspendendo os atos executivos.

Incompetência deste Juízo

Em razão do deferimento da recuperação judicial da Vilela, este juízo é incompetente para processar e julgar estes embargos e a execução.

Isto porque, a execução tem o objetivo de, por meio de atos executivos e expropriatórios contra o patrimônio dos executados, proporcionar o recebimento do crédito pelo exequente.

Entretanto, qualquer ato de constrição deve ser submetido ao crivo do juízo da recuperação judicial, pois apenas ele tem competência para decidir sobre o patrimônio envolvido na recuperação.

Assim, torna-se inócuo e vazio o trâmite da execução em juízo distinto, em razão de qualquer ato construtivo necessitar da autorização do juízo recuperacional.

Por isso, e ainda por celeridade e economia processual, é prudente e razoável o envio deste processo à 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio, onde tramita a recuperação.

Veja-se as decisões deste TJ-SP:

2096697-88.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mútuo

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

*Data de publicação: **19/09/2019***

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO AO PROSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BEM. BEM MÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. **Compete ao MM Juízo em que se processa a recuperação judicial a atribuição para exercer o controle sobre atos executórios incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, de modo a impedir que as respectivas medidas constritivas possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial.** Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso não provido.*

2108681-69.2019.8.26.0000

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*Data de publicação: **02/09/2019***

*Ementa: Agravo de instrumento – Recuperação extrajudicial – Decisão recorrida que determinou a liberação das constrições que recaiam sobre o patrimônio das recuperandas, determinadas em ações judiciais promovidas por credores cujos créditos tenham sido novados pelo plano de recuperação extrajudicial homologado nos autos – **Juízo por onde tramita o processo recuperacional que tem à sua disposição os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – Competência do Juízo da recuperação para decidir acerca***

da essencialidade ou não dos bens e a possibilidade de constrição – O fato da penhora ter sido realizada anteriormente à homologação do plano de recuperação extrajudicial em nada afeta a competência do Juízo da recuperação para deliberar acerca da destinação do patrimônio das empresas devedoras – Penhora que implica em benefício indevido ao agravante em detrimento de outros credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial – Violação ao princípio do par conditio creditorum – Liberação das constrições mantida – Recurso desprovido.

E o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.** 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, **mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.** 3. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes.**” (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. 1. O posicionamento reiterado nesta Corte é no sentido de que a decisão de sobrestamento de demandas submetidas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos só se destina aos processos em curso nas instâncias ordinárias. Precedentes. 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.** 3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei

n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ – AgInt CC 156.894/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018);

Assim, requer seja reconhecida a incompetência deste juízo, e determinada a remessa do feito à 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio – PR.

Mérito

Contrato em execução - Simples renovação de prazo – característica de confissão

O Banco apresentou a execução informando ser credor da Cédula de Crédito à Exportação nº 56510/8, emitida em 06/05/2019 no valor de R\$ 3.580.500,00.

Mas a Cédula executada não é autônoma, tendo sido firmada para quitar saldo devedor de operação anterior. Desde 2015 o Banco tem firmado cédulas apenas para prorrogar saldos e buscar ocultar encargos exigidos de forma indevida.

Faz-se um cronograma para demonstrar seu histórico:

1ª Operação – Cédula 55490/4

O valor desta cédula de exportação foi liberado em 24/07/2015, no total de R\$ 5.000.000,00, com encargos 100% do CDI mais 0,55% ao mês:

DATA DA EMISSÃO: 24 / 07 / 2015	PRAZO: 283 DIAS	VENCIMENTO FINAL: 02 / 05 / 2016
VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais).		

III. DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

A - ENCARGOS FINANCEIROS

Os ENCARGOS FINANCEIROS incidentes sobre o VALOR DO PRINCIPAL, desde a data da liberação do crédito até a(s) data(s) do(s) efetivo(s) pagamento(s), corresponderão à capitalização diária de 100% da Taxa CDI acrescida da Taxa Fixa Efetiva de 0,55% ao mês, correspondente à Taxa Fixa Efetiva de 6,8034% ao ano, tudo conforme definições a seguir. Para os fins desta CCE, Taxa CDI é a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros, de prazo igual a 1 (um) dia útil, denominada Taxa DI Over "Extra Grupo", calculada e divulgada diariamente pelo CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

A executada pagou encargos mensais e ao final a cédula foi quitada em 04/10/2016, com o débito de R\$ 5.091.419,39 realizado em conta, o que FOI POSSÍVEL em razão da liberação da 2ª operação, a Cédula nº 55797/1, no valor de R\$ 6.000.000,00

04/10/2016	AMORTIZACAO DE FINANCIAMENTO-CO554904	554904	R\$ 5.091.419,39	D
04/10/2016	TRANSFERENCIA CONTA VINCULADA	0	R\$ 6.000.000,00	D
04/10/2016	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo557971	557971	R\$ 6.000.000,00	C

2ª Operação 2016 – CCE 55797/1

Esta cédula foi liberada em 04/10/2016 e teve seu recurso utilizado para quitação da cédula anterior, como se viu.

Nesta cédula também foram previstos encargos de 100% do CDI, mais 0,65% ao mês:

DATA DA EMISSÃO: 04 / 10 / 2016	PRAZO: 211 DIAS	VENCIMENTO FINAL: 03 / 05 / 2017
VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).		
III. DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:		
A - ENCARGOS FINANCEIROS		
Os ENCARGOS FINANCEIROS incidentes sobre o VALOR DO PRINCIPAL, desde a data da liberação do crédito até a(s) data(s) do(s) efetivo(s) pagamento(s), corresponderão à capitalização diária de 100% da Taxa CDI acrescida da Taxa Fixa Efetiva de 0,65% ao mês, correspondente à Taxa Fixa Efetiva de 8,0850% ao ano, tudo conforme definições a seguir. Para os fins desta CCE, Taxa CDI é a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros, de prazo igual a 1 (um) dia útil, denominada Taxa DI Over "Extra Grupo", calculada e divulgada diariamente pelo CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX FRANCISCO PILATTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/10/2019 às 16:38, sob o número 10108163020198260011. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010816-30.2019.8.26.0011 e código A5602AE.

Após o pagamento mensal de encargos, a embargante quitou a cédula em 03/05/2017 em razão de débito na conta do valor de R\$ 6.088.973,44, o que foi possível em razão da liberação da cédula 55937/0, no valor de R\$ 5.000.000,00, ocorrida no mesmo dia:

03/05/2017	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo559370	559370	R\$ 5.000.000,00	C
03/05/2017	TARIFA DE CONTRATO-IncCo559370 REF.05/2017	559370	R\$ 1.000,00	D
03/05/2017	AMORTIZACAO DE FINANCIAMENTO-CO557971	557971	R\$ 6.088.973,44	D

3ª Operação - 2017 CCE 55937/0

Esta cédula foi liberada em 03/05/2017 e teve seu recurso utilizado para quitação da cédula anterior, como se viu.

Nesta cédula também foram previstos encargos de 100% do CDI, mais 0,60% ao mês:

DATA DA EMISSÃO: 03 / 05 / 2017	DATA DO DESEMBOLSO: 03 / 05 / 2017
PRAZO: 364 DIAS	VENCIMENTO FINAL: 02 / 05 / 2018
VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).	

III. DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

A - ENCARGOS FINANCEIROS

Os ENCARGOS FINANCEIROS incidentes sobre o VALOR DO PRINCIPAL, desde a DATA DO DESEMBOLSO até a(s) data(s) do(s) efetivo(s) pagamento(s), corresponderão à capitalização diária de 100% da Taxa CDI acrescida da Taxa Fixa Efetiva de 0,60% ao mês, correspondente à Taxa Fixa Efetiva de 7,4424% ao ano, tudo conforme definições a seguir.

Após pagamento de parcelas mensais, a cédula foi quitada em 02/05/2018, com débito na conta do valor de R\$ 5.056.030,83, o que foi possível em razão da liberação da cédula 56181/1:

02/05/2018	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo561811	561811	R\$ 4.000.000,00	C
02/05/2018	TARIFA DE CONTRATO-IncCo561811 REF.05/2018	561811	R\$ 1.000,00	D
02/05/2018	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 10.000,00	D
02/05/2018	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 10.000,00	C
02/05/2018	AMORTIZACAO FINANCIAMENTO-CO559370	559370	R\$ 5.056.030,83	D

4ª Operação – 2018 - CCE 56181/1

Esta cédula foi liberada em 02/05/2018 e teve seu recurso utilizado para quitação da cédula anterior, como se viu.

Nesta cédula também foram previstos encargos de 100% do CDI, mais 0,60% ao mês:

1. Valor do principal:	R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (“Valor do Principal”)
2. Prazo:	365 (trezentos e sessenta e cinco) dias
3. Data de emissão:	02 de maio de 2018
4. Data de desembolso:	02 de maio de 2018 (“Data de Desembolso”)
5. Vencimento final:	02 de maio de 2019

III. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO

1. ENCARGOS FINANCEIROS

i) Os encargos financeiros incidirão sobre o Valor do Principal, desde a Data de Desembolso até as datas dos efetivos pagamentos, e corresponderão à capitalização diária de **100%** da Taxa DI acrescida da taxa fixa efetiva de **0,60%** ao mês, correspondente à taxa fixa efetiva de **7,4424%** ao ano, conforme definições a seguir (“Encargos Financeiros”).

Após pagamentos mensais, houve a quitação da operação em 07/05/2019, com o débito em conta do saldo de R\$ 3.545.013,95, o que foi possível em razão da liberação da cédula 56510/8 em execução:

07/05/2019	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo565108	565108	R\$ 3.539.922,04	C
07/05/2019	TARIFA DE CONTRATO-IncCo565108 REF.05/2019	565108	R\$ 1.000,00	D
07/05/2019	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 47.000,00	C
07/05/2019	PAGAMENTO DE MULTA-CO561811	561811	R\$ 37.900,28	D
07/05/2019	AMORTIZACAO FINANCIAMENTO-CO561811	561811	R\$ 3.545.013,95	D

5ª Operação – 2019 CCB 56510/8 – Cédula objeto da execução

A cédula em execução foi liberada em 07/05/2019, mas não para financiar qualquer exportação, tampouco se tratou de mútuo simples, pois apenas se fez para quitar a cédula anterior, prorrogando o prazo de vencimento, o que ocorreu desde 2016, com as sucessivas prorrogações.

Nesta cédula também se exigiu encargos de 100% do CDI, mais 0,60% ao mês.

1. Valor do principal:	R\$ 3.580.500,00 (três milhões, quinhentos e oitenta mil e quinhentos reais) (“Valor do Principal”)
2. Prazo:	210 (duzentos e dez) dias
3. Data de emissão:	06 de maio de 2019
4. Data de desembolso:	07 de maio de 2019 (“Data de Desembolso”)
5. Vencimento final:	03 de dezembro de 2019

III. CONDIÇÕES DO EMPRÉSTIMO

1. ENCARGOS FINANCEIROS
i) Os encargos financeiros incidirão sobre o Valor do Principal, desde a Data de Desembolso até as datas dos efetivos pagamentos, e corresponderão à capitalização diária de 100% da Taxa DI acrescida da taxa fixa efetiva de 0,60% ao mês, correspondente à taxa fixa efetiva de 7,4424% ao ano, conforme definições a seguir (“Encargos Financeiros”).

Assim, existiu uma sucessiva prorrogação de operações em instrumentos que apenas serviram para confessar e prorrogar o pagamento, o que permite a revisão de todas as cédulas vinculadas para a exclusão de encargos indevidos cobrados, pois estes acabaram influenciando o saldo devedor atual.

Revisão de operações vinculadas

Em sede de embargos à execução o devedor pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do art. 917, III e V, do CPC.

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

Assim, as matérias dos embargos são amplas e podem inclusive atingir outros créditos e débitos entre as partes, a fim de que haja compensação, que é matéria de defesa.

É preciso se afastar as nulidades cometidas nas cédulas vinculadas, pois a renegociação não afasta a possibilidade de revisão, conforme Súmula 286 do STJ acima citada.

Como a cédula em execução serviu para quitar operação anterior, o saldo atual é uma consequência de todas as operações, cuja revisão é autorizada pela Súmula 286 do STJ.

Além disso, o artigo 368 do Código Civil prescreve que “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Por isso, é possível arguir a compensação dos débitos em embargos, pois se a embargante tem créditos relativos a descontos indevidos realizados nas cédulas renegociadas e encargos ilegais, sendo possível que se utilize destes créditos para compensar o saldo devedor.

E é perfeitamente possível a revisão do contrato e da conta corrente, aplicando-se a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”

Veja o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. REVISÃO DE CONTRATOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. - **A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Incidência da súmula nº 286/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp 716961/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011)*

Assim, merece ser deferida a revisão pretendida pelo embargante, pois é preciso conferir e revisar o valor utilizado pela embargante, os juros lançados e os débitos de parcelas.

Nulidade do CDI

Em todas as cédulas o Banco exigiu encargos de 100% da taxa média diária do CDI – Base Over, divulgada pela CETIP, mais encargos mensais que variaram entre 0,55% e 0,65% ao mês, conforme acima colacionado.

Entretanto, a remuneração pelo CDI – CETIP não é admitida.

O STJ, ainda no ano de 1996, expediu Súmula em que resolveu a questão e declarou como nula a cláusula contratual que prevê encargos calculados sobre o índice divulgado pela CETIP:

*SUMULA 176 STJ Cláusula Contratual - Taxa de Juros
É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID-CETIP.*

E veja-se que o CDI está cumulado com outro índice, o que é nulo de pleno direito.

Assim, pede-se seja, ao final, reconhecida a nulidade da contratação do CDI, com sua exclusão do contrato e da atualização da dívida, atualizando apenas com os encargos pactuados, afastando-se a cumulação.

Limite de encargos de 12% ao ano.

O CDI dos últimos anos tem variado em 6,5% e 10% ao ano, o que cumulado com os encargos entre 6,8034% e 8,0850% ao ano, que foram contratados na cédula, chegam ao todo a até a 17% ao ano, extrapolando o limite de 12%.

Por isso, independentemente da nulidade do CDI acima ou do índice que será fixado na revisão, os encargos máximos aplicados não poderão superar 12% ao ano.

Isto porque, a Cédula de Crédito à Exportação é regulamentada pela Lei 6313/75, que estabelece na parte final do seu artigo 1º que deverá ter características idênticas à com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei nº 413/69.

Além disso, o artigo 5º estabelece que “A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969”.

Assim, os juros da cédula à exportação têm os mesmos limites das Cédulas Industriais, conforme orientação do Decreto-Lei 413/69, de 12% ao ano, uma vez que ficou conferido ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados e, diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano.

Veja recente decisão do TJ-SP:

“Embargos à execução de título extrajudicial. Cédula de crédito à exportação. Taxa de juros remuneratórios. Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito à exportação. Capitalização de juros. Impossibilidade, no caso concreto. Embora a cédula de crédito à exportação admita a capitalização de juros, ela não foi expressamente pactuada nos títulos que aparelham a execução. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10556080620138260100 SP 1055608-06.2013.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 07/07/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2016)

E o STJ:

*REsp 219175 / RS RECURSO ESPECIAL 1999/0052474-8 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 13/02/2001
Data da Publicação/Fonte DJ 09/04/2001 p. 354
Ementa*

Recurso especial. Embargos à execução. Cédula de crédito à exportação. Capitalização mensal dos juros. Juros de mora. 1. Regida a cédula de crédito à exportação pela Lei nº 6.313/75, que determina a aplicação do Decreto-lei nº 413/69, tem-se que a capitalização mensal, quando pactuada, é permitida e que os juros, no caso de inadimplência, poderão ser majorados em até 1% ao ano. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

AgRg no REsp 1159158 / MT AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0192294-4 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA.

1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

REsp 1659813 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0054726-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CEDIDA À UNIÃO. APLICABILIDADE DO CDC. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

[...]3. A jurisprudência do STJ admite a incidência do CDC aos contratos de cédula de crédito rural cedidos à União, pois se trata originalmente de contrato bancário (Súmula 297/STJ) (REsp 1.326.411/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2013; REsp 1.127.805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009).

4. Por conseguinte, encontra-se assentado o entendimento de que a multa superior a 2% somente pode ser aplicada aos contratos celebrados antes da vigência da Lei 9.298/1996, que alterou o CDC.

5. Da mesma forma, constitui orientação pacífica no STJ que os juros bancários não estão limitados a 12% ao ano, contudo as cé-

dulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 - que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Em razão da omissão do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura).

Por isso, requer seja reconhecida a nulidade de encargos acima de 12% ao ano, determinando-se, na revisão, que seja observado este limite.

Inexistência de mora

E não pode também incidir cláusula de inadimplemento, de multa ou de natureza moratória, tampouco ser a embargante considerada em mora, uma vez que, durante o período de adimplência, já na contratação, houve cobrança de valor indevido, com encargos ilegais.

Isto porque, nas cédulas renegociadas, quitadas com o valor da ora executada, foram cobrados juros acima do limite legal.

Além disso, já na contratação, o Banco exigiu encargos nulos, pois a taxa CDI não é permitida.

O devedor tem o direito de excluir dos atos adesivos, os encargos excessivos e não está obrigado a consignar menor valor, enquanto não definido o que deve e o que é jurídico.

A interpretação da Orientação 2 do STJ aponta que a mora não se caracteriza se for constatado que se exigiu encargos abusivos durante o período da normalidade ou na contratação:

I. Afasta a caracterização da mora:

(i) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual.

O entendimento consolidado no STJ, reduzido na Orientação 2, é o mesmo há muitos anos existente. Ou seja, a exigência de parcelas indevidas justifica a resistência do devedor e afasta a mora, pois o não pagamento do indevido cobrado é imputável a quem cobra o que não teria direito:

Processo

AgRg no REsp 1158984 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0186182-4

Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 15/09/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

*2. **"Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.*** Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010).

*3. **A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício.***

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo

AgRg no REsp 1170182 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0235367-4

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/08/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2011

Ementa

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS.

1. *É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal.*
2. *Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.*
3. ***Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão.***
4. *Agravo regimental desprovido.*

Processo

AgRg no REsp 923699 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0026893-3

Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 03/05/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2011

Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATÉRIA DE DEFESA. ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA.

1. *A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão" (REsp 267.758, MG, Rel. p/ ac. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ, 22.06.2005).*
2. ***A exigência de encargos abusivos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor, sendo incabível a busca e apreensão.***
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Assim, requer sejam excluídos todos os encargos moratórios, juros e multa, atualizando o saldo apenas com encargos na normalidade, uma vez que a embargante não é obrigada a pagar o indevido ou consignar valor menor.

Planilha dos excessos – artigo 917 do CPC

Revisando-se as operações desde o início, afastando-se o CDI ilegal, bem como multa, juros e encargos indevidos, compensando-se os pagamentos realizados, o valor atual devido é de R\$ 1.396.863,20.

Revisou-se cédula por cédula, conforme planilhas anexas. Como as cédulas anteriores foram pagas com liberação de novos financiamentos, os excessos de uma cédula foram computados como créditos na cédula seguinte.

Apurou-se um excesso, portando, de R\$ 2.257.709,58 na execução, que tem o valor de R\$ 3.654.572,78.

Diferimento da taxa judiciária

A taxa judiciária dos embargos, equivalente a 1% do valor da causa, é significativa e impossível de ser paga pelos embargantes no atual momento.

A ausência de recursos é provada em razão de a embargante precisar pedir sua recuperação judicial, o que, após perícia prévia, foi deferido.

A recuperação judicial tramita perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio sob o nº 0005628-54.2019.8.16.0075.

A Decisão inicial do evento 9.1, datada de 11/06/2019, deferiu liminarmente a suspensão de todas as ações e execuções e determinou a realização de perícia prévia.

Após a perícia, a r. Decisão do evento 57.1, datada de 27/06/2019, deferiu o processamento da recuperação, reiterando a determinação de suspensão de todas as ações e execuções.

Na perícia, constatou-se a ausência de liquidez da empresa:

“O índice de liquidez imediata denota quanto a empresa possui disponível em caixa e em aplicações financeiras (disponibilidade imediata) para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, destacando, pois, a sua capacidade de pagamento no curtíssimo prazo. Quanto maior o valor de referido indicador, melhor a situação da empresa. No mês em análise – abril/2019 este indicador apresenta-se zerao. Tal situação se deve ao fato de que o grupo apresenta no disponível no referido mês o valor de R\$ 1.768.000,00, contra o passivo circulante de R\$ 540.866.000,00, o que justifica a necessidade de uma tomada de decisão urgente no curto prazo”.

Nos demais tópicos da perícia prévia também constam outros elementos que comprovam o endividamento e a ausência de recursos.

Trata-se de prova judicial, ou seja, uma perícia realizada na contabilidade da empresa, que demonstra de forma definitiva a situação de ausência de recursos.

Por isso, não apenas em razão das alegações da embargante na recuperação, mas também por força da perícia realizada, fica comprovada a ausência de recursos para pagamento das custas.

Além disso, recentemente a embargante sofreu, indevidamente, bloqueio em suas contas correntes, não sendo encontrado qualquer recurso relevante, o que também demonstra a ausência de condições de pagamento da taxa judiciária.

Em razão da situação financeira, a embargante apenas está conseguindo cumprir com suas obrigações básicas e inadiáveis.

A Lei de São Paulo, 11.608/03, em seu artigo 5º prevê a possibilidade do diferimento das custas dos embargos para quando da satisfação da execução:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. (NR)

A prova inequívoca da ausência de recursos está na recuperação judicial e no bloqueio anexo, onde se comprova que, em data recente, retirou-se todos os recursos dos embargantes e, na pesquisa, prova-se que não tem recursos em qualquer conta.

Assim, requer seja diferido o pagamento da taxa judiciária para quando da satisfação da execução.

Pedidos

Pelo exposto, requer seja concedida a tutela de urgência requerida, suspendendo-se a execução, seja em razão dos relevantes fundamentos sobre os excessos praticados, como também em razão da recuperação judicial em trâmite.

Após, requer seja intimado o embargado para que apresente defesa e que seja reconhecida a preliminar de incompetência deste juízo, determinando-se a remessa do feito à 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio – PR.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, determinando-se a revisão das operações vinculadas, desde a primeira em 2015, excluindo-se o CDI, determinando-se a revisão das operações apenas com os demais encargos pactuados, sempre limitados a 12% ao ano. Requer seja descaracterizada a mora, atualizando-se o saldo apenas com encargos da normalidade, sem o CDI.

Requer ainda a condenação do embargado nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da diferença que for apurada entre o valor executado e o saldo que se encontrar.

*Como prova requer a produção de perícia, exibição de documentos, junta-
da de documentos necessários à perícia e outras que se mostrarem ne-
cessárias no curso do processo.*

*Em relação à taxa judiciária, requer seja concedido o diferimento, para
pagamento quando da satisfação da execução.*

*Dá-se à causa o valor de R\$ 2.257.709,58, que se refere à quantia contro-
vertida.*

Pede deferimento.

Londrina, 9 de outubro de 2019

Pp. Fábio Rotter Meda

OAB/PR 25.630

Pp. Alex Francisco Pilatti

OAB/PR 41.551

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO – S.P.

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO: 1010816-30.2019.8.26.0011

EMBARGANTE: VILELA E MACHADO LTDA. e/o

EMBARGADO: BANCO PAULISTA S.A.

AMAURY DE SOUZA AMARAL, Perito Judicial Contador honrosamente nomeado às fls.683 da Ação em referência, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, após as necessárias diligências, estudos, análises e cálculos, bem como demais providências que se fizeram necessárias, apresentar o resultado de seu trabalho consubstanciado no seguinte:

LAUDO PERICIAL

AV. JOÃO PEDRO CARDOSO, 151, 2º A. JDIM. AEROPORTO – SÃO PAULO
CEP – 04355-000 – TEL.FAX (011) 5034.3322 – E.MAIL CONTMIR@MIRCONTABIL.COM.BR

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Às fls. 01/24, a Embargante propôs a ação **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, alegando que:

- a) A cédula em execução seria fruto de prorrogações de cédulas anteriores emitidas desde 2015;
- b) Nas cédulas pretéritas e na cédula executada foram exigidos encargos vinculados a 100% do CDI cumulados com juros, que seria ilegal;
- c) A cédula executada não seria autônoma, pois teria sido firmada para quitar saldo devedor de operação anterior;
- d) As Cédulas de Crédito à Exportação são regulamentadas pela Lei nº 6313/76 e Decreto-Lei nº 413/69;
- e) Revisadas as operações pretéritas haveria um excesso de execução no importe de R\$ 2.257.709,58;
- f) Ao final, requer seja julgada procedente a ação, determinando-se a revisão das operações vinculadas, desde a primeira em 2015, excluindo o CDI limitando os encargos pactuados a 12% ao ano e descaracterizada a mora, atualizado o saldo apenas com encargos da normalidade, sem CDI.

A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 28/288 dos autos.

O Embargado apresentou a Impugnação aos Embargos – às fls. 574/599, alegando que:

- a) Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial lastreado pela Cédula de Crédito Bancário nº 56510/8 no valor de R\$3.580.500,00 a ser paga em 07 parcelas nos moldes pactuados na cláusula V do referido título e também vinculado o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 56510/8-001;
- b) Em face do inadimplemento das parcelas, o vencimento do contrato restou antecipado;

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

- c) O Crédito executado trata-se de crédito extraconcursal;
- d) A Cédula de Crédito Bancário executada trata-se de título autônomo, não guardando relação com as operações anteriormente celebradas entre as Partes;
- e) Não há qualquer abusividade nos juros e nas taxas cobrados pelo Embargado na Cédula executada firmada pelas Partes, tendo a Embargante anuindo com todas as condições pactuadas;
- f) O Embargante inadimpliu todas as parcelas, cujo total devido monta me R\$3.654.572,78.

2. DA PROVA PERICIAL

Às fls. 683 dos autos, Vossa Excelência determinou a produção de prova pericial, nomeando este signatário para o honroso mister, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme segue:

“(...) Para dirimir tais pontos, defiro a produção de prova pericial contábil, devendo o perito, para fins de análise das teses e prolação de sentença líquida, elaborar cálculos alternativos, considerando, inclusive, o histórico contratual das partes.

Nomeio perito Amaury de Sousa Amaral, intimando-se para estimar honorários, que serão custeados pelos Embargantes, que requereram a prova.

Faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, noprazo comum de 15 dias. (...)”

O Embargado apresentou 08 (oito) quesitos e indicou a Sra. Laura Gonçalves Bilbao para atuar como assistente técnico – às fls. 691/692. A Embargante apresentou 07 (sete) quesitos e indicou a Sra. Camila Hiromi Kohatsu Onoo para atuar como assistente técnico – às fls. 693/694.

3. DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

Após a análise de tudo quanto dos autos consta, este Perito diligenciou ao Banco Embargado, os documentos necessários para a elaboração do Laudo Pericial – às fls. 714/715, a seguir transcritos:

- a) Extratos das contas correntes e vinculadas do período de 2015 até atual, onde foram debitados os valores devidos relativos às Cédulas de Crédito de Exportação nº 55490/4, nº 55797/1, nº 55937/0, nº 56181/1, e nº 56510/8.
- b) Demonstrativos analíticos das evoluções das Cédulas de Crédito de Exportação nº 55490/4, nº 55797/1, nº 55937/0, nº 56181/1, e nº 56510/8.
- c) Demonstrativos analíticos dos pagamentos realizados relativos às Cédulas de Crédito de Exportação nº 55490/4, nº 55797/1, nº 55937/0, nº 56181/1, e nº 56510/8.
- d) Outros documentos que julgarem pertinentes.

O Banco Embargado apresentou os documentos seguintes:

- a) Consolidação dos extratos das contas correntes e vinculadas do período de 2015 até atual (2021), onde foram debitados os valores devidos relativos às Cédulas de Crédito de Exportação nº 55490/4, nº 55797/1, nº 55937/0, nº 56181/1, e nº 56510/8 (fls. 729/740);
- b) Demonstrativos analíticos das evoluções e dos pagamentos das Cédulas de Crédito de Exportação nº 55490/4, nº 55797/1, nº 55937/0, nº 56181/1 e nº 56510/8 (fls. 741/751).

4. DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

Primeiramente, cumpre ressaltar que o r. despacho saneador, exarado às fls. 683 dos autos, assim determinou:

“(...) Para dirimir tais pontos, defiro a produção de prova pericial contábil, devendo o perito, para fins de análise das teses e prolação de sentença líquida, elaborar cálculos alternativos, considerando, inclusive, o histórico contratual das partes.”

Ressalta-se que os contratos de fls. 28/94 tratam-se de Cédula de Crédito à Exportação, modalidade na qual os recursos, obrigatoriedade, devem ser aplicados na produção de bens destinados à exportação.

Por outro lado, o contrato de fls. 95/108 trata-se de Cédula de Crédito Bancário, cuja modalidade tem livre destinação.

Assim, em exame a todos contratos juntados às fls. 28/108 dos autos, bem como os extratos de fls. 729/751 desenvolveu-se os Demonstrativos Anexos I a XVIII, nos exatos termos pactuados entre as Partes a fim de confirmar a exatidão dos valores cobrados pelo Banco Embargado.

Cumpre salientar que eventuais diferenças irrisórias decorrem dos critérios de arredondamento.

Em atendimento ao solicitado pela Embargante, assim como determinado pelo MM. Juízo, este signatário apresenta os Demonstrativos IX a XIII, nos quais recalculou-se todos os contratos de fls. 28/108 com exclusão das taxas do CDI e em substituição aplicou-se os índices do INPC acrescido da taxa remuneratória pactuada, apurando-se valores pagos a menor ou a maior, considerando as mesmas datas dos pagamentos realizados.

Dessa forma, considerando as condições pactuadas, apurou-se no Anexo VIII o valor devido pela Embargante.

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

De outro modo, considerando-se o cálculo alternativo retro citado, apura-se no Anexo XIV o recálculo do valor devido pela Embargante.

5. QUESITOS DO BANCO EMBARGADO (FLS. 692)

QUESITO 1

Qual parâmetro a ser utilizado para realização da perícia?

RESPOSTA

Esta perícia analisou os contratos juntados aos autos e desenvolveu cálculos nos mesmos termos pactuados e também evolução dos mesmos contratos utilizando parâmetros alternativos solicitados pela Embargante e requerido pelo MM Juízo.

QUESITO 2

Nos termos da Lei 6.313/1975 e Decreto-Lei nº 413/69 é possível afirmar que a Cédula de Crédito à Exportação constitui título autônomo?

RESPOSTA

Resposta prejudicada em face de envolver questão de mérito.

QUESITO 3

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

É possível informar o valor do crédito, pertencente ao Embargado, que a própria Embargante (Vilela & Machado Ltda) havia listado em sua Recuperação Judicial, antes de ser reconhecidamente declarado extraconcursal?

RESPOSTA

Conforme se extrai pelo documento de fls. 462, na lista dos credores classe III a Embargante relacionou o Banco Paulista S/A, cujo crédito em abril/19 importava em R\$ 3.712.071,61, conforme a seguir demonstrado:

BANCO PAULISTA S/A

61.024.352/0001-71

3.712.071,61

QUESITO 4

Há algum vício de consentimento ou material capaz de invalidar os critérios de atualização/aplicação de juros, entre outros, do crédito tratado na Cédula de Crédito à Exportação executada pelo Embargado?

RESPOSTA

Preliminarmente, o Instrumento executado pelo Embargado não se trata de Crédito à Exportação citado na perquirição, mas de Crédito Bancário.

Abstendo-se da questão de mérito, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário CCB nº 56510/8 juntadas às fls. 281/295 foi assinada pelas Partes, tendo a Embargante anuído com as condições contratadas.

QUESITO 5

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

Há cláusula de vencimento antecipado no título que permita o Embargado promover sua execução integral, com o acréscimo de todos os encargos constantes no título?

RESPOSTA

Positiva é a resposta. Na Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 56510/8 há previsão de vencimento antecipado disposto na cláusula 4ª (fls.95/108), conforme segue:

4. VENCIMENTO ANTECIPADO

4.1 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas nesta CCB e nos instrumentos que amparam as Garantias, o Credor terá o direito de considerar esta CCB antecipadamente vencida e exigir de qualquer das Partes Solidárias, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, o pagamento integral e de uma única vez de todo o saldo devedor decorrente da presente CCB, inclusive com a exigibilidade das Garantias, nas hipóteses previstas em lei e ainda nas seguintes hipóteses:

QUESITO 6

Considerando a livre convenção entre as partes, é possível falar em abusividade de juros e taxas cobrados no título executado?

RESPOSTA

Nos Anexos I a VI que instruem o presente laudo demonstra-se a evolução e os pagamentos das Cédulas de Crédito à Exportação nºs 55490/4, CCE 55797/1, CCE 55937/0, CCE 56181/1 e a Cédula de Crédito Bancário CCB nº 56510/8. E, como se verifica nos referidos Anexos, o Banco Embargado aplicou as exatas condições pactuadas nas Cédulas objeto da ação.

QUESITO 7

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

Os encargos cobrados no título executado se diferem dos parâmetros adotados por outras instituições financeiras ou a condição imposta no título obedece aos parâmetros nacionais?

RESPOSTA

Prejudicada a resposta, posto que os encargos cobrados nas cédulas objeto da lide foram pactuadas entre as partes, e, como demonstram os Anexos I a VI do presente Laudo, os mesmos foram praticados nos termos contratados.

QUESITO 8

Após considerado todos os parâmetros acima estipulados, é possível afirmar que não há excesso de execução indicado pelos Embargantes?

RESPOSTA

Considerando os exatos termos pactuados entre as Partes nos contratos sob análise, não haveria excesso de execução.

6. QUESITOS DO EMBARGANTE (FLS. 693/694)

QUESITO 1

A Cédula em execução, CCB 56510/8, foi liberada em 05/07/2019, no valor líquido de R\$ 3.539.922,04, e teve seu valor imediatamente utilizado em conta para quitação da cédula 56181/1, no valor de R\$ 3.545.013,95?

RESPOSTA

**AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587**

Positiva é a resposta, conforme se extrai do trecho do extrato de fls. 740 abaixo colacionado:

02/05/2019	SALDO DISPONIVEL				0,00
07/05/2019	TRANSF CONTA VINCULADA	00000000000	3.000,00	D	
07/05/2019	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo565108	000000565108	3.539.922,04	C	
07/05/2019	TARIFA DE CONTRATO-IncCo565108 REF.05/2019	000000565108	1.000,00	D	
07/05/2019	TRANSF CONTA VINCULADA	00000000000	47.000,00	C	
07/05/2019	PAGAMENTO DE MULTA-CO561811	000000561811	37.900,28	D	
07/05/2019	AMORTIZACAO FINANCIAMENTO-CO561811	000000561811	3.545.013,95	D	
07/05/2019	SALDO DISPONIVEL				7,80

colocado em 15/02/202

QUESITO 1.1

É possível constatar que uma cédula foi liberada para quitar a anterior, tratando-se de prorrogação de operação?

RESPOSTA

Em análise aos extratos bancários juntados às fls. 109/199 e fls. 729/740 constatou o seguinte:

Com relação a CCE nº 55490/4 foi quitada em 04/10/2016 com recursos que estavam na conta vinculada, pelo valor R\$ 5.091.419,39 e posteriormente na mesma data foi liberado empréstimo CCE nº 55797/1 no valor de R\$ 6.000.000,00 que na sequência foi transferido para a conta vinculada, conforme colacionado abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DE SOUZA AMARAL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/04/2021 às 11:58, sob o número WPIN217005666563 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010816-30.2019.8.26.0011 e código DA592F7.

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

Data	Descrição	Nº Documento	Valor	
03/10/2016	TRANSFERENCIA CONTA VINCULADA	0	R\$ 800.025,00	C
03/10/2016	TED - PAG-VILELA VILELA E CIA LTDA	0	R\$ 800.000,00	D
03/10/2016	TARIFA DE TED -REF.10/2016	0	R\$ 25,00	D
03/10/2016	SALDO C/C		R\$ 4,98	S
04/10/2016	TRANSFERENCIA CONTA VINCULADA	0	R\$ 5.091.419,39	C
04/10/2016	AMORTIZACAO DE FINANCIAMENTO-CO554904	554904	R\$ 5.091.419,39	D
04/10/2016	TRANSFERENCIA CONTA VINCULADA	0	R\$ 6.000.000,00	D
04/10/2016	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo557971	557971	R\$ 6.000.000,00	C
04/10/2016	TARIFA DE CONTRATO-IncCo557971 REF.10/2016	557971	R\$ 1.000,00	D
04/10/2016	TRANSFERENCIA CONTA VINCULADA	0	R\$ 1.000,00	C
04/10/2016	SALDO C/C		R\$ 4,98	S

Referente a quitação da CCE nº 55797/1 pelo valor de R\$ 6.088.973,44 foi realizada em 03/05/2017, parte através de recursos transferidos de conta vinculada no valor de R\$ 1.090.000,00 e pela liberação da CCE nº 55937/0 no valor de R\$ 5.000.000,00, conforme demonstrado no trecho do extrato a seguir.

Data	Descrição	Nº Documento	Valor	
03/05/2017	TRANSFERENCIA CONTA VINCULADA	0	R\$ 1.090.000,00	C
03/05/2017	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo559370	559370	R\$ 5.000.000,00	C
03/05/2017	TARIFA DE CONTRATO-IncCo559370 REF.05/2017	559370	R\$ 1.000,00	D
03/05/2017	AMORTIZACAO DE FINANCIAMENTO-CO557971	557971	R\$ 6.088.973,44	D
03/05/2017	SALDO C/C		R\$ 112,56	S

No tocante a CCE nº 55937/0 a quitação pelo valor de R\$5.056.030,83 foi realizada em 02/05/2018, parte através de recursos transferidos de conta vinculada no valor de R\$ 1.002.000,00, crédito de uma TED no valor de R\$ 56.030,83 e pela liberação da CCE nº 56181/1 no valor de R\$ 4.000.000,00, conforme também demonstrado abaixo:

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

Data	Descrição	Nº Documento	Valor	
02/05/2018	TED - PAG -VILELA VILELA E CIA LTDA	0	R\$ 56.030,83	C
02/05/2018	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 1.002.000,00	C
02/05/2018	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo561811	561811	R\$ 4.000.000,00	C
02/05/2018	TARIFA DE CONTRATO-IncCo561811 REF.05/2018	561811	R\$ 1.000,00	D
02/05/2018	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 10.000,00	D
02/05/2018	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 10.000,00	C
02/05/2018	AMORTIZACAO FINANCIAMENTO-CO559370	559370	R\$ 5.056.030,83	D
02/05/2018	TARIFA MANUT CONTA ATIVA-REF.05/2018	0	R\$ 500,00	D
02/05/2018	SALDO C/C		R\$ 613,48	S

Por fim, a CCE nº 56181/1 foi quitada com atraso em 07/05/2019, pelo valor de R\$ 3.545.013,95 mais a multa no importe de R\$ 37.900,28, através da liberação do empréstimo concedido pela Cédula de Crédito Bancário nº 56510/8, conforme também abaixo:

Data	Descrição	Nº Documento	Valor	
02/05/2019	TED - PAG -VILELA VILELA E CIA LTDA	0	R\$ 47.000,00	C
02/05/2019	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 47.000,00	D
02/05/2019	SALDO C/C		R\$ 0,00	S
07/05/2019	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 3.000,00	D
07/05/2019	LIBERACAO DE EMPRESTIMO -IncCo565108	565108	R\$ 3.539.922,04	C
07/05/2019	TARIFA DE CONTRATO-IncCo565108 REF.05/2019	565108	R\$ 1.000,00	D
07/05/2019	TRANSF CONTA VINCULADA	0	R\$ 47.000,00	C
07/05/2019	PAGAMENTO DE MULTA-CO561811	561811	R\$ 37.900,28	D
07/05/2019	AMORTIZACAO FINANCIAMENTO-CO561811	561811	R\$ 3.545.013,95	D
07/05/2019	SALDO C/C		R\$ 7,81	S

QUESITO 1.2

É possível constatar que a cédula não serviu para financiar exportação, mas sim para prorrogar operação anterior?

RESPOSTA

O valor do empréstimo concedido através da Cédula de Crédito Bancário CCB nº 56510/8 juntadas às fls. 281/295 executada pelo Embargante tem livre destinação, não tendo obrigatoriedade de aplicar os recursos na produção de bens destinados à exportação.

QUESITO 2

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

É possível constatar nos extratos e nas cédulas, que desde 2015, com a liberação da Cédula 55490/4, liberada em 24/07/2015, houveram sucessivas emissões de cédulas, CCE 55797/1 liberada em 04/10/2016, CCE 55937/0, liberada em 03/05/2017, CCE 56181/1, liberada em 02/05/2018, até que por fim a cédula executada, CCB 56510/8, cujos valores foram liberados em conta para quitar a cédula anterior?

RESPOSTA

Solicita-se reportar a resposta ofertada ao quesito “1.1” desta série.

QUESITO 3

Queira o sr. Perito especificar em cada uma das cédulas emitidas, Cédula 55490/4, CCE 55797/1, CCE 55937/0, CCE 56181/1 e CCB, quais os encargos contratados tanto para a normalidade como para a inadimplência?

RESPOSTA

A evolução e pagamentos das Cédulas de Crédito à Exportação nºs 55490/4, CCE 55797/1, CCE 55937/0, CCE 56181/1 e a Cédula de Crédito Bancário CCB nº 56510/8 estão demonstradas nos Anexos I a VII deste laudo e as principais características, no tocante aos encargos de normalidade, estão demonstradas no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	CONTRATOS CÉDULAS CRÉDITO À EXPORTAÇÃO Nº				CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº
	55490/4	55797/1	55937/0	56181/1	56510/8
Anexo	I	II	III e IV	V e VI	VII E VIII
Data do contrato	24/07/2015	04/10/2016	03/05/2017	02/05/2018	06/05/2019
Valor do Principal	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 3.580.500,00
Encargos Financeiros	6,8034% a.a. e 0,55% a.m + 100% CDI, após reneg. 7,4424% e 0,60% a.m. + 100% CDI	8,0850% a.a. e 0,65% a.m + 100% CDI	7,4424% a.a. e 0,60% a.m + 100% CDI	7,4424% a.a. e 0,60% a.m + 100% CDI	7,4424% a.a. e 0,60% a.m + 100% CDI
Vencimento Final	02/05/2016 e 04/10/2016	03/05/2017	02/05/2018	02/05/2019	03/12/2019
Prazo	283 dias + 155 dias	211 dias	364 dias	365 dias	366 dias

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

Quanto à mora, para as CCE's nºs 55490/4, 55797/1, 55937/0 constam previstas na cláusula 5ª e a CCE nº 56181/1 na cláusula 4ª a seguir colacionados:

5 – MORA:

5.1. A EMITENTE incorrerá de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixar de cumprir qualquer obrigação derivada desta CCE, especialmente a obrigação de observar o ORÇAMENTO, caso em que, de modo automático, ficará obrigado a pagar o valor devido, acrescido cumulativamente do seguinte: (i) juros de mora sobre a totalidade dos valores vencidos, por dia de atraso, calculados de forma exponencial à taxa de 1% (um por cento) ao ano, com base em um ano de 360 dias corridos; (ii) juros remuneratórios, calculados por dia de atraso, de acordo com os ENCARGOS FINANCEIROS deste contrato ou com a taxa de mercado praticada no dia do efetivo pagamento, das duas a que resultar maior valor; e (iii) multa contratual de 2% (dois por cento) do valor devido.

5.2. Os acréscimos descritos nos itens (i) e (ii) acima serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até o dia do seu efetivo e pleno pagamento ao CREDOR.

4. MORA

4.1 A Emitente incorrerá de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixar de cumprir qualquer obrigação derivada desta CCE, inclusive a obrigação de observar o Orçamento, caso em que, de modo automático, ficará obrigada a pagar o valor devido acrescido cumulativamente do seguinte: (i) juros remuneratórios do capital à mesma taxa desta CCE; (ii) juros de mora sobre a totalidade dos valores vencidos e acrescidos da respectiva remuneração, por dia de atraso, calculados de forma exponencial à taxa de 1% (um por cento) ao ano, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos; e (iii) multa contratual de 2% (dois por cento) do valor total então apurado.

4.2 Os acréscimos descritos nos subitens (i) e (ii) acima serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até o dia do seu efetivo e pleno pagamento ao Credor.

Já para a Cédula de Crédito Bancário CCB nº 56510/8 as condições de mora constam previstas na cláusula 3ª abaixo reproduzida.

3. MORA

3.1 A Emitente incorrerá de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixar de cumprir qualquer obrigação derivada desta CCB, caso em que, de modo automático, ficará obrigada a pagar o valor devido acrescido cumulativamente do seguinte: (i) juros remuneratórios do capital à mesma taxa desta CCB; (ii) juros de mora sobre a totalidade dos valores vencidos e acrescidos da respectiva remuneração, por dia de atraso, calculados de forma exponencial à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos; e (iii) multa contratual de 2% (dois por cento) do valor total então apurado.

3.2 Os acréscimos descritos nos subitens (i) e (ii) acima serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até o dia do seu efetivo e pleno pagamento ao Credor.

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

QUESITO 4

Em todas as cédulas houve a contratação de encargos com base em 100% do CDI cumulado com outra taxa de juros?

RESPOSTA

Positiva é a resposta. Tanto nas Cédulas de Crédito à Exportação como na Cédula de Crédito Bancário objeto da execução foram pactuados encargos financeiros correspondente a 100% da taxa CDI acrescida de taxa fixa efetiva, conforme já demonstrado na resposta ofertada ao quesito 3 desta série.

QUESITO 5

Queria o sr. Perito revisar a operação desde a primeira cédula, substituindo o CDI pelo índice de correção monetária do TJ-SP?

RESPOSTA

Em atendimento ao solicitado nos Demonstrativos IX a XIII, recalculou-se todos os contratos de fls. 28/108 com exclusão das taxas do CDI e em substituição aplicou-se os índices do INPC acrescido da taxa remuneratória pactuada.

QUESITO 6

Qual o valor, na data da propositura da ação, do saldo entre as partes, revisando-se a operação nos termos do item 5 acima, considerando os valores liberados, os valores pagos, os encargos remuneratórios contratados, alterando apenas o CDI, substituindo-o pelo índice do TJ?

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

RESPOSTA

Considerando os cálculos apresentados nos Anexos IX a XIII, as diferenças apuradas foram atualizadas pelos índices do INPC até 27/06/2019, resultando o saldo devedor devido pela Embargante no importe de R\$ 2.475.971,66 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) demonstrado no Anexo XIV deste Laudo.

QUESITO 7

Qual a diferença entre o valor executado e o valor encontrado no item 6 acima?

RESPOSTA

Considerando o cálculo alternativo solicitado, apurou-se uma diferença a maior executada no valor de R\$ 1.178.601,12 (um milhão, cento e setenta e oito mil, seiscentos e um reais e doze centavos).

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

CONCLUSÃO

Trata-se de ação Embargos à Execução oposta pelo Embargante Vilela & Machado, no qual pleiteia o afastamento dos encargos vinculados a 100% do CDI cumulados com juros em todas as operações de crédito obtidas através das Cédulas de Crédito à Exportação iniciadas em julho/2015, bem como da Cédula de Crédito Bancário nº 56510/8, objeto da ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Nos Anexos I a VIII deste Laudo, nos quais demonstram-se os cálculos com as condições contratadas, conclui-se que o Banco Embargado aplicou os exatos termos pactuados entre as Partes, sendo a Embargante devedora do Banco Embargado no montante de R\$ 3.654.435,28 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado no Anexo VIII deste Laudo.

Caso os encargos variáveis de 100% do CDI, sejam substituídos pelos índices do INPC (Anexo XV) e mantidas as taxas remuneratórias fixas para todas as Cédulas de Crédito à Exportação a partir de julho/2015, bem como para a Cédula de Crédito Bancário, conclui-se que o valor devido pela Embargante ao Banco Embargado importa em R\$ 2.475.971,66 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado no Anexo XIV desta Laudo.

Nada mais havendo a considerar, este perito se coloca à disposição de V.Exa. para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

AMAURY DE SOUZA AMARAL – PERITO JUDICIAL
CRC 1SP165493/0-2 – CNPC 1587

ENCERRAMENTO

Conclui-se o presente Laudo Pericial Contábil, composto por 18 (dezoito) laudas, todas datilografadas por processamento eletrônico, e 15 (quinze) Anexos, que espelham o resultado dos trabalhos periciais levados a efeito.

Todas as folhas do Laudo seguem assinadas digitalmente pelo perito.

São Paulo, 09 de abril de 2021.

Amaury de Souza Amaral


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de julho de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu, Guilherme Rici Azarias, escrevente, subscrevi.

Processo: **1010816-30.2019.8.26.0011 - Embargos à Execução**
 Embargante: **Vilela & Machado Ltda e outros**
 Embargado: **Banco Paulista S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

Trata-se de Embargos do Devedor opostos por **Vilela & Machado Ltda e outros** contra a execução proposta por **Banco Paulista S.A.**, nos quais sustenta-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa embargante; a incompetência do juízo, pois somente o juízo da recuperação teria competência para decidir sobre o patrimônio da recuperanda; que a cédula nº 56510/8 é resultado de quatro prorrogações de cédulas anteriores (cédulas nºs 55490/4, 55797/1, 55937/0 e 56181/1), emitidas desde 2015, nas quais foram exigidos encargos vinculados a 100% do CDI-CETIP cumulados com juros pré-fixados, o que seria ilegal; o limite de encargos de 12% ao ano, haja vista se tratar de cédula de crédito à exportação; e a descaracterização da mora. Indicou um débito de R\$ 1.396.863,20 e um excesso de execução de R\$ 2.257.709,58. Pediu, em liminar, a suspensão da execução, inclusive em relação aos sócios e, ao fim, a declaração das nulidades indicadas e o recálculo do débito. Requereu o diferimento da taxa judiciária para quando da satisfação da execução. Juntou documentos.

Diferimento da taxa judiciária deferido à fl. 568.

Pela decisão de fl. 571 houve indeferimento da liminar.

Intimado, o embargado **Banco Paulista S.A.** ofereceu impugnação sustentando, em síntese, a regularidade da execução e dos valores executados. Juntou documentos.

Os embargantes se manifestaram.

Em saneador, rejeitou-se as preliminares arguidas e deferiu-se a produção de laudo pericial, com laudo acostado às fls. 762/797 e esclarecimentos às fls. 827/829.

As partes apresentaram alegações finais.

1010816-30.2019.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Feito o relatório, passo à fundamentação.

Trata-se de embargos à execução envolvendo cédulas de crédito bancário e à exportação em que se discute a abusividade dos juros e a descaracterização da mora.

Os embargos são procedentes, em parte.

Nos termos da Súmula 176 do STJ, "*é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP*".

No caso, as cédulas aplicam os índices do CDI fornecido pela CETIP como fator de remuneração do débito, o que é nulo, posto que sujeitos ao arbítrio de uma associação de defesa dos interesses de uma das partes.

Assim, é de se afastar o índice CDI, utilizando-se taxa substitutiva com base na variação da Taxa Selic, conforme cláusula 2, item 1, "iii", da última contratação (fls. 97), em relação a qual não se verifica qualquer abusividade.

Neste ponto, é de se observar que não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. Veja-se, ainda, a lição de Alexandre de Moraes: "*normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (por exemplo: CF, art. 192, §3º: as taxas de juros reais, nela incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indireta referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar)*". (in Direito Constitucional, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2000, pág. 39).

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0))

Não obstante, na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais.

Com relação à capitalização, está firmado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a utilização de juros sobre juros, independente de ter havido pactuação entre as partes, somente é permitida quando houver autorização expressa por lei.

E, neste particular, existem diversos casos já reconhecidos pela jurisprudência ou pela doutrina, em que a utilização de juros sobre juros é admitida, como, por exemplo, os títulos de crédito rural (Dec.-Lei 167/67), os títulos de crédito industrial (Dec.-Lei 413/69), o crédito comercial e à exportação (Lei 6.840/80 e Lei 6.313/75), a caderneta de poupança e, mais recentemente, invoca-se o disposto no artigo 591 do Código Civil de 2002, que permite a capitalização anual.

Assim, nota-se que a prática do anatocismo não é situação de todo irregular, como pensam alguns, existindo casos em que sua incidência é admitida.

1010816-30.2019.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Não obstante, fora dos casos expressamente autorizados em lei, a aplicação de juros compostos é proibida, existindo, nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que proclama: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Ocorre que, em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: “Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001” (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE embargos opostos por **Vilela & Machado Ltda e outros** contra a execução proposta por **Banco Paulista S.A.** para declarar a abusividade da utilização da taxa CDI como fator de correção ou remuneração do débito, substituindo-a pela Selic, conforme previsão contratual, com o recálculo, em execução, do débito das cédulas 56510/8, 55490/4, 55797/1, 55937/0 e 56181/1.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas dos atos que praticou e com os honorários do patrono da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da causa, observando-se que o percentual de 10% não representaria o equivalente do benefício econômico obtido.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000394599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010816-30.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VILELA & MACHADO LTDA, JAIR MACHADO e JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, é apelado BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 16 de maio de 2023.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010816-30.2019.8.26.0011

Apelantes: Vilela & Machado Ltda, Jair Machado e João Francisco Vilela de Carvalho

Apelado: Banco Paulista S A

Comarca: São Paulo

Voto nº 6468

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA.

AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NULIDADE DA ADOÇÃO DO CDI COMO INDEXADOR DA TAXA DE JUROS. SÚMULA Nº 176 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. *A execução está fundamentada Cédula de Crédito Bancário nº 56510/8 (fls. 281/294). A cláusula que prevê a aplicação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI) nas operações de mútuo bancário, na espécie como indexador de juros remuneratórios, é nula de pleno direito. Nos termos da súmula 176 do STJ: “É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”. Taxa substituída pela SELIC, à luz do disposto na súmula 530 do STJ. Sentença que determinou substituição do CDI pela taxa SELIC. **Recurso da autora para substituição pelos índices adotados na tabela do TJSP. Inadmissibilidade. Precedentes da Turma julgadora em que a substituição se dá pela taxa média de mercado. Caso concreto em que, se comparada taxa média de mercado e a SELIC, essa última se revelou mais favorável à empresa autora. Ademais, o pedido de substituição pelos índices da tabela prática sequer havia sido explicitado, na petição inicial dos embargos à execução. Pretensão rejeitada.***

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. *O excesso de execução foi bem resolvido em primeiro grau, mas deixou de explicitar a suspensão dos encargos da mora. Sendo assim, os encargos deverão ser cobrados: (a) encargos remuneratórios, substituindo-se o CDI pela SELIC, além da taxa efetiva de 0,60% ao mês. (fl. 282) recalculando-se o débito, intimando-se no âmbito da execução, a parte devedora para realização do pagamento, no mesmo prazo de 15 dias, mas sem inclusão de juros de mora, multa moratória ou correção monetária e (b) encargos moratórios, que incidirão apenas após fluência do prazo mencionado na letra anterior. **Sentença parcialmente procedente, em maior extensão, em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vilela & Machado Ltda, Jair Machado e João Francisco Vilela de Carvalho**, no âmbito dos embargos à execução que move em face de **Banco Paulista S/A**.

A r. sentença (fls. 99/972) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, destacando-se as seguintes passagens: *"Os embargos são procedentes, em parte. Nos termos da Súmula 176 do STJ, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". No caso, as cédulas aplicam os índices do CDI fornecido pela CETIP como fator de remuneração do débito, o que é nulo, posto que sujeitos ao arbítrio de uma associação de defesa dos interesses de uma das partes. Assim, é de se afastar o índice CDI, utilizando-se taxa substitutiva com base na variação da Taxa Selic, conforme cláusula 2, item 1, "iii", da última contratação (fls. 97), em relação a qual não se verifica qualquer abusividade. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE embargos opostos por Vilela & Machado Ltda e outros contra a execução proposta por Banco Paulista S.A. para declarar a abusividade da utilização da taxa CDI como fator de correção ou remuneração do débito, substituindo-a pela Selic, conforme previsão contratual, com o recálculo, em execução, do débito das cédulas 56510/8, 55490/4, 55797/1, 55937/0 e 56181/1. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas dos atos que praticou e com os honorários do patrono da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da causa, observando-se que o percentual de 10% não representaria o equivalente do benefício econômico obtido."*

Os embargantes ofertaram **apelação** (fls. 959/972). Em apertado resumo sustenta que a fixação da taxa de juros vinculada ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI deve ser substituída pelo índice de correção do TJ-SP e não pela SELIC. Requer a descaracterização da mora e afirma que sucumbiu em parte mínima, portanto, deve haver redistribuição da verba de sucumbência. Ao final, ao apelantes articularam pedido para reforma da r. sentença com procedência dos embargos.

Houve **contrarrazões** (fls. 979/987). A parte apelada solicitou a manutenção da r. sentença.

Houve oposição dos apelantes (embargantes) ao julgamento em sessão virtual (fls. 1001).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e sem recolhimento de custas ante a concessão do diferimento (fls. 566/568).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. SUBSTITUIÇÃO DO CDI

A execução está fundamentada Cédula de Crédito Bancário nº 56510/8, no valor principal de R\$ 3.580.500,00 (três milhões, quinhentos e oitenta mil e quinhentos reais), a ser pago em 7 (sete) parcelas (fls. 281/294).

O juízo de primeiro grau declarou a abusividade da utilização da taxa CDI como fator de correção ou remuneração do débito, substituindo-a pela SELIC (fl. 879).

O capítulo da sentença que determinou a substituição do CDI por outro índice restou alcançado pela coisa julgada. O banco não se insurgiu contra esse ponto.

O recurso dos embargantes localiza-se na determinação da substituição pela taxa SELIC.

Porém, a solução deverá seguir o que já vem sendo decidido pela Turma julgadora.

Logo, houve incidência da súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça:

“É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”.

A respeito, confira-se o precedente desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1047862-48.2017.8.26.0100, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 09/09/2021, destacando-se a ementa e a fundamentação nas partes pertinentes:

“VOTO Nº 34507 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Juízo de retratação. Art. 1.030, inc. II, do NCP. Reexame à luz do REsp nº 1.781.959/SC. Discussão sobre a possibilidade ou não de utilização do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como indexador de encargos remuneratórios. Respeitado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*entendimento contrário, o v. acórdão recorrido (fls. 274/283) deve ser mantido, pois: (i) não afrontou entendimento pacífico do C. STJ, nem decisão proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (ii) a Súmula 176 do C. STJ se encontra vigente; e (iii) o v. acórdão esgotou a análise do mérito, **determinando o recálculo do débito com a substituição dos encargos financeiros pactuados pela taxa média de mercado.** Acórdão mantido.*

(...) na ausência de elementos que pudessem demonstrar a abusividade ou não do indexador aplicado e, a fim de evitar enriquecimento do devedor pela mera exclusão da taxa do CDI, o v. acórdão recorrido determinou a aplicação analógica da Súmula 530 do STJ, ou seja, determinou o recálculo do débito, com a aplicação, em substituição dos encargos financeiros pactuados no contrato em discussão, da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, pelos seguintes fundamentos:"

Importante destacar a cláusula que estabeleceu o CDI (fl. 282):

III. CONDIÇÕES DO EMPRÉSTIMO

1. ENCARGOS FINANCEIROS
<p>i) Os encargos financeiros incidirão sobre o Valor do Principal, desde a Data de Desembolso até as datas dos efetivos pagamentos, e corresponderão à capitalização diária de 100% da Taxa DI acrescida da taxa fixa efetiva de 0,60% ao mês, correspondente à taxa fixa efetiva de 7,4424% ao ano, conforme definições a seguir ("Encargos Financeiros").</p>
<p>ii) Para os fins desta CCB, Taxa DI é a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros, de prazo igual a 1 (um) dia útil, denominada Taxa DI Over "Extra Grupo", calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão, expressa na forma percentual ao ano, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.</p>

Verifica-se que a taxa de juros era resultado da soma de 100% do CDI e taxa efetiva de 0,60% ao mês.

Na forma como efetivada pela sentença, a taxa SELIC foi utilizada até como forma de aplicação do contrato (conforme Quadro Demonstrativo, ENCARGOS FINANCEIROS, item "iii" (fl. 282/283):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iii) Caso a Taxa DI não tenha sido divulgada até a data do efetivo pagamento dos Encargos Financeiros, impossibilitando o cálculo final do valor então devido, será feito, na data de pagamento, um cálculo provisório utilizando-se como parâmetro substitutivo a última Taxa DI divulgada. Na

data em que for divulgada a Taxa DI definitiva, não publicada até a efetiva data de pagamento, um novo cálculo será elaborado, utilizando-se a taxa definitiva. Apurando-se diferença em relação ao cálculo provisório, tal valor deverá ser pago pela Emitente ou pelo Credor, conforme o caso, na referida data de divulgação da taxa definitiva. Na hipótese de extinção, supressão ou inaplicabilidade da Taxa DI, utilizar-se-á, durante o período em que não for possível a utilização da Taxa DI, a variação da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

A taxa SELIC em maio de 2019 era de 6,50% ao ano (e será ela aplicada no cálculo do débito):

Período	Taxa (%)	Índice
226º	30/10/2019	31/10/2019 - 11/12/2019
225º	18/09/2019	19/09/2019 - 30/10/2019
224º	31/07/2019	01/08/2019 - 18/09/2019
223º	19/06/2019	21/06/2019 - 31/07/2019
222º	08/05/2019	09/05/2019 - 20/06/2019
221º	20/03/2019	21/03/2019 - 08/05/2019

A taxa média do BACEN para as modalidades do contrato ajustado entre as partes era de 18,66% ao ano ou 17,37% ao ano:

Data	INPC	IBGE
mai/2019	18,66	17,37

A variação mensal do INPC - IBGE desde maio de 2019 apontava:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DAVID MALFATTI, liberado nos autos em 17/05/2023 às 09:03. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010816-30.2019.8.26.0011 e código 1FFBF80E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tabela INPC 2019

Mês/Ano	Valor Mensal (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado em 12 meses (em %)
Janeiro	0,36	0,36	3,56
Fevereiro	0,54	0,90	3,94
Março	0,77	1,67	4,66
Abril	0,60	2,28	5,07
Maior	0,15	2,44	4,78

A pretensão dos embargantes não pode prevalecer.

A rigor, a decisão da sentença (não impugnada pelo banco embargado) já lhe foi favorável, se comparada com adoção da taxa média de mercado vigente, na época da contratação.

E não há sentido simplesmente na substituição por índice de correção monetária, porque o ajuste das partes previu um índice (CDI) capaz de proporcionar uma taxa que abarcasse correção monetária e juros remuneratórios, além de um acréscimo de 0,60% ao mês (7,4424% ao ano).

A redução determinada na sentença para 6,50% ao ano inclusive não estará muito afastada da correção monetária, mas com acréscimo para complementar os juros remuneratórios.

A pretensão dos embargantes, se acolhida, transformaria o empréstimo ajustada numa condição muito inferior à taxa de mercado, não encontrada nem mesmo para empréstimos com apelo social (empréstimo consignado para aposentados, por exemplo).

Em outros precedentes da Turma julgadora, a substituição se deu pela taxa média de mercado, indicando-se uma solução que evitava um enriquecimento sem causa.

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, incluindo-se esta Turma julgadora:

"VOTO Nº 34507 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Juízo de retratação. Art. 1.030, inc. II, do NCP. Reexame à luz do REsp nº 1.781.959/SC. Discussão sobre a possibilidade ou não de utilização do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como indexador de encargos remuneratórios. Respeitado o entendimento contrário, o v. acórdão recorrido (fls. 274/283) deve ser mantido, pois: (i) não afrontou entendimento pacífico do C. STJ, nem decisão proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (ii) a Súmula 176 do C. STJ se encontra vigente; e (iii) o v. acórdão esgotou a análise do mérito, determinando o recálculo do débito com a substituição dos encargos financeiros pactuados pela taxa média de mercado. Acórdão mantido." (Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**1047862-48.2017.8.26.0100, Relator o
 Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em
 09/09/2021).**

"CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO COM A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ASSINADA PELO DEVEDOR. Validade da execução demonstrada. Cédula de crédito bancário que tem natureza de título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Execução aparelhada com cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito que atribuem liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação. Tese fixada no Tema repetitivo nº 576 do Superior Tribunal de Justiça: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NULIDADE DA ADOÇÃO DO CDI COMO INDEXADOR DA TAXA DE JUROS. SÚMULA Nº 176 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO SE A UTILIZADA NÃO FOR MAIS VANTAJOSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 530 DO STJ. A cláusula que prevê a aplicação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI) nas operações de mútuo bancário, na espécie como indexador de juros remuneratórios, é nula de pleno direito. Nos termos da súmula 176 do STJ: "É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Essa taxa deve ser substituída pela taxa média de mercado, se a contratada não for mais benéfica aos mutuários, à luz do disposto na súmula 530 do STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE." (Apelação Cível 1031396-76.2017.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 29/04/2021).

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS ADVOGADOS DO RÉU PROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato - de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento. A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz - destinatário das provas - declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). Alegação rejeitada. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. Autora que se insurgiu contra taxa de juros remuneratórios. Não há norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa de juros só deve ser limitada, quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Todavia, no que diz respeito a utilização do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, no contrato nº 48555/14 (fls. 534/581) vinculado à conta 714.528-6 (fl. 539), - a cláusula é nula de pleno direito, determinando-se o recálculo do débito com a aplicação, em substituição aos encargos financeiros pactuados no contrato em discussão, da taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central praticada nas operações da mesma espécie (em 10/07/2014 – data da contratação questionada (fls. 544/551), com exclusão do IOF respectivo. Incidência da súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso dos autores parcialmente acolhido. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJSP. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Uma vez declarada abusiva a cobrança de juros pela taxa CDI-CETIP, admite-se a repetição de indébito do excesso, mas de forma simples. Restituição dobrada rejeitada. Pretensão dos autores parcialmente acolhida. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO." (Apelação Cível 1015186-24.2021.8.26.0224, 20ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 22/08/2022).

Neste caso dos autos, só não se dará a substituição da TAXA SELIC pela TAXA MÉDIA DE MERCADO, porque isso seria mais desvantajoso para as embargantes apelante e implicaria em "reformatio in pejus".

Ademais, o pedido da apelação sequer foi explicitado na petição inicial dos embargos à execução.

Na petição inicial dos embargos, o pedido formulado se deu na seguinte extensão (fl. 23): "Ao final, requer seja julgada procedente a ação, determinando-se a revisão das operações vinculadas, desde a primeira em 2015, excluindo-se o CDI, determinando-se a revisão das operações apenas com os demais encargos pactuados, sempre limitados a 12% ao ano. Requer seja descaracterizada a mora, atualizando-se o saldo apenas com encargos da normalidade, sem o CDI."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto é, o juízo de primeiro grau poderia ter adotado a taxa média de mercado, mas optou pela TAXA SELIC (substituição prevista no contrato, conforme Quadro Demonstrativo, item "1. ENCARGOS FINANCEIROS", item iii, fl. 283), o que, insista-se, até beneficiou a embargante apelante.

Em síntese, o recurso não comporta acolhimento neste item.

2. MORA DO BANCO CREDOR – COBRANÇA EM EXCESSO

No que diz respeito a mora, importante mencionar que, o reconhecimento de abusividade sobre parte dos encargos incidentes ao período de normalidade contratual implica em descaracterização.

Conforme antes mencionado, a cédula de crédito previu encargos pós fixados: (a) 100% da variação do CDI e taxa efetiva de 0,60% ao mês. (fl. 282), o que terminou declarado abusivo e ilegal e substituído pela SELIC na r. sentença de procedência parcial dos embargos à execução (fl. 879): "(...)para declarar a abusividade da utilização da taxa CDI como fator de correção ou remuneração do débito, substituindo-a pela Selic."

Efetivamente, como salientado no recurso, diante da declaração da abusividade do CDI no período de normalidade do contrato, afastava-se a constituição em mora.

O excesso de execução foi bem resolvido em primeiro grau, mas deixou explicitar a suspensão dos encargos da mora.

Significa dizer que, após compensação com valores cobrados em excesso, o banco somente poderia fazer incidir a correção monetária (INPC), intimando-se os devedores para pagamento – e isso na própria ação de execução sem sua extinção. Porém, não podia haver incidência de juros de mora de 12% ao ano e multa moratória de 2%, encargos que serão exigidos, em relação ao saldo devedor a ser apurado na retomada da execução, se não houver pagamento espontâneo.

Aplica-se jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, indicando-se por todos precedentes, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1452142 – SC, decisão monocrática do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, datada de 12/04/2021, DJe 14/04/2021, destacando-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"A compreensão adotada pelo Tribunal estadual, todavia, aparta-se do entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Efetivamente, esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1 973), estabeleceu que:

[...] **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

[...] Cabe destacar, nesse contexto, que a Segunda Seção já adotava o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, não tem o efeito de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CORREÇÃO. ÍNDICE. CDI. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 176/STJ. MORA AFASTADA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO PELO IGP-M. SÚMULA N. 284/STF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1 É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP" (Súmula 176/STJ).

2. A cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do contrato afasta do devedor os efeitos da mora. Precedentes."

A respeito do tema, em caso muito semelhante com declaração de abusividade da adoção do CDI no período de normalidade do contrato, confira-se precedente deste Tribunal, Apelação Cível nº 1018490-26.2017.8.26.0562, relator o Desembargador REBELLO PINHO, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/08/2020, destacando-se a ementa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"MORA Caracterizada a cobrança abusiva de encargos exigidos de forma ilícita, no período da normalidade, em relação ao contrato bancário objeto da ação, de rigor, declarar a descaracterização da mora. Recurso provido, em parte."

No mesmo sentido, Apelação Cível 1016123-94.2016.8.26.0002; 20ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 13/09/2021), destacando-se:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. Reconhecido o encadeamento dos contratos e que todos eles foram todos ajustados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001 e, diante das previsões contratuais das respectivas taxas de juros mensais e anuais, autorizada está a capitalização, em conformidade com a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação afastada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM PREVISÃO CONTRATUAL. VERBA NÃO COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. No caso concreto, não havia previsão e tampouco pouco houve cobrança. Ou seja, diversamente do que sustentado no recurso, não houve descumprimento da súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação afastada. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO INPC. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. A adoção do INPC não trouxe prejuízo para os embargantes, no período de inadimplemento. Aquele índice serviu para incidência da correção monetária - mera preservação do poder de compra da moeda. Importante registrar que a "Taxa Referencial" como regra não era um índice próprio para correção monetária. E não foi pactuada entre as partes, mas adotada pelo juízo de primeiro grau como substituição do CDI, matéria que acabou acatada pelos embargantes e não objeto do recurso – transitou em julgado. Incidência da Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Turma. **ABUSIVIDADE NA ADOÇÃO DO CDI PARA CÁLCULO DOS ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. MORA DOS EXECUTADOS AFASTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E DA MULTA MORATÓRIA NA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** O reconhecimento de abusividade sobre parte dos encargos incidentes ao período de inadimplência contratual implica descaracterização da mora. Importante reconhecer a distinção do caso concreto de outros apreciados por este Tribunal de Justiça e nesta Turma julgadora. Houve decisão (transitada em julgado) que reconheceu abusividade sobre encargos principais e não somente acessórios (taxas). A cédula de crédito previu encargos pós fixados: (a) 100% da variação do CDI (4.1, fl. 53), o que terminou declarado abusivo e ilegal e substituído pela TR*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na r. sentença de procedência parcial dos embargos à execução mais (b) juros remuneratórios adicionais de 0,43% ao mês ou 5,28% ao ano. Efetivamente, como salientado no recurso, diante da declaração da abusividade do CDI no período de normalidade do contrato, afastava-se a constituição em mora. O excesso de execução foi bem resolvido em primeiro grau, mas deixou explicitar a suspensão dos encargos da mora. Significa dizer que, após compensação com valores cobrados em excesso, o banco somente poderia fazer incidir a correção monetária (INPC), intimando-se os devedores para pagamento – e isso na própria ação de execução sem sua extinção. Porém, não podia haver incidência de juros de mora de 12% ao ano e multa moratória de 2%. Esses encargos que somente serão exigidos, em relação ao saldo devedor a ser apurado na retomada da execução, se não houver pagamento espontâneo. Aplica-se jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Turma julgadora em situação similar. Ampliação da procedência parcial dos embargos à execução. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suma, acolhe esse parte do recurso, para que sejam afastado os feitos da mora, nos termos explicitados. Sendo assim, os encargos deverão ser cobrados: (a) encargos remuneratórios, substituindo-se o CDI pela SELIC, além da taxa efetiva de 0,60% ao mês. (fl. 282) recalculando-se o débito, intimando-se no âmbito da execução, a parte devedora para realização do pagamento, no mesmo prazo de 15 dias, mas sem inclusão de juros de mora, multa moratória ou correção monetária e (b) encargos moratórios, que incidirão apenas após fluência do prazo mencionado na letra anterior.

Concluindo-se, o recurso do autor comporta parcial acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos embargantes, para reformar a r. sentença e ampliar os termos da procedência parcial dos embargos à execução, nos seguintes termos:

(i) encargos remuneratórios, substituindo-se o CDI pela SELIC, além da taxa efetiva de 0,60% ao mês. (fl. 282), recalculando-se o débito, intimando-se no âmbito da execução, a parte devedora para realização do pagamento, no mesmo prazo de 15 dias, mas sem inclusão de juros de mora, multa moratória ou correção monetária e

(b) encargos moratórios, que incidirão apenas após fluência do prazo mencionado na letra anterior.

Em função do resultado do recurso, apesar de elevada a sucumbência do banco, mantém-se a imposição da repartição igualitária das custas judiciais (atualizadas).

Além disso, os embargantes pagarão os honorários do advogado do embargado, esses fixados em 10% do valor da dívida que for apurada (na forma do item "I" do dispositivo, antes da oportunidade do pagamento espontâneo e na forma do item "II", se não houver pagamento espontâneo). Fica explicitado que a somatória dos honorários devidos cumulativamente na execução e nos embargos à execução devem se situar no limite de 20% do total do crédito (reconhecido neste acórdão). Incidirá a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: "*a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.*". Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O banco embargado pagará os honorários do advogado dos embargantes, esses fixados em 10% do valor executado em excesso (diferença entre os valores exigidos na ação de execução, atualizados como pretendido pelo banco e aquilo que for apurado na forma do item "I" do dispositivo após a compensação).

Esses novos patamares de honorários advocatícios das duas partes atentaram-se para os critérios do tempo da demanda, complexidade da causa e proveito econômico, inclusive pela atuação recursal.

Alexandre David Malfatti
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016417 - SP (2022/0231556-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GAFOR S.A
ADVOGADOS : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ -
SP066355
ARMIN LOHBAUER - SP231548
CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros de cédula de crédito bancário em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), sendo inaplicável a essas hipóteses o teor da Súmula 176/STJ.

2.1. Não há falar em modulação de efeitos, pois não houve mudança ou relativização da Súmula 176/STJ, mas o mero reconhecimento de sua inaplicabilidade às hipóteses de encargos pactuados sobre a variação dos CDI's.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016417 - SP (2022/0231556-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GAFOR S.A
ADVOGADOS : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ -
SP066355
ARMIN LOHBAUER - SP231548
CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros de cédula de crédito bancário em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), sendo inaplicável a essas hipóteses o teor da Súmula 176/STJ.

2.1. Não há falar em modulação de efeitos, pois não houve mudança ou relativização da Súmula 176/STJ, mas o mero reconhecimento de sua inaplicabilidade às hipóteses de encargos pactuados sobre a variação dos CDI's.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GAFOR S.A em face da decisão acostada às fls. 1157-1161 e-STJ, da lavra deste relator, que proveu parcialmente o recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo foi interposto por BANCO ORIGINAL S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desafio ao acórdão de fls. 847-852 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO À EXPORTAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DA TAXA CDI-CETIP PREVISTA NA CÉDULA DESCABIMENTO - Referido indexador somente poderia ser utilizado entre instituições financeiras ou entes equiparados em suas transações interbancárias para captação de recursos, não podendo ser utilizado entre uma instituição bancária e um particular. Impossibilidade de sua utilização como índice de correção monetária - Inteligência da Súmula nº 176 do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 989-991 e 1001-1004 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 996-999 e 1009-1011 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 855-905 e-STJ), o insurgente alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal **(i)** artigos 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; **(ii)** artigos 122 e 422 do Código Civil, sustentando a necessidade da preservação da boa-fé objetiva, o *venire contra factum proprium* e a *supressio*.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1014-1063 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em julgamento monocrático, proveu-se parcialmente o apelo nobre, para cassar acórdão e sentença, determinando-se a retorno à primeira instância, para novo julgamento.

Inconformada, a autora, antes recorrida, interpôs o presente agravo interno (fls. 1167-1397 e-STJ), em síntese, sustentando: **(a)** a inadequação do julgamento monocrático; e, **(b)** a insegurança jurídica e necessidade de modulação de efeitos em decorrência da recente relativização da Súmula 176/STJ.

Impugnação às fls. 1400-1412 e-STJ, pugnando pela imposição de multa.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido às fls. 1414-1415 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes

de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mister destacar que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência desta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, visto que é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível (exegese do art. 932, III, do CPC/2015), como ocorre no caso vertente.**

2. **A possibilidade de interposição de agravo interno, em oposição à decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.**

3. Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, pois seria necessária a incursão no exame de fatos e provas para modificar-se a conclusão do Tribunal de origem, que concluiu pela não caracterização do aludido prejuízo ao erário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1091606/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E FIANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NO ÂMBITO DO STJ, EMBASADO NA JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FIANÇA EM LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DIREITO DO FIADOR DE PROMOVER NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.

1. **"A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.'** (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1335485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [grifou-se]

2. No mais, observa-se que a insurgente não questionou os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a aduzir a necessidade de modulação de efeitos da recente "relativização da Súmula 176/STJ".

Todavia, não houve relativização ou mudança do entendimento consolidado na Súmula 176/STJ, mas sim o reconhecimento de sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Nesse sentido, a exposição feita pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti no voto condutor do precedente que embasou a decisão agravada:

Assim delimitada a controvérsia, observo que no presente recurso não se cuida da taxa de juros que era divulgada pela extinta ANBID (Associação Nacional de Bancos), associação que congregava instituições bancárias, o que ensejaria a aplicação da Súmula 176 ("É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID /CETIP"), mas de cláusula contratual em que pactuado como encargo a variação dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), indexador inicialmente divulgado pela extinta CETIP e atualmente pela sua sucessora a B3 S/A, **variável conforme as oscilações do mercado, não sujeito a manipulações por parte dos bancos.**

[...]

Dessa forma, entendo que **não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros de cédula de crédito bancário em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), sendo inaplicável a Súmula nº 176/STJ, devendo eventual abusividade ser verificada em cada caso concreto.**

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A GARANTIA E O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Recurso do devedor alegando desproporcionalidade entre constrição de bens

e valor da dívida. Falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e necessidade de reexame de matéria de fato, que obstam o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ)

3. Recurso especial provido.

4. Agravo em recurso especial não provido.

(REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Logo, não há falar em modulação de efeitos, pois não houve mudança ou relativização da Súmula nº 176/STJ, mas o mero reconhecimento de sua inaplicabilidade às hipóteses, como a presente, de encargos pactuados sobre a variação dos CDI

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: **EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.016.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0231556-9

Número de Origem:

10078546820188260011 1007854682018826001150001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP066355
ARMIN LOHBAUER - SP231548
CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

RECORRIDO : GAFOR S.A

ADVOGADOS : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727

AGRAVANTE : GAFOR S.A

ADVOGADOS : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727

AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP066355
ARMIN LOHBAUER - SP231548
CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFOR S.A

ADVOGADOS : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727

AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP066355

ARMIN LOHBAUER - SP231548

CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA, pela parte: AGRAVANTE: GAFOR S.A.

Dr(a). ARMIN LOHBAUER, pela parte: AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.959 - SC (2018/0310876-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
CRISTIANO DE AMARANTE E OUTRO(S) - SC019009
SANDRO NUNES DE LIMA - DF024693
RECORRIDO : RONPLAST EIRELI
RECORRIDO : RONALDO FERNANDES
RECORRIDO : ALESSANDRA KUNHASKY COELHO
RECORRIDO : REINALDO BECKER
RECORRIDO : MARTA FERNANDES BECKER
ADVOGADO : BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas

Superior Tribunal de Justiça

médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

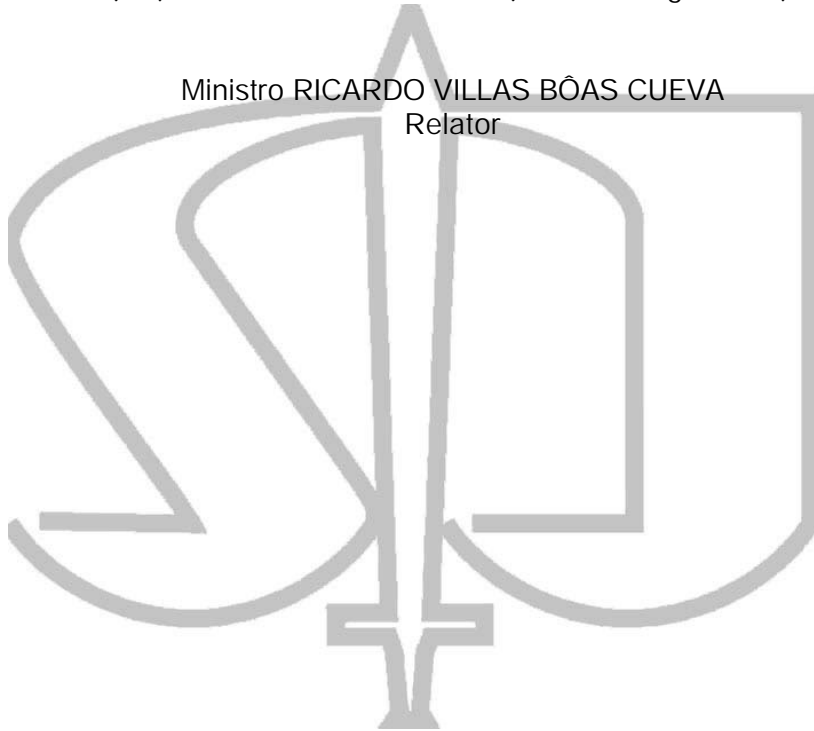
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.959 - SC (2018/0310876-0)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE E OUTRO(S) - SC019009
RECORRIDO : RONPLAST EIRELI
RECORRIDO : RONALDO FERNANDES
RECORRIDO : ALESSANDRA KUNHASKY COELHO
RECORRIDO : REINALDO BECKER
RECORRIDO : MARTA FERNANDES BECKER
ADVOGADO : BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO TIPO CHEQUE ESPECIAL, DE CRÉDITO FIXO, DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO E DE DESCONTO DE TÍTULOS E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E INDUSTRIAL. AUTOS QUE VIERAM ACOMPANHADOS DE CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL, DE CRÉDITO FIXO, DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO E DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MUTUÁRIOS QUE, INSTADOS PARA SE MANIFESTAREM A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, MOSTRARAM-SE SATISFEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA REVISÃO DOS CONTRATOS NÃO EXIBIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. OBSERVÂNCIA, COMO CRITÉRIO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO INFORMADA A TAXA PRATICADA, DAQUELA QUE É DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO SENDO A MÉDIA DE MERCADO, CONTANTO QUE INFERIOR À EXIGIDA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) COMO ENCARGO REMUNERATÓRIO DO CONTRATO. SÚMULA N. 176 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO, TAMBÉM, À TAXA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA NACIONAL, SE INFERIOR À EXIGIDA. PRECEDENTE DA CÂMARA. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). COBRANÇA QUE É PERMITIDA, PORQUE PACTUADA. ENUNCIADO N. VI DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL E SÚMULA N. 288 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS SE, AINDA ASSIM, MOSTROU-SE INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, O PARÂMETRO ELEITO NAS RAZÕES DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA NOS CONTRATOS EM QUE O PACTO EXPRESSO FOI DEMONSTRADO, A TANTO EQUIVALENDO PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. RECURSO ESPECIAL N. 973.827/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, E SÚMULA N. 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

Superior Tribunal de Justiça

JUSTIÇA. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL, RECURSO ESPECIAL N. 1.058.114/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À EXIGÊNCIA DE 'TAXAS E TARIFAS': INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DE CADA TARIFA ADMINISTRATIVA E DA DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE QUE INVIABILIZA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO DA NORMALIDADE ABUSIVO E INVIABILIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO QUE AFASTA A MORA NO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE ORDEM PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO QUE SE AFIGURA VIÁVEL APENAS PARA O CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL E AQUELE OUTRO EM QUE A MORA FOI DESCARACTERIZADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR, ASSIM DISPENSANDO OS MUTUÁRIOS DE DEPOSITAREM O VALOR INCONTROVERSO OU DE PRESTAREM CAUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. ARTIGO 86, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 14 DO SEU ARTIGO 85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO EM PARTE"(e-STJ fls. 2.925-2.926 - grifou-se).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 2.979-3.000), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 10, VI, da Lei nº 4.595/1964 e 169 e 884 do Código Civil.

Afirma, em síntese, que: a) o ordenamento jurídico permite a utilização do CDI como parâmetro para remunerar o capital emprestado (juros remuneratórios), especialmente em contratos de crédito fixo, que não se confundem com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial; b) não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem e, c) sendo mantida a nulidade da cláusula que estipulou os encargos do contrato com base no CDI, não se pode simplesmente determinar a aplicação da taxa média de mercado ou aquela cuja nulidade foi reconhecida, se for mais baixa.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 3.025-3.028), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Em despacho proferido às fls. XXX (e-STJ), deferiu-se o ingresso da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN - na condição de *amicus curiae*.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.959 - SC (2018/0310876-0)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Assiste razão ao recorrente.

Em demanda revisional de contratos bancários, discute-se, no recurso especial, se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ, que assim preceitua: "*É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*"

Invocando o teor do referido enunciado sumular, o Tribunal de origem considerou ilegal a utilização do mencionado critério nos termos da fundamentação a seguir transcrita:

(...)

No contrato de abertura de crédito fixo n. 054.005.179, por sua vez, foi prevista a incidência de 'encargos financeiros correspondentes a 180 (cento e oitenta) por cento da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI)', sendo entendido por 'CDI', 'a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP)' (cláusula segunda, fl. 32). O Certificado de Depósito Interbancário (CDI), contudo, porque é divulgado pela CETIP, não pode ser utilizado como encargo remuneratório do contrato, conforme a orientação contida na súmula n. 176 do Superior Tribunal de Justiça: 'É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP'.

Assim, os 'encargos financeiros' previstos neste contrato estão limitados à taxa média de mercado divulgada pela autoridade monetária nacional (aplica-se a Tabela X), desde que inferior à exigida (prevalece a que for menor), conforme vem sendo decidido na Câmara: apelação cível n. 2016.021859-6, de Orleans, de minha relatoria, j. em 12.5.2016" (e-STJ fl. 2.936 - grifou-se).

Antes de examinar a pretensão recursal, é importante compreender em que contexto foi editada a Súmula nº 176/STJ. Para tanto, cabe analisar os precedentes que lhe deram origem.

No primeiro deles, a Quarta Turma desta Corte Superior, ao julgar recurso especial interposto nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais inseridas em nota de crédito rural, sob a relatoria do saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conferiu o seguinte tratamento à matéria:

(...)

Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional 'disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas' (inciso VI) e 'limitar, sempre que necessário, as 'taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros' (inciso IX), conforme está expresso no artigo 4º da Lei 4.595/64.

Superior Tribunal de Justiça

Foi no exercício dessa competência que o Conselho Monetário expediu a Resolução nº 1.143, de 26 de junho de 1986, para:

'1 - autorizar as instituições financeiras a realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), que poderão ser reajustadas em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 dias'.

Pelo mesmo diploma, ficou o Banco Central do Brasil autorizado a:

'IV - b) fixar parâmetro para base do reajuste periódico das taxas de que trata o item 1 desta Resolução'.

No desempenho da função à qual estava autorizado, o Banco Central expediu a Circular 1.047, de 9 de julho de 1986, cujo artigo 3º tem a seguinte redação:

'3. Para efeito do disposto na alínea 'b', do item IV, da Resolução nº 1.143/86, é facultada a utilização da taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários, com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada por este Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou de outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público'.

Como se vê, a taxa variável somente pode ser fixada pelo Banco Central, conforme delegação recebida do Conselho Monetário Nacional. A disposição dúbia constante do final do artigo 3º, da Circular nº 1.047/86, deve ser entendida como uma outra taxa também fixada pelo mesmo Banco Central, pois não se concebe estivesse ele abrindo mão da autorização delegada pelo Conselho Monetário Nacional, e, muito menos, entregando-a a uma entidade interessada nos resultados da fixação dos valores dos encargos financeiros.

Portanto, o acórdão que recusa aceitação à cláusula contratual que atribui à Associação Nacional dos Bancos de Investimentos e Desenvolvimento (ANBID) e à Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados (CETIP) a estipulação da taxa variável dos encargos financeiros dos empréstimos bancários, especialmente da nota de crédito rural, concedida a título de amparo ao pequeno agricultor, fez a exata aplicação das normas que regem o sistema" (REsp 46.746/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/1994, DJ 31/10/1994 - grifou-se).

No REsp nº 28.599/MG, julgado sob a relatoria do igualmente saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo, o órgão julgador considerou inadmissíveis "(...) *as estipulações contratuais que prevejam encargos financeiros vinculados a taxas ou índices sobre cuja aferição uma das partes contratantes exerça, em maior ou menor medida, influência, ingerência*". A hipótese tratava de ação declaratória de nulidade de cláusula referente à forma de reajuste de prestações em contrato de arrendamento mercantil.

Superior Tribunal de Justiça

No julgamento de todos os demais precedentes que deram origem à Súmula nº 176/STJ, o órgão julgador limitou-se a reproduzir os mesmos fundamentos adotados nos precedentes acima destacados para reconhecer, de maneira genérica, a impossibilidade de aplicação da taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP em contratos bancários.

Da análise dos aludidos precedentes, constata-se que 2 (dois) foram os principais fundamentos para esta Corte Superior ter assim decidido: i) o fato de que as normas de regência dispunham expressamente que a taxa variável somente poderia ser fixada pelo Banco Central do Brasil e ii) o caráter potestativo da referida taxa, calculada por entidade voltada à defesa dos interesses das instituições financeiras (Associação Nacional dos Bancos de Investimentos e Desenvolvimento - ANBID).

Quanto ao primeiro fundamento, cumpre ressaltar, de início, que a normatização vigente à época, com a devida vênia, não dispunha que a taxa variável somente poderia ser fixada pelo Banco Central do Brasil, tal como decidido, senão que incumbia à referida autarquia "*fixar parâmetro para base do reajuste periódico das taxas*".

Atualmente, as operações bancárias contratadas no mercado financeiro a taxas flutuantes permanecem sob a mesma disciplina da Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, ora transcrita na íntegra:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26.06.86, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, no art. 1º da Lei nº 4.728, de 14.07.65, no art. 23 da Lei nº 6.099, de 12.09.74, no art. 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.641, de 07.12.78, e no art. 43, inciso I, da Lei nº 7.450, de 23.12.85,

RESOLVEU:

I - Autorizar as instituições financeiras a realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), que poderão ser reajustadas em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

II - As operações a taxas flutuantes far-se-ão de acordo com o estabelecido nesta Resolução e em normas complementares que forem baixadas pelo Banco Central.

III - O disposto no item I deste normativo poderá ser aplicável:

a) às debêntures de qualquer natureza;

b) às operações de arrendamento mercantil, desde que respeitado o prazo mínimo fixado na regulamentação específica para sua realização.

IV - O Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar as seguintes providências:

a) estabelecer prazo mínimo para os reajustes periódicos de taxas;

b) fixar parâmetro para base do reajuste periódico das taxas de que trata o item I desta Resolução;

c) alterar o prazo referido no item I desta Resolução;

Superior Tribunal de Justiça

d) estabelecer outras medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

V - À captação de recursos, na forma prevista nesta Resolução, aplicar-se-á o disposto nos itens I e II da Resolução nº 1.105, de 04.03.86.

VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."
(grifou-se)

De acordo com a referida norma, compete ao Banco Central do Brasil a fixação do parâmetro de reajuste periódico das taxas flutuantes nas operações ativas e passivas realizadas por instituições financeiras, o que não se confunde com a fixação da própria taxa.

Esse parâmetro, que passou por sensíveis mudanças ao longo dos anos, foi inicialmente fixado pela Circular nº 1.047, de 9/7/1986, que assim dispunha:

(...)

Para efeito do disposto na alínea 'b' do item IV da Resolução nº 1.143/86, é facultada a utilização da taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários, com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada por este Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou de outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público."

Semelhante redação foi adotada nas Circulares nºs 1.493 e 1.498, ambas de 1989, estabelecendo como parâmetro de reajuste periódico das taxas flutuantes a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários, apurada pelo próprio Banco Central, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público.

A redação adotada na Circular nº 1.978, de 26/6/1991, na parte que veda "(...) a utilização, a qualquer título, como indexador ou base de remuneração, de indicadores obtidos a partir das taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros" (art. 5, I), serviria de reforço ao entendimento manifestado no acórdão recorrido.

No entanto, a partir de abril de 1992, o Banco Central do Brasil passou a admitir, gradualmente, a utilização das taxas praticadas nos depósitos interfinanceiros como referencial para as operações de crédito contratadas a taxas flutuantes, conforme se verifica da Circular nº 2.167/1992:

"Art. 1º. Facultar a utilização, como referencial, em operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas a taxas flutuantes nos termos da Resolução nº 1.143, de 26.06.86, de indicador obtido a partir das taxas de juros praticadas no mercado interfinanceiro para depósitos com prazo de 30 (trinta) dias."

Parágrafo 1º. Permanece vedada a utilização, como referencial,

Superior Tribunal de Justiça

de quaisquer outros indicadores obtidos a partir das taxas de juros praticadas no mercado de depósitos interfinanceiros.

Parágrafo 2º. Deverão ser observados nas operações contratadas a taxas flutuantes os prazos mínimos previstos no art. 3º da Circular nº 1.978, de 26.06.91."

Nos atos normativos seguintes, mantendo a tendência de admitir a utilização das taxas praticadas nos depósitos interfinanceiros, ou interbancários, como parâmetro de reajuste periódico das taxas flutuantes, o Banco Central do Brasil limitou-se a consignar que a taxa referencial deveria ser regularmente calculada, de conhecimento público e baseada em operações contratadas a taxas de mercado prefixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente (Circulares nºs 2.216/1992, 2.436/1994 e 2.905/1999).

Registra-se, por oportuno, que eventuais dúvidas quanto ao mandamento da Circular nº 2.167/1992 foram refutadas pelo conteúdo da Carta-Circular nº 2.319, de 15 de setembro de 1992, assim redigida:

(...)

Esclarecemos que o comando do art. 2º da Circular n. 2.216, de 19.08.92, não implica revigoração do item I do art. 5º da Circular n. 1.978, de 26.06.91, revogado pela Circular n. 2.167, de 29.04.92, podendo a taxa referencial de operações contratadas a taxas flutuantes se basear em taxas praticadas no mercado de depósitos interfinanceiros, nas condições estipuladas na citada Circular n. 2.216/92."(grifou-se)

Conclui-se, desse modo, que a partir da edição da Circular nº 2.216, de 19 de agosto de 1992, já não mais subsistia, ao menos sob a disciplina das normas específicas aplicáveis à matéria, nenhum óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes de que trata a Resolução nº 1.143/1986, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

Diante desse cenário, as instituições financeiras passaram a estipular os encargos financeiros de determinados contratos bancários em percentual sobre a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), justamente porque tal medida atendia ao parâmetro estabelecido pelo Banco Central do Brasil – taxa regularmente calculada e de conhecimento público.

Resta saber se a adoção da referida taxa, por si só, é prejudicial aos interesses

Superior Tribunal de Justiça

dos tomadores de empréstimos, inclusive à luz das normas consumeristas, considerando os termos da Súmula nº 297/STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Isso porque a orientação cristalizada na Súmula nº 176/STJ, conforme já salientado, também estava amparada no entendimento de que a taxa ANBID era calculada por entidade voltada à defesa dos interesses das instituições financeiras, a revelar, segundo o entendimento firmado naquela oportunidade, o seu caráter potestativo.

Impõe-se, desse modo, apurar a forma como a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) é calculada, a natureza do ente que promove esse cálculo e os fins a que ela se destina.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre tecer, inicialmente, algumas considerações a respeito das operações no mercado interfinanceiro, sua dinâmica e suas particularidades.

De acordo com as regras editadas pelo Banco Central do Brasil, os bancos devem necessariamente encerrar o dia com saldo positivo em caixa. Caso determinado ente bancário esteja com saldo negativo ao se aproximar do fechamento diário, deve recorrer a dinheiro emprestado de outras instituições financeiras.

A função do mercado interfinanceiro ou interbancário, portanto, é a de transferir recursos entre instituições financeiras, dando liquidez ao mercado bancário, e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária. Nesse mercado, as instituições financeiras tanto podem atuar como tomadoras, quanto como fornecedoras de recursos.

O instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras denomina-se Depósito Interfinanceiro (DI). O Manual de Títulos e Valores Imobiliários do Banco Central do Brasil assim o define:

"Instrumento financeiro ou valor mobiliário destinado a possibilitar a troca de reservas entre as instituições financeiras." (Manual de títulos e valores mobiliários. 4. ed., Brasília: 1997, pág. 48)

O título que lastreia essas operações no mercado interbancário é o Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), a despeito de não haver propriamente a emissão de um certificado, visto que os depósitos interfinanceiros, por imposição do Banco Central, são

Superior Tribunal de Justiça

registrados e liquidados eletronicamente em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (art. 1º, II, da Resolução CMN nº 3.399/2006).

Entre tantas outras atribuições, incumbe à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) o registro e a liquidação financeira dos depósitos interfinanceiros, nos termos da Circular nº 2.190, de 26/6/1992, que assim dispunha em sua redação originária:

"Art. 7º As operações de depósitos interfinanceiros deverão ser registradas e liquidadas financeiramente por intermédio do sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP)."(grifou-se)

Com a alteração promovida pela Circular nº 3.126, de 12/6/2002, o referido ato normativo passou a dispor o seguinte:

"Art. 7º As operações de depósitos interfinanceiros devem ser registradas e liquidadas financeiramente em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)."(grifou-se)

A respeito das atividades desempenhadas pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) – atualmente incorporada por B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão –, vale conferir os esclarecimentos trazidos em artigo publicado na internet, de autoria de Tiago Reis, que, além de enumerar as diversas transformações verificadas desde a criação da CETIP, expõe de que maneira se dá a sua relação com o CDI:

(...)

A Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados, conhecida pela sigla CETIP, é a instituição privada responsável por processar, registrar, guardar e liquidar os títulos financeiros privados do mercado.

Parte integrante do Sistema Brasileiro de Pagamentos, a CETIP executa o papel de clearing (câmara de liquidação e custódia) do mercado brasileiro de títulos.

Assim, ela exerce uma parte fundamental, oferecendo infraestrutura e tecnologia essenciais para o funcionamento eficiente do mercado. Diversas operações como aplicações em ativos, financiamento de veículos, créditos imobiliário, entre outras, também transitam pela empresa.

A CETIP foi criada em conjunto pelas instituições financeiras do país em 1984. Porém, suas atividades só começaram em 1986. Inicialmente, a Central não tinha fins lucrativos. No entanto, em 2008 com a abertura de capital, a CETIP deixou de ser uma entidade sem fins lucrativos para se tornar uma sociedade por ações. Em março de 2017, a CETIP se

Superior Tribunal de Justiça

juntou à BM&FBovespa formando, assim, a B3, quinta maior Bolsa de Valores, em termos de valor de mercado, do mundo. É importante ressaltar, no entanto, que apesar da fusão, a CETIP manteve todas as suas atividades. Com o progresso de suas atividades a CETIP se tornou a maior câmara de ativos privados do Brasil. Também é a depositária de títulos de renda fixa privada com maior volume da América Latina, movimentando mais de R\$ 2 trilhões por ano.

(...)

A finalidade da CETIP é garantir que os títulos e ativos privados sejam negociados com total confiabilidade e eficiência. Antes de sua criação todas movimentações e liquidações financeiras eram realizadas pessoalmente. Nesse cenário, os títulos eram emitidos em papel e as liquidações financeiras ocorriam por meio de cheques. Diante deste ambiente ineficaz surgiu, por parte das instituições financeiras, a necessidade de criar uma entidade capaz de aumentar a eficiência de suas operações. Assim, cumprindo o objetivo proposto na sua criação, a CETIP executa o papel de centralizador de operações, atuando para que a emissão e compra dos títulos privados funcionem da forma mais prática e segura possível.

Ao efetuar um TED para uma conta bancária, por exemplo, a operação é toda processada pela CETIP. Com isso, se tem a garantia que o dinheiro irá de um correntista para outro com total segurança, sem que a quantia seja 'perdida' no caminho. Dessa maneira, a entidade traz benefícios para empresas do segmento financeiro e também para as pessoas que negociam com essas instituições. Ao todo são mais de 17 mil empresas entre clientes e outros participantes.

As atividades da CETIP são regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda. O principal objetivo da CVM é impor normas, fiscalizar e supervisionar todo o Sistema Financeiro Nacional – SFN. Além disso, todas as atividades da empresa também são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Por fim, a CETIP conta também com um estrutura completa de autorregulação, cujo objetivo é supervisionar e fiscalizar suas operações e atividades. Por fim, é importante destacar a CETIP atua, ainda, como responsável por calcular a taxa DI CETIP, amplamente conhecida no mercado como CDI ou índice DI.

(...)

A taxa DI, também chamada de índice CDI, é um indicador muito presente na vida dos investidores, pois ela é usada como referencial de rentabilidade para diversos produtos da renda fixa – como CDBs, LCI, LCA e outros.

Em geral a taxa DI acompanha de perto a [taxa] básica de juros da economia, taxa Selic. Porém, ao contrário da Selic que é definida pelo Banco Central, o índice DI é resultado de operações de empréstimo entre bancos.

Segundo regras definidas para manter o sistema financeiro estável e saudável, os bancos não podem fechar o dia com saldo negativo. Quando isso ocorre, eles precisam recorrer a empréstimos junto a outros bancos que têm sobras no caixa.

Essas transações, realizadas apenas entre bancos, podem ocorrer de duas maneiras: por meio dos DIs – Depósitos Interbancário ou através das operações compromissadas.

No primeiro cenário, quando um banco precisa de um empréstimo, emite um título de renda fixa: o CDI. Esse título é muito parecido com o CDB – Certificado de Depósito Bancário, contudo, apenas outros bancos podem comprar

Superior Tribunal de Justiça

o CDI. A taxa DI, por fim, é o resultado da média das taxas de juros dos CDIs com prazo de um dia. Dessa forma, ela é a remuneração média paga pelos bancos tomadores de empréstimo aos bancos credores. Como os empréstimos entre as instituições bancárias, essenciais para garantir a liquidez do sistema financeiro, são gerenciados pela CETIP, a instituição é a responsável por mensurar e a divulgar todos os dias a taxa de juros desses empréstimos para todo o mercado."

(<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/cetip/> - grifou-se)

De fato, nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

Antes mesmo da implantação dos Certificados de Depósitos Interbancários no Brasil, Roberto Shoji Ogasavara, em artigo intitulado "*Mercado interbancário: implantação do CDI*", já previa os benefícios desse novo instrumento:

(...)

1. Em função da vedação para a realização de operações de crédito entre instituições financeiras estabelecida pela Lei nº 4.595, não existem mecanismos que confirmam ao sistema financeiro maior flexibilidade operacional, à exceção dos acordos de recompra para curtíssimo prazo e, em certo grau, das cessões de crédito. Assim, o CDI constituiria um aperfeiçoamento ao atual sistema de troca de liquidez entre bancos, hoje ainda operado com pouca eficiência através de cessão de crédito e de compra e venda de CDB nos mercados primário e secundário. A falta de um instrumento mais adequado para o intercâmbio de recursos entre instituições financeiras, com vistas ao melhor direcionamento às atividades econômicas, pode estar tendo efeito adicional de estimular aplicações a prazos curtíssimos de recursos que, na realidade, estariam, disponíveis para aplicações a prazos mais longos.

2. Aumento de eficiência do conjunto de instituições financeiras no uso de recursos por elas captados, na medida em que aquelas com excesso de recursos, em relação às suas perspectivas de aplicação, possam transferir àquelas com perspectivas de aplicação superiores ao montante de recursos disponíveis.

3. Possível queda de taxas de empréstimos ao tomador final pela redução do custo de captação pelo sistema como um todo, principalmente se for alcançado um relacionamento mais harmônico entre os conglomerados financeiros e as instituições pequenas e/ou independentes, na medida que os primeiros repassariam aos últimos recursos excedentes captados através de sua mais vasta e eficiente rede de dependências; com isso, estar-se-ia eliminando um dos reflexos mais negativos de uma estrutura de mercado bastante oligopolizado.

4. Surgimento de um referencial permanente de taxas de juros, permitindo às instituições financeiras alongarem o prazo de seus empréstimos, baseados em cláusula de repactuação periódica e lastreados em depósitos rotativos.

Superior Tribunal de Justiça

5. Crescimento do mercado de títulos privados sem afetar a política de dívida pública e de mercado aberto, por serem incomparáveis os conceitos de risco, liquidez e dimensão dos dois mercados, pois o primeiro seria substancialmente menor que o último.

6. Possibilidade de substituição do atual estoque de CDB de terceiros em poder dos bancos por CDI.

7. Ainda, apresenta-se frequentemente a vantagem adicional de permitir que os problemas de liquidez diária do sistema financeiro possam ser solucionados fora do âmbito das Autoridades Monetárias, ou seja, através de transferências que não afetam as variáveis monetárias; conseqüentemente, seria reduzida a necessidade de recorrência ao financiamento ou à assistência financeira pelas instituições junto ao Banco Central. "(in Conjuntura econômica, v. 39, n. 9, págs. 81-83, set. 1985 - grifou-se)

Com base no cenário atual, constata-se o acerto das previsões enunciadas pelo citado autor, tendo em vista que a Taxa DI, além de ser um referencial permanente de taxas de juros, tanto para operações ativas quanto passivas, constituindo hoje um dos principais índices de desempenho (*benchmark*) do mercado, permitiu a redução das taxas de empréstimos ao tomador final em decorrência da diminuição do custo de captação de moeda no mercado financeiro.

A Taxa DI, conforme consignado no endereço eletrônico da B3 S.A,

(...) é obtida ao se calcular a média ponderada das taxas das transações prefixadas, extragrupo e com prazo de um dia efetuadas na B3 entre instituições financeiras. Como a taxa para o prazo de um dia é muito pequena, convencionou-se divulgá-la de forma anualizada. Essas transações são fechadas por meio eletrônico e registradas na B3.

Além do DI tradicional, a B3 registra diversas modalidades do ativo, como Depósito Interfinanceiro vinculado a Micro finanças – DIM, Depósito Interfinanceiro Rural – DIR, e Depósito Interfinanceiro Imobiliário – DII." (http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/deposito-interfinanceiro.htm)

Em complemento, segue a lição de Bruno Miragem a respeito do tema:

(...)

A taxa DI-CETIP é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP), sociedade empresária de capital aberto que tem grande relevância para o sistema bancário, considerando que visa remunerar os depósitos interfinanceiros entre instituições financeiras. Trata-se da taxa média calculada e divulgada pela CETIP, mediante ponderação do volume de operações de emissão de depósitos interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas em seu sistema. É denominada formalmente taxa DI-CETIP Over Extra-Grupo, em vista de o seu cálculo considerar um dia útil e prazo (overnight) e contemplar apenas operações celebradas entre instituições de diferentes conglomerados financeiros. Serve como indexador de inúmeras

Superior Tribunal de Justiça

operações do mercado financeiro." (Direito bancário, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018, pág. 73)

Anota-se, por oportuno, que a Taxa DI não se confunde com a Taxa ANBID, sendo esclarecedoras as informações trazidas em requerimento apresentado nos autos pela FEBRABAN:

(...)

35. *A extinta Taxa ANBID não se confunde com a Taxa DI! O único elemento comum – na época em que a Taxa ANBID era editada – entre elas era o fato de terem sido divulgadas, durante certo período, pela extinta CETIP (atual B3). Nada mais.*

36. *A ANBID ou Associação Nacional dos Bancos de Investimento era uma associação que representava as instituições financeiras que operam no mercado de capitais do Brasil e tinha como principal objetivo fomentar o desenvolvimento desse mercado no país.*

37. *Em 2009, a ANBID integrou suas atividades às da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro) criando assim a atual Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).*

38. *A ANBID divulgava a Taxa ANBID, que era a média das operações de mercado em determinados títulos emitidos por instituições financeiras (CDB, RDB entre outros). Os CDBs e RDBs - diferentemente dos CDIs - podem ser adquiridos por pessoas físicas e jurídicas e, assim, suas taxas podiam apresentar variações significativas dependendo do perfil da instituição financeira e do investidor.*

39. *Já o CDI, como explicado, somente é operado entre instituições financeiras e, portanto, a Taxa DI exprime fielmente o custo de captação de recursos no mercado interfinanceiro e praticamente tem sua flutuação atrelada à da Taxa Selic*"(e-STJ fls. 3.061-3.062 - grifou-se)

Ademais, é estreita a relação da Taxa DI com a Taxa Selic, sendo esta última a "taxa apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia" (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic> - grifou-se).

A Taxa Selic, invocando mais uma vez a lição de Bruno Miragem,

"(...) foi criada pela Circular 466/1979 do BACEN, e é a aplicada para remuneração de títulos públicos federais negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Trata-se de um sistema informatizado para registro, custódia e liquidação de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional. Administrado pelo BACEN em parceria com a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). É obtida mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na

Superior Tribunal de Justiça

forma de operações compromissadas: "(ob. cit, pág. 72 - grifou-se)

A diferença entre elas consiste no fato de que a Selic corresponde à taxa média apurada com base nos empréstimos interbancários de 1 (um) dia tendo como garantia Títulos do Tesouro Nacional, ao passo que a Taxa DI se refere aos empréstimos de curto prazo realizados entre bancos que se utilizam dos seus próprios recursos para garantir a operação.

Além disso, a partir da comparação dos seus valores históricos, constata-se que a Taxa DI, pelo menos nos últimos 12 (doze) anos, manteve-se um pouco abaixo da taxa básica de juros, a Selic, conforme tabela comparativa apresentada nos autos pela FEBRABAN (e-STJ fls. 3.116-3.119).

Assim, com base na fundamentação até agora desenvolvida, passa-se a aferir se é ou não abusiva a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a Taxa DI, à luz do disposto nos arts. 122 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes."

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

No âmbito desta Corte Superior prevalece o entendimento de ser potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as represente, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários, sendo este, aliás, um dos fundamentos que deram ensejo à edição da Súmula nº 176/STJ.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PACTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CLÁUSULA QUE, EM CONTRATO BANCÁRIO, DEIXA A FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS AO PURO ARBITRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 115 DO CC/16 E 51, IV, DO CDC. ILICITUDE.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

- A ilicitude da cláusula que, em contrato bancário, deixa a fixação da taxa de juros remuneratórios ao puro arbítrio da instituição financeira realmente impõe tanto a declaração de nulidade dessa cláusula quanto a consequente limitação da taxa de juros remuneratórios.

Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 566.541/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2004, DJ 7/6/2004 - grifou-se)

"CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA, FICANDO AO ARBÍTRIO DO BANCO A SUA FIXAÇÃO A POSTERIORI. INADMISSIBILIDADE.

. Recurso especial que não infirma os fundamentos expendidos pela decisão recorrida.

. É potestativa a cláusula que deixa a determinação da taxa dos juros ao critério exclusivo da instituição financeira.

Recurso especial não conhecido. (REsp nº 533.309/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2003, DJ 1º/12/2003 - grifou-se).

"JUROS. MAIOR TAXA DE MERCADO PRATICADA PELO CREDOR. CLÁUSULA POTESTATIVA. ART. 115 DO CÓDIGO CIVIL.

É potestativa a cláusula de juros que deixa ao critério do credor a estipulação da taxa mensal, a ser por ele fixada de acordo com a mais alta que praticar no mercado financeiro. Art. 115 do CCivil.

Deferimento da Taxa Selic, em substituição aos juros contratados, atendendo às peculiaridades do caso e ao disposto no contrato.

(...)

Primeiro recurso não conhecido. Segundo recurso conhecido em parte e nessa parte parcialmente provido. (REsp 260.172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 30/4/2001 - grifou-se).

Diversa, contudo, é a situação dos autos, em que os encargos financeiros do contrato de abertura de crédito foram fixados em percentual sobre a Taxa DI, índice que não é livremente fixado pelo próprio credor, mas definido pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, além de estar sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (CMN e BACEN).

Semelhante discussão foi travada no julgamento do REsp nº 271.214/RS, envolvendo a cobrança da denominada comissão de permanência, momento em que a Segunda Seção desta Corte decidiu pela sua legalidade, vedada a sua cumulação com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento manifestado em substancioso

Superior Tribunal de Justiça

voto-vista da lavra do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do qual se transcreve o seguinte excerto:

(...)

No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica 'comissão de permanência'. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito.

(...)

Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis." (REsp 271.214/RS, Rel. pl acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003 - grifou-se)

Seguem, abaixo, trechos dos votos-vista apresentados, respectivamente, pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior e pela Ministra Nancy Andrighi:

(...)

Ainda sobre esse mesmo tópico, saliento que não tenho como potestativa a aludida Comissão de Permanência.

Potestativa seria, nos termos do art. 115 do Código Civil, se se subordinasse ao arbítrio de uma das partes.

No caso, não é assim, em absoluto.

A Comissão de Permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe. E a taxa de juros, como consabido, deriva da política econômica do Estado, em que a taxa base, a SELIC, é determinada, por oferecimento aos bancos, pelo próprio Banco Central, o que por mais essa razão afasta, peremptoriamente, a possibilidade de incidência do art. 115 do Código Civil."(grifou-se)

(...)

A taxa média de mercado, no entanto, se mostra mais apropriada, eis que guarda exata correspondência com o índice de inadimplência, e o seu cálculo leva em consideração o custo do dinheiro captado pelos bancos. Ademais, não há potestatividade na sua adoção, posto que não é fixada unilateralmente pelo credor."(grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Pelas mesmas razões de decidir, não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), haja vista tal indexador ser igualmente definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

O propósito de sua adoção como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes de que trata a Resolução nº 1.143/1986 é o de neutralizar os riscos de mercado e conferir maior estabilidade às operações de crédito, permitindo que as instituições financeiras fixem os encargos de seus contratos proporcionalmente ao custo da captação da moeda durante todo o período da relação creditícia. Disso resulta a sujeição dos tomadores de empréstimo a juros menores em decorrência da diminuição desse mesmo custo.

Na verdade, são diversos os benefícios desse tipo de operação, como bem evidencia o conteúdo do Relatório de Inflação emitido pelo Banco Central do Brasil no ano de 2002:

(...)

O acompanhamento sistemático da evolução das taxas de juros e spread bancário, implementado pelo Banco Central do Brasil em 1999, baseia-se nas operações de crédito com recursos livres remuneradas por taxas de juros prefixadas. Com a vigência da Circular 2.905, de junho de 1999, permitindo operações referenciadas em juros flutuantes com prazo mínimo inferior a 120 dias, verificou-se o aumento da participação desses contratos nas operações ativas e passivas das instituições financeiras.

Com a Circular 2.957, de dezembro de 1999, o Banco Central passou a apurar regularmente, além das operações referenciadas a taxas prefixadas e pós-fixadas, dados relativos a taxas flutuantes, direcionadas principalmente ao financiamento de empresas. O saldo das operações com taxas flutuantes atingiu R\$20 bilhões em maio, correspondendo a 10% do crédito com recursos livres e a 15% dos empréstimos com recursos livres direcionados às pessoas jurídicas.

As principais instituições financeiras oferecem a clientes preferenciais modalidades de crédito mais competitivas, referenciadas principalmente à taxa DI, visto que o caráter flutuante reduz significativamente o risco de mercado inerente a taxas prefixadas. Esses clientes, geralmente empresas de grande porte, recebem tratamento diferenciado devido ao grande volume de recursos que movimentam e à capacidade de gerar novos negócios, como administração de folha de pagamentos, emissões de títulos e valores mobiliários, e financiamentos diversos. Os bancos definem esse nicho de mercado como segmento corporate, sendo acirrada a disputa pelo mercado, visto que essas empresas operam com grande número de instituições financeiras.

Superior Tribunal de Justiça

Em função das características desses clientes, as operações com taxas flutuantes registram baixos índices de inadimplência, em contraposição aos índices apurados nos empréstimos prefixados. Além do patamar inferior, a inadimplência das operações referenciadas a taxas de juros flutuantes evidencia maior estabilidade. Enquanto os atrasos de contratos prefixados cresceram 27% desde maio de 2001, com a taxa de inadimplência passando de 4,9% para 6,7% em maio de 2002, a inadimplência nas operações com taxas flutuantes manteve-se estável, conforme ilustrado no gráfico a seguir.

(...)

Essas características possibilitam às instituições financeiras oferecer taxas mais competitivas, visto o custo reduzido com provisões para inadimplência e o ganho de escala em função do vulto dessas operações. Em maio, a taxa média de financiamento de empresas com juros referenciados a taxas flutuantes atingiu 28% a.a., 15 p.p. abaixo da taxa média das operações prefixadas para pessoas jurídicas.

Assim, ao agregar-se ao cálculo da taxa média de juros as operações vinculadas a taxas flutuantes, constata-se que a contratação do crédito bancário se realiza a taxas menores que as atualmente publicadas.” (<https://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2002/06/ri200206b3p.pdf> - grifou-se)

Conclui-se, portanto, que não é abusiva, por si só, a adoção da taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) como parâmetro para a estipulação dos encargos financeiros em contrato de abertura de crédito, podendo eventual abusividade ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; e REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010.

No caso em apreço, em contrato de abertura de crédito rotativo fixo, os respectivos encargos financeiros foram pactuados em 180% (cento e oitenta por cento) da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), não havendo nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar que a cláusula ajustada discrepa substancialmente da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, no tocante ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 054.005.179 (e-STJ fls. 32-37), manter a fixação dos respectivos encargos financeiros em percentual sobre a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI).

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0310876-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.781.959 / SC**

Números Origem: 03025649620158240004 0302564962015824000450001 3025649620158240004
302564962015824000450001

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
CRISTIANO DE AMARANTE E OUTRO(S) - SC019009
SANDRO NUNES DE LIMA - DF024693
RECORRIDO : RONPLAST EIRELI
RECORRIDO : RONALDO FERNANDES
RECORRIDO : ALESSANDRA KUNHASKY COELHO
RECORRIDO : REINALDO BECKER
RECORRIDO : MARTA FERNANDES BECKER
ADVOGADO : BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI - SC038987
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO GLASHERSTER, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte INTERES.: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599182 - SP
(2019/0303243-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093
AGRAVADO : JOÃO CARLOS WILBERT
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CDI. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 176 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. É ilegal a fixação da taxa de juros vinculada ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI, por ser a CETIP a responsável pela sua apuração e divulgação, atraindo a incidência da Súmula nº 176 do STJ, segundo a qual *é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.182 - SP
(2019/0303243-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093
AGRAVADO : JOÃO CARLOS WILBERT
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os autos noticiam que JOÃO CARLOS WILBERT (JOÃO CARLOS) opôs embargos à execução que lhe promove o BANCO SOFISA S.A. (BANCO).

A pretensão foi julgada parcialmente procedente, *para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 396.691,07 e determinar a exclusão das Tarifas de Abertura de Crédito.* (e-STJ, fl. 382)

A sentença foi em parte reformada em apelação, para o fim de afastar o indexador "CDI", constante nos demonstrativos do débito, substituindo-o pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 483/484), cujo acórdão encontra-se assim ementado:

Ação de execução por título extrajudicial. Cédulas de crédito bancário. Requisitos legais. Embargos. Indexador contratual CDI (Certificado de Depósitos Interbancários).

1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal, ostentando os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, necessários a amparar a ação de execução.

2. É nula a cláusula contratual que estabelece a incidência, a título de correção monetária, das taxas referentes ao Certificado de Depósitos Interbancários (CDI), havendo de ser considerada, em seu lugar, atualização monetária com base tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Preliminares repelidas. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fl. 479)

Contra esse julgado o BANCO manejou recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 12, § 1º, VI, e 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, e 421 e 425 do CC/02, e 927, IV, do NCPC, por inexistir vedação ou abusividade na aplicação da CDI como taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancários.

Foram apresentadas contrarrazões.

Superior Tribunal de Justiça

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre por não se ter demonstrado a ofensa aos dispositivos legais apontados e ante o óbice da Súmula nº. 7 do STJ.

Irresignado, o BANCO apresentou o correspondente agravo, esclarecendo que apresentou argumentos aptos com relação as contrariedades apontadas e que a tese é eminentemente de direito.

Contraminado, os autos subiram para esta Corte Superior.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos seus fundamentos, ensejando a interposição de agravo interno.

Monocraticamente, reconsiderarei aquela decisão e neguei provimento ao recurso ante a incidência da Súmula nº 176 do STJ, *verbis*: *é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

Daí a interposição deste agravo interno pelo BANCO, asseverando que não há impedimento para a livre estipulação da taxa de juros entre as partes, tal como realizada na espécie, razão pela qual seria inaplicável o referido enunciado.

Impugnação às, e-STJ, fls. 566/570.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.182 - SP
(2019/0303243-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093
AGRAVADO : JOÃO CARLOS WILBERT
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CDI. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 176 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É ilegal a fixação da taxa de juros vinculada ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI, por ser a CETIP a responsável pela sua apuração e divulgação, atraindo a incidência da Súmula nº 176 do STJ, segundo a qual *é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.182 - SP
(2019/0303243-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093
AGRAVADO : JOÃO CARLOS WILBERT
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A pretensão recursal é: *Há ilegalidade ou abusividade na utilização do índice do CDI para a composição dos JUROS REMUNERATÓRIOS FLUTUANTES?* (e-STJ, fl. 489).

Nas suas razões recursais, a instituição financeira assevera que os *Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) são títulos emitidos pelos bancos como forma de captação ou aplicação de recursos. [...], mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra* (e-STJ, fls. 489). Acrescenta, ainda, que *essas transações são celebradas por meio eletrônico e registradas nas instituições envolvidas e na CETIP, esclarecendo que a taxa média diária do CDI de um dia é utilizada como referencial para o custo do dinheiro* (e-STJ, fls. 490).

Por ser detentora de todas as transações interbancárias, a CETIP é a responsável pela divulgação da taxa CDI.

Dessa forma, é aplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 176 do STJ, segundo a qual *é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.599.182 / SP

Número Registro: 2019/0303243-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10733370620178260100 1073337-06.2017.8.26.0100 10303999320178260100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093

AGRAVADO : JOÃO CARLOS WILBERT

ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093

AGRAVADO : JOÃO CARLOS WILBERT

ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS
ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI
RECORRIDO : JANIO LAZZARI
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.
2. Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.
4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.
5. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.
6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.
7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.
8. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros

Superior Tribunal de Justiça

remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.

10. A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

11. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS
ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI
RECORRIDO : JANIO LAZZARI
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Recurso especial interposto em: 06/07/2021.

Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.

Ação: de embargos à execução ajuizada por JANIO LAZZARI e HENRIQUE MACHADO LAZZARI em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir os juros de mora para 1% ao mês; afastar a capitalização diária dos juros, mantendo a capitalização mensal; afastar a incidência do CDI, mantendo a atualização pelo IGP-M em todos os contratos e determinar a realização de novo cálculo com o prosseguimento da execução.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDIVALE DO JAGUARI RS para manter a cobrança dos encargos de inadimplemento expressamente pactuados na Cédula de Crédito Bancário nº B71033602-9 e deu provimento ao apelo de HENRIQUE MACHADO LAZZARI e JANIO LAZZARI para declarar a nulidade da contratação dos seguros prestamistas, bem como determinar a devolução dos valores, de forma simples, nos termos que restaram assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9 E DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DA CDI/CETIP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9. NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CDI NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO, PORTANTO, NÃO CABE A DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M NO REFERIDO CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO Nº B51031075-1 E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1. PREVISTA A INCIDÊNCIA DE CDI COMO INDEXADOR, TODAVIA É VEDADA TAL INCIDÊNCIA. INTELIGENCIADA SÚMULA 176 DO STJ. DESTARTE, ADEQUADO O AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO CDI DIVULGADO PELA CETIP COM A ADOÇÃO DO IGP-M COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE A ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE REPRESENTA A MELHOR FORMA DE REPARAR AS PERDAS MONETÁRIAS. NO PONTO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A COBRANÇA DOS ENCARGOS DO INADIMPLEMENTO EXPRESSAMENTE PACTUADOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE (e-STJ FI.311) RECURSAL. O JUÍZO DE ORIGEM, NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, RESSALTOU QUE, EMBORA PACTUADA EM ALGUNS CONTRATOS A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DEVE SER AFASTADA, MANTENDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM TODOS OS CONTRATOS. OCORRE, ENTRETANTO, QUE NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, PORTANTO, CARECE A PARTE EMBARGADA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE LOGICAMENTE FOI AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA APENAS NOS CONTRATOS SEM QUE AJUSTADA. OUTROSSIM, ANALISANDO OS AUTOS, SE VERIFICA QUE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS FOI PACTUADA SOMENTE NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1, NO ENTANTO, A PARTE

EMBARGADA NÃO DEFENDE AMANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EM NENHUMA PACTUAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL, NÃO CABE A ANÁLISE DA VALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA NO CONTRATO EM QUESTÃO. NO PONTO, APELO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. EM QUE PESE A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL ÀS CORTES SUPERIORES, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A PONTAR EXPRESSAMENTE EVENTUAL VIOLAÇÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. A VENDA CASADA É PRÁTICA ABUSIVA VEDADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME O INCISO I DO ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. NO CASO EM TELA, OS SEGUROS PROTEÇÃO PRESTAMISTA JUNTADOS NO EVENTO, EMBORA NÃO CONTENHAM A DATA EM QUE FORAM FIRMADOS, É CERTO QUE AJUSTADOS DEVIDO A LIBERAÇÃO DE CRÉDITO À PARTE EMBARGANTE, CONFORME CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E AFIRMADA PELA PARTE EMBARGADA, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PORTANTO, OS SEGUROS CONTRATADOS SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DE VENDA CASADA, UMA VEZ QUE EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE NÃO POSSUÍA INTERESSE NA SUA CONTRATAÇÃO. RAZÃO PELA QUAL, CABE PROVIMENTO AO APELO. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE.”.

Embargos de declaração: opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI, foram rejeitados.

Recurso especial: suscita violação ao art. 122, do Código Civil, além de requerer efeito suspensivo do recurso.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS

ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143

MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300

RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI

RECORRIDO : JANIO LAZZARI

ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617

KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.

2. Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.

4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

5. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.

6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.

8. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas

Superior Tribunal de Justiça

quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.

10. A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

11. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS

ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143

MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300

RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI

RECORRIDO : JANIO LAZZARI

ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617

KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.

I.DA CDI

1. O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra no Sistema Financeiro Nacional é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Não obstante, a Súmula 176/STJ foi editada no intuito de deslegitimar a aplicação da taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP em contratos bancários.

2. Sobre o entendimento sumulado, concluiu esta Terceira Turma que “dois foram os principais fundamentos para a fixação deste entendimento: i) o fato de que as normas de regência dispunham expressamente que a taxa variável somente poderia ser fixada pelo Banco Central do Brasil e ii) o caráter potestativo da referida taxa, calculada por entidade voltada à defesa dos interesses das instituições financeiras” (REsp n. 1.781.959/SC, Terceira Turma, julgado em

11/2/2020, DJe de 20/2/2020.).

3. Cabe elucidar que a CETIP atua como responsável por calcular a taxa DI CETIP, amplamente conhecida no mercado como CDI ou índice DI. Esta taxa DI acompanha de perto a Selic, a taxa básica de juros da economia, porém, ao contrário da Selic que é definida pelo Banco Central, o índice DI é resultado de operações de empréstimo diariamente realizadas entre bancos.

4. A diferença entre a CDI e a SELIC, portanto, consiste no fato de que a Selic corresponde à taxa média apurada com base nos empréstimos interbancários, tendo como garantia Títulos do Tesouro Nacional, ao passo que a Taxa DI se refere aos empréstimos de curto prazo realizados entre bancos que se utilizam dos seus próprios recursos para garantir a operação.

5. A partir da comparação dos seus valores históricos, constata-se que a Taxa DI, pelo menos nos últimos 12 (doze) anos, manteve-se um abaixo da taxa básica de juros, a Selic, conforme tabela comparativa apresentada pela FEBRABAN (REsp n. 1.781.959/SC, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020, e-STJ fls. 3.116-3.119)

6. Depreende-se, portanto, que a CDI não é livremente fixada pelo próprio credor, mas definida pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, uma vez que guarda exata correspondência com o índice de inadimplência, sendo que seu cálculo leva em consideração o custo do dinheiro captado pelos bancos. Outrossim, a CDI está sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (CMN e BACEN).

7. Diante do exposto, tem-se que o art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de

todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

8. Em vista disso, é firme a jurisprudência desta Corte no entendimento de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente em função do percentual fixado pela instituição financeira, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/3/2009; e REsp 1.112.879/PR, Segunda Seção, DJe 19/5/2010.

9. Por esta razão e pela natureza da fixação da CDI, não se pode concluir que a aplicação da CDI, por si só, configura abusividade, sendo necessária a averiguação da hipótese dos autos.

II.DA APLICAÇÃO DA CDI A CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

10. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro de contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie. (REsp n. 1.781.959/SC, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020; REsp n. 1.630.706/SP, DJe de 13/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.021.243/SP, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.692.758/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

11. Isso, pois, conforme as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde

que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público. Nestes termos, a CDI cumpre os citados requisitos.

12. Outrossim, em sede de recurso repetitivo que não inclui cédula de crédito rural, no que tange ao tema, foi determinado que a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; e b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

13. Inexiste, portanto, abusividade na mera aplicação da CDI em cédula de crédito bancário.

III.DA APLICAÇÃO DA CDI A CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

14. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio. Assim, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 167/67, determinou-se que as importâncias fornecidas pelo financiador da cédula de crédito rural vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar. Esta determinação tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

15. Uma vez que não houve manifestação do Conselho Monetário Nacional quanto ao tema, prevalece na jurisprudência deste STJ a adoção da limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/1933 (AgRg no REsp 1313569/MS, 3ª Turma, DJe 19/10/2015; AREsp 1.052.751/PR, 4ª Turma, DJe 26/04/2018; AgInt no AREsp 686.281/PR, 4ª Turma, DJe 16/10/2017; e REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe 21/06/2016).

16. Destaca-se que o CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou

que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, pela falta desta determinação, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar 12% ao ano, naquilo previsto pelo Decreto nº 22.626/1933, até a superveniência da manifestação do Conselho Monetário Nacional sobre o assunto. (REsp n. 1.940.292/PR, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 27/5/2022).

17. Diante do exposto, depreende-se que a mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

18. Logo, se no período de vigência da cédula de crédito rural, não foi superado este percentual anual, não há que se falar em abusividade, uma vez que este é o limite determinado Superior

IV.NA HIPÓTESE DOS AUTOS

19. Do Tribunal de Origem foi emanado o seguinte entendimento no que diz respeito à cédula de crédito bancário e à cédula de crédito rural:

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO Nº B51031075-1 E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1. PREVISTA A INCIDÊNCIA DE CDI COMO INDEXADOR, TODAVIA É VEDADA TAL INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 176 DO STJ. DESTARTE, ADEQUADO O AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO CDI DIVULGADO PELA CETIP COM A ADOÇÃO DO IGP-M COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE A ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE REPRESENTA A MELHOR FORMA DE REPOR AS PERDAS MONETÁRIAS. ”

20. Inicialmente, cabe destacar que as cédulas de crédito bancário e as cédulas de crédito rural são regidas por regras distintas.

21. Para as cédulas de crédito bancário, este STJ tem admitido que

não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado.

22. Desta forma, eventual abusividade deve ser verificada no julgamento individual da hipótese em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme precedentes desta Corte.

23. Os encargos das cédulas de crédito rural, por sua vez, são limitados em 12% ao ano, naquilo previsto pelo Decreto nº 22.626/1933, conforme entendimento disciplinado por este STJ.

24. Merece reforma, portanto, o entendimento do Tribunal de Origem, pois a mera indexação da CDI não configura abusividade.

25. Assim, considerando o voto-vogal de lavra do Ministro Cueva, acato os seus bens lançados fundamentos para determinar que seja observada pelo Tribunal de Origem a variação da Taxa CDI acrescida do percentual fixo estipulado para cada um dos títulos em comento (e-STJ fls. 302), isso tudo a fim de verificar se foram superadas as taxas médias de mercado do período e, para as cédulas de crédito rural, se a CDI superou a estipulação de 12% ao ano durante a vigência do título.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de que haja reforma do acórdão recorrido à luz do entendimento aqui exposto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0394900-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.445 / RS**

Número Origem: 50010831120208210064

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS
ADVOGADOS : RICARDO POSESELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI
RECORRIDO : JANIO LAZZARI
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FABIANO JANTALIA BARBOSA** , pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978445 - RS (2021/0394900-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI
RECORRIDO : JANIO LAZZARI
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

VOTO VENCIDO

Consta dos autos que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI (SICREDI) propôs execução contra JANIO LAZZARI, na condição de devedor principal e HENRIQUE MACHADO LAZZARI, na condição de avalista (JÂNIO e HENRIQUE), com base na Cédula de Crédito Bancário nº B71033602-9, emitida pelo valor de R\$ 462.041,94 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), firmada aos 19/6/2017 e não honrada no tempo, lugar e forma convencionada (e-STJ, fls. 108/113).

Citados, JÂNIO e HENRIQUE opuseram embargos à execução, alegando que a cédula de crédito bancário que lastreava a execução representava, na realidade, a renegociação de dívidas anteriores, espelhadas nas cédulas de crédito bancário nºs B1031075-1, B61032189-5, B71031455-6 e na cédula de crédito rural nº B51032047-1. Sustentaram que haveria excesso de execução, porque muitos dos encargos contratados nessas cédulas seriam abusivos, mostrando-se necessário, por isso, revisar todos os contratos (e-STJ, fl. 3/27).

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reduzir a taxa de juros moratórios fixada em algumas das cédulas, afastar a capitalização diária de juros, limitar a multa moratória e, finalmente, interditar a incidência da CDI como índice de correção monetária, determinando, em sua substituição, a aplicação do IGP-M (e-STJ, fls. 217/222).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial ao recurso de

apelação interposto pela SICREDI para permitir a incidência da correção monetária à taxa contratada nas cédulas em que não prevista a incidência da CDI, mantendo, no entanto, a substituição desse índice pelo IGP-M naquelas outras cédulas em que efetivamente estipulada a CDI. Isso com fundamento na Súmula nº 176 do STJ, nos termos da qual *é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

A SICREDI, no recurso especial que seguiu, alegou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 122 do CC/02, nos termos do qual é considerada defesa a cláusula potestativa (e-STJ, fls. 355/371).

A eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, na sessão do dia 27/9/2022, proferiu voto dando provimento ao recurso especial, porque, no seu entender, não haveria potestatividade na pactuação da CDI, de modo que eventual abusividade desse encargo deveria ser examinada mediante comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para operações da mesma espécie. Assim, determinou o retorno dos autos a origem, para que fosse adequadamente examinada essa circunstância.

Pedi vista dos autos para melhor análise do caso e, compulsando todo o caderno processual, me parece, com a devida vênia, que o recurso não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte, conforme bem assinalado no voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, já assentou que a estipulação da CDI não sujeita o tomador do empréstimo *ao puro arbítrio* da instituição financeira, para usar a dicção do art. 122 do CC/02, não sendo possível, dessa forma, afirmar que a contratação daquele índice encerra uma cláusula potestativa.

Em princípio, portanto, deveria prosperar a irresignação veiculada pela SICREDI.

Ocorre, no entanto, que a discussão posta em causa diz respeito à correção monetária, e não a juros remuneratórios.

Vale assinalar que os embargos à execução opostos por JÂNIO e HENRIQUE alegavam abusividade/ilegalidade de diversos encargos previstos nas Cédulas de Crédito Bancário e Rural. Dentre os encargos vergastados, estavam o índice de juros e a pactuação da CDI como índice de correção monetária.

Confira-se:

Diante desses fatos, a embargada, de um lado, aproveitando-se da sua situação de superioridade econômica e técnica; e de outro, prevalecendo-se da hipossuficiência em que se encontrava o primeiro embargante, com dívidas vencidas e sem recursos suficientes para quitá-las, impôs-lhe cláusulas contratuais abusivas, como:

a- tendo proposto e efetivado contrato de novação de dívida de custeio

rural com os embargantes, sem que a estes fossem dadas as devidas informações sobre as consequências da novação (transmutando um contrato de Custeio Agrário com juros de 6,50% ao ano, para uma Cédula de Crédito Bancário com juros anuais de 34,48% a. a.

b- efetivando lançamentos de débitos mensais – abusiva e arbitrariamente - na conta corrente do primeiro embargante - a título de Seguro Prestamista;

c- cobrando correção monetária com base no CDI-CETIP, o que é considerada pela doutrina e jurisprudência como prática abusiva:

d- cobrando taxas de juros de mora em patamares muito além de 1% ao mês, o que é considerado pela doutrina e jurisprudência como prática abusiva; e,

e- multa contratual por inadimplência.

[...]

Contudo, essa Cédula de Crédito já vem contaminada pelas ilegalidades e carregada com CORREÇÃO MONETÁRIA PELO CDI-CETIP e JUROS MORATÓRIOS ABUSIVOS cobrados quando dos pagamentos parciais e/ou totais dos contratos antecedentes que compõem a cadeia contratual entre as partes, (e-STJ, fls. 5 e 13 - sem destaques no original)

O magistrado de primeiro grau entendeu que os juros remuneratórios haviam sido contratados dentro da média de mercado, não sendo possível, nesses termos, falar em abusividade. No que tange à correção monetária, porém, afirmou que não seria lícito estipular a incidência da CDI como índice de correção monetária, determinando, por isso, sua substituição pelo IGP-M.

Anote-se:

Ainda, é necessário ressaltar, que frente a cobrança de juros remuneratórios usurários, o percentual a ser utilizado no cálculo dos mesmos será a taxa média de juros aplicada pelo mercado, qual seja, aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil, em seu site.

In casu, não verificada a ilegalidade do encargo, pois as taxas contratadas (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Abertura de Crédito Rotativo, contrato n° B51031075-1- taxa de 19,84% ao ano; CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato n° B61032189-5, taxa 34,48% ao ano; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, emitida nos termos da Lei n° 10.93/2004, contrato n° B71031455- 6, taxa de 34,48% e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato n° B71033602-9, taxa de 12% ao ano) são condizentes com a média verificada e divulgada pelo Bacen para o período da contratação - (segundo tabela do BACEN quadro XV- crédito do sistema financeiro-recursos livres- taxas médias de juros por modalidade- pessoa física- crédito pessoal – não consignado taxas de 104,5%, 112%, 128,3%, 129,2% e 125% ao ano, nas datas dos contratos, 20/03/2015, 09/06/2016, 03/04/2017, 19/06/2017, respectivamente).

Também não verifico ilegalidade na cobrança dos juros pactuados na CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA, contrato n° B51032047, taxa de 6,5% ao ano, pois a taxa contratada é condizente

com a média verificada e divulgada pelo Bacen para o período da contratação -(segundo tabela do BACEN quadro XVII- crédito do sistema financeiro- recursos direcionados- taxas médias de juros por modalidade- pessoa física- crédito rural – taxa de 6% ao ano, data do contrato 25/05/2015)-, pois uma diferença de 0,5% na taxa anual para mais ou para menos é aceitável e não implica revisão.

[...]

Tenho que a incidência do CDI é ilegal e deve ser afastada dos contratos, devendo a correção pelo IGP-M incidir em todos os pactos. (e-STJ, fls. 219/220 - sem destaques no original)

No seu recurso de apelação, a SICREDI não tratou sobre os juros remuneratórios, até porque a sentença lhe foi favorável nesse ponto. Alegou, porém, que seria legítima a pactuação da CDI como índice de correção monetária.

Veja-se:

O nobre Des. Relator [rectius juiz] entendeu que, o índice CDI é abusivo. Contudo, já há entendimento sumulado do Egrégio STJ reconhecendo a legalidade de índices diversos como índice de correção monetária.

Logo, uma análise mais aprofundada sobre o tema, revela a real composição do CDI, bem como dos agentes envolvidos na sua composição, apuração, e na sua divulgação que permite concluir que não há condição potestativa na cláusula contratual que a estipula.

[...]

Ademais, o CDI– Certificado de Depósito Interbancário é a taxa média dos empréstimos feitos entre os bancos, tendo, no contrato objeto do pleito a opção de pactuação para a correção monetária do débito no período da normalidade.

Portanto, no caso concreto, deve ser mantido o CDI/CETIP como indexador da correção monetária do contrato objeto da lide, no período de normalidade, uma vez que afastada sua cumulação com comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a sua utilização não implica em juros superiores ao da taxa média do BACEN, logo não há que se falar em mora (e-STJ, fls. 232/234 - sem destaque no original)

Em sua apelação, JÂNIO e HENRIQUE, ao contrário do que se podia imaginar, não impugnaram a sentença na parte relativa aos juros remuneratórios, tendo se insurgido apenas quanto à validade do seguro prestamista e à devolução do indébito de forma simples.

Confira-se:

3 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelências:

1. O Recebimento, Processamento e Conhecimento do presente RECURSO DE APELAÇÃO, em razão de ser próprio e tempestivo;

2. No mérito, seja o presente recurso acolhido e provido para modificar parcialmente a sentença de primeira instância, julgando PROCEDENTE o pedido dos Recorrentes quanto ao SEGURO PRESTAMISTA, para o efeito de DECLARAR A NULIDADE de todos os Termos de Adesão ao Seguro Prestamista (Evento 8, docs. 02/07), e CONDENAR a Recorrida à DEVOLUÇÃO EM DOBRO – devidamente corrigidos – de todos o valores cobrados indevidamente dos Recorrentes durante a relação contratual (e-STJ, fl. 255).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento integral ao apelo de JÂNIO e HENRIQUE, mas aquele manejado pela SICREDI colheu êxito apenas parcial. Entendeu o TJRS que a incidência da CDI somente havia sido contratada na Cédula de Crédito Bancário nº B51031075-1 e na Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B51032047-1, razão pela qual apenas em relação a esses títulos seria possível determinar a sua substituição pelo IGP-M como índice de correção monetária.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9 E DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DA CDI/CETIP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9. NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CDI NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO, PORTANTO, NÃO CABE A DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M NÓ REFERIDO CONTRATO.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO Nº B51031075-1 E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1. PREVISTA A INCIDÊNCIA DE CDI COMO INDEXADOR, TODAVIA É VEDADA TAL INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 176 DO STJ. DESTARTE, ADEQUADO O AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO CDI DIVULGADO PELA CETIP COM A ADOÇÃO DO IGP-M COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE A ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE REPRESENTA A MELHOR FORMA DE REPOR ÀS PERDAS MONETÁRIAS.

NO PONTO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A COBRANÇA DOS ENCARGOS DO INADIMPLENTO EXPRESSAMENTE PACTUADOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9.

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O JUÍZO DE ORIGEM, NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, RESSALTOU QUE, EMBORA PACTUADA EM ALGUNS CONTRATOS A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DEVE SER AFASTADA, MANTENDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM TODOS OS CONTRATOS. OCORRE, ENTRETANTO, QUE NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, PORTANTO, CARECE A PARTE EMBARGADA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE LOGICAMENTE FOI AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA APENAS NOS CONTRATOS EM QUE AJUSTADA. OUTROSSIM, ANALISANDO OS AUTOS, SEVERIFICA QUE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS FOI PACTUADA SOMENTE NA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA NºB51032047-1, NO ENTANTO, A PARTE EMBARGADA NÃO DEFENDE A MANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EM NENHUMA PACTUAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL, NÃO CABE A ANÁLISE DA VALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA NO CONTRATO EM QUESTÃO. NO PONTO, APELO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSERECURSAL.

PREQUESTIONAMENTO. EM QUE PESE A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL ÀS CORTES SUPERIORES, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A APONTAR EXPRESSAMENTE EVENTUAL VIOLAÇÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.

VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. A VENDA CASADA É PRÁTICA ABUSIVA VEDADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME O INCISO I DO ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. NO CASO EM TELA, OS SEGUROS PROTEÇÃO PRESTAMISTA JUNTADOS NO EVENTO 8, EMBORA NÃO CONTENHAM A DATA EM QUE FORAM FIRMADOS, É CERTO QUE AJUSTADOS DEVIDO A LIBERAÇÃO DE CRÉDITO À PARTE EMBARGANTE, CONFORME CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E AFIRMADO PELA PARTE EMBARGADA, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PORTANTO, OS SEGUROS CONTRATADOS SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DEVENDA CASADA, UMA VEZ QUE EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE NÃO POSSUÍA INTERESSE NA SUA CONTRATAÇÃO. RAZÃO PELA QUAL, CABE PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE (e-STJ, fls. 311/32 - com destaques no original)

Nas razões do seu recurso especial, a SICREDI, mais uma vez, concentrou esforços em demonstrar a legalidade da CDI como índice de correção monetária.

Confira-se, nesse sentido, as seguintes passagens daquela irresignação;

Nestes termos o agravado demonstrou ser válida a cláusula contratual estipulando correção monetária pelo CDI, inclusive, quando demonstrou em suas razões que os [sic] a taxa ficou aquém da taxa média dos juros no período de normalidade. É razão a mais, que se soma às demais, para confirmação da estipulação contratual [...]

Portanto, no caso concreto, deve ser mantido o CDI/CETIP como indexador da correção monetária do contrato objeto da lide, no período de normalidade, uma vez que afastada sua cumulação com comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a sua utilização não implica em juros superiores ao da taxa média do BACEN, logo não há que se falar em mora.

Ainda no que diz respeito ao índice de correção monetária aplicado, CDI, cumpre tecer algumas considerações ente a situação fática constante do precedente da Súmula nº 176 e a situação do caso concreto.

[...]

Desta forma, a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como fator de atualização monetária é lícita. Portanto, o acórdão merece ser reformado no tópico (e-STJ, fls. 362/364)

Não se ignora o fato de que, muitas vezes, em contratos da espécie, são fixados juros remuneratórios em algum percentual específico com acréscimo da CDI. Mas no caso dos autos não é a legalidade desse tipo de ajuste que se apresenta à discussão.

Aqui, como visto, importa saber se a CDI pode ser utilizada como índice de correção monetária e não como componente integrante da taxa de juros remuneratórios.

Fixado, assim, que a questão em debate diz respeito à utilização da CDI como índice de correção monetária, e não de juros remuneratórios, não é necessário determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aferir a abusividade desse encargo à luz das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN como preconizado pela Ministra NANCY ANDRIGHI.

É que esse critério, fixado, inclusive em recurso especial repetitivo (REsp nº 1061530/RS), melhor se ajusta à aferição da abusividade dos juros remuneratórios, não se revelando adequado para examinar abusividade dos índices de correção monetária, até mesmo porque estes são divulgados por entidades específicas, como o IBGE e a FGV.

Além disso, a aplicação da CDI se mostra inadequada como índice de correção monetária em razão de sua própria natureza, e não por sujeitar o devedor ao arbítrio do credor.

Tal como ocorre em relação à taxa SELIC, ela não consubstancia propriamente um fator de correção monetária, exprimindo, antes, a rentabilidade de

empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro Ricardo VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Dessa forma, se a Taxa DI ou CDI não reflete a desvalorização da moeda, mas uma remuneração devida em empréstimos interbancários, não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o CDI "não consubstancia fator de correção monetária. Exprime, em verdade, a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento e, com isso, é o parâmetro observado em determinadas operações interbancárias, ou seja, entre instituições financeiras. Por isso, não é aplicável em relações com particulares".

2. "Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária." (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

3. O recurso especial, por sua vez, não impugnou especificamente o referido fundamento do acórdão recorrido, situação que atrai, na hipótese, a incidência por analogia das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal.

4. A rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demandaria o reexame de matéria fática.

5. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp n. 1.394.039/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de

que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator ministro MARCO BUZZI, quarta turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Nessas condições, pedindo vênia ao bem lançado voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, majorando em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor da SICREDI, na forma do art. 85, § 11, do NCPD.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0394900-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.445 / RS**

Número Origem: 50010831120208210064

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS
ADVOGADOS : RICARDO POSESELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI
RECORRIDO : JANIO LAZZARI
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012402 - RS (2022/0207279-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO JACUI - SICREDI ALTO JACUI RS
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
AGRAVADO : SILVIA DALLA VECCHIA
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA
OUTRO NOME : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : ROBERTO NAZARI ESQUICI JUNIOR - RS090253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Precedentes.

1.1. Correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012402 - RS (2022/0207279-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO JACUI - SICREDI ALTO JACUI RS
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228
AGRAVADO : SILVIA DALLA VECCHIA
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA
OUTRO NOME : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : ROBERTO NAZARI ESQUICI JUNIOR - RS090253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Precedentes.

1.1. Correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO JACUI -SICREDI ALTO JACUI RS** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 734/440, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 321, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Descabe falar em iliquidez da cédula de crédito bancário que embasa a execução, na medida em que os valores executados estão em conformidade com as disposições previstas no aludido pacto, razão

pela qual impõe-se o afastamento da prefeição de nulidade do título executivo. CDI. Afastada da contratação a cobrança de remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI, apurada e divulgada pela CETIP S. A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivados, do período da inadimplência, o qual, engloba tanto o vencimento ordinário, como extraordinário (vencimento antecipado da dívida), não havendo nada a ser disposto a respeito do ponto em liça, haja vista que o encargo foi expungido no decurso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E COBRANÇA JUDICIAL. A jurisprudência dessa Corte é pacífica ao reputar abusiva a cláusula que estabelece a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, a qual colide frontalmente com o disposto no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o caso de afastar-se a cobrança dos honorários contratuais prevista no contrato. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. Sobre os encargos moratórios não pode haver a incidência de capitalização, já que a ocorrência de tal encargo está estritamente atrelada ao período da normalidade. Expunção da cobrança da capitalização do período de inadimplência, devendo haver o recálculo da dívida, a compensação e repetição dos valores cobrados. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DAS QUOTAS SOCIAIS QUE AS EMBARGANTES POSSUEM COM A COOPERATIVA. Pretensão formulada de forma genérica que esbarra, em primeiro lugar, na falta de embasamento legal, ou seja, na falta do Estatuto Social da Cooperativa, prova essa que incumbia às interessadas produzir e, em segundo lugar, na falta de comprovação de que as embargantes são associadas desligadas da instituição financeira. APELO DA EMBARGADA/RÉ DESPROVIDO. APELO DAS EMBARGANTES/AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 122 do CC, 28, §1º, da Lei 10931/04. Sustentou, em síntese: a) deve ser admitida a utilização da CDI como índice de correção monetária da avença; b) deve ser admitida a capitalização de juros; c) deve ser mantida a cobrança dos encargos moratórios; e d) os recorridos devem arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 408/414, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 417/421, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 437/440 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: **i)** embora seja possível a adoção do CDI como encargo remuneratório da avença, não pode ser utilizado como índice de correção monetária; **ii)** para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que a avença celebrada estabelece que não pode haver a incidência de capitalização sobre os encargos moratórios, já que está atrelada ao período de normalidade, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, bem como promover o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas na via eleita, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; **iii)** o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez que, quanto à alegação de possibilidade de cobrança dos encargos moratórios, a parte recorrente deixou de indicar qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido; **iv)** em relação ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais, anote-se que a jurisprudência do STJ proclama que a aferição do

percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 443/451, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que o CDI pode ser utilizado como indexador da correção monetária da avença.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 453/458, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante não se insurgiu contra a inadmissão do apelo extremo no ponto relativo à incidência das súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF.

Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Na hipótese, conforme consignado na decisão monocrática, embora seja possível a adoção do CDI como encargo remuneratório da avença, **não pode ser utilizado como índice de correção monetária**, pois tais encargos possuem finalidades distintas, esta tem a finalidade tão somente de recompor a moeda, e aquele tem a função de remunerar o capital, sendo, portanto, inaplicável à espécie (CDI como indexador da correção monetária).

Assim, não há como acolher a pretensão da recorrente no sentido de que "[...] *O nobre Des. Relator entendeu que, o índice CDI é abusivo. Contudo, já há entendimento consolidado em jurisprudência do Egrégio STJ reconhecendo a legalidade de índices diversos como índice de correção monetária.*" (fl. 346, e-STJ), pois o CDI só pode ser utilizado como índice para encargo remuneratório do contrato.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA CDI COMO ÍNDICE DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o CDI "não consubstancia fator de correção monetária. Exprime, em verdade, a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento e, com isso, é o parâmetro observado em determinadas operações interbancárias, ou seja, entre instituições financeiras. Por isso, não é aplicável em relações com particulares".

2. "Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária." (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

3. O recurso especial, por sua vez, não impugnou especificamente o referido fundamento do acórdão recorrido, situação que atrai, na hipótese, a incidência por analogia das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal.

4. A rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demandaria o reexame de matéria fática. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.394.039/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Portanto, aplicável a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.012.402 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0207279-6

Número de Origem:

11211700017397 50000425920208210112 50090895420208217000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO JACUI
- SICREDI ALTO JACUI RS

ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228

RECORRIDO : SILVIA DALLA VECCHIA

RECORRIDO : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA

OUTRO NOME : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA - ME

ADVOGADO : ROBERTO NAZARI ESQUICI JUNIOR - RS090253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO JACUI
- SICREDI ALTO JACUI RS

ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228

AGRAVADO : SILVIA DALLA VECCHIA

AGRAVADO : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA

OUTRO NOME : TERRAPLENAGEM CACHOEIRA LTDA - ME

ADVOGADO : ROBERTO NAZARI ESQUICI JUNIOR - RS090253

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013523 - RS (2022/0204224-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EDIVAN OLIVEIRA TATIM - RS069116
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013523 - RS (2022/0204224-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EDIVAN OLIVEIRA TATIM - RS069116
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE LUIZ BUNEDER contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a validade de utilização da taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs).

Em suas razões, o agravante sustenta não ser permitida a utilização da CDI como índice de atualização monetária.

Afirma que *"o CDI é estabelecido pela CETIP, o que, nos termos do entendimento sumulado por este col. STJ, afasta sua aplicação ao caso sub judice, uma vez que de tal cláusula contratual é incontroversamente nula"* (fl. 883 e-STJ).

Ao final, requer a aplicação da Súmula nº 176/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No julgamento do REsp nº 1.781.959/SC, a Terceira Turma do Superior

Tribunal de Justiça decidiu que, em regra, não é abusiva a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato bancário em percentual sobre a Taxa DI.

O acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido" (REsp 1.781.959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 20/2/2020 - grifou-se).

No caso em apreço, o tribunal de origem concluiu que,

"(...) No que tange à correção monetária do valor devido pelo índice CDI, apurado pela CETIP S. A, assiste razão ao embargante ao alegar a nulidade, conforme entendimento já pacificado na Corte Especial, estando assim redigida a Súmula 176 do STJ:

É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SUJEITA O DEVEDOR A TAXA DE JUROS DIVULGADA PELA ANBID/CETIP.

Salienta-se que a referida Súmula não restou revogada pelo STJ, o que significa que o entendimento predominante a respeito da questão

continua sendo o da nulidade da correção monetária pelo CDI (..)" (fl. 561 e-STJ).

Como visto, os encargos financeiros do contrato de abertura de crédito foram fixados em percentual sobre a Taxa DI, índice que não é livremente fixado pelo próprio credor, mas definido pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, além de estar sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (CMN e BACEN).

Assim, não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), haja vista tal indexador ser igualmente definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

Ressalta-se que não se aplica a Súmula n° 176/STJ como obstáculo a que se use a taxa de flutuação dos recursos no mercado interbancário, porque ela não se confunde com a extinta Taxa de ANBID/CETIP, não estando ao alvedrio de uma instituição de representação dos bancos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.

2. Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula n° 176 do STJ.

4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

5. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.

6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n° 22.626/1933. Precedentes.

8. O art. 5° do Decreto-Lei n° 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.

10. A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

11. *Recurso especial provido*"

(REsp 1.978.445/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A Corte local entendeu que o CDI não foi utilizado como indexador da atualização monetária do contrato, mas como índice para remunerar a instituição financeira credora relativa aos juros remuneratórios, de forma que para analisar a controvérsia sob a perspectiva da insurgente seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos e interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, a teor do óbice da Súmula 5 e 7 do CTJ.

1.1. *'Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.'* (REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

2. *Agravo interno desprovido*"

(AgInt no REsp 1.957.870/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.*

3. *De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.*

4. *O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.*

5. *Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.*

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbitrio das instituições financeiras, ou*

associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido"

(REsp 1.781.959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.523 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0204224-0

Número de Origem:

010149331201882100011 10149331201882100011 50022986920208217000 50355383120198210001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871

RECORRIDO : JORGE LUIZ BUNEDER

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

EDIVAN OLIVEIRA TATIM - RS069116

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

EDIVAN OLIVEIRA TATIM - RS069116

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EDIVAN OLIVEIRA TATIM - RS069116
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022